TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 14
STP - Atas 14
STP - Acórdãos 14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 44
1ªSECAM - Pautas 44
1ªSECAM - Atas 44
1ªSECAM - Acórdãos 44
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 45
2ªSECAM - Pautas 45
2ªSECAM - Atas 45
2ªSECAM - Acórdãos 45
ATOS DE RELATORIA 45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 77
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 77
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 77
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 81
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 81
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 81
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 81
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 81
Conselheira Substituta MURYEL HEY 81
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 81
CORREGEDORIA-GERAL 81
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 81
OUVIDORIA DE CONTAS 81
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 82
ATOS DIVERSOS 82
Resenhas de Distribuição 82
Editais 82
Despachos 82
Informações 90
Atos de Alerta Municipais 90
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 90
ATOS NORMATIVOS 92
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 92
GP - Despachos 92
GP - Termo de Ajuste de Gestão 93
GP - Portarias 93
LICITAÇÕES E CONTRATOS 93
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 94
Tribunal Pleno 94
Primeira Câmara 94
Segunda Câmara 94
Corregedoria-Geral 94
Ministério Público de Contas 94
Conselheiros – Diretores de Gabinete 94
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 94
Inspetorias de Controle Externo 94
Administrativo 94

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 31 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 3 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 481360/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPjTC
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 312154/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), IMP (Procurador(es):

VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES),

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 130234/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

Processo: 115650/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 427494/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIOZO MACHADO, DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, EDUARDO FIGUEIREDO), LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 478552/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 509857/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 745085/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 468549/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 478331/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 487900/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 158760/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 235679/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 227467/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL (Procurador(es): JORDANA DE CARVALHO ULIANO), D&A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA, MATHEUS LUIZ MENDES BASSO), JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, LUCAS LUAN TONELLI, MATHEUS RAMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

Processo: 738097/25
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 803964/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

Processo: 214113/26
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: BIANCA AQUINO, DEBORA LUCI SILVEIRA KONZEN, ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS, MUNICIPIO DE COLOMBO, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, THIAGO SKAU, VANIA APARECIDA RIBAS DE PAULA SCHNEIDER

Processo: 62364/20 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY,

MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 738488/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 114909/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 241560/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 708953/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289369/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 710771/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 109697/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: C(art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 339838/26
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 416425/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 446855/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 460319/26
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 359006/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 591363/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199790/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

Processo: 25024/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR (Procurador(es): JOÃO VICTOR PULCIDES), MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 161080/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 151849/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 716883/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA. (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 94140/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 114291/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: LUIZ FABIANO ZANATTA, M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 490667/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 505196/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es):

GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 679341/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 754521/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECCOES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220792/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, EDUARDO PUGNALI MARCOS, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

DENÚNCIA

Processo: 626108/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 204980/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER)

Processo: 648837/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE

STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 548375/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416905/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 319200/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SARANDI TRATORES LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 364590/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 474689/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CASSIA DE SOUZA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 484242/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

CONSULTA

Processo: 610392/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 752650/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 42250/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, DYONE TABORDA, ELTON FABIO GUEDES, F. IMM. BRASIL LTDA (Procurador(es): HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES, VICENTE FERREIRA VIDAL FILHO), JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA DE TUPASSI, TIAGO LEANDRO BARBOSA

Processo: 234818/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO PERICLES MARTINATI, JOSE ANTONIO TROLEIS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 601539/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

Processo: 659995/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 206412/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 388340/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 655309/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETTO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE

BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 403997/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270200/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 286246/26
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 455838/26
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO II

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 121972/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN)

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

CONSULTA

Processo: 149133/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI

Processo: 548077/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 142236/26
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, LUCAS GOES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 619012/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, WESLLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 750611/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JOSUE MARIOT JUNIOR, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 761870/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 383027/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), FELIPE ZOLONDEK, LUIZ HENRIQUE SZPUNAR OTTO, MUNICÍPIO DE MALLET, NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, PEDRO KOWALCZYK

Processo: 538993/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO GAVELETA DE CRISTO, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA JORGINA DE MATOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM (Procurador(es): DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI), TATIANE MARIA PEREIRA SALES

Processo: 679295/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 771469/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 194520/26
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ALESSANDRO COELHO MARTINS, MUNICIPIO DE MARINGA, RAUL MONEGAGLIA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VAGNER MUSSIO

Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDO SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 375105/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTTANI KOYAMA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 636258/21 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 742370/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 827169/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 213954/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 468603/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 403226/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: AUTO PECAS, ELETRICA E MECANICA RUSSO LTDA (Procurador(es): RODRIGO JANUÁRIO RUSSO, JOAO PAULO JANUARIO RUSSO), MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 427036/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): WILIANS DE OLIVEIRA), RODRIGO ROSSONI

Processo: 464195/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO)
Interessado: PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo: 266261/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 743996/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EUNICE DOS SANTOS (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EVERTON APARECIDO GONCALVES (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

CONSULTA

Processo: 649892/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 262099/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 466020/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, DION AUGUSTO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA

Processo: 466097/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR, GISELE FRANCIELLY TOURINO, MICHAEL VICENTE REZENDE DE ABREU, SILVANE BOTTEGA

Processo: 467263/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Processo: 467433/25
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 467468/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK)
Interessado: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLUTIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 626450/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 41084/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 641743/25
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)
Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

Processo: 658603/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANA PAULA FORMAGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, TATIANE DIONIZIO, KÁTIA CILENE KRIECK)

Processo: 130041/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 176912/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: DIRCEU MORAES, JOCELINO VELOSO MARTINS, MUNICÍPIO DE PITANGA, RV LOCACAO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LTDA

Processo: 207451/26
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: GLAUCIA LORENZI VIZONI, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, SANDRA FERREIRA DA SILVA DE WERGENNES

Processo: 262460/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)
Interessado: ANDRE KOSSAR, LOVI DO BRASIL LTDA (Procurador(es): ALESSANDRA CRISTINA FURLAN), MARIZA ABARCA CARMEZINI, MUNICÍPIO

DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 272756/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 666304/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Processo: 693670/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 752286/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 768751/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), JOSE DALMI DISSENHA (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 170833/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Processo: 404594/26 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Processo: 455404/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 433730/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 95499/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO),

Processo: 676644/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 540556/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE

HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 629034/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), HELOISA IVASZEK JENSEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Processo: 128896/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 331493/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 393638/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 394626/26
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 372700/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 699466/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES)
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ELISDIANA ALVES DA MOTA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 65093/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MATHIEU DEHAINE, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (Procurador(es): ALINE DE VARGAS DA FONSECA, ANDRE BARRA AGUIRRE JABER, DRIELLI DUARTE DA SILVA, GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, IGOR DE MOURA CAVALCANTI, LUANA LIMA MOURA, DANIELE PEIXOTO FREITAS, BETANIA PEDROSO IBARRA DO NASCIMENTO, CLARA GABRIELA ALBINO SOARES, LEONARDO NUNES CARVALHO, RENATA DA CRUZ PIUCO, ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO, MAGALI ANDRIELI THEOBALD), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, SAMUEL SOARES AZAMBUJA, WANDERLEY ROMANO DONADEL), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 176602/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 291053/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 620270/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 679627/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 343819/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE)
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

Processo: 394456/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245086/26
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 266962/26
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 282216/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 341401/26
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30
EM 2 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 712256/24 Adiado por devolução pós-vista desde 26/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 524887/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 26/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 510029/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271273/26
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde

26/08/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213192/26
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-735900/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2020/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Contrato de locação de imóvel. Etapas da despesa. Inobservância aos ditames da Lei nº 4.320/64. Procedência com aplicação de multa, expedição de determinação e de recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)
Trata-se de representação formulada por Ademir Paludo, Vereador junto ao Poder Legislativo de Palotina, por intermédio da qual relata irregularidades advindas do Contrato de Locação n.º 124/2025, firmado pelo Poder Executivo com Rodrigo de Carvalho Imobiliária, cujo objeto consiste em imóvel para a nova sede da Secretaria de Agronegócio de Meio Ambiente, especialmente em relação à etapa de execução das despesas.
Extrai-se da exordial a seguinte sequência fática, capaz de demonstrar a aventada afronta à ordem estabelecida no artigo 60 da Lei n.º 4.320/64: início da vigência do contrato em 15/04/2025; utilização do imóvel desde 17/04/2025; emissão do empenho apenas em 02/05/2025; reconhecimento formal da falha no lançamento; valor empenhado superior ao proporcionalmente devido; e alegação de compensação futura.
O feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1569/25-GCDA (peça 05).
Em contraditório, os interessados aduzem, em suma, que o que se observa pelo empenho n° 7863/2025 é uma falha operacional referente ao valor empenhado, ou seja, R$6.000,00, quando na verdade o valor deveria ser de R$3.000,00, ou seja, proporcional a 15 dias, considerando que o contrato de locação passou a ter sua vigência a partir de 15/04/2025.
Encerra afirmando que tal falha na emissão do empenho é facilmente contornável através de compensação de valores devidos ao Contratado. Considerando que o contrato terá sua vigência por 12 meses, e seu término dar-se-á em 15/04/2026, basta o contratante, no caso o Município de Palotina, compensar o valor pago a maior no início de vigência do contrato de locação com o valor devido no término de vigência do contrato.
Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 89/26 (peça 20), opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, em razão da inobservância do regime jurídico da execução da despesa pública, consubstanciada na realização de despesa sem prévio empenho, bem como na inadequada apropriação do valor empenhado no mês inicial do contrato.
Por fim, como se dessume do Parecer n.º 94/26-7PC (peça 22), o Ministério Público de Contas, inobstante alinhado com as linhas gerais trazidas pela CAIS, defendeu que a recomendação proposta pela Unidade Técnica no item (ii) supra, a fim de que o ente "promova a regularização formal e documental dos registros orçamentários e contábeis referentes ao Contrato de Locação nº 124/2025, especialmente quanto à proporcionalidade dos valores referentes ao mês 04/2025, em consonância com os arts. 34 e 35 da Lei n.º 4.320/1964", deve ser convertida em determinação, de modo que o Município de Palotina comprove que efetuou a devida compensação no contrato em comento, em prazo a ser fixado pelo N. Relator, cujo cumprimento deverá ser objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)
Após detida análise dos autos, reputo primordial frisar que este Tribunal não detém competência para atuar com base nos ditames da Lei de Improbidade Administrativa (n.º 8.429/92), cuja legitimidade ativa é legalmente atribuída ao Ministério Público, portanto, não haverá ponderações acerca das arguições contidas na em contraditório sobre o tema.
Feita esta concisa introdução, friso que a ocorrência aqui abordada se delimita à averiguação do atendimento a preceitos básicos estatuídos pela Lei n.° 4.320/64, mormente em seu Capítulo III, responsável por delimitar as etapas da despesa.
A primeira delas corresponde ao empenho, compreendido como o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
Salvo exceções taxativas e pontuais enumeradas no artigo 60, deve prevalecer a regra do caput, de acordo com o qual é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Na sequência, o §3º, atesta ser permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, situação coincidente com aquela narrada pelo

representante, que deu origem ao Contrato de Locação n.º 124/2025 – oriundo da Inexigibilidade n.º 47/2025, cujo objeto materializou-se na contratação de pessoa jurídica para a locação do imóvel urbano, localizado no Lote n.º 07-B, Quadra n.º 44, sito à Rua 24 de junho esquina com 15 de Novembro n.º 743, centro deste Município, destinado à instalação da sede da Secretaria do Agronegócio e Meio Ambiente.

Adiante, o artigo 62 preconiza que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, sendo possível, aqui, asseverar categoricamente que a sucessão para a legal realização de despesas pela administração pública é a seguinte: empenho, liquidação e pagamento.

A liquidação, como disposto no artigo 63, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Assim, é possível concluir que, no momento da assinatura do contrato, já deveria o Município em epígrafe ter emitido a nota de empenho do valor global, a fim de garantir as parcelas previstas para o então exercício financeiro vigente.

Conforme bem enfatizado pela unidade técnica, em contratos de trato sucessivo, como é o caso da locação de imóvel, a obrigação surge com o início da vigência contratual e, sobretudo, com a efetiva fruição do objeto, que constitui o fato gerador da despesa.

Ou seja, no presente caso, houve inequívoco descumprimento aos imperativos legais, visto que a municipalidade passou a usar o imóvel em abril de 2025 e a nota de empenho correspondente somente foi emitida em maio de 2025.

Ilustrativamente, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Tribunal Contas de Santa Catarina[1]:

d) quando a duração do contrato não ultrapassar um exercício financeiro, recomenda-se que o empenho global, no valor total do contrato, seja emitido antes ou na data de sua formalização, em conformidade com o art. 60 da Lei n. 4.320/64;

e) quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro, recomenda-se que o empenho global das parcelas contratuais a serem executadas no exercício da contratação seja emitido antes ou na data de sua formalização. Para os exercícios subsequentes, deverá ser emitido novo empenho global no início de cada exercício, correspondente ao montante das despesas previstas para o respectivo período, observada a devida previsão no Plano Plurianual (PPA);

Além disso, o valor então empenhado e efetivamente pago não tomou por base a proporcionalidade da fração de período realmente utilizada, o que denota mais uma infração à correta execução orçamentária, independentemente de haver solução prática para sanar tal irregularidade, a exemplo da defendida compensação, o que demanda a adoção de medidas concretas pelo Município de Palotina.

As constatações em comento demandam a expedição de determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja comprovada a compensação dos valores indevidamente pagos a maior no Contrato n.º 124/2025, mediante abatimento proporcional de R$ 3.000,00, correspondente ao aluguel de abril de 2025 (empenho n.º 7863/2025), uma vez que a vigência contratual se iniciou somente em 15/04/2025.

Ademais, julgo necessária a cominação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Rodrigo Ribeiro.

Na mesma senda, pertinente a emissão de recomendação para que sejam aperfeiçoados os mecanismos de controle interno, de modo a resguardar que, nos contratos de trato sucessivo, o empenho seja emitido antes do início da vigência contratual e da execução material do objeto, em observância ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

Destarte, voto pela procedência da Representação em voga, nos seguintes termos:

I. Pelo reconhecimento da atuação irregular do Município de Palotina em relação às regras de direito financeiro da Lei n.º 4.320/64, especificamente no que diz respeito à correta implementação das etapas da despesa na condução do Contrato de Locação n.º 124/2025;

II. Pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Rodrigo Ribeiro, Prefeito Municipal de Palotina;

III. Pela expedição de determinação para que o Município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a compensação dos valores pagos indevidamente a maior no Contrato n.º 124/2025, mediante abatimento proporcional de R$ 3.000,00, correspondente ao aluguel de abril de 2025 (empenho n.º 7863/2025), uma vez que a vigência contratual se iniciou somente em 15/04/2025;

IV. Pela expedição de recomendação para que a municipalidade aperfeiçoe seus controles internos, de modo a assegurar que, em futuros contratos de trato sucessivo, o empenho seja emitido antes do início da vigência contratual e da execução material do objeto, em observância ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VI. Por fim, determinar, materializado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Peço vênia para divergir exclusivamente quanto à aplicação de multa a Rodrigo Ribeiro, Prefeito Municipal.

Inicialmente, observo que o voto do Relator não demonstrou de forma específica o nexo causal entre qualquer conduta atribuída ao Prefeito e as irregularidades verificadas.

No caso concreto, foi possível verificar que o Prefeito não era nem sequer o ordenador da despesa. Conforme informação disponível no Portal Informações para Todos deste Tribunal, o empenho correspondente aponta como ordenador da despesa o Sr. Marcelo Morilha Teles, Secretário Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente.

MUNICÍPIO DE PALOTINA
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
PALOTINA , população de 37.039,00 habitantes. Gestor: RODRIGO RIBEIRO (Exercício 2025)
O último envio de informações desta entidade foi 02/07/2026. dados estes referentes a 5/2026.

7863/2025 Nº Empenho	47.454.986/0001-33 CNPJ do Credor	100% Percencual Pago
RODRIGO DE CARVALHO IMOBILIARIA Credor		
R$6.000,00 Valor do Empenho*	R$6.000,00 Valor Liquidado*	R$6.000,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

REFERENTE AO ALUGUEL DA NOVA SEDE DA SECRETARIA DE AGRONEGOCIO E MEIO AMBIETE. ENDEREÇO: RUA 24 DE JUNHO, nº 743, ESQUINA COM A RUA XV DE NOVEMBRO, CEN

CPF / CNPJ Ordenador	***.916.***-**
Nome Ordenador	MARCELO MORILHA TELES
Valor Original do Empenho	R$6.000,00
Data Emissão	02/05/2025
Mês/Ano Competência	5/2025
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	PODER EXECUTIVO
Unidade	SECRETARIA MUNICIPAL DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE
Função	Agricultura
Subfunção	Administração Geral
Programa	CAMINHOS DO PROGRESSO
Projeto / Atividade / OE	MAN. DA SECRETARIA MUN. DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE
Funcional Programática	02005201220004200633909391000
Natureza Despesa	3.3.90.39.10.00 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - 2025 - Analítica
Fonte de Receita da Entidade	000 - RECURSOS ORDINARIOS (LIVRES)
Grupo Fonte de Receita	01 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte Padrão de Receita	000 - Recursos Ordinários (Livres)

Além disso, a aplicação de sanções por esta Corte deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público somente responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que não foi evidenciado no voto do Relator.

Ainda que a realização de despesa sem prévio empenho e o pagamento a maior possam ser considerados erros grosseiros, e que o Prefeito fosse efetivamente responsável por essas irregularidades, a aplicação da multa neste momento seria inviável sob a ótica do devido processo legal.

Isso porque o Prefeito não foi citado pessoalmente para responder à pretensão sancionatória. A citação expedida nos autos foi dirigida ao Município, e não à sua pessoa.

De igual modo, o ordenador da despesa apontado no empenho também não faz parte da relação processual, de modo que também não poderia ser punido com a aplicação da multa neste momento.

Julgo que seria inoportuna a citação do ordenador de despesas ou de qualquer outro responsável neste momento processual, considerando que o valor do dano apurado é diminuto (R$ 3.000,00), e que o voto do Relator já encarta determinação para sua imediata recuperação, mediante compensação.

Assim, diante da ausência de demonstração do nexo causal entre a conduta do Prefeito e a irregularidade constatada, da inexistência de elementos caracterizadores de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, nos termos do art. 28 da LINDB, e da falta de citação pessoal, entendo não ser cabível a aplicação da multa proposta.

Dessa forma, acompanhando o voto do Relator em todos os seus demais termos, divirjo apenas para excluir a aplicação da multa ao senhor Rodrigo Ribeiro, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação para reconhecer a atuação irregular do Município de Palotina em relação às regras de direito financeiro da Lei nº 4.320/64, especificamente no que diz respeito à correta implementação das etapas da despesa na condução do Contrato de Locação nº 124/2025;

II – expedir DETERMINAÇÃO para que o Município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a compensação dos valores pagos indevidamente a maior no Contrato n.º 124/2025, mediante abatimento proporcional de R$ 3.000,00, correspondente ao aluguel de abril de 2025 (empenho n.º 7863/2025), uma vez que a vigência contratual se iniciou somente em 15/04/2025;

III – expedir RECOMENDAÇÃO para que a municipalidade aperfeiçoe seus controles internos, de modo a assegurar que, em futuros contratos de trato sucessivo, o empenho seja emitido antes do início da vigência contratual e da execução material do objeto, em observância ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

V – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte), apresentou voto pela procedência com determinação, recomendação e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Prejulgado n.º 2521. Acórdão n.º 691/2025. Relator Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Julgado em 13/06/2025.

PROCESSO Nº:-469898/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2119/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. SANEPAR. Contrato nº 50059/2022. Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama. Notificação Extrajudicial nº 508/2026. Alegada rescisão contratual sem observância do

contraditório e ampla defesa. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Deferimento. Homologação da medida cautelar. Despacho nº 1329/26-GCILB.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CONSÓRCIO CD – CEMBRA-DANG, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do agente público Marcelo Ricardo Dias, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama.

O Representante relata que a SANEPAR expediu a Notificação Extrajudicial nº 508/2026, determinando a paralisação dos serviços e a desmobilização do canteiro de obras, bem como anunciando a instauração de procedimento destinado à rescisão contratual e à apuração de responsabilidades.

Sustenta que tais medidas decorreriam da imputação indevida ao Consórcio da responsabilidade por defeitos apresentados em equipamento integrante da obra, especificamente a Subestação de Energia da CSP-01.

Afirma que a referida subestação foi entregue e instalada em agosto de 2023, porém somente foi energizada em dezembro de 2025, em razão de providências que incumbiam exclusivamente à SANEPAR.

Em decorrência disso, argumenta que a garantia contratual do equipamento teria se exaurido antes mesmo da energização, não sendo juridicamente cabível a responsabilização do Consórcio pelos defeitos posteriormente constatados.

Aduz que a SANEPAR passou a sustentar a ocorrência de vício oculto, nos termos do art. 445, § 1º, do Código Civil, entendimento que reputa manifestamente equivocado. Segundo o Representante, a impossibilidade de constatação dos defeitos antes da energização não decorreria de característica intrínseca do equipamento, mas exclusivamente da demora da própria SANEPAR em viabilizar sua entrada em operação.

Sustenta, ainda, que a determinação de desmobilização e a anunciada rescisão contratual teriam sido adotadas sem a instauração de processo administrativo regular e sem observância do contraditório e da ampla defesa previstos contratual e constitucionalmente, caracterizando afronta ao devido processo administrativo.

O Representante acrescenta que a atuação questionada configuraria hipótese de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como aponta a existência de precedentes administrativos internos da própria SANEPAR e de decisões desta Corte que demonstrariam suposta reiteração de condutas irregulares em contratos envolvendo a empresa CEMBRA Engenharia Ltda.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, em razão da iminente consumação da desmobilização da obra e do prosseguimento do procedimento de rescisão contratual.

Argumenta que a manutenção dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 poderá ocasionar prejuízos de difícil reparação à contratada, ao erário e à continuidade das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar à SANEPAR a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, bem como para que se abstenha de imputar unilateralmente ao Consórcio a responsabilidade pelos defeitos da Subestação CSP-01 até ulterior deliberação desta Corte.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“a) o recebimento da presente denúncia, nos termos dos arts. 32 da Lei Orgânica e do art. 282 do Regimento Interno;

b) a concessão da medida cautelar de urgência requerida no Tópico VII, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica, determinando a suspensão dos efeitos da NTF 508/2026 e de qualquer ato de rescisão do Contrato nº 50059/2022 dela decorrente;

c) a citação da SANEPAR e do Eng.º Marcelo Ricardo Dias para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, ‘a’, da Lei Orgânica;

d) ao final, a procedência da presente denúncia, com a expedição de determinação à SANEPAR para que: (i) se abstenha de rescindir o Contrato nº 50059/2022 com base na tese de vício oculto ora impugnada; e (ii) apure a responsabilidade pessoal do Gerente Marcelo Ricardo Dias, nos termos do art. 28 da LINDB e do Decreto nº 9.830/2019;

e) o reconhecimento da reincidência da SANEPAR em condutas administrativas irregulares em face da mesma contratada, à luz dos Acórdãos nº 3142/25, nº 287/25 e nº 427/26, com a consequente aplicação das sanções cabíveis nos termos dos arts. 85 a 87 da Lei Orgânica, inclusive na forma agravada prevista no art. 87, § 3º;

f) a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes à presente denúncia, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica e do art. 279 do Regimento Interno.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1211/26-GCILB (peça 19), determinei a intimação da SANEPAR e do Sr. Marcelo Ricardo Dias para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial e do pedido cautelar formulado, bem como para juntada da documentação pertinente.

Em atendimento à diligência, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar e documentação correlata, na qual sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelos defeitos constatados na subestação decorre de falhas atribuíveis ao próprio Consórcio Representante, especialmente em razão da demora na energização do sistema e da alegada ausência de conservação adequada dos equipamentos instalados.

A SANEPAR sustenta, ainda, que a medida cautelar requerida encontraria óbice no artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, por supostamente esgotar, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Defende a regularidade da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e a inexistência dos requisitos para concessão da medida cautelar pretendida.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“6. PEDIDOS Ante o exposto, requer:

a) diante da comprovada ausência de falhas nos procedimentos desenvolvidos pela Representada, requer o acolhimento desta Manifestação Preliminar, em conjunto com os argumentos e documentos ora apresentados, para o fim de determinar a improcedência do pedido cautelar e consequentemente improcedência da Representação.

b) seja declarada a regularidade relacionada à execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado com o consórcio Representante para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama com a consequente manutenção dos efeitos da Notificação nº. 508/2026 em seus ulteriores termos.

c) em relação ao Sr. MARCELO RICARDO DIAS, requer-se o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal, diante da inexistência de ato decisório autônomo vez atuou como preposto da Representada, na gestão contratual quando percebeu que postura inócua do Consórcio Representante causaria efeitos ainda mais lesivos à população e à administração, vez que a manutenção contratual sem qualquer evolução dos serviços causaria, aí sim erro grosseiro. Reitera-se aqui que o consórcio Representante se negou por diversas vezes a continuar a obra, sempre tentando forçar a Contratante a assumir a responsabilidade pelos custos destas correções, ou seja, inegável que Agente Público atuou em estrita observância aos normativos e orientações internas, demonstrando, indene de dúvidas que inexistiu dolo ou erro grosseiro, além de ausência de má-fé, benefício pessoal, danos ao erário ou resistência ao controle externo. Ainda, a Representada se reserva o direito de apresentação de razões de contraditório, oportunamente.

d) Por fim, requer-se a habilitação definitiva no presente processo do advogado JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA – OAB/PR n.º 21.384 constantes nas procurações anexas, a fim de que receba as intimações relacionadas aos autos em epígrafe, sob pena de nulidade.” (grifos no original)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária, verifiquei que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pela SANEPAR acerca da execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Nos termos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno, RECEBI a presente Representação para processamento e apuração aprofundada dos fatos.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressaltei que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar da entidade representada, matéria que demandará aprofundamento ao longo da regular instrução processual.

O Representante pleiteou medida cautelar destinada à suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes voltados à rescisão do Contrato nº 50059/2022.

Esclareci que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que se verificou no presente caso[4], nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Inicialmente, afastei a alegação da SANEPAR de que a medida cautelar requerida seria vedada pelo artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992[5], por supostamente esgotar, no todo ou em parte, o objeto da presente Representação.

A esse respeito, observo que a providência pleiteada possui natureza eminentemente conservativa, destinando-se à preservação da utilidade do processo e à manutenção do estado atual da relação contratual até que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

Nesse contexto, consignei que a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 não implica julgamento definitivo do mérito nem impede a Administração de exercer futuramente suas prerrogativas, após a adequada instrução processual e a deliberação definitiva desta Corte.

Assim, por não importar solução definitiva da controvérsia nem antecipação dos efeitos de eventual decisão de mérito, não vislumbrei a incidência da vedação invocada pela entidade representada.

No caso concreto, entendi que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris restou evidenciado diante da plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante quanto à regularidade dos fundamentos que motivaram a expedição da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e a imputação de responsabilidades contratuais à contratada.

Com efeito, os elementos atualmente constantes dos autos demonstram a existência de controvérsia relevante acerca das causas dos defeitos constatados na Subestação CSP-01 e das respectivas responsabilidades contratuais, matéria que demanda aprofundamento durante a instrução processual.

Sem antecipar juízo definitivo acerca do mérito, verifica-se, em cognição sumária, plausibilidade das alegações deduzidas pelo Representante para autorizar a concessão da medida cautelar requerida.

Observei que o periculum in mora também se mostrou configurado, considerando que a própria SANEPAR informa que a Notificação Extrajudicial nº 508/2026 integra procedimento voltado à paralisação da execução contratual e à adoção de providências destinadas à rescisão do Contrato nº 50059/2022.

Desse modo, o prosseguimento das medidas questionadas poderá resultar na consolidação de situação jurídica de difícil reversão, mediante a paralisação definitiva da execução contratual, eventual rescisão do ajuste e subsequente reorganização administrativa do empreendimento, circunstâncias que podem comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, haja vista a plausibilidade jurídica das alegações formuladas pelo Representante e o risco de dano decorrente do prosseguimento das medidas voltadas à rescisão do Contrato nº 50059/2022 antes da adequada apuração dos fatos.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFERI o pleito de medida cautelar, para determinar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a suspensão imediata dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Nestes termos, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados o Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente) e o Sr. Marcelo Ricardo Dias.

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Companhia de

Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski para suspender imediatamente os efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, sob pena de responsabilização;
c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente) e o Sr. Marcelo Ricardo Dias, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.
Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", à 1ª Inspetoria de Controle Externo[6] para ciência.
Por fim, retornem os autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1°, do Regimento Interno."
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela homologação da medida cautelar deferida no Despacho n° 1329/2026 – GCILB (peça 34), nos termos do artigo 400, §1°- A, do Regimento Interno [8].
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Após o decurso de prazo, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1329/2026 – GCILB (peça 34), nos termos do artigo 400, §1°- A, do Regimento Interno [9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
__4__. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".
__5__. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[...]
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
__6__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspetoria competente.
__7__. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
__8__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-370123/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2120/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação apresentada por MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 001/2026, destinado à aquisição de kits pedagógicos da coleção "Ler e Jogar, Basta Começar!", para atendimento de municípios vinculados ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), o qual foi dividido em três lotes: Lote 1, voltado aos alunos da Educação Infantil; lote 2, voltado aos alunos do Ensino Fundamental, anos iniciais; e lote 3, voltado aos alunos do Ensino Fundamental, anos finais.
O lote 3 constitui contratação certa vinculada ao Convênio n.° 4500083399, celebrado a Itaipu Binacional, enquanto os dois primeiros lotes constituem registros de preços para futuras contratações eventuais pelos municípios consorciados com recursos próprios ou de outros convênios.
A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios graves no edital, aptos a comprometer a legalidade e a competitividade do certame. Inicialmente, alega direcionamento do objeto em razão de especificações excessivas, haja vista que o Termo de Referência descreve detalhadamente coleção específica, incluindo títulos, autores, ISBNs, editora e componentes vinculados, sem previsão de aceitação de soluções equivalentes nem justificativa técnica robusta para tal escolha, o que acabaria por restringir indevidamente a participação de outros fornecedores.
Aponta a ausência de demonstração de inviabilidade de competição e de estudos comparativos que comprovem a superioridade ou singularidade da solução adotada, em desacordo com as exigências da Lei n.° 14.133/2021.
Entende, portanto, que a justificativa apresentada "demonstra a importância da alfabetização, da leitura e da literacia familiar, mas não demonstra tecnicamente por que apenas a coleção escolhida seria apta a atender tais objetivos".
A representante também questiona o modelo de contratação adotado, consistente na aglutinação de diversos bens e serviços (materiais didáticos, plataformas digitais, formação, eventos e suporte) em um único objeto, sem comprovação de viabilidade de mercado ou justificativa para o não parcelamento, o que também poderia restringir a competitividade.
Ademais, sustenta a existência de ilegal fusão entre contrato administrativo e convênio, com a transferência indevida de obrigações do ente convenente à futura contratada, exigência de cumprimento de documento não disponibilizado (plano de trabalho do convênio) e previsão de pagamento condicionado à prestação de contas do convênio, o que configuraria cláusula potestativa e violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Outrossim, aponta fragilidade na formação do preço estimado, diante da ausência de memória de cálculo e detalhamento dos custos do objeto, o que impediria a aferição de economicidade e de eventual sobrepreço.
Indica, ainda, a inexistência de comprovação do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), etapa obrigatória prevista na legislação, bem como outras inconsistências que podem gerar insegurança jurídica, tais como ausência de exigências técnicas compatíveis com a complexidade do objeto e imposição de obrigações contratuais desproporcionais ao contratado.
Diante dos fatos, requer o recebimento da Representação, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu acolhimento, com a revisão e retificação do edital e de seus anexos.
Apensada a este expediente, há a Representação da Lei de Licitações n.° 390965/26, por meio da qual o senhor João Victor Paiva Sousa Andrade questiona o mesmo processo licitatório.
Segundo o representante, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica, pedagógica ou econômica que demonstre a necessidade de aquisição da coleção específica "Ler e Jogar, Basta Começar!", da EDITORA ESTRELA CULTURAL, em detrimento das inúmeras soluções pedagógicas existentes no mercado, configurando direcionamento do objeto.
Acrescenta que tal situação se torna ainda mais gravosa ao considerar a ausência de pesquisa de preços, a vinculação dos livros a ISBN's específicos, todos pertencentes à coleção comercializada pela EDITORA ESTRELA CULTURAL.
Também defende a ausência de especificações técnicas, já que o termo de referência se limita a exigir que cada kit contenha quatro livros lúdicos e quatro livros literários, sem apresentar qualquer parâmetro pedagógico mínimo, tais como objetivos de aprendizagem, competências e habilidades da BNCC, faixa etária, critérios de avaliação, metodologia, abordagem educacional ou indicadores de qualidade.
Sustenta haver contradição entre a forma de contratação dos lotes 1 e 2 (ata de registro de preços) e do lote 3 (contratação "certa", vinculada ao Convênio n.° 4500083399 – Itaipu Binacional), além de não constar o respectivo Plano de Trabalho do convênio, "documento indispensável para comprovar a real necessidade do objeto, a pertinência pedagógica, a quantidade estimada, a compatibilidade com as metas pactuadas e, sobretudo, a justificativa técnica da escolha da coleção indicada."
Diante do exposto, pugna pela imediata retificação do edital, com posterior republicação.
Em caráter preliminar, solicitei a oitiva do Consórcio licitante (Despacho n.° 758/26-GCDA, peça 7), o que foi devidamente respondido (peça 11).
De início, o Consórcio questiona a legitimidade dos representantes. Em relação à Martins Oliveira Comercial Ltda., sustenta que a empresa não comprovou interesse legítimo nem capacidade técnica relacionada ao objeto licitado, destacando que suas atividades econômicas não guardariam relação com produção editorial, literatura infantil, formação docente ou programas de leitura. Também aponta que a representante teria identificado equivocadamente como entidade promotora do

certame o Município de Vitorino Freire/MA, circunstância que indicaria ausência de análise concreta do procedimento licitatório. Quanto à representação de João Victor Paiva Sousa Andrade, afirma que o representante não demonstrou interesse direto no certame, não identificou cliente eventualmente interessado e apresentou alegações sem acesso integral ao processo administrativo.

Ao contextualizar a contratação, o CIM-AMCG informa que o Pregão Eletrônico foi concebido para execução do Convênio n.° 4500083399, firmado com a Itaipu Binacional, cujo objeto busca incentivar a educação básica por meio da literatura. Destaca que a maior parte dos recursos é proveniente da Itaipu e que o Plano de Trabalho estabelece especificações para as maletas pedagógicas a serem adquiridas. Afirma ainda que o convênio e o plano de trabalho estão disponibilizados ao público e que o procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, termo de referência, pesquisa de preços e demais documentos preparatórios. Acrescenta que, embora considerasse tecnicamente possível a contratação por inexigibilidade, o Consórcio optou pela realização de pregão eletrônico com ampla publicidade.

No mérito, quanto ao alegado direcionamento decorrente das especificações do objeto, a defesa sustenta que os títulos, autores, ISBNs e editora decorrem das previsões constantes do Plano de Trabalho aprovado pela Itaipu Binacional. Argumenta que havia carta de exclusividade da Editora Estrela Cultural e que a indicação da solução encontraria respaldo no artigo 41 da Lei n.° 14.133/2021. Afirma ainda que o ETP contemplou análises de indicadores educacionais, validação pedagógica e referências de contratações anteriores, entendendo suficientes os estudos realizados.

Sobre a alegada aglutinação indevida do objeto, sustenta que o Plano de Trabalho estruturou objetivos interdependentes e que serviços de formação, suporte, eventos literários e materiais complementares integram uma solução única, incorporada ao valor do kit adquirido. Defende que o parcelamento comprometeria a unidade metodológica do projeto e a obtenção dos resultados educacionais pretendidos.

Quanto à suposta fusão ilegal entre contrato administrativo e convênio, responde que não há sub-rogação de obrigações, pois a responsabilidade técnica e administrativa permaneceria com o CIM-AMCG. Sustenta, ainda, que o Plano de Trabalho está disponível ao público e que a retenção de pagamento estaria condicionada ao cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, não configurando cláusula potestativa.

A respeito da formação do preço estimado, informa que a pesquisa utilizou consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas e notas fiscais de contratações análogas, metodologia que considera compatível com a legislação. Alega que o valor unitário foi validado por múltiplos referenciais e que a ausência de decomposição interna de custos seria característica natural de produto integrado.

Em relação ao procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), sustenta que houve publicação regular no PNCP pelo prazo legal e que não foram registradas manifestações de interesse. Argumenta que os quantitativos previstos já contemplam a demanda dos municípios consorciados e que a finalidade legal do procedimento teria sido observada.

Respondendo especificamente aos questionamentos formulados pela Martins Oliveira Comercial Ltda., o CIM-AMCG afirma que a habilitação exigida é compatível com o objeto e que a complexidade operacional estaria incorporada à própria solução contratada. Quanto aos prazos e obrigações contratuais, sustenta que decorrem do cronograma aprovado pela Itaipu Binacional e que inexistem obrigações ocultas ou desequilíbrio econômico-financeiro.

Em relação às alegações exclusivas de João Victor Paiva Sousa Andrade, o Consórcio afirma que o ETP e a pesquisa de preços existem e estão disponíveis ao público; que as especificações pedagógicas decorrem da própria coleção editorial identificada por ISBN e contam com parecer pedagógico favorável da Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba; que a combinação entre ata de registro de preços e contratação mínima encontra respaldo no artigo 82, § 4°, da Lei n.° 14.133/2021; e que o Plano de Trabalho não constitui documento obrigatório do edital, embora permaneça acessível aos interessados.

Por fim, sustenta que eventual acolhimento das representações poderia acarretar descumprimento de metas do convênio, risco de rescisão e devolução dos recursos recebidos, privação dos estudantes dos materiais previstos e desperdício dos recursos e esforços já empregados na preparação da contratação. Em razão disso, requer o conhecimento da manifestação, a não admissão das representações por ausência de interesse legítimo e de comprovação das irregularidades alegadas ou, subsidiariamente, a improcedência integral dos pedidos, com manutenção do Pregão Eletrônico n.° 001/2026 e arquivamento definitivo dos processos.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que entendi pertinente a oitiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para avaliar a possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas, eis que o certame envolve entidade que não está sob sua jurisdição – Itaipu Binacional (Despacho n.° 919/26-GCDA, peça 14).

A unidade manifestou-se favoravelmente à atuação desta Corte, citando exemplificativamente outras representações envolvendo contratações realizadas por Municípios e Consórcios decorrentes de convênios com a Itaipu Binacional. Não bastasse, destacou que há indícios de irregularidade que recomendam o processamento do feito (Informação n.° 56/26-CAIS).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTO E VOTO

Preliminarmente, convém afastar qualquer alegação defensiva no sentido de que as representantes não teriam legitimidade para propor as representações sob exame, isso porque "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação" da Lei de Licitações, nos termos do seu artigo 170, §4°.

Passando à questão afeta à competência deste Tribunal para o processamento do feito, já que o terceiro lote do certame em comento está vinculado a um convênio celebrado com a Itaipu Binacional, convém pontuar, de antemão, que os lotes 1 e 2 estão indiscutivelmente sujeitos à jurisdição deste Tribunal, já que não envolvem repasse de ente supranacional.

Especificamente quanto ao terceiro lote, observo que, embora a CAIS tenha se pronunciado favoravelmente à atuação desta Corte, a sua conclusão teve como fundamento a existência de outras duas representações similares – que também envolvem repasse oriundo de Convênio celebrado com a Itaipu – nas quais, porém, não foi possível observar qualquer discussão acerca da matéria em comento.

Não ficou claro a este relator, portanto, as razões hábeis a legitimar o exercício do controle externo, por este Tribunal, em relação a contratações custeadas com verbas de origem alheia ao seu campo de atuação.

Em contrapartida, localizei o processo n.° 840289/24, de minha relatoria, em que determinei o arquivamento de Representação da Lei de Licitações que envolvia repasses oriundos da Itaipu Binacional.

Na ocasião, ponderei que em alguns casos seria possível a atuação deste Tribunal a depender da natureza das irregularidades suscitadas – se relacionadas a impropriedades formais na aplicação da Lei de Licitações ou se relacionadas a questões decorrentes do convênio propriamente dito.

Naquele caso, concluí pela incompetência deste Tribunal, uma vez que a questão em análise se referia à verificação da congruência da execução contratual, matéria de incumbência da Caixa Econômica Federal, na condição de representante da Itaipu Binacional, como condição indissociável da liberação de verbas.

Acrescentei, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Tribunal de Contas da União, devido à natureza supranacional da Itaipu, somente poderia efetuar a sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na Diretoria-Geral Brasileira, inclusive no que tange às contratações de pessoal e demais licitações, após acordo específico entre Brasil e Paraguai. Deste modo, por simetria, este Tribunal local também não teria competência para tanto.

Quanto aos apontamentos trazidos nestes autos quanto ao lote 3, observo que se concentram essencialmente em torno do objeto a ser adquirido por meio do processo licitatório – o qual, por sua vez, deveria estar relacionado ao objeto do convênio em questão.

Ocorre, no entanto, que de uma perfunctória análise do Termo de Convênio, nota-se que o objeto nele previsto não coincide com o objeto licitado. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente CONVÊNIO tem por finalidade a cooperação da ITAIPU e da CONVENIADA para desenvolvimento conjunto do projeto denominado "COLEÇÃO EDUCACIONAL PARA FORTALECIMENTO DA CULTURA LEITORA POR MEIO DA LUDICIDADE", de acordo com o Plano de Trabalho – Anexo I. (destaque intencional)

No respectivo Plano de Trabalho, por sua vez, também não há menção à "Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar!", mas apenas à "Coleção Educacional para Fortalecimento da Cultura Leitora por Meio da Ludicidade".

O que há é apenas uma Declaração de Exclusividade anexada ao Plano de Trabalho em que consta que a Editora Estrela Cultural é a fabricante exclusiva da "Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar!".

Nesse contexto, entendo imprescindível que, preliminarmente ao juízo de admissibilidade quanto ao lote 3, o Consórcio licitante esclareça em 48 horas como – e quem – realizou a definição do objeto licitado, sendo que a resposta ofertada poderá impactar na decisão quanto à possibilidade de atuação deste Tribunal.

De outro lado, quanto aos lotes 1 e 2, entendo perfeitamente possível o imediato recebimento da representação, considerando os seguintes indícios de irregularidade:

a) o edital não se limita a estabelecer uma necessidade educacional a ser atendida, mas define previamente qual será a solução pedagógica contratada, sem apresentar uma justificativa robusta e sem demonstrar de forma inequívoca a superioridade e a singularidade do produto, incorrendo em possível restrição à competitividade e direcionamento da licitação;

b) ausência de parcelamento do objeto, aglutinando produtos e serviços de naturezas completamente distintas (editorial, software, eventos, consultoria pedagógica) em um único objeto, uma decisão que para ser legítima exigiria um nível de justificação técnica e econômica robusto;

c) fragilidade na demonstração da formação do preço estimado, pois o Edital apresenta um valor máximo global por lote e por "kit", mas não anexa o orçamento detalhado que justifique esses valores, agregando componentes de mercados distintos como o editorial (livros), o de tecnologia (plataforma, AVA, aplicativo) e o de serviços (formação, eventos, suporte), impedindo a aferição de sobrepreço; e

d) falta de demonstração do procedimento de Intenção de Registro de Preços, eis que, embora o Consórcio tenha alegado que publicou o certame no Portal Nacional de Compras Públicas, tal publicação não se confunde com a IRP, constituindo obrigações distintas, a serem realizadas em momentos distintos.

Por outro lado, entendo que não constitui indício de irregularidade a reunião, em um único certame, de lotes com contratação certa e de lote com contratação sob o modelo registro de preços, uma vez que cada um se refere a uma contratação individualizada, bastando que tal distinção conste expressamente do instrumento convocatório – o que aparentemente ocorreu.

Os demais indícios de irregularidade suscitados (alegada "fusão" entre contrato e convênio e suposto condicionamento de liberação de parcela final de pagamento à aprovação da prestação de contas do convênio) se referem exclusivamente ao Lote 3 e serão submetidos ao juízo de admissibilidade após serem prestados os esclarecimentos acima requeridos.

Deste modo, as representações foram recebidas nos termos acima, visto que preenchem os requisitos do §4° do artigo 170 da Lei n.° 14.133/21, bem como do artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), destacando-se apenas que foi postergada a admissibilidade quanto ao Lote 3.

No que tange à medida cautelar pleiteada, verifico o atendimento dos requisitos autorizadores da sua concessão em relação aos lotes 1 e 2.

A probabilidade do direito está demonstrada a partir da plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, sobretudo aquelas que sugerem um possível direcionamento do certame em razão da especificidade do objeto.

Veja-se que o próprio Consórcio licitante informa que há Declaração de Exclusividade em prol da Editora Estrela Cultural na condição de única fabricante da coleção, e que haveria evidências não comprovadas de que a empresa LJS Universo Lúdico seria uma das únicas distribuidoras nacionais, sendo praticamente certa a inviabilidade de competição, portanto.

Em contrapartida, não foram apresentadas justificativas hábeis a embasar esta escolha específica em detrimento de outras opções existentes no mercado.

A partir do que consta, é possível concluir, ao menos por ora, que o Consórcio buscou se valer dos fundamentos utilizados no Termo de Convênio para justificar a escolha da Coleção literária.

Ocorre que, como já mencionado acima, o Termo de Convênio não especificou a Coleção a ser adquirida, recaindo dúvidas severas sobre a forma como o Consórcio alcançou a conclusão de que deveria adquirir a "Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar!" para o Lote 3, dúvida esta que se estende, com ainda mais

gravidade, aos Lotes 1 e 2, visto que se destinam a outras faixas etárias escolares, não sendo possível aplicar automaticamente as mesmas razões utilizadas para justificar a aquisição do lote 3.
Dito de outro modo, não há qualquer análise sobre a adequação da aquisição da Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar! para alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais.
O perigo de dano, por sua vez, está caracterizado, pois a ata de registro de preços já foi formalizada, e a celebração dos respectivos contratos sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar não apenas em prejuízos ao erário, mas também na aquisição de coleção literária que não necessariamente atenderá satisfatoriamente com o objetivo da contratação.
Diante disso, por meio do Despacho n.º 1125/26, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.° 001/2026, especificamente quanto aos lotes 1 e 2, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), no estado em que se encontra.
Em face do exposto, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho n.º 1125/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, especificamente quanto aos lotes 1 e 2, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), no estado em que se encontra, com base no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, bem como determinou a intimação do Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação preliminar quanto ao Lote 3, nos termos especificados na fundamentação;
II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo:
III - Ato contínuo, retornem conclusos para análise da manifestação preliminar que deverá ser juntada aos autos a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade acerca do Lote 3.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 1125/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, especificamente quanto aos lotes 1 e 2, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), no estado em que se encontra, com base no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, bem como determinou a intimação do Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação preliminar quanto ao Lote 3, nos termos especificados na fundamentação;
II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
III. Ato contínuo, retornem conclusos para análise da manifestação preliminar que deverá ser juntada aos autos a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade acerca do Lote 3.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária nº 28.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-185024/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO:-FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2123/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC. Exercício de 2025. Apontamento inicial acerca do aumento da rubrica "Obrigações Contratuais". Apresentação de contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig, Presidente da entidade durante o exercício.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por ocasião da Instrução nº 265/2026[1], procedeu ao exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas, constatando, inicialmente, a necessidade de abertura de contraditório em razão do expressivo aumento registrado na rubrica "Obrigações Contratuais", cujo saldo passou de R$ 17.375.106,98 no exercício de 2024 para R$ 81.275.653,44 em 2025, sem que as notas explicativas apresentassem detalhamento suficiente acerca dos contratos responsáveis por tal variação.
Em razão do apontamento, foi determinada a intimação da entidade para apresentação de contraditório e documentação complementar.
Regularmente intimada, a entidade apresentou defesa[2] esclarecendo que o aumento decorreu, principalmente, da ampliação da estrutura operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, do incremento do efetivo de servidores, da celebração de novos contratos de tecnologia, aquisição de equipamentos, veículos, aeronaves, materiais destinados ao atendimento de situações emergenciais e demais investimentos relacionados às atividades institucionais, encaminhando, ainda, relação dos contratos contabilizados na referida rubrica.
Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 1413/2026[3], concluiu que as justificativas e os documentos apresentados foram suficientes para sanar o apontamento inicialmente formulado, ressaltando que eventual avaliação acerca da legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos contratos compete à Inspetoria responsável pela fiscalização in loco da entidade, razão pela qual opinou pela regularidade das contas, sugerindo apenas, caso entendido pertinente pelo Relator, o encaminhamento da relação dos contratos à Inspetoria para subsidiar futuras ações fiscalizatórias.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 433/26[4], acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No tocante aos requisitos formais, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e devidamente instruída, atendendo às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026, bem como ao disposto nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte.
No mérito, observa-se que o único apontamento inicialmente formulado pela Coordenadoria de Contas diz respeito ao expressivo aumento da rubrica "Obrigações Contratuais", diante da ausência de detalhamento suficiente das notas explicativas quanto aos contratos responsáveis pela elevação do saldo registrado no exercício de 2025.
Todavia, em sede de contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos, demonstrando que a elevação decorreu da expansão das atividades institucionais da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, do aumento de seu efetivo funcional, da celebração de novos contratos administrativos, da aquisição de equipamentos estratégicos, veículos, aeronaves, sistemas de tecnologia, materiais destinados às ações de defesa civil e investimentos relacionados ao enfrentamento das situações emergenciais verificadas no Estado, especialmente aquelas decorrentes da estiagem registrada no exercício.
Diante desses elementos, a unidade técnica concluiu que o apontamento restou integralmente sanado, consignando que eventual exame quanto à legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos contratos administrativos deverá ser realizado no âmbito das atividades fiscalizatórias próprias da Inspetoria competente, não constituindo matéria apta a comprometer o julgamento da presente prestação de contas.
Assim, considerando que não remanesceram impropriedades ou irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, bem como diante da manifestação convergente da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente Prestação de Contas Anual deve ser julgada regular.
Não obstante a regularidade das presentes contas, reputo pertinente acolher a sugestão formulada pela Coordenadoria de Contas para que a relação dos contratos constante das folhas 04 a 06 da peça 36 seja encaminhada à Inspetoria responsável pela fiscalização in loco da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão do jurisdicionado.
3. VOTO
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG.
Ainda, determino o encaminhamento da relação constante das folhas 4 a 6 da peça 36 à Inspetoria responsável pela fiscalização in loco da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, para subsidiar a realização da fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão do jurisdicionado.
Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos a este Gabinete para as providências cabíveis quanto ao encaminhamento das informações destinadas a subsidiar a realização da fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão do jurisdicionado, conforme disposto no supracitado art. 157, inciso I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas da COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG;
II - determinar o encaminhamento da relação constante das folhas 4 a 6 da peça 36 à Inspetoria responsável pela fiscalização in loco da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, para subsidiar a realização da fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão do jurisdicionado;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, ao gabinete do relator para as providências cabíveis quanto ao encaminhamento das informações destinadas a subsidiar a realização da fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão do jurisdicionado, conforme disposto no supracitado art. 157, inciso I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Peça nº 29.
2. Peça nº 36.
3. Peça nº 37.
4. Peça nº 38.

PROCESSO Nº:-284960/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2124/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Administração indireta estadual. FUNEAS-PARANÁ. Exercício de 2025. Análise técnica pela regularidade. Parecer ministerial convergente. Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Geraldo Gentil Biesek, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

O Relatório do Controle Interno (peça 25) consignou que os trabalhos avaliativos foram desenvolvidos mediante procedimentos de auditoria, análise documental, consultas a sistemas institucionais, entrevistas e acompanhamento da execução contratual, contemplando as áreas técnica e assistencial, orçamentária e financeira, gestão de pessoal e controles internos administrativos. Destacou-se o cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão nº 01/2021, a efetividade das ações desenvolvidas nas unidades hospitalares sob gestão da Fundação, a adequada aplicação dos recursos públicos e a inexistência de irregularidades relevantes capazes de comprometer a regularidade da gestão, sem prejuízo da recomendação de aperfeiçoamentos pontuais nos controles internos. Ao final, concluiu-se pelo desempenho satisfatório da entidade no exercício examinado.

Por sua vez, o Parecer do Controle Interno (peça 26), emitido pela Agente de Controle Interno Avaliativo, concluiu expressamente pela regularidade da gestão, consignando que os trabalhos de acompanhamento e fiscalização desenvolvidos no exercício de 2025 não evidenciaram situações aptas a comprometer a regularidade das contas, considerando o conteúdo do Relatório de Controle Interno que o acompanha.

Consta, ainda, o Relatório Consolidado da Controladoria-Geral do Estado (peça 27), elaborado no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, o qual registrou a existência de quatro achados relacionados ao aprimoramento de controles contábeis, financeiros e de gestão de pessoal, com recomendações e respectivos planos de ação em fase de execução. O relatório evidenciou que as medidas corretivas se encontram em acompanhamento e monitoramento, sem apontar irregularidades que comprometessem a regularidade da gestão ou das contas da entidade.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante a Instrução nº 1270/2026 (peça 37), procedeu à análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, patrimoniais e de gestão da prestação de contas. Constatou o atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026, a tempestividade da apresentação da prestação de contas, a regularidade das demonstrações contábeis, a inexistência de passivo a descoberto, a compatibilidade entre os dados constantes do SEI-CED e aqueles apresentados na prestação de contas, bem como a regularidade do Relatório e do Parecer do Controle Interno. Embora tenha sido identificado atraso de um dia no envio dos dados do terceiro quadrimestre ao sistema SEI-CED, concluiu-se que a ocorrência decorreu de circunstâncias alheias à vontade do gestor, não sendo motivo para desabonar as contas. Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer nº 408/26 - 5PC (peça 38), no qual o órgão ministerial registrou que a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade das contas em exame e, após compulsar os autos, manifestou-se integralmente de acordo com a instrução técnica, opinando pela regularidade da presente prestação de contas anual.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual foi formalizada em conformidade com as exigências previstas nas normas que disciplinam a matéria, especialmente a Instrução Normativa nº 201/2026 deste Tribunal e as disposições regimentais aplicáveis, tendo a unidade técnica consignado o atendimento integral dos requisitos formais para sua admissibilidade e análise.

Observa-se, igualmente, a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno da entidade. O Relatório do Controle Interno contemplou avaliação abrangente dos principais aspectos da gestão, examinando áreas assistenciais, financeiras, patrimoniais, administrativas e de pessoal, concluindo pela inexistência de irregularidades relevantes aptas a comprometer a regularidade das contas. O correspondente Parecer do Controle Interno, por sua vez, manifestou-se expressamente pela regularidade da gestão.

No tocante à atuação da Controladoria-Geral do Estado, verifica-se que foram identificadas recomendações relacionadas ao aperfeiçoamento de controles administrativos, financeiros e contábeis. Todavia, conforme consignado pela própria Coordenadoria de Contas, tais apontamentos estão sendo monitorados pela unidade de controle interno da entidade, inserindo-se no âmbito do aprimoramento contínuo dos controles administrativos, sem caracterizar irregularidades ou ilegalidades capazes de macular as contas sob exame.

A análise técnico-contábil promovida pela CCONTAS foi realizada mediante metodologia própria de fiscalização, contemplando os aspectos formais, patrimoniais, financeiros, contábeis e de gestão da entidade. Conforme registrado na Instrução nº 1270/2026, foram considerados regulares o atendimento dos prazos legais, a formalização do processo, a publicação das demonstrações contábeis, a consistência dos dados constantes do SEI-CED, a inexistência de passivo a descoberto, a análise contábil, financeira e patrimonial, o Parecer do Conselho e o Relatório do Controle Interno.

Destaca-se, ainda, que o atraso de um dia no encaminhamento dos dados do terceiro quadrimestre ao sistema SEI-CED foi especificamente analisado pela unidade instrutiva, que concluiu decorrer de circunstância alheia à vontade do gestor, razão pela qual não lhe atribuiu repercussão negativa para fins de julgamento das contas.

À luz das constatações apresentadas, não se vislumbram elementos que demandassem instauração de contraditório ou a adoção de medidas sancionatórias, tendo a instrução processual evidenciado a suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos para formação do juízo de mérito.

Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, bem como da consistência dos documentos e informações produzidos pelos órgãos de controle interno e externo, não identifico fundamento para divergir das conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que a prestação observou os requisitos normativos aplicáveis, que foram apresentadas as manifestações de controle interno exigidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente, e que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a gestão dos recursos públicos no exercício examinado, conclui-se pela regularidade das contas prestadas.

3 - VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas - CCONTAS e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Contas - CCONTAS e no Parecer do Ministério Público de Contas, REGULAR a prestação de contas apresentada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-446556/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2125/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Paranaguá. Auditoria da política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Paranaguá, no período de 11/05/2026 a 15/07/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 854/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 3494/2026-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Então, retornaram os autos.

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5.º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027).

Consta do Relatório que a auditoria teve por objetivo aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher no Município e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização, foram identificados cinco achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no relatório.

Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas dez recomendações, conforme quadro constante da peça 4, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - O Município não elabora diagnóstico do problema público da violência contra a mulher que contemple dados socioterritoriais e o levantamento dos equipamentos e serviços públicos relacionados ao enfrentamento da violência.
RECOMENDAÇÃO 1.1
Considerando a necessidade de produção de dados locais, conforme orientações constantes no Manual A synthesis of evidence on the collection and use of administrative data on violence against women: background paper for the development of global guidance (p.08), elaborado pela ONU Mulher e o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência (p. 34), do Ministério da Saúde, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Assegurar a capacitação dos profissionais da saúde para a devida identificação e coleta de dados via ficha SINAN, como subsídio para a elaboração ou atualização do diagnóstico socioterritorial do Município sobre a violência contra a mulher, inclusive nos casos de violência psicológica.
RECOMENDAÇÃO 1.2
Considerando a necessidade de realizar o diagnóstico do problema público, conforme orientações constantes no Manual Política pública em dez passos (p. 10 a 12), do Tribunal de Contas da União, as Orientações técnicas da Vigilância Socioassistencial, (p.13-16), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Boa Prática no mapeamento de equipamentos públicos do Município de Londrina, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Realizar diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo: a) análise da população potencialmente afetada (dados da Rede Atendimento); b) levantamento dos equipamentos e serviços disponibilizados no Município para o

enfrentamento da violência contra a mulher, com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular. c) levantamento das principais demandas da população e identificação das lacunas na oferta de equipamentos e serviços no Município, ou seja, os equipamentos e serviços que não são prestados localmente ou cuja capacidade seja insuficiente para atender à demanda.
RECOMENDAÇÃO 1.3
Considerando a necessidade de tornar o mapeamento dos equipamentos públicos para facilitar o acesso das usuárias, conforme a Boa Prática no mapeamento de equipamentos públicos do Município de Londrina, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Publicar o mapeamento dos equipamentos públicos da política de enfrentamento à violência contra a mulher, assegurando ampla divulgação e fácil acesso à informação, de modo a garantir a visibilidade dos serviços ofertados e facilitar o acesso das usuárias.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 2 - O Município não monitora as ações planejadas no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher.
RECOMENDAÇÃO 2.1
Considerando a necessidade de monitorar as ações do Plano Municipal de Direitos da Mulher, assim como da necessidade de existência de metas mensuráveis e indicadores de desempenho e resultado em ferramentas de planejamento, conforme orientações constantes no Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (p.32 e 55-67), da Secretaria de Políticas para as Mulheres, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um Plano de Monitoramento do Plano Municipal de Direitos das Mulheres, com periodicidade mínima anual, possibilitando o acompanhamento sistemático, a avaliação e a apresentação dos resultados das ações previstas para o exercício ao Conselho Municipal de Direitos das Mulheres.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 3 - O Município não possui estrutura gerencial mínima para o enfrentamento à violência contra a mulher.
RECOMENDAÇÃO 3.1
Considerando a necessidade de instituição formal de um Organismo de Políticas para Mulheres no Município, conforme orientações constantes no Guia Orientativo para a implementação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Fundo Municipal da Mulher, (p.5 a 7), do Governo do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar ato normativo específico que institua o Organismo de Políticas para Mulheres, definindo de forma clara suas atribuições, incluindo competências estratégicas, administrativas, operacionais e de articulação com os demais órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, garantindo seu efetivo funcionamento, capacidade de negociação e continuidade de ações.
RECOMENDAÇÃO 3.2
Considerando a necessidade de equipe técnica suficiente e capacitada para formular, executar e monitorar as ações de políticas públicas para mulheres, conforme orientações constantes Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres, (p.50), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Realizar o dimensionamento da força de trabalho do Organismo de Política para Mulheres para diagnosticar as necessidades de pessoal e, com base nesse levantamento, promover a designação ou o remanejamento de servidores com qualificação técnica em gestão pública, licitações, planejamento e administração orçamentária, a fim de suprir as carências operacionais identificadas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 4 - O Município não promove articulação entre os atores responsáveis pela Rede de Enfrentamento de maneira eficaz.
RECOMENDAÇÃO 4.1
Considerando a necessidade de instituir formalmente a Rede de Enfrentamento no Município, conforme orientações constantes no guia Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (p.14), do Governo Federal, e a Boa Prática do Município de Londrina/PR, que no Decreto Municipal nº 1208/2004 atualiza a composição e a organização da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra as Mulheres no Município, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir formalmente a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município, por meio de ato normativo específico, contemplando sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos e periodicidade de reuniões.
RECOMENDAÇÃO 4.2
Considerando a necessidade de existir profissionais permanentes que sejam articuladores da política da mulher nas secretarias municipais, conforme orientações constantes no Guia de Orientações Estratégicas para Institucionalização da Temática de Gênero nos Órgãos Governamentais (p. 27-33), do Governo Federal, e a Boa Prática do Município de Almirante Tamandaré, que na portaria 379/2026 designa os pontos focais para a política de enfrentamento à violência contra a mulher no município, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Nomear oficialmente representantes das secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados pontos focais da política da mulher dentro de suas pastas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 5 - O Município não dispõe de mecanismos adequados para assegurar o funcionamento integrado, contínuo e qualificado da Rede de Atendimento
RECOMENDAÇÃO 5.1
Considerando a necessidade de elaboração e implementação de instrumentos que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento no Município, conforme orientações constantes na Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (p.39), do Governo Federal, o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência(p.24), do Ministério da Saúde, e as Boas Práticas do Município de Pinhais/PR, por meio do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais (p. 53 e 142), do Município de São José dos Pinhais/PR, por meio dos Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências e do Município de Araucária/PR, que por meio do Projeto Conte Comigo realiza capacitações na Rede de Atendimento, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar instrumentos formais que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento, contemplando: i) a realização de reuniões intersetoriais periódicas, com definição de periodicidade mínima, composição, responsabilidades e procedimentos para acompanhamento e avaliação dos casos; ii) protocolos de atendimento e fluxos de encaminhamento de mulheres em situação de violência padronizados, abrangendo todos os serviços e pontos de entrada da Rede de Atendimento, acompanhados de ações institucionais de orientação e capacitação para sua adequada utilização; iii) estruturar processo padronizado de encaminhamento -referência e contrarreferência- com ficha modelo padrão, no qual haverá identificação da mulher, equipamento público de origem, equipamento público de destino, razões do encaminhamento, relato breve da situação, além de qualquer outra informação que o município julgar pertinente; iv) a inclusão, nos protocolos de proteção à criança vítima ou testemunha de violência, de fluxos e orientações para o encaminhamento à Rede de Atendimento de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar identificadas em contexto escolar.
RECOMENDAÇÃO 5.2
Considerando a necessidade de assegurar às mulheres em situação de violência o acesso a serviços que o Município não consegue prestar diretamente, conforme boas práticas identificadas nos Municípios de Apucarana/PR (atendimentos psicológicos), Francisco Beltrão/PR (orientação jurídica) e Paranavaí/PR (acolhimento em caso de risco iminente) e no âmbito do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP (Procedimento Auxiliar de Credenciamento Compartilhado para a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para as Mulheres Vítimas de Violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Mapear e estabelecer parcerias com instituições que ofertem serviços não disponibilizados diretamente pelo Município, em especial, abrigamento, assistência jurídica e atendimento psicológico, elaborando fluxos claros e padronizados de encaminhamento.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-*** ou quem vier a substituí-lo(a)

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de aprimoramento relacionadas à qualificação do diagnóstico do problema público e à atualização do levantamento dos equipamentos que compõem a rede de atendimento. Verificou-se, ainda, a necessidade de implementação de mecanismos de monitoramento que permitam o acompanhamento sistemático da execução das ações previstas no planejamento.

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 673/3688 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B[4], caput e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 673/3688 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B[8], caput e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[10] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
5. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
6. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
9. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
10. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
11. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-457779/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2126/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria de Direitos da Mulher. Município de Almirante Tamandaré. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Município de Almirante Tamandaré, no período de 19/05/2026 a 16/07/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização proposto as seguintes recomendações ao Município:

ACHADO 1 - O Município não elabora diagnóstico do problema público da violência contra a mulher que contemple dados socioterritoriais e o levantamento dos equipamentos e serviços públicos relacionados ao enfrentamento da violência.
RECOMENDAÇÃO 1.1
Considerando a necessidade de produção de dados locais, conforme orientações constantes no Manual A synthesis of evidence on the collection and use of administrative data on violence against women: background paper for the development of global guidance (p.08), elaborado pela ONU Mulher, no Guia Política Pública em Dez Passos (p.10 a 12), do Tribunal de Contas da União, no Caderno CRAM Paraná: Apoio à implantação e Implementação de Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (p.75), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoal Idosa – SEMIPI, no Manual Improving the Collection and Use of Administrative Data on Violence against Women (p.34), elaborado pela ONU Mulher e da Boa Prática identificada no Município de Ponta Grossa na elaboração do Relatório de Atendimentos Realizados pela Patrulha Maria da Penha da Guarda Municipal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Assegurar a coleta, a sistematização e a utilização dos dados gerados no âmbito da Rede de Atendimento como subsídio para a elaboração ou atualização do diagnóstico socioterritorial do Município sobre a violência contra a mulher, observando-se, no mínimo, as seguintes fontes: a) No Centro de Referência: preenchimento de dados das mulheres atendidas, contendo, no mínimo, informações sobre a sobrevivente, tipo de violência, autor da violência, serviço e resposta prestada (encaminhamento); b) Na Guarda Municipal: sistematização de informações que contenha o número de acionamento de mulheres em situação de violência, com dados de localização e tipo de violência.
RECOMENDAÇÃO 1.2
Considerando a necessidade de realizar o diagnóstico do problema público, conforme orientações constantes no Manual Política pública em dez passos (p. 10 a 12), do Tribunal de Contas da União, no Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (p.14), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, nas Orientações técnicas da Vigilância Socioassistencial, (p.13-16), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Boa Prática no mapeamento de equipamentos públicos do Município de Londrina, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Realizar diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo: a) análise da população potencialmente afetada (dados da Rede de Atendimento); b) levantamento dos equipamentos e serviços disponibilizados no Município para o enfrentamento da violência contra a mulher, com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular. c) levantamento das principais demandas da população e identificação das lacunas na oferta de equipamentos e serviços no Município, ou seja, os equipamentos e serviços que não são prestados localmente ou cuja capacidade seja insuficiente para atender à demanda.
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal / Controlador(a) Interno(a)
CAMILO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a) / JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 2 - O Município não planeja de forma estruturada as ações no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher
RECOMENDAÇÃO 2.1
Considerando a necessidade de elaborar o planejamento da política de enfrentamento à violência contra a mulher no Município, conforme orientações constantes no Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (p. 55-67), da Secretaria de Políticas para as Mulheres, no Caderno de Orientação - Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho Acessuas Trabalho (p. 178-190), do Ministério da Cidadania, no Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (p.31 a 32), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, e das orientações previstas no art. 8º da Lei Federal 11.340/2006, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar o Plano de Direitos das Mulheres, contemplando: - diagnóstico atualizado; - definição de objetivos, ações específicas, metas mensuráveis, indicadores de desempenho e/ou impacto; - identificação dos responsáveis pela execução das ações; - inclusão de ações no âmbito da educação básica, da inserção da mulher no mercado de trabalho e de campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher; - cronograma que contemple as etapas necessárias ao desenvolvimento de cada ação; - definição da forma, dos responsáveis e da periodicidade de monitoramento.
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal / Controlador(a) Interno(a)
CAMILO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a) / JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 3 - O Município não possui estrutura gerencial mínima para o enfrentamento à violência contra a mulher.
RECOMENDAÇÃO 3.1
Considerando a necessidade de equipe técnica suficiente e capacitada para formular, executar e monitorar as ações de políticas públicas para mulheres, conforme orientações constantes no Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres, (p.50), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Realizar o dimensionamento da força de trabalho do OPM para diagnosticar as necessidades de pessoal e, com base nesse levantamento, promover a designação ou o remanejamento de servidores com qualificação técnica em gestão pública, licitações, planejamento e administração orçamentária, a fim de suprir as carências operacionais identificadas. É imprescindível que a coordenação do OPM não seja acumulada com outras funções.
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal / Controlador(a) Interno(a)
CAMILO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a) / JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 4 - O Município não promove articulação entre os atores responsáveis pela Rede de Enfrentamento de maneira eficaz.
RECOMENDAÇÃO 4.1
Considerando a necessidade de implementar Rede de Enfrentamento no Município, conforme orientações na Boa Prática identificada no Município de Londrina/PR, que, por meio do Decreto Municipal nº 1208/2024, instituiu e disciplinou a realização de reuniões periódicas da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra as Mulheres no Município, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Assegurar a implementação efetiva e o funcionamento contínuo da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município, mediante a realização periódica de reuniões, definição e cumprimento de fluxo de atendimento intersetorial, registro sistemático das ações desenvolvidas e monitoramento dos resultados alcançados.
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal / Controlador(a) Interno(a)
CAMILO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a) / JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***-***ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 5 - O Município não dispõe de mecanismos adequados para assegurar o funcionamento integrado, contínuo e qualificado da Rede de Atendimento
RECOMENDAÇÃO 5.1
Considerando a necessidade de elaboração e implementação de instrumentos que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento no Município, conforme as Boas Práticas identificadas nos Municípios de Pinhais/PR, por meio do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais (p. 142), de São José dos Pinhais/PR, por meio dos Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violência, de Araucária/PR, que por meio do Projeto Conte Comigo realiza capacitações na Rede de Atendimento, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº

76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar instrumentos formais que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento, contemplando: i) protocolos de atendimento e fluxos de encaminhamento de mulheres em situação de violência padronizados, abrangendo todos os serviços e pontos de entrada da Rede de Atendimento, acompanhados de ações institucionais de orientação e capacitação para sua adequada utilização; ii) a inclusão, nos protocolos de proteção à criança vítima ou testemunha de violência, de fluxos e orientações para o encaminhamento à Rede de Atendimento de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar identificadas em contexto escolar.
RECOMENDAÇÃO 5.2
Considerando a necessidade de assegurar às mulheres em situação de violência o acesso a atendimentos psicológicos, conforme boas práticas identificadas no Município de Apucarana/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Mapear e estabelecer estratégias para ampliar o acesso de mulheres em situação de violência ao atendimento psicológico, elaborando fluxos de encaminhamento claros e padronizados.
RECOMENDAÇÃO 5.3
Considerando a necessidade de assegurar às mulheres em situação de violência o acesso rápido ao abrigamento, conforme boa prática identificada no Município de Paranavaí/PR (acolhimento em caso de risco iminente) e no âmbito do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP (Procedimento Auxiliar de Credenciamento Compartilhado para a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para as Mulheres Vítimas de Violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Estabelecer e formalizar protocolo específico para o encaminhamento de mulheres em situação de violência aos serviços de abrigamento, definindo critérios de acesso e priorização, responsabilidades, fluxo operacional, procedimentos em caso de indisponibilidade e diretrizes para articulação com os prestadores do serviço, bem como para o registro e acompanhamento dos casos.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
CAMILO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110.***-***ou quem vier a substituí-lo(a)	JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118.***-***ou quem vier a substituí-lo(a)

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Almirante Tamandaré poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3315/25 – Tribunal Pleno (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 896/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3730/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 673/3691 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Almirante Tamandaré, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 673/3691 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Almirante Tamandaré, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-461350/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2127/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Antonina. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Município de Antonina, no período de 07/05/2026 a 23/07/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi de avaliar a estruturação dos objetivos e indicadores dos programas finalísticos das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social do Plano Plurianual, a compatibilização dos programas das áreas de Saúde e Assistência Social com os respectivos planos setoriais, bem como a articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento para a gestão do PPA.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Objetivo inadequadamente estruturado para a definição do resultado pretendido pelo programa.
RECOMENDAÇÃO 1.1
Considerando a necessidade de definição de objetivos claros que orientem os resultados a serem alcançados por cada programa finalístico do Plano Plurianual e contribuam para o enfrentamento dos problemas públicos identificados pela gestão, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Promover a revisão dos objetivos dos programas finalísticos do PPA, de modo que passem a expressar, de forma clara, específica e compreensível, os resultados pretendidos pelos programas, evitando a agregação de múltiplas finalidades, a utilização de meios de execução (ações) e o emprego de formulações genéricas ou abstratas, assegurando, ainda, sua vinculação a problemas públicos específicos e delimitados.
RECOMENDAÇÃO 1.2
Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de controle de qualidade que orientem a elaboração e a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar a definição de objetivos claros, específicos, orientados a resultados e vinculados aos problemas públicos que se pretende enfrentar, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Instituir, por meio de manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente: (i) metodologia para a elaboração e revisão dos objetivos dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios mínimos relacionados à identificação do problema público, à definição do resultado central pretendido, à clareza, à especificidade, à mensurabilidade, à coerência entre o problema público e o resultado esperado; e (ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação da proposta do PPA e de suas revisões, com a finalidade de verificar a consistência metodológica dos objetivos e sua coerência com os resultados pretendidos pelos programas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeita Municipal	Controlador Interno
ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI CPF nº ***.409. ***-***ou quem vier a substituí-la	LUCIANO BROSKA DA SILVA CPF nº ***.207. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 2 - Ausência de indicadores para o acompanhamento dos resultados do programa.
RECOMENDAÇÃO 2.1
Considerando a necessidade de utilização de indicadores capazes de mensurar e acompanhar os resultados pretendidos pelos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Promover a revisão dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo que sejam coerentes com o resultado central pretendido por cada programa, representem variáveis objetivas passíveis de monitoramento periódico e permitam mensurar, de forma direta ou complementar, os resultados pretendidos, contemplando fórmula de cálculo, unidade de medida compatível com a variável monitorada, preferencialmente expressa em taxa, percentual, índice, proporção ou razão quando a natureza do indicador assim o recomendar, polaridade claramente definida, metas anuais compatíveis com a evolução esperada dos resultados e fontes de dados confiáveis.
RECOMENDAÇÃO 2.2
Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de revisão técnica que orientem a definição dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual e

assegurem sua adequação aos resultados pretendidos pelos programas, de modo a favorecer a consistência metodológica, o monitoramento periódico e a avaliação das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Instituir, por meio de manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente: (i) metodologia para definição e revisão dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios mínimos relacionados à mensurabilidade, clareza metodológica, fórmula de cálculo, unidade de medida, polaridade, metas anuais esperadas, fontes de dados, bem como ao alinhamento com o resultado pretendido pelo programa; e (ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação da proposta do PPA e de suas revisões, destinado a verificar a consistência metodológica dos indicadores e sua capacidade de mensurar os resultados pretendidos pelos programas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeita Municipal	Controlador Interno
ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI CPF nº ***.409. ***-***ou quem vier a substituí-la	LUCIANO BROSKA DA SILVA CPF nº ***.207. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 3 - Objetivos previstos nos planos setoriais não contemplados nos programas do PPA.
RECOMENDAÇÃO 3.1
Considerando a necessidade de assegurar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e os planos setoriais municipais, de modo que os objetivos definidos para as políticas públicas de cada área sejam adequadamente incorporados aos respectivos programas do PPA, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre os instrumentos de planejamento governamental, em consonância com o disposto no art. art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Promover a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar que as diretrizes, prioridades e resultados previstos nos planos setoriais estejam adequadamente contemplados nos programas das respectivas áreas, por meio de objetivos, ações e indicadores coerentes, garantindo a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento municipal.
RECOMENDAÇÃO 3.2
Considerando a necessidade de adoção de metodologia que oriente a compatibilização entre os programas do Plano Plurianual e os respectivos planos setoriais municipais, de modo a assegurar a incorporação, aos programas do PPA, das diretrizes, prioridades e objetivos definidos nos instrumentos setoriais de planejamento, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre as estratégias governamentais, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Instituir, por meio de normativa, manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente, procedimento para verificação da compatibilização entre os planos setoriais e os programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios para avaliar se as diretrizes, prioridades e resultados previstos nos instrumentos setoriais encontram-se adequadamente contemplados na estrutura programática do PPA, de forma compatível com a organização adotada pelo Município.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeita Municipal	Controlador Interno
ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI CPF nº ***.409. ***-***ou quem vier a substituí-la	LUCIANO BROSKA DA SILVA CPF nº ***.207. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 4 - Ineficiência na articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento na gestão do PPA
RECOMENDAÇÃO 4.1
Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos formais de coordenação, articulação e compartilhamento de responsabilidades entre o órgão central de planejamento e as secretarias setoriais para a gestão do Plano Plurianual, de modo a assegurar a adequada condução das etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA, bem como a participação coordenada dos órgãos envolvidos, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, CNPJ 76.022.516/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:
Instituir fluxo de trabalho formalizado para as etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Plurianual, por meio de normativa, manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente compatível com a estrutura administrativa do Município, contemplando a definição da instância responsável pela gestão do PPA, das competências e responsabilidades dos órgãos envolvidos, dos procedimentos operacionais de cada etapa, dos mecanismos de articulação entre as secretarias setoriais e o órgão central de planejamento e das formas de interação e participação dos órgãos envolvidos, de modo a fortalecer a governança do Plano e evitar concentração excessiva das atividades de sua gestão em um único servidor ou unidade administrativa.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeita Municipal	Controlador Interno
ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI CPF nº ***.409. ***-***ou quem vier a substituí-la	LUCIANO BROSKA DA SILVA CPF nº ***.207. ***-***ou quem vier a substituí-lo

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Antonina poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, especialmente quanto à definição de objetivos orientados a resultados, à utilização de indicadores adequados para o acompanhamento do desempenho dos programas, à compatibilização com os planos setoriais municipais e ao fortalecimento dos mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e revisão do PPA, de modo a ampliar sua capacidade de orientar a gestão pública e a efetividade das políticas públicas municipais.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3315/25 – Tribunal Pleno (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 895/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3715/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 681/3802 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Antonina, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 681/3802 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Antonina, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-462799/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2128/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria da Saúde – Atenção Básica. Município de Sarandi. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Município de Sarandi, no período de 04/05/2026 a 24/07/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi de avaliar as políticas e ações da gestão municipal como indutoras de maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização proposto as seguintes recomendações ao Município:

ACHADO 1 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO PROCESSO DE TERRITORIALIZAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO 1.1
Considerando a necessidade de institucionalização e continuidade do processo de territorialização, para possibilitar o atendimento pleno da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), conforme previsão nos Itens 1.2 (Diretrizes) e 4.1 (Atribuições das equipes) da Portaria MS n° 2436/2017, e segundo preconizado pelo PlanificaSUS, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
(i) Normatizar a elaboração do Plano de Territorialização, incluindo a previsão de etapas, responsabilidades, indicadores mínimos e a periodicidade de atualização, inclusive a necessidade de elaboração e uso de um mapa inteligente para representação do território, bem como (ii) revisar o plano já existente, para que contenha os seguintes elementos: (ii.a) diagnóstico, segmentado por áreas e microáreas, além da consolidação geral do Município, com revisão (se necessária) da base

territorial; (ii.b) identificação dos problemas do território; e (ii.c) conversão dos achados em prioridades, objetivos e ações de saúde, com responsáveis, prazos, recursos e forma de monitoramento.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 2 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS RELACIONADAS AOS ENCAMINHAMENTOS PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA.
RECOMENDAÇÃO 2.1
Considerando a necessidade de fomento de uma cultura organizacional orientada a dados, em prol de uma APS mais resolutiva, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (item 1.2 – Diretrizes, da Portaria MS n° 2436/2017), bem como preconiza a literatura especializada sobre o tema, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir metodologia de monitoramento de informações gerenciais dos encaminhamentos da APS para a Atenção Especializada, com definição de (i) indicadores a serem monitorados (no mínimo a taxa de encaminhamentos/resolutividade), (ii) metas e (iii) rotinas de análise, com a elaboração de relatórios gerenciais periódicos.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 3 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NA GESTÃO DAS FILAS DE ENCAMINHAMENTO PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA.
RECOMENDAÇÃO 3.1
Considerando a necessidade de fomento de uma cultura organizacional orientada a dados, em prol de uma APS mais resolutiva, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (itens 1.2 – Diretrizes, 2 - A ATENÇÃO BÁSICA NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE, 4.1 - Atribuições Comuns a todos os membros das equipes, todos da Portaria MS n° 2436/2017), bem como preconizam os protocolos de encaminhamento do Ministério da Saúde, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir protocolos de encaminhamento para a Atenção Especializada, com a realização de treinamentos, capazes de (i) definir quem deve ser encaminhado (indicação clínica), (ii) definir quem deve ter prioridade (priorização/risco) e (iii) exigir do solicitante um conjunto de informações mínimas (qualidade da referência), e (iv) auditar periodicamente as filas de espera para identificação de encaminhamentos fora do protocolo.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 4 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO INSTITUCIONAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE.
RECOMENDAÇÃO 4.1
Considerando a necessidade de criação de espaços de diálogo institucional, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), pela literatura especializada sobre o tema e de acordo com o art. 10 da Portaria MS n° 2436/2017 (PNAB), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Regulamentar e aprimorar o apoio institucional, garantindo a existência de espaços de diálogo entre equipes de saúde e gestão por meio de um ou mais apoiadores, definindo, dentre outras medidas (i) a rotina de visitas e reuniões periódicas, (ii) discussões baseadas em dados e (iii) a pactuação e corresponsabilização pelos resultados.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 5 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO MATRICIAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE.
RECOMENDAÇÃO 5.1
Considerando a necessidade de garantia de suporte técnico-pedagógico às equipes de referência, conforme preconiza a literatura especializada sobre o tema e de acordo com a Nota Técnica n° 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Regulamentar e aprimorar o apoio matricial, por meio de ações presenciais e/ou a distância, preferencialmente com a constituição de eMulti, garantindo (i) o compartilhamento de saberes com especialistas de fora da equipe, por meio de discussões de casos, reuniões regulares ou outras formas de capacitação e (ii) atendimentos conjuntos aos usuários.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 6 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA.
RECOMENDAÇÃO 6.1
Considerando a necessidade de garantir educação permanente aos profissionais de saúde, conforme preveem a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (arts. 7° e 10 da Portaria MS n° 2436/2017) e a Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir e executar política de Educação Permanente e Formação Continuada para a APS, com (i) diagnóstico de necessidades, objetivos e conteúdo mínimo, (ii) estabelecimento de um calendário, (iii) orientações formais às equipes de saúde sobre a realização de reuniões (incluindo educação permanente e gestão do cuidado), (iv) garantia de horário protegido e condições para reuniões regulares de equipe, inclusive com participação do apoio institucional e matricial, (v) registro em ata e monitoramento das reuniões e demais ações formativas e (vi) participação efetiva dos profissionais da rede da constituição dessa política.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 7 - A ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE FRAGILIZA A LONGITUDINALIDADE DO CUIDADO E A RESPONSABILIZAÇÃO SANITÁRIA PELA POPULAÇÃO ADSCRITA.
RECOMENDAÇÃO 7.1
Considerando a necessidade de ampliar a cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (Portaria MS n° 2436/2017: itens 3.4. Tipos de Equipes e 3.3. Funcionamento), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Elaborar e executar Plano de Ação para reestruturação das equipes de APS, alinhado ao (ou incluído no) Plano de Territorialização e seu diagnóstico territorial, com (i) redimensionamento, ainda que gradual, das equipes de saúde, para garantir atendimento material aos critérios de população adscrita (por equipe e por ACS), com (ii) definição de metas, prazos e responsáveis.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

ACHADO 8 - FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA NA PNAB.
RECOMENDAÇÃO 8.1
Considerando a necessidade de cumprimento da carga horária prevista na Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (Portaria MS n° 2436/2017, item 3.4. Tipos de Equipes) e ainda de acordo com o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88 e com a jurisprudência do TCE/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Instituir meio de controle de frequência eficiente dos profissionais de saúde, preferencialmente eletrônico, que registre automaticamente, no mínimo, a entrada, a permanência e a saída dos profissionais.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR CPF nº ***.320. ***-***ou quem vier a substituí-lo	ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA CPF nº ***.977. ***-***ou quem vier a substituí-la

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Sarandi poderia implementar melhorias nas políticas e ações da gestão municipal referentes à Atenção Básica de Saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3315/25 – Tribunal Pleno (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 893/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3731/2026 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 687/3650 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Sarandi, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 687/3650 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Sarandi, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-464759/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2129/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Matinhos. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Município de Matinhos, no período de 07/05/2026 a 27/07/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi de avaliar a estruturação dos objetivos e indicadores dos programas finalísticos das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social do Plano Plurianual, a compatibilização dos programas das áreas de Saúde e Assistência Social com os respectivos planos setoriais, bem como a articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento para a gestão do PPA.

Como resultado dos trabalhos, remanesceram 3 (três) achados e foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Objetivo inadequadamente estruturado para a definição do resultado pretendido pelo programa.	
RECOMENDAÇÃO 1.1	
Considerando a necessidade de definição de objetivos claros que orientem os resultados a serem alcançados por cada programa finalístico do Plano Plurianual e contribuam para o enfrentamento dos problemas públicos identificados pela gestão, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Promover a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar a coerência entre seus objetivos, ações e indicadores, garantindo que o objetivo represente adequadamente a abrangência das intervenções previstas em cada programa, possibilitando a definição de indicadores compatíveis, o monitoramento dos resultados e a adequada avaliação do desempenho dos programas, observada a estrutura programática adotada pelo Município.	
RECOMENDAÇÃO 1.2	
Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de controle de qualidade que orientem a elaboração e a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar a definição de objetivos claros, específicos, orientados a resultados e vinculados aos problemas públicos que se pretende enfrentar, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Instituir, por meio de manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente: (i) metodologia para elaboração e revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios mínimos relacionados à identificação do problema público, à definição do objetivo do programa, à delimitação do resultado central pretendido pelo programa, à compatibilidade entre esse resultado e a estrutura programática adotada e à capacidade de monitoramento e avaliação dos programas por meio de indicadores compatíveis; e (ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação da proposta do Plano Plurianual e de suas revisões, com a finalidade de verificar a consistência metodológica dos programas e a coerência entre objetivos, ações, indicadores e resultados pretendidos.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
EDUARDO ANTONIO DALMORA CPF nº ***.613. ***-***ou quem vier a substituí-lo	JULIANO GONDIM VIANNA CPF nº ***.030. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 2 - Ausência de indicadores para o acompanhamento dos resultados do programa.	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Considerando a necessidade de utilização de indicadores capazes de mensurar e acompanhar os resultados pretendidos pelos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Promover a revisão dos programas finalísticos do PPA, a fim de incluir indicadores vinculados aos respectivos objetivos, que permitam mensurar, de forma objetiva e adequada, os resultados pretendidos por cada programa.	
RECOMENDAÇÃO 2.2	
Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de revisão técnica que orientem a definição dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual e assegurem sua adequação aos resultados pretendidos pelos programas, de modo a favorecer a consistência metodológica, o monitoramento periódico e a avaliação das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Instituir, por meio de manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente: (i) metodologia para definição e revisão dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios mínimos relacionados à mensurabilidade, clareza metodológica, fórmula de cálculo, unidade de medida, polaridade, metas anuais esperadas, fontes de dados, bem como ao alinhamento com o resultado pretendido pelo programa; e (ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação da proposta do PPA e de suas revisões, destinado a verificar a consistência metodológica dos indicadores e sua capacidade de mensurar os resultados pretendidos pelos programas.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
EDUARDO ANTONIO DALMORA CPF nº ***.613. ***-***ou quem vier a substituí-lo	JULIANO GONDIM VIANNA CPF nº ***.030. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 3 - Ineficiência na articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento na gestão do PPA	
RECOMENDAÇÃO 3.1	
Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos formais de coordenação, articulação e compartilhamento de responsabilidades entre o órgão central de planejamento e as secretarias setoriais para a gestão do Plano Plurianual, de modo a assegurar a adequada condução das etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA, bem como a participação coordenada dos órgãos envolvidos, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Instituir fluxo de trabalho formalizado para as etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Plurianual, por meio de normativa, manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente compatível com a estrutura administrativa do Município, contemplando a definição da instância responsável pela gestão do PPA, das competências e responsabilidades dos órgãos envolvidos, dos procedimentos operacionais de cada etapa, dos mecanismos de articulação entre as secretarias setoriais e o órgão central de planejamento e das formas de interação e participação dos órgãos envolvidos, de modo a fortalecer a governança do Plano e evitar concentração excessiva das atividades de sua gestão em um único servidor ou unidade administrativa.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
EDUARDO ANTONIO DALMORA CPF nº ***.613. ***-***ou quem vier a substituí-lo	JULIANO GONDIM VIANNA CPF nº ***.030. ***-***ou quem vier a substituí-lo

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Matinhos poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, bem como na articulação institucional entre as secretarias setoriais e o órgão central de planejamento para a gestão do PPA.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3315/25 – Tribunal Pleno (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 894/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3732/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 681/3800 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Matinhos, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 681/3800 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Matinhos, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos

termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-271206/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE VEDANA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2143/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 02/2026. Município de Santo Inácio. Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de alambrados destinados ao cercamento, à segurança e à delimitação de áreas públicas. Alegação de irregularidade na inabilitação da representante em razão da apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA-PR com prazo de validade expirado e da assinatura da proposta por engenheiro responsável técnico sem comprovação formal de poderes de representação. Concessão de medida cautelar para suspensão do certame. Posterior reavaliação administrativa no exercício do poder de autotutela. Reconsideração do ato de inabilitação. Reconhecimento, pela Administração, do caráter sanável das impropriedades apontadas e restabelecimento da habilitação da representante. Satisfação superveniente da pretensão deduzida. Perda superveniente do objeto. Revogação da medida cautelar anteriormente concedida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BMC Materiais para Construção Ltda. em face do Município de Santo Inácio, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados destinados ao cercamento, à segurança e à delimitação de áreas públicas do município (peças 03/14).
A representante informa que participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor valor. Relata que a empresa Super K Engenharia Construção e Incorporação Ltda. interpôs recurso administrativo (peça 08), sustentando, em síntese: (i) a ausência de visto ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), alegando que teria sido apresentada apenas certidão de registro no CREA-SP; (ii) a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado; e (iii) a assinatura da proposta pelo engenheiro civil responsável técnico da empresa, sem procuração específica que lhe conferisse poderes de representação, constando nos autos apenas contrato de prestação de serviços técnicos profissionais.
A representante apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (peça 09) tendo a Administração Municipal proferido decisão concedendo parcial provimento ao recurso (peça 10), registrando que o edital não exigia, como condição de habilitação, o registro ou visto da empresa junto ao CREA do Estado do Paraná. Assim, esse fundamento recursal foi afastado.
Contudo, a Administração acolheu os demais argumentos recursais da empresa Super K Engenharia Construção e Incorporação Ltda. relativos à certidão de registro profissional com validade expirada e à suposta ausência de poderes de representação do profissional responsável técnico que subscreveu a proposta, culminando na inabilitação da ora representante.
Inconformada, a representante sustenta, inicialmente, que a exigência de comprovação de regularidade perante o conselho profissional extrapola os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que referido dispositivo exige apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não prevendo a comprovação de quitação de débitos ou a apresentação de certidão vigente como requisito de habilitação. Afirma, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se posicionado no sentido de que a exigência de regularidade financeira perante conselhos profissionais representa restrição indevida à competitividade.
Nesse contexto, defende que eventual exigência editalícia em desconformidade com a legislação não pode prevalecer, invocando, para tanto, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual a Administração pode revisar e invalidar seus próprios atos quando constatada ilegalidade.
Quanto à assinatura da proposta, a representante alega que eventual ausência de assinatura do representante legal ou a subscrição por profissional sem poderes formais de representação constitui mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a compreensão do conteúdo da proposta ou a identificação de sua autoria.
Sustenta que a situação se enquadra na hipótese prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o descumprimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deve resultar em sua exclusão do certame.
Acrescenta que o procedimento foi realizado em ambiente eletrônico, mediante prévio cadastramento da empresa por seu representante legal, circunstância que demonstraria a vinculação da proposta à pessoa jurídica participante. Afirma, ainda, que os documentos juntados aos autos comprovariam o vínculo do engenheiro subscritor com a empresa, de modo que eventual dúvida quanto à representação poderia ter sido esclarecida mediante diligência pela Administração Pública.
Nessa linha, argumenta que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra o poder-dever da Administração de promover diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, omissões ou obscuridades, quando tais providências não impliquem alteração substancial da proposta ou da documentação apresentada.
Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, sob o argumento de que o prosseguimento do certame, com eventual adjudicação e homologação em favor de outra licitante, poderia consolidar situação de difícil reversão, acarretando prejuízos à representante e comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.
Diante disso, requereu, em sede cautelar, a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 até o julgamento definitivo da representação. No mérito, postulou o reconhecimento da irregularidade de sua inabilitação e a consequente declaração de sua habilitação no certame.
Por meio do Despacho nº 539/26-GCFAMG (peça 16), entendi ser imprescindível a prévia oitiva do Município de Santo Inácio, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos necessários acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram as decisões administrativas impugnadas, bem como apresentados os documentos considerados pertinentes à adequada elucidação dos fatos.
Consignei que a manifestação do jurisdicionado se mostrava essencial para assegurar a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, bem como para possibilitar eventual análise do pedido cautelar com base em conjunto probatório mais completo, em consonância com os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da busca da Verdade material.
Dessa forma, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na representação, especialmente quanto:
a) aos fundamentos jurídicos e administrativos que justificaram a exigência de certidão de registro junto ao CREA em plena validade como requisito de habilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026;
b) às razões que motivaram a inabilitação da representante em decorrência da apresentação de certidão de registro profissional com prazo de validade expirado, à luz do disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;
c) à análise realizada pela Administração acerca da possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação à assinatura da proposta por profissional que não figurava como representante legal da empresa.
Também determinei a juntada do inteiro teor do procedimento licitatório, incluindo o edital, seus anexos e demais documentos considerados relevantes para a adequada instrução dos autos.
Adicionalmente, solicitei que o Município se manifestasse sobre a existência de eventual risco de dano reverso decorrente da suspensão da licitação, considerando as necessidades administrativas relacionadas ao objeto contratado e os possíveis impactos ocasionados pelo atraso na execução dos serviços e na fruição dos benefícios deles decorrentes.
Por fim, determinei que, transcorrido o prazo concedido ou apresentada a manifestação, os autos fossem imediatamente recambiados ao meu Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.
Em manifestação acompanhada dos documentos constantes das peças 19/30, o Município de Santo Inácio defendeu a regularidade dos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 e requereu o afastamento das alegações formuladas pela representante.
Inicialmente, sustentou que a decisão de inabilitação observou rigorosamente as disposições do edital, da Lei de Licitações e os princípios que regem as contratações públicas. Argumentou que não houve criação de exigências não previstas em lei, limitando-se a Administração a verificar a validade e a aptidão dos documentos apresentados no momento da habilitação.
Em relação à certidão de registro junto ao CREA, esclareceu que a inabilitação decorreu da apresentação de documento com prazo de validade expirado. Defendeu que o documento vencido não poderia ser considerado hábil para comprovar a condição exigida no edital, sob pena de comprometer a objetividade do procedimento licitatório e conferir tratamento desigual à licitante em comparação às demais concorrentes. Acrescentou que a Administração não pode presumir a regularidade do licitante quando o próprio documento apresentado possui validade expressamente expirada.
Quanto à assinatura da proposta, o Município sustentou que a irregularidade identificada não configuraria mera falha formal. Segundo a Administração, a proposta comercial constitui manifestação de vontade apta a vincular a empresa às condições ofertadas e, por essa razão, deve ser assinada por representante legal ou procurador regularmente constituído. Destacou que o engenheiro responsável técnico que subscreveu a proposta não possuía poderes de representação da pessoa jurídica, sendo suas atribuições restritas à esfera técnico-profissional. Assim, a ausência de representação válida comprometeria a própria legitimidade e validade da manifestação de vontade apresentada no certame.
Nessa linha, argumentou que a assinatura da proposta por pessoa desprovida de poderes de representação atinge elemento essencial do ato praticado no âmbito do procedimento licitatório, não se tratando de simples irregularidade formal ou de vício meramente sanável. Para o Município, a exigência de representação válida busca resguardar a segurança jurídica, a autenticidade dos atos praticados e a efetiva vinculação da proposta à empresa licitante, por intermédio de agente legalmente habilitado a assumir obrigações em seu nome perante a Administração Pública.
Dessa forma, sustentou que a inabilitação decorreu da constatação de vício substancial capaz de comprometer a validade da proposta e a própria confiabilidade do certame.

A Administração também rebateu a tese de aplicação do Princípio do formalismo moderado. Argumentou que referido princípio se destina ao saneamento de falhas secundárias ou de pequena relevância, sem impacto na competitividade, na isonomia ou na segurança da contratação, não podendo ser utilizado para suprir ausência de poderes de representação ou para convalidar documento com validade expirada. No mesmo sentido, defendeu que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade esclarecer, complementar ou confirmar informações já existentes, não sendo instrumento apto a corrigir vícios considerados essenciais. Assim, sustentou que eventual diligência não teria o condão de transformar documento vencido em documento válido nem de conferir poderes de representação a quem deles não dispunha quando da apresentação da proposta.

Por fim, o Município apontou a existência de risco de dano reverso em caso de suspensão da licitação. Destacou que o objeto do certame envolve o fornecimento e a instalação de alambrados destinados à segurança, ao cercamento e à delimitação de áreas públicas, de modo que eventual paralisação do procedimento poderia atrasar a execução dos serviços e prejudicar o atendimento de necessidades da coletividade. Defendeu, portanto, que o interesse público recomenda a continuidade do certame, especialmente porque os atos administrativos adotados teriam sido devidamente fundamentados e praticados em conformidade com a legislação e com as regras do edital.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 577/26-GCFAMG (peça 31), foi recebida a Representação e deferida medida cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 do Município de Santo Inácio, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e eventual contratação, até ulterior deliberação desta Corte. Também foi determinada a intimação do Município para imediato cumprimento da decisão e a citação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas na inicial.

Ao fundamentar a concessão da medida cautelar, destacou-se que a atuação cautelar do Tribunal de Contas exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações (fumus boni iuris) e do risco de dano decorrente da demora na apreciação do mérito (periculum in mora).

Em análise preliminar, verificou-se que a representante foi inabilitada com fundamento em dois aspectos principais: a apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado e a assinatura da proposta por engenheiro responsável técnico sem comprovação formal de poderes de representação da empresa. Todavia, da análise das peças constantes dos autos, especialmente da decisão administrativa municipal (peça 10), da manifestação preliminar do ente jurisdicionado (peça 20) e da própria Representação, constatou-se que os fundamentos adotados para a inabilitação, em princípio, não se harmonizavam com o arcabouço normativo da Lei de Licitações nem com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas acerca dos limites das exigências relacionadas à qualificação técnica e da aplicação do Princípio do Formalismo moderado nos procedimentos licitatórios. Nesse contexto, entendeu-se que as razões invocadas pela Administração poderiam revelar excesso de rigor formal, justificando exame mais aprofundado da matéria.

Quanto à certidão do CREA, consignou-se que a expiração de sua validade formal não se confunde com a inexistência do registro profissional da empresa, exigindo o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 apenas a comprovação do registro ou inscrição perante o conselho competente. Assim, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, entendeu-se que a inabilitação fundamentada exclusivamente na apresentação de certidão vencida, sem prévia diligência para verificação da condição material da licitante, poderia caracterizar excesso de formalismo. Da mesma forma, quanto à assinatura da proposta, observou-se que a controvérsia dizia respeito apenas à ausência de comprovação documental imediata dos poderes de representação do signatário, situação que, em análise preliminar, apresentava natureza formal e potencialmente sanável mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, concluiu-se pela presença do fumus boni iuris, uma vez que os elementos constantes dos autos indicavam, em análise preliminar, possível afronta aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Competitividade, do Formalismo moderado e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, reconheceu-se a existência do periculum in mora. Verificou-se que a empresa representante havia apresentado a menor proposta do certame, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar. Sua posterior inabilitação permitiu o prosseguimento da licitação em favor de licitante classificada em posição subsequente. Assim, a continuidade do procedimento, com eventual adjudicação, homologação e contratação, poderia consolidar situação fática e jurídica de difícil reversão, comprometendo a efetividade de eventual decisão de mérito favorável a representante.

Também foi examinada a alegação do Município quanto à existência de risco de dano reverso decorrente da suspensão do procedimento licitatório. Em análise preliminar, concluiu-se que tal circunstância não foi suficientemente demonstrada.

Verificou-se que o objeto da licitação consiste no fornecimento e na instalação de alambrados em áreas públicas, atividade que, embora de interesse da Administração, não se vincula à continuidade ou à preservação de serviço público essencial, tampouco revela situação de urgência apta a justificar o prosseguimento do certame diante dos indícios de irregularidade apontados.

Ademais, não foram apresentados elementos concretos capazes de evidenciar prejuízo efetivo e imediato ao interesse público primário decorrente da suspensão da licitação. Ao contrário, a manutenção do procedimento em cenário de plausível desconformidade com as normas de regência poderia acarretar riscos mais gravosos à legalidade, à moralidade administrativa e à adequada tutela do interesse público.

Destacou-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a alegação de dano reverso deve ser amparada por demonstração concreta e específica dos prejuízos decorrentes da medida cautelar, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente hipotéticas para afastar a sua concessão.

Diante desses fundamentos, concluiu-se estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual foi determinada a suspensão da licitação e dos atos subsequentes até o exame definitivo da matéria, resguardando-se a utilidade da futura decisão de mérito e evitando-se a consolidação de resultado potencialmente comprometido pelas irregularidades apontadas na representação.

Por meio do Acórdão nº 1047/26-STP (peça 35), foi homologado o Despacho nº 577/26-GCFAMG, que havia deferido a medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 02/2026 e os atos subsequentes.

Posteriormente, o Município de Santo Inácio apresentou manifestação e documentação (peças 37/39), informando que promoveu nova análise administrativa da matéria à luz do entendimento exposto por esta Corte de Contas. Em decorrência dessa reavaliação, concluiu pela necessidade de revisão do ato que havia inabilitado a empresa BMC Materiais para Construção Ltda (representante).

Segundo o Município, a reanálise evidenciou que as irregularidades anteriormente apontadas possuíam natureza predominantemente formal e documental, não havendo elementos capazes de demonstrar comprometimento da competitividade do certame, da autenticidade da proposta, da capacidade técnica da licitante ou da adequada execução do objeto contratual. Registrou-se que a controvérsia relativa à certidão do CREA limitava-se à expiração formal de sua validade, sem qualquer indicativo de inexistência ou cancelamento do registro profissional da empresa. Da mesma forma, a questão referente à assinatura da proposta restringia-se à comprovação documental dos poderes de representação do signatário, inexistindo indícios de fraude, falsidade documental, ausência de vínculo profissional, obtenção de vantagem indevida ou qualquer comprometimento da lisura do procedimento.

A Administração reconheceu, ainda, que a manutenção da inabilitação poderia representar interpretação excessivamente formalista, incompatível com os Princípios do Formalismo moderado e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, concluiu pela necessidade de adequação do entendimento inicialmente adotado, em observância aos Princípios da Autotutela, da Juridicidade, da Eficiência administrativa e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com fundamento nessas razões, o Município reconsiderou a decisão administrativa anteriormente proferida, tornou sem efeito o ato de inabilitação da representante, restabeleceu sua habilitação no certame, determinou o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 e promoveu a comunicação da decisão aos interessados e a sua juntada aos presentes autos.

Em razão da superveniência da decisão administrativa que reviu o ato de inabilitação da representante e restabeleceu sua habilitação no certame, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Por meio da Instrução nº 818/26 (peça 40), a CAIS opinou pela improcedência da Representação, considerando que a própria Administração reconheceu a inadequação dos fundamentos anteriormente utilizados para inabilitar a empresa e promoveu a revisão dos atos praticados.

A unidade técnica registrou que a representante sustentava a ilegalidade de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, argumentando que a manutenção da desclassificação com fundamento na apresentação de certidão do CREA vencida e na assinatura da proposta pelo engenheiro responsável técnico não encontrava amparo na Lei nº 14.133/2021. Defendia, ainda, que tais questões possuíam natureza meramente formal, não comprometiam a qualificação técnica nem a validade da proposta, podendo ser sanadas mediante diligência, em observância aos Princípios da Razoabilidade, da Competitividade e do Formalismo moderado.

Por sua vez, o Município, em sua manifestação inicial, sustentou a legalidade da inabilitação, afirmando que a certidão do CREA estava vencida e que a proposta havia sido assinada por pessoa sem poderes de representação da empresa, circunstâncias que, em seu entendimento, configurariam vícios insanáveis e incompatíveis com a aplicação do formalismo moderado ou com a realização de diligências.

Entretanto, posteriormente, o próprio Município informou ter promovido reavaliação administrativa da matéria, reconhecendo que tanto a apresentação de certidão do CREA com validade expirada quanto a ausência de comprovação formal imediata dos poderes de representação do signatário da proposta constituíam irregularidades de natureza sanável. Em razão desse novo entendimento, a Administração reconsiderou o ato anteriormente praticado e restabeleceu a habilitação da representante no procedimento licitatório.

Diante desse cenário, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) concluiu que os fatos que motivaram o ajuizamento desta Representação deixaram de subsistir, uma vez que a pretensão da representante foi integralmente atendida pela própria Administração, razão pela qual manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 464/26-5PC (peça 41), acompanhou o posicionamento da unidade técnica e manifestou-se pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto. Opinou, ainda, pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida para determinar a suspensão do procedimento licitatório, diante da ausência de interesse processual superveniente que justificasse a sua manutenção.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Representação tem por objeto a apuração da regularidade da inabilitação da empresa BMC Materiais para Construção Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 02/2026, promovida pelo Município de Santo Inácio, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de alambrados destinados ao cercamento, à segurança e à delimitação de áreas públicas.

A representante sustentou, em síntese, que sua inabilitação decorreu de exigências de natureza meramente formal, relacionadas à apresentação de certidão de registro junto ao CREA com prazo de validade expirado e à assinatura da proposta por profissional responsável técnico, sem comprovação documental imediata dos respectivos poderes de representação, circunstâncias que, segundo alegou, não comprometeriam sua qualificação técnica nem a validade material da proposta apresentada.

A controvérsia instaurada nos autos conduziu à concessão de medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão nº 1047/26-STP (peça 35), determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 e dos atos subsequentes.

Naquele momento processual, em juízo de cognição sumária, verificou-se que a motivação adotada para a inabilitação se mostrava, em princípio, dissociada da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas sobre os limites do formalismo na fase de habilitação, especialmente em relação à possibilidade de saneamento de falhas documentais relacionadas à comprovação de condições preexistentes.

A sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material, o formalismo moderado, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, exigindo que eventuais decisões de inabilitação sejam precedidas de análise objetiva, proporcional e devidamente fundamentada,

especialmente quando versarem sobre aspectos meramente documentais ou situações passíveis de esclarecimento por meio de diligência.
Isso porque, a finalidade da fase de habilitação não consiste na exclusão automática de licitantes por falhas formais destituídas de repercussão material, mas sim na verificação efetiva da capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômica necessária à execução do objeto licitado.
Nesse contexto, a instrução processual revelou circunstâncias relevantes para a análise e adequada solução da controvérsia.
Inicialmente, o Município sustentou que a documentação apresentada pela representante não seria suficiente para comprovar o atendimento das exigências editalícias, razão pela qual teria sido promovida sua inabilitação. Defendeu, ainda, que a certidão de registro junto ao CREA encontrava-se vencida e que a proposta comercial havia sido subscrita por profissional sem poderes formais de representação da empresa, circunstâncias que caracterizariam vícios insanáveis.
Todavia, no curso da instrução, sobreveio fato novo de especial relevância para o deslinde da controvérsia.
Posteriormente, antes mesmo do julgamento definitivo da Representação, o próprio Município de Santo Inácio, no exercício de seu poder-dever de autotutela administrativa, promoveu ampla reavaliação dos atos praticados no procedimento licitatório.
Como resultado dessa reanálise, a Administração reconheceu que as irregularidades anteriormente apontadas possuíam natureza predominantemente formal e documental, concluindo que tanto a apresentação de certidão do CREA com validade expirada quanto a ausência de comprovação formal imediata dos poderes de representação do signatário da proposta constituíam situações passíveis de saneamento, à luz dos Princípios do Formalismo moderado, da Razoabilidade e da Competitividade.
A documentação juntada às peças 37/39 demonstra que a revisão administrativa foi efetivamente implementada, culminando na reconsideração do ato anteriormente praticado, no restabelecimento da habilitação da empresa representante e no regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.
Diante desse quadro, observa-se que a própria Administração Pública reconheceu a necessidade de revisão do ato inicialmente questionado, adotando providências concretas destinadas à recomposição da legalidade administrativa e à preservação da competitividade do certame.
Consequentemente, a situação fática e jurídica que justificou o ajuizamento da Representação deixou de existir.
Com efeito, o provimento almejado pela representante consistia, essencialmente, na reversão de sua inabilitação e no reconhecimento da regularidade de sua participação no certame. Tal resultado foi integralmente alcançado no curso da instrução processual por iniciativa da própria Administração Municipal, que reviu o ato impugnado, anulou seus efeitos e restabeleceu a habilitação da empresa.
Nessas circunstâncias, eventual pronunciamento de mérito desta Corte acerca da legalidade do ato originariamente questionado não produziria utilidade prática adicional, uma vez que os efeitos lesivos apontados na inicial foram integralmente desconstituídos e a pretensão material deduzida pela representante restou plenamente satisfeita.
Caracteriza-se, assim, a perda superveniente do objeto, uma vez que fato posterior à instauração do processo, consistente na revogação do ato administrativo impugnado, suprimiu a utilidade e a necessidade da atuação jurisdicional originalmente pretendida. Em consequência, o exame do mérito da controvérsia mostra-se prejudicado, porquanto eventual pronunciamento desta Corte já não teria aptidão para produzir efeitos concretos sobre a situação fática e jurídica em discussão.
Todavia, o reconhecimento da perda do objeto não impede que esta Corte registre considerações relevantes extraídas do presente caso.
Os elementos constantes dos autos evidenciam a importância de que os órgãos jurisdicionados promovam análise criteriosa das hipóteses de inabilitação, especialmente quando estiverem em discussão falhas meramente documentais ou questões potencialmente sanáveis mediante diligência.
Observa-se, ainda, a necessidade de que os atos administrativos que importem restrição à competitividade ou afastamento de licitantes sejam acompanhados de motivação clara, individualizada e suficientemente fundamentada, permitindo o adequado controle de legalidade e assegurando transparência às decisões administrativas.
Da mesma forma, a utilização dos mecanismos de diligência e saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021 deve ser considerada sempre que houver plausibilidade de comprovação de condição preexistente, desde que preservados os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Competitividade.
Tais cautelas contribuem para a concretização dos Princípios da Legalidade, da Motivação, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Transparência, da Segurança jurídica, da Competitividade e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, reduzindo a litigiosidade e fortalecendo a legitimidade das decisões administrativas.
Por fim, considerando que os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar foram integralmente superados pela revisão administrativa do ato impugnado e pelo restabelecimento da habilitação da representante, impõe-se a revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1047/26-STP (peça 35), por ausência superveniente dos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua concessão.
Por essas razões, acolho os fundamentos constantes da Instrução nº 818/26-CAIS (peça 40) e do Parecer nº 464/26-5PC (peça 41), incorporando-os à presente decisão.
Determinações:
Face ao exposto, voto:
I. Pelo encerramento da Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que o Município de Santo Inácio, no exercício de seu poder-dever de autotutela, revisou o ato administrativo impugnado, restabeleceu a habilitação da representante e afastou os efeitos que motivaram a instauração do presente feito;
II. Pela revogação da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1047/26-STP (peça 35), diante da superação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram sua concessão;
III. Pela expedição de recomendação ao Município de Santo Inácio, para que, em futuros procedimentos licitatórios:
a) promova a adequada motivação dos atos administrativos que impliquem inabilitação, desclassificação ou restrição à competitividade, com indicação clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que os amparam;
b) avalie, sempre que juridicamente cabível, a utilização dos mecanismos de diligência e saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando as irregularidades identificadas se referirem à comprovação documental de condições preexistentes;
c) observe os Princípios do Formalismo moderado, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da busca da Proposta mais vantajosa, evitando a adoção de interpretações excessivamente restritivas que possam resultar em limitações indevidas à competitividade do certame;
d) adote procedimentos de análise compatíveis com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas quanto à avaliação de documentos de habilitação e à distinção entre vícios formais sanáveis e irregularidades materiais efetivamente impeditivas da contratação.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as anotações necessárias, encerramento e arquivamento, na forma regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - ENCERRAR a Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que o Município de Santo Inácio, no exercício de seu poder-dever de autotutela, revisou o ato administrativo impugnado, restabeleceu a habilitação da representante e afastou os efeitos que motivaram a instauração do presente feito;
II - revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1047/26-STP (peça 35), diante da superação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram sua concessão;
III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Santo Inácio, para que, em futuros procedimentos licitatórios:
(i) promova a adequada motivação dos atos administrativos que impliquem inabilitação, desclassificação ou restrição à competitividade, com indicação clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que os amparam;
(ii) avalie, sempre que juridicamente cabível, a utilização dos mecanismos de diligência e saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando as irregularidades identificadas se referirem à comprovação documental de condições preexistentes;
(iii) observe os Princípios do Formalismo moderado, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da busca da Proposta mais vantajosa, evitando a adoção de interpretações excessivamente restritivas que possam resultar em limitações indevidas à competitividade do certame;
(iv) adote procedimentos de análise compatíveis com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas quanto à avaliação de documentos de habilitação e à distinção entre vícios formais sanáveis e irregularidades materiais efetivamente impeditivas da contratação.
IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as anotações necessárias, encerramento e arquivamento, na forma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-247801/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-EDILSON PEREIRA SPOSITO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2144/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Fundo Penitenciário – Exercício de 2025. Regularidade.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Penitenciário, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Ananda Chalegre dos Santos.
Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1533/26, Peça 29) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 463/26 – 5PC, Peça 30) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Fundo Penitenciário.
Fundamentação
Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pelo julgamento regular das contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Ananda Chalegre dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Manifestação Registrada em Sessão
Na presente sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página de votação, em 20.08.2026: "Acompanho o voto do Relator pela regularidade das contas prestadas. Todavia, registro considerações sobre o baixo desempenho do Fundo Penitenciário do Paraná na execução do planejamento orçamentário e na concretização das entregas previstas.
Em 2025, do orçamento atualizado de R$ 20.200.382,00, foram empenhados R$ 14.460.969,44 (71,59%), mas apenas R$ 7.614.212,71 foram liquidados, o equivalente a 37,69% do orçamento atualizado (peça 29, p. 6).
A baixa execução refletiu-se no resultado orçamentário superavitário de R$ 16.708.655,36. Parcela expressiva dos recursos, sobretudo os de origem federal destinados a obras e reformas, permaneceu sem aplicação, contribuindo para o expressivo saldo financeiro transferido ao exercício seguinte, que alcançou R$ 118.060.273,47 (peça 29, p. 9).
O Relatório de Gestão e o Relatório do Controle Interno relacionam esse quadro à não execução das obras previstas. Destaque-se que, das 8 (oito) obras estabelecidas como metas físicas no PPA 2024-2027, com valor global de R$ 144.384.359,00, apenas 2 (duas), as Casas de Custódia de Umuarama e de Laranjeiras do Sul, apresentaram alguma execução financeira, com pagamentos de R$ 188.385,70 e R$ 64.966,81, respectivamente (peça 4, p. 6-7; peça 5, p. 5). Das 6 (seis) restantes, 3 (três) estavam em fase de projeto, aguardando contratação, e 3 (três) não haviam sido iniciadas nem possuíam previsão de entrega (peça 4, p. 7). O Controle Interno classificou como baixa a execução orçamentária do Fundo (peça 5, p. 6-7).
Acresça-se, ainda, que não houve qualquer execução das duas entregas previstas para 2025, relativas à construção de reservatórios elevados na Casa de Custódia de Maringá e na Penitenciária Estadual de Guarapuava. Ambas alcançaram 0% e foram classificadas como atrasadas. A unidade técnica reconheceu o desempenho insatisfatório das metas físicas e financeiras, embora tenha considerado as justificativas suficientes para não desabonar as contas (peça 29, p. 10).
Esses elementos evidenciam, de forma clara, dificuldades na articulação entre planejamento e execução, com reflexos nas entregas previstas. Considero necessário, portanto, registrar o baixo desempenho do Fundo e a necessidade de aprimorar o planejamento e a execução das políticas públicas sob sua responsabilidade.
Registradas essas observações, acompanho o Relator".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Penitenciário, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Ananda Chalegre dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-282526/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2145/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Fundo Militar do Estado do Paraná. Exercício de 2025. Contas regulares.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos.
Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 863/26 – Peça 24) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 351/26–6PC – Peça 25) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Fundo Militar do Estado do Paraná.
Fundamentação
Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela regularidade das contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-289709/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2146/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA. Exercício de 2025. Regularidade.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Eder Eduardo Bublitz.
Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1567/26, Peça 20) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 439/26 – 6PC, Peça 21) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA.
Fundamentação
Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela regularidade das contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Eder Eduardo Bublitz, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Eder Eduardo Bublitz, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-213974/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2158/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Alterações supervenientes nos editais pendentes. Certames homologados. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e não provido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por MEME Construção Civil Ltda. em face

do Despacho n.º 301/26, mediante o qual foi mantido o indeferimento da medida cautelar requerida nas Representações da Lei de Licitações[1] relacionadas às Concorrências Eletrônicas n.os 07/2025, 08/2025, 10/2025, 11/2025 e 12/2025, promovidas pelo Município de Pinhão para a execução de obras públicas.

As representações questionam, em síntese, a inclusão, na fase de habilitação, de exigências relacionadas ao registro e certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA, à apresentação de Licença Ambiental Simplificada ou Licença Ambiental de Operação para transporte de resíduos Classe II e ao registro no MTR/SINIR.

Segundo a representante, essas exigências se referem a atividades acessórias ao objeto principal, possuem reduzida representatividade econômica no conjunto das obras e são usualmente executadas por empresas especializadas. Sustenta, ainda, que a conjugação desses requisitos com restrições à subcontratação teria limitado indevidamente a competitividade.

Por meio do Despacho n.º 104/26, as representações foram recebidas, sendo a medida cautelar indeferida diante da ausência, naquele momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida. Posteriormente, a empresa apresentou pedido de reconsideração, alegando fatos supervenientes, especialmente a concentração dos resultados das Concorrências n.º 07/2025 e 10/2025 em empresas reunidas em consórcio e o fracasso da Concorrência n.º 12/2025.

Ao apreciar o pedido, o Despacho n.º 301/26 registrou que o Município havia alterado os editais ainda pendentes, passando a admitir a subcontratação parcial de serviços acessórios e complementares e a utilização, para aspectos técnicos específicos, de atestados referentes a potencial subcontratado, nos termos do art. 67, §9º, da Lei n.º 14.133/2021.

Considerou-se que essas modificações mitigaram as potenciais restrições inicialmente apontadas e afastaram, naquela fase processual, a demonstração de risco concreto e iminente capaz de justificar a suspensão dos certames. Por essa razão, foi mantido o indeferimento da cautelar, com o prosseguimento do feito.

Inconformada, a representante interpôs o presente agravo. Alegou que as alterações promovidas pelo Município não corrigiram os efeitos das cláusulas anteriormente aplicadas e sustentou que potenciais licitantes teriam sido afastados ou inabilitados, impedindo a seleção das propostas mais vantajosas. Também invocou manifestação apresentada pelo então agente de contratação, Sr. Adecleverson Rodrigo Santos, que requereu seu afastamento da função e relatou discordância em relação às cláusulas editalícias, apontando possível diferença de aproximadamente R$ 793.000,00 entre propostas apresentadas na Concorrência Eletrônica n.º 04/2025. Ao final, requereu a suspensão e a anulação de diversos procedimentos licitatórios, incluindo certames não abrangidos pelo Despacho n.° 301/26.

No curso da instrução das representações, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS concluiu pela procedência da representação em razão "da previsão no edital de cláusulas restritivas à competitividade, em violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e aos precedentes desta Casa, bem como em razão da exigência de documentação de habilitação antes da fase de lances, em violação ao art. 63, inciso II da Lei de Licitações".

Apesar de reconhecer as irregularidades, a unidade técnica não propôs a anulação dos certames, a suspensão dos contratos ou a responsabilização pessoal dos agentes, sugerindo a expedição de recomendações ao Município para adequação de futuros editais.

O processo principal aguarda manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e delimitação objetiva do recurso

O agravo é o instrumento adequado para impugnar decisão monocrática de natureza interlocutória proferida no âmbito desta Corte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido, observados, contudo, os limites objetivos da decisão recorrida e da controvérsia instaurada nas representações originárias.

Embora a fundamentação das peças iniciais tenha feito referência pontual a outros procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Pinhão, os pedidos formulados pelas representantes restringiram-se às Concorrências Eletrônicas n.os 07/2025, 08/2025, 10/2025, 11/2025 e 12/2025. Portanto, foram esses os certames efetivamente submetidos à apreciação cautelar no Despacho n.° 104/26 e, posteriormente, no Despacho n.° 301/26.

O agravo, contudo, passou a requerer providências também em relação às Concorrências n.os 02/2025, 04/2025, 05/2025 e 06/2025. Tais procedimentos, apesar de mencionados na argumentação das representações, não integraram seus pedidos iniciais nem foram objeto de análise na decisão recorrida.

Por essa razão, eventuais irregularidades relacionadas a esses outros certames não podem ser examinadas originariamente no presente recurso, sob pena de indevida ampliação do objeto recursal. As referências a tais licitações poderão ser consideradas, quando pertinentes, apenas como elementos contextuais.

O recurso deve, portanto, ser parcialmente conhecido, nos limites da matéria efetivamente decidida no Despacho n.º 301/26.

2.2. Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar

A instrução técnica posteriormente produzida nos autos principais reforça a plausibilidade jurídica de parte das alegações formuladas nas representações.

A CAIS considerou inadequada a exigência, na fase de habilitação, de documentos ambientais relacionados ao transporte e à destinação de resíduos quando essas atividades não constituem o núcleo principal da contratação nem foram demonstradas como parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Essa conclusão confere consistência ao fundamento jurídico das representações. Não conduzem, entretanto, automaticamente à suspensão ou à anulação dos certames.

O reconhecimento da plausibilidade de determinada irregularidade não se confunde com a presença de todos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. Além da probabilidade do direito, exige-se a demonstração de perigo concreto de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da providência pleiteada.

A cautelar possui natureza excepcional. Sua concessão não pode decorrer apenas da possibilidade abstrata de restrição à competitividade, sobretudo quando a providência pretendida alcança licitações e contratos de obras públicas em diferentes estágios de desenvolvimento.

Logo, é indispensável verificar, de modo individualizado: a fase de cada procedimento; a existência de contrato celebrado; o início da execução das obras; a influência efetiva das cláusulas sobre a participação dos licitantes; as consequências práticas da paralisação; e o risco de dano reverso ao interesse público.

No entanto, o agravo não apresenta essa demonstração individualizada. Também não demonstra que eventual irregularidade não possa ser adequadamente examinada e corrigida no julgamento de mérito, inclusive mediante medidas orientativas, corretivas ou outras providências proporcionais à gravidade dos fatos apurados.

2.3. Alterações supervenientes nos editais pendentes

O Despacho n.º 301/26 não ignorou as alegações da representante. Ao contrário, reconheceu a relevância dos fatos apresentados, mas considerou que o quadro cautelar havia sido alterado pelas modificações promovidas pelo Município.

Nos certames ainda pendentes de abertura, a Administração passou a admitir subcontratação parcial de serviços acessórios ou complementares e a possibilidade de utilização de atestados referentes a potencial subcontratado para aspectos técnicos específicos.

Ainda que essas alterações possam não ter solucionado integralmente todas as questões jurídicas discutidas nas representações, elas reduziram o risco imediato de restrição à participação.

A suficiência e a conformidade definitiva dessas modificações constituem matéria de mérito, a ser apreciada após a conclusão da instrução técnica e ministerial. Contudo, para fins cautelares, a alteração superveniente dos instrumentos convocatórios é elemento relevante, pois enfraquece a alegação de que subsistiria risco concreto e iminente nos mesmos termos inicialmente apresentados.

Observa-se que o recurso não demonstra que, após as alterações, as cláusulas continuaram a impedir objetivamente a participação de empresas aptas ou que a abertura dos certames produziria resultado irreversível antes do julgamento definitivo das representações.

Assim, quanto aos procedimentos ainda pendentes, não se evidencia perigo atual capaz de justificar a adoção de medida suspensiva.

2.4. Situação dos certames já homologados

Quanto às Concorrências n.os 07/2025 e 10/2025, já homologadas, a circunstância de as empresas vencedoras terem participado em consórcio com pessoa jurídica detentora da documentação ambiental exigida não comprova, por si só, direcionamento ou comprometimento da competitividade.

A participação em consórcio foi admitida pelos instrumentos convocatórios e constitui mecanismo juridicamente legítimo para a conjugação de capacidades técnicas, operacionais e econômicas entre empresas. Desse modo, a concentração dos resultados em determinada formação empresarial pode justificar aprofundamento da instrução, mas não autoriza concluir, sem elementos adicionais, que os editais tenham sido estruturados para beneficiar licitante específico.

Também não está demonstrado, nesta fase, que as cláusulas impugnadas tenham sido determinantes para o resultado das licitações.

A agravante sustenta que as restrições teriam impedido a seleção das propostas mais vantajosas e provocado prejuízo ao erário. Todavia, a existência de dano não pode ser presumida exclusivamente a partir da diferença nominal entre propostas ou da inabilitação de concorrentes. A caracterização de prejuízo pressupõe a demonstração de que a proposta de menor preço era válida, exequível, atendia às especificações técnicas e foi afastada exclusivamente em razão da exigência considerada irregular. Sem essa correlação, há, no máximo, indício de possível perda de economicidade, cuja confirmação depende de exame documental aprofundado.

O reconhecimento de possível irregularidade no edital deve ser acompanhado da análise de seus efeitos concretos sobre o resultado da disputa e sobre a contratação dela decorrente, não conduzindo automaticamente à suspensão ou à anulação dos certames homologados. É necessário apurar se os contratos foram celebrados, se houve emissão de ordens de serviço, início das obras, mobilização de equipes, aquisição de materiais ou execução de etapas contratuais.

A interrupção de contratações em curso pode ocasionar custos de desmobilização, deterioração de serviços já executados, necessidade de indenização por despesas regularmente incorridas, dentre outros prejuízos. Essas consequências configuram potencial risco de dano reverso, que deve ser ponderado com o benefício concreto esperado da providência suspensiva.

No caso, o agravo não individualiza a situação de cada contratação nem demonstra que a continuidade dos ajustes produziria dano mais grave do que aquele decorrente de sua paralisação. Tampouco comprova que eventual ilegalidade não possa ser adequadamente enfrentada no julgamento de mérito, inclusive mediante orientações para futuros certames ou outras medidas proporcionais à gravidade dos fatos apurados.

Assim, a situação dos certames homologados recomenda aprofundamento da instrução, mas não justifica, no atual estágio, sua suspensão ou anulação cautelar.

2.5. Manifestação do agente de contratação

A manifestação do então agente de contratação constitui elemento relevante para a instrução, pois revela a existência de divergência interna sobre o planejamento e sobre os possíveis efeitos das exigências editalícias. Não possui, contudo, força probatória suficiente para demonstrar, isoladamente, direcionamento, fraude ou dano ao erário.

O agente relata discordância em relação às cláusulas e receio de responsabilização pessoal. Ao mesmo tempo, afirma desconhecer previamente as empresas participantes e nega ter praticado atos destinados a favorecer ou prejudicar licitantes. Trata-se, portanto, de manifestação de caráter predominantemente opinativo e preventivo. Embora deva ser considerada, não substitui a análise objetiva do processo licitatório, das propostas apresentadas, das decisões de habilitação e da formação dos preços.

Também não se pode inferir, a partir do pedido de afastamento do agente, que as exigências tenham sido deliberadamente incluídas para beneficiar empresa determinada. Para tanto, seriam necessários elementos adicionais de vinculação subjetiva e objetiva, inexistentes na documentação até o momento examinada.

A manifestação reforça a necessidade de apuração, mas não demonstra perigo concreto e iminente suficiente para justificar a concessão da cautelar.

2.6. Conclusão da instrução técnica

A conclusão da CAIS constitui elemento relevante para o julgamento do agravo.

Após examinar o mérito dos apontamentos, a unidade técnica reconheceu as irregularidades, mas não propôs anulação das licitações; suspensão dos contratos; paralisação das obras; aplicação de sanções; e responsabilização pessoal dos

agentes. A solução sugerida foi a expedição de recomendações ao Município para futuros certames.
Desse modo, ausentes os pressupostos necessários à adoção de medida excepcional de natureza suspensiva, deve ser mantida a decisão agravada.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO:
3.1. pelo conhecimento parcial do presente Recurso de Agravo, nos limites objetivos do Despacho n.º 301/26, deixando de examinar os pedidos referentes a procedimentos licitatórios que não integraram a decisão recorrida;
3.2. no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão consignada no Despacho n.º 301/26 e, por consequência, o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários à sua concessão.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.° 40279/26.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer parcialmente o presente Recurso de Agravo, nos limites objetivos do Despacho n.º 301/26-GCDA, deixando de examinar os pedidos referentes a procedimentos licitatórios que não integraram a decisão recorrida;
II. No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão consignada no Despacho n.º 301/26 e, por consequência, o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários à sua concessão.
III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.° 40279/26.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Representações da Lei de Licitações n°s 40279/26, 64712/26 e 63716/26

PROCESSO Nº:-607847/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, DANIEL BOGO, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY
ADVOGADO / PROCURADOR-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2160/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços contínuos de mão de obra. alegação de sobreposição com contrato anteriormente vigente. Perda superveniente parcial do objeto. ausência de comprovação de irregularidades no Estudo Técnico Preliminar, na formação dos preços, na Convenção Coletiva adotada pela empresa vencedora, nos custos relativos à insalubridade, nas exigências de qualificação técnica e na previsão de estrutura operacional local. Acompanhamento dos opinativos técnico e ministerial. Improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Limpatec Serviços Terceirizados Ltda. em face do Município de Santa Helena, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2025, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricista automotivo e supervisor, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais.
A representante alegou, em síntese, que o Município promoveu nova licitação para contratação de objeto já abrangido por contrato vigente firmado com a própria empresa, sem justificativa técnica, econômica ou jurídica suficiente, sustentando ainda a ocorrência de restrições indevidas à competitividade, ausência de fundamentação adequada para a nova contratação e suposto sobrepreço decorrente de falhas na pesquisa de mercado e na formação dos preços de referência. Aduziu, também, que alterações promovidas no edital após impugnação teriam agravado tais irregularidades.
Após intimação preliminar determinada pelo Despacho n.º 1250/25-GCDA, o Município apresentou manifestação e documentação relativa ao certame, defendendo a regularidade da licitação e sustentando que a nova contratação visava assegurar a continuidade dos serviços após o término da vigência contratual então existente, inexistindo direito subjetivo da contratada à prorrogação do ajuste. Argumentou, ainda, que os valores estimados decorriam de modificações na modelagem da contratação, da previsão de horas extras condicionadas à efetiva necessidade do serviço e da atualização dos custos trabalhistas e tributários considerados no planejamento da nova licitação.
Em seguida, foi concedido prazo excepcional para manifestação da representante sobre a defesa apresentada, oportunidade em que esta protocolou aditamento à inicial. Nessa nova manifestação, sustentou que o Estudo Técnico Preliminar utilizado no certame seria mera reprodução daquele empregado em contratação anterior, sem atualização das premissas técnicas e econômicas, e alegou que a Administração teria utilizado convenções coletivas de trabalho desatualizadas, comprometendo a formação dos preços referenciais, a avaliação da vantajosidade da contratação e a isonomia entre os licitantes. Defendeu ainda que determinadas funções não contemplariam adequadamente custos relativos à insalubridade, o que poderia comprometer a exequibilidade das propostas.
Por meio do Despacho n.º 1393/25-GCDA, a representação foi recebida, mas o pedido cautelar inicialmente formulado foi indeferido. Na ocasião, entendeu-se que os elementos então constantes dos autos não evidenciavam a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, sem prejuízo da continuidade da instrução
Posteriormente, a representante interpôs Recurso de Agravo, reiterando especialmente as alegações relacionadas à utilização de convenção coletiva supostamente defasada pela empresa vencedora do certame e à ausência de previsão de determinados custos trabalhistas obrigatórios. Em juízo de retratação, exercido por intermédio do Despacho n.º 1516/25-GCDA, foi concedida cautelar para determinar a suspensão da licitação e da contratação dela decorrente, diante da possível ocorrência de prejuízo à isonomia e de eventual inexequibilidade da proposta vencedora
Contra essa decisão, o Município interpôs novo Agravo, sustentando, em síntese, que a convenção coletiva indicada pela representante não era aplicável à empresa vencedora, em razão de seu enquadramento sindical próprio, e que a disciplina relativa aos adicionais de insalubridade observava a sistemática prevista no edital, com posterior aferição mediante elaboração de laudo técnico. Defendeu ainda a ocorrência de periculum in mora reverso, em razão da essencialidade dos serviços contratados.
No curso da instrução também foi deferido o ingresso da empresa Costa Oeste Serviços Ltda., vencedora do certame, na qualidade de interessada, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório. A empresa sustentou possuir interesse jurídico direto no deslinde da controvérsia, haja vista a celebração e execução do contrato decorrente da licitação impugnada.
Encerrada a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Por meio da Instrução n.º 627/26-CAIS, a unidade técnica concluiu pela perda superveniente do objeto quanto às alegações relacionadas à sobreposição contratual, em razão do encerramento da vigência do contrato mantido pela representante, e pela improcedência dos demais apontamentos. Entendeu que não restou comprovada a reutilização indevida de Estudo Técnico Preliminar, tampouco a utilização irregular de convenção coletiva de trabalho ou a supressão de custos obrigatórios relativos à insalubridade. Considerou igualmente regulares as exigências de qualificação técnica e a previsão de instalação de estrutura operacional local somente após a assinatura do contrato.
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 368/26-1PC, acompanhando substancialmente as conclusões da unidade técnica e opinando pelo reconhecimento da perda superveniente parcial do objeto quanto à alegada sobreposição contratual e pela improcedência da representação em relação aos demais apontamentos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
1. Da perda superveniente parcial do objeto
A representante sustentou, em sua petição inicial, que a realização do Pregão Eletrônico n.º 28/2025 seria incompatível com a existência de contratação então vigente firmada com o próprio Município, defendendo, em essência, a inexistência de justificativa para a realização de nova licitação antes do término da relação contratual anteriormente mantida entre as partes.
Todavia, no curso da instrução, restou demonstrado que o contrato anteriormente firmado pela representante teve seu prazo de execução e vigência integralmente exauridos, não tendo sido renovado pela Administração Municipal. Consta, ainda, que o procedimento licitatório questionado culminou na celebração do Contrato Administrativo n.º 281/2025, atualmente executado por empresa diversa.
Nesse contexto, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao concluírem pela perda superveniente do objeto quanto às alegações relacionadas à suposta sobreposição contratual. Isso porque desapareceu a situação fática que servia de fundamento ao pedido formulado pela representante, especialmente diante da extinção do contrato anteriormente mantido e da consolidação da nova contratação administrativa.
Além disso, consoante já observado ao longo da tramitação processual, a prorrogação de contratos administrativos de natureza continuada constitui faculdade da Administração, condicionada à demonstração de vantajosidade e ao atendimento do interesse público, não se caracterizando como direito subjetivo da contratada.
Dessa forma, reconheço a perda superveniente do objeto quanto às alegações atinentes à suposta incompatibilidade entre o certame e o contrato anteriormente mantido pela representante.
2. Da alegada ausência de atualização do Estudo Técnico Preliminar
Sustenta a representante que o Município teria reutilizado integralmente estudo técnico preliminar elaborado para contratação pretérita, sem a necessária atualização das premissas técnicas, econômicas e mercadológicas exigidas pela Lei n.º 14.133/2021.
A alegação, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos.
Conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, o Memorando n.º 4552/2025 registra expressamente a revisão do planejamento da contratação, inclusive com atualização das convenções coletivas aplicáveis, revisão das planilhas de custos e atualização dos valores referenciais do certame. Ademais, o próprio ETP elaborado para a contratação faz referência a elementos contemporâneos à nova licitação, contemplando levantamento de mercado atualizado, análise da evolução da demanda e memória de cálculo vinculada à realidade da contratação.
Nesse cenário, ainda que parte das informações produzidas em estudos anteriores tenha sido aproveitada pela Administração, não se verifica demonstração objetiva de reutilização automática ou de ausência de reavaliação das premissas relevantes da contratação.
Ausente prova de comprometimento da motivação administrativa ou da adequada formação dos preços referenciais, não há razão para reconhecer a irregularidade apontada.
3. Da alegada utilização de convenção coletiva defasada e da suposta quebra da isonomia
Também sustenta a representante que a empresa vencedora teria elaborado sua

proposta utilizando convenção coletiva de trabalho supostamente superada por instrumento normativo mais recente, circunstância que teria proporcionado vantagem indevida e comprometido a isonomia do certame.
Entretanto, os elementos produzidos durante a instrução afastam essa conclusão.
Como consignado no recurso interposto pelo Município e posteriormente acolhido pela unidade técnica, a convenção coletiva indicada pela representante corresponde ao instrumento utilizado pela Administração como parâmetro referencial para composição do orçamento-base do certame, não se confundindo com a convenção necessariamente aplicável à empresa vencedora.
Restou demonstrado que a empresa Costa Oeste Serviços Ltda. encontra-se vinculada a enquadramento sindical diverso daquele defendido pela representante, circunstância que justificou a utilização de instrumento coletivo próprio na composição de seus custos trabalhistas. A instrução tampouco identificou evidências de utilização indevida de norma coletiva inaplicável ou de manipulação artificial dos custos de mão de obra.
A esse respeito, merece destaque o fato de que a própria revogação da cautelar anteriormente concedida decorreu do esclarecimento desse aspecto específico, por ter sido afastada a premissa que sustentava a possível ofensa à isonomia material entre os licitantes.
Dessa forma, não se verifica comprovação de quebra da isonomia ou de inexequibilidade decorrente da convenção coletiva adotada pela empresa vencedora.
4. Da alegada omissão dos custos relativos à insalubridade
A representante afirma, ainda, que a proposta vencedora não contemplaria adequadamente custos obrigatórios relativos ao adicional de insalubridade para determinadas categorias profissionais, o que comprometeria sua exequibilidade.
Todavia, também nesse ponto não se observa irregularidade apta a justificar a procedência da representação.
Os documentos que instruem o certame demonstram que a Administração estabeleceu metodologia específica para tratamento da matéria, prevendo que a incidência de adicional de insalubridade ou periculosidade seria inicialmente observada conforme previsão constante das convenções coletivas aplicáveis e, nas hipóteses em que não houvesse disciplina específica, seria posteriormente aferida mediante elaboração de laudo técnico especializado.
O edital ainda prevê expressamente a possibilidade de definição posterior do adicional devido a partir da avaliação técnica das condições concretas de trabalho, bem como a correspondente recomposição contratual quando necessária.
Assim, não é possível concluir que a ausência de rubrica específica na proposta corresponda, automaticamente, à exclusão indevida de encargo trabalhista obrigatório. A tese da representante parte da premissa de que os futuros laudos necessariamente reconheceriam a incidência dos adicionais em níveis capazes de alterar substancialmente a estrutura econômica do contrato, hipótese que permanece no campo meramente especulativo e sem comprovação nos autos.
Por essa razão, a alegação também deve ser rejeitada.
5. Das exigências de qualificação técnica
A representante sustenta que determinadas exigências de habilitação técnica teriam restringido indevidamente a competitividade do certame
Não se verifica, contudo, qualquer irregularidade.
Conforme demonstrado pela unidade técnica, as exigências constantes do edital guardam relação com a complexidade operacional do objeto licitado e encontram amparo no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. Houve exigência de comprovação de experiência compatível com a dimensão dos serviços pretendidos, observando-se, inclusive, os limites quantitativos expressamente admitidos pela legislação.
Inexiste demonstração de que as condições estabelecidas tenham sido desproporcionais, injustificadas ou direcionadas à restrição indevida da competição.
6. Da exigência de instalação de estrutura local
Por fim, a representante questiona a previsão editalícia relacionada à manutenção de estrutura operacional no Município de Santa Helena.
Também nesse ponto não se constata ilegalidade.
Como corretamente observou a CAIS, o edital não exigiu a existência prévia de escritório ou filial como condição para participação na disputa ou para habilitação dos licitantes. A obrigação foi estabelecida apenas para momento posterior à contratação, vinculada à adequada execução do objeto e acompanhada de prazo para sua implementação.
Dessa forma, a cláusula não produziu restrição à competitividade do certame, mostrando-se compatível com a jurisprudência desta Corte e com os princípios que regem as contratações públicas.
VOTO
Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas para:
a) reconhecer a perda superveniente parcial do objeto quanto às alegações relacionadas à suposta sobreposição contratual; e
b) julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações em relação aos demais apontamentos formulados pela representante
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Reconhecer a perda superveniente parcial do objeto quanto às alegações relacionadas à suposta sobreposição contratual; e
II. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações em relação aos demais apontamentos formulados pela representante.
III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-798207/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GIOVANNA GLIR DE CASTRO, MARCIO FERNANDO NUNES, MELANIA GAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SHEILA JANNUZZI DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2161/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Irregularidades constatadas em fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB). Plano Anual de Fiscalização (PAF 2024/2025). Inconformidades parcialmente sanadas. Procedência parcial com expedição de determinações.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e de seu representante legal, senhor Márcio Fernandes Nunes, em razão de irregularidades constatadas no âmbito da fiscalização realizada sobre a evidenciação contábil/financeira da entidade, prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF 2024/2025).
Conforme Relatório de Fiscalização (peça 3), foram identificadas, em síntese, as seguintes irregularidades:
● Achado 1: Conta 218930000 - Outras Obrigações a Curto Prazo – Inter OFSS – União com saldo superavaliado.
Verificou-se divergência relevante no saldo da conta 218930000 - Outras Obrigações a Curto Prazo – Inter OFSS – União, no valor aproximado de R$ 58.838.069,48, a maior, com comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis.
● Achado 2: Notas Explicativas, referente aos intangíveis, incompletas;
Na análise da Prestação de Contas da SEAB, referente ao exercício de 2024, verificou-se que as Notas Explicativas relativas aos ativos intangíveis não contemplam integralmente as divulgações exigidas pela NBC TSP 08 – Ativo Intangível (item 117).
Conforme esse normativo, a entidade deve divulgar, para cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre os gerados internamente e os adquiridos de terceiros, as seguintes informações mínimas (quando aplicável):
- vida útil definida ou indefinida; quando definida, o prazo de vida útil ou a taxa de amortização utilizada;
- métodos de amortização aplicados;
- valor contábil bruto e a amortização acumulada (incluindo perdas por redução ao valor recuperável nos termos da NBC TSP 09 - item 73) no início e no final do período;
-rubrica da demonstração do resultado em que a amortização de intangíveis está incluída;
- conciliação do valor contábil inicial e final, evidenciando adições, reclassificações, reavaliações, perdas por redução ao valor recuperável (nos termos da NBC TSP 09 - item 73), reversões e outros ajustes relevantes.
● Achado 3: Ausência de informações relevantes nas notas explicativas relativas à conta 218930000 – Outras Obrigações a Curto Prazo – Inter OFSS – União.
Na análise da conta 218930000 - Outras Obrigações a Curto Prazo – Inter OFSS – União, composta dos repasses realizados pelo governo federal oriundos de convênios firmados com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, constatou-se que houve movimentações em decorrência da execução dos convênios e reconhecimento de receita dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos aplicados, bem como, de devolução do saldo remanescente, quando da Prestação de Contas final do referido Instrumento. No entanto, verificou-se que informações relevantes sobre tais operações não foram evidenciadas nas Notas Explicativas da Prestação de Contas da entidade de 2024. Essa situação contraria o disposto pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que dispõe que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).
A Representação foi recebida por meio do Despacho n.° 81/26-GCDA, sendo determinada a citação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), do senhor Márcio Fernandes Nunes (Secretário Estadual da SEAB) e das senhoras Melania Gava (contadora) e Sheila Jannuzzi de Lima (controle interno) para apresentação de contraditório.
A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento apresentou defesa, por intermédio do senhor Márcio Nunes, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, conforme se verifica às peças 20/21. Quanto às senhoras Melania Gava e Sheila Jannuzzi de Lima, decorreu o prazo sem apresentação de resposta.
Na Instrução n.º 14/26, a 1ª ICE pontuou que, apesar do reconhecimento da falha, da realização de ajustes contábeis e da apresentação de documentação que indica a correção da inconsistência relacionada ao Achado 1, carece ainda de inclusão das informações em Notas Explicativas diante da relevante inserção de valores em “Ajustes de Exercícios Anteriores”. Assim, concluiu que as medidas adotadas são insuficientes para afastar integralmente a inconformidade detectada.
Em relação ao Achado 2, a Inspetoria observou que não foram apresentados elementos novos que comprovem a efetiva correção da impropriedade, tampouco evidências de que o processo de elaboração das Notas Explicativas tenha sido ajustado de modo a garantir, de forma permanente, a integralidade das informações exigidas pela NBC TSP 08 e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
No que se refere ao Achado 3, a 1ª ICE igualmente verificou a ausência de apresentação de evidências concretas que demonstrem a efetiva correção da falha, persistindo a omissão de informações relevantes nas Notas Explicativas relativas às transferências governamentais.
Ao final, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento parcial das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) em relação ao Achado 1, sem prejuízo da manutenção de determinação visando à validação definitiva da regularização do saldo da conta 218930000, com a devida divulgação em Notas Explicativas. Ademais, opinou pela manutenção integral das determinações relativas aos Achados 2 e 3, diante da ausência de comprovação da efetiva regularização das inconformidades

identificadas.
Por meio do Parecer n.° 208/26-5PC (peça 24), o Parquet corroborou o entendimento proferido pela 1ª ICE e opinou pela procedência parcial da presente Representação e pela expedição das determinações sugeridas na peça inicial.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Após análise dos autos, entendo que a conclusão da unidade técnica deve ser integralmente acolhida.
Achado 1
O primeiro achado refere-se à divergência relevante identificada no saldo da conta 218930000 - Outras Obrigações a Curto Prazo – Inter OFSS – União, em valor aproximado de R$ 58.838.069,48, a maior, com potencial comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis.
Em sede de contraditório, a entidade informou que teria procedido à regularização do saldo da conta no mês de dezembro de 2025, juntando balancete contábil que evidencia o ajuste realizado. Esclareceu, ainda, que as divergências anteriormente identificadas decorreram de falhas de parametrização associada à mudança do sistema financeiro do Estado, ocorrida em 2024, e que o saldo remanescente se referia, atualmente, a rendimentos financeiros, os quais seriam conciliados no momento da prestação de contas dos respectivos convênios.
A unidade técnica reconheceu que as informações prestadas demonstram evolução em relação ao cenário descrito no Relatório de Auditoria, especialmente no que se refere ao reconhecimento da falha, à realização de ajustes contábeis e à apresentação de documentação que indica a correção da inconsistência anteriormente verificada.
Todavia, a despeito dos ajustes informados, remanesce a necessidade de validação definitiva da regularização promovida, sobretudo porque a própria instrução técnica destacou a ausência de plena evidenciação das informações em Notas Explicativas, em especial diante da relevante inserção de valores em “Ajustes de Exercícios Anteriores”.
Assim, acolho parcialmente as justificativas apresentadas pela entidade, pois houve providências corretivas; mas concluo pela procedência do achado, com expedição de determinação à SEAB para que promova a validação definitiva dos ajustes realizados no saldo da conta 218930000, demonstrando sua efetiva conciliação e aderência à situação patrimonial real, bem como proceda à adequada evidenciação dos referidos ajustes em Notas Explicativas, de modo a assegurar a transparência, a consistência e a confiabilidade das demonstrações contábeis, nos termos da instrução técnica.
Achado 2
O segundo achado diz respeito à incompletude das Notas Explicativas referentes aos ativos intangíveis, em desconformidade com as exigências da NBC TSP 08 -Ativo Intangível e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
Nos termos do Relatório de Fiscalização, as Notas Explicativas da Prestação de Contas da SEAB, relativas ao exercício de 2024, não contemplaram integralmente as divulgações exigidas para os ativos intangíveis, tais como: vida útil definida ou indefinida; quando definida, o prazo de vida útil ou a taxa de amortização utilizada; métodos de amortização aplicados; valor contábil bruto e a amortização acumulada; rubrica da demonstração do resultado em que a amortização de intangíveis está incluída; e conciliação do valor contábil inicial e final evidenciando adições, reclassificações, reavaliações, perdas por redução ao valor recuperável, reversões e outros ajustes relevantes.
Em sua manifestação, a entidade limitou-se a informar que as Notas Explicativas referentes aos ativos intangíveis estariam em processo de revisão e que as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP) serão incluídas nas demonstrações relativas ao exercício de 2025, a serem encaminhadas no âmbito da Prestação de Contas Anual.
A justificativa, contudo, não é suficiente para afastar o achado.
Como bem apontado pela unidade técnica, não foram apresentados elementos novos que comprovem a efetiva correção da impropriedade, tampouco evidências de que o processo de elaboração das Notas Explicativas já tenha sido ajustado de modo permanente, a fim de assegurar a integralidade das informações exigidas pela norma NBC TSP 08 e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
A obrigação de divulgação adequada em Notas Explicativas não constitui mera formalidade, tratando-se de instrumento essencial para a compreensão das demonstrações contábeis. Assim, a simples indicação de providências futuras, desacompanhada de comprovação efetiva de implementação de procedimento interno apto a corrigir a falha, não elide a irregularidade constatada.
Dessa forma, deve ser acolhida a conclusão da 1ª Inspetoria de Controle Externo pela rejeição das justificativas apresentadas quanto ao Achado 2, devendo a representação ser julgada procedente nesse ponto, com determinação à SEAB para que inclua, no processo de elaboração das Notas Explicativas relativas aos ativos intangíveis, todas as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Achado 3
O terceiro achado refere-se à ausência de informações relevantes nas Notas Explicativas relativas à conta 218930000 – Outras Obrigações a Curto Prazo – Inter OFSS – União, composta por repasses realizados pelo Governo Federal oriundos de convênios firmados com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.
Conforme consignado no Relatório de Fiscalização, constatou-se que houve movimentações em decorrência da execução dos convênios e reconhecimento de receita dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos aplicados, bem como, de devolução do saldo remanescente, quando da Prestação de Contas final do referido Instrumento. No entanto, informações relevantes sobre tais operações não foram evidenciadas nas Notas Explicativas da Prestação de Contas da entidade de 2024.
A SEAB informou que as Notas Explicativas se encontram em processo de revisão e aprimoramento, com previsão de inclusão das informações relativas às referidas contas, em consonância com o MCASP e com as NBC TSP.
Todavia, a manifestação limitou-se a indicar providências futuras, sem comprovação de implementação concreta das medidas necessárias à correção da falha de evidenciação. Assim, a ausência de comprovação da efetiva correção da impropriedade impede o afastamento do achado.
Portanto, acolho a conclusão da 1ªICE pela procedência da representação nesse ponto, com manutenção da determinação para que a SEAB inclua, de forma completa e tempestiva, todas as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade no processo de elaboração das Notas Explicativas relativas às transferências governamentais.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando integralmente a 1ª ICE e o Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, com expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, a serem cumpridas no prazo de 90 dias:
a) Achado 1: promova a validação definitiva dos ajustes realizados no saldo da conta 218930000, demonstrando sua efetiva conciliação e aderência à situação patrimonial real, bem como proceda à adequada evidenciação dos referidos ajustes em Notas Explicativas, nos termos da instrução técnica (peça 23);
b) Achado 2: inclua, no processo de elaboração das Notas Explicativas relativas aos ativos intangíveis, todas as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
c) Achado 3: inclua, de forma completa e tempestiva, todas as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade no processo de elaboração das Notas Explicativas relativas às transferências governamentais.
Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação.
II. Determinar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB que no prazo de 90 dias:
a) Achado 1: promova a validação definitiva dos ajustes realizados no saldo da conta 218930000, demonstrando sua efetiva conciliação e aderência à situação patrimonial real, bem como proceda à adequada evidenciação dos referidos ajustes em Notas Explicativas, nos termos da instrução técnica (peça 23);
b) Achado 2: inclua, no processo de elaboração das Notas Explicativas relativas aos ativos intangíveis, todas as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
c) Achado 3: inclua, de forma completa e tempestiva, todas as informações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade no processo de elaboração das Notas Explicativas relativas às transferências governamentais.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-811800/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-AMANDA GOMES DOS SANTOS, ANDERSON LUIS FINDER, MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2162/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Qualificação técnica. Pavimentação com blocos de concreto intertravados. Exigência de experiência específica em blocos sextavados. Ausência de fundamentação técnica para restringir atestados relativos a outras geometrias do mesmo sistema construtivo. Vedação à somatória de atestados sem motivação específica. Irregularidades formais. Inexistência de prejuízo ao erário e de comprometimento efetivo da competitividade do certame. Procedência com expedição de recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Anderson Luis Finder, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 2/2025, realizado pelo Município de Amaporã, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação com bloco sextavado.
O Representante alegou em sua inicial (peça 3) que o Município publicou edital no qual as exigências de qualificação técnica estabeleciam a necessidade de comprovar a execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional que correspondesse a 50% da metragem total a ser contratada. Porém, posteriormente o edital foi retificado, de modo que passou a exigir que a experiência anterior fosse exclusivamente em obras de pavimentação em bloco sextavado, excluindo, assim, a possibilidade de apresentação de atestados que se referissem exclusivamente a I- pavimentação asfáltica; II- pavimentação poliédrica; III- calçamento com pedra irregular; IV- bloquetes retangulares ou outros tipos de pavimento de características distintas e, finalmente, proibiu a somatória de atestados para alcançar a metragem mínima exigida.
Acrescentou que a exclusão de experiências com blocos intertravados retangulares é injustificável, pois tais artefatos possuem a mesma finalidade, métodos executivos, equipamentos e mão de obra dos blocos sextavados, diferenciando-se apenas pela geometria da peça, aspecto irrelevante para aferição da capacidade técnica. Destacou que a própria Administração, na versão inicial do edital, admitia obras equivalentes ou superiores. Ademais, questionou a vedação à somatória de atestados, por entender que a capacidade técnica pode ser comprovada pela execução de múltiplos contratos que, em conjunto, atinjam os quantitativos exigidos. Por consequência, o Requerente entendeu que as alterações promovidas no edital configuraram direcionamento do certame, com a redução do número de licitantes e afronta aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, requereu a instauração de procedimento de

fiscalização para apurar as irregularidades apontadas e a concessão de medida cautelar determinando a suspensão de todos os atos da Concorrência Eletrônica.
O Despacho n.º 5/26 (peça 10) registrou ser imprescindível a oitiva prévia do Município representado quanto aos fatos ora apresentados para que fosse viabilizado o juízo de admissibilidade e a análise da medida cautelar pretendida.
O Município de Amaporã apresentou sua manifestação preliminar (peça 19), na qual alegou que o certame contou com a participação de onze empresas, o que demonstra que não houve limitação de acesso ao certame. Sustentou, ainda, que a alteração do edital decorreu de reavaliação técnica realizada após a suspensão do certame. Defendeu que a exigência de atestado específico em pavimentação com bloco sextavado busca garantir experiência diretamente relacionada ao objeto licitado, uma vez que esse tipo de pavimentação possui metodologia própria de execução, distinta de outros sistemas.
Quanto à vedação da somatória de atestados, argumentou que a medida visava assegurar a comprovação de experiência em obra de porte significativo, compatível com a complexidade do contrato, destacando experiências anteriores em que empresas habilitadas por contratos menores teriam enfrentado dificuldades na execução.
Por fim, justificou a exclusão de atestados referentes a outros tipos de pavimentação, inclusive com bloquetes retangulares, sob o fundamento de que tais soluções não apresentariam equivalência técnica ao objeto licitado e não seriam adequadas para vias sujeitas a tráfego intenso, razão pela qual a restrição constituiria mecanismo de garantia da adequada execução contratual, e não limitação indevida à competitividade.
Defendeu que as inabilitações não decorreram de qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas do descumprimento de exigências previstas no edital, notadamente a ausência de apresentação da documentação de habilitação dentro do prazo; apresentação de garantia de proposta inválida; ausência de garantia de proposta; não comprovação da qualificação técnica mínima exigida; não demonstração da capacidade financeira requerida; não realização da visita técnica obrigatória; e ausência do balanço patrimonial correspondente ao último exercício social exigido pelo edital.
O Despacho n.° 109/26 (peça 24) recebeu a presente representação, mas indeferiu o pedido cautelar, em virtude de não ter sido demonstrado prejuízo concreto capaz de configurar perigo de dano. Determinou, ainda, a inclusão na autuação e a citação do Município de Amaporã; do Prefeito Municipal Marcos Marin; e da Chefe da Divisão de Compras e Licitações Amanda Gomes dos Santos.
Em sede de contraditório (peça 35), o Município de Amaporã reiterou os argumentos postos na manifestação preliminar (peça 19) e, além disso, acrescentou que a exigência de atestado específico para pavimentação com blocos sextavados se justifica pelas características técnicas próprias desse sistema, que demandaria controle geométrico rigoroso, intertravamento estrutural, compactação específica e comportamento diferenciado na distribuição de cargas.
Sustentou que o formato sextavado oferece melhor desempenho em vias submetidas a tráfego pesado, como a estrada rural objeto da licitação, utilizada para o escoamento da produção agrícola e circulação de caminhões, tratores e implementos agrícolas. Também argumentou que blocos retangulares são empregados predominantemente em áreas de tráfego leve, de modo que sua execução não demonstraria experiência equivalente para a obra pretendida. Ademais, citou precedentes do TCU para defender a legitimidade da exigência de experiência específica e afirmou que a aceitação de atestados referentes a outros sistemas construtivos poderia habilitar empresas sem experiência efetiva no método previsto para a obra.
Sustentou, ainda, que a escolha da pavimentação em blocos sextavados decorre do padrão técnico adotado em projetos e convênios estaduais destinados à pavimentação rural, os quais normalmente utilizariam blocos sextavados ou pavimentação asfáltica em CBUQ. Defendeu que a exigência editalícia busca assegurar compatibilidade entre a experiência da licitante e o sistema construtivo efetivamente previsto no projeto aprovado, preservando a qualidade, a segurança e a durabilidade da obra.
Quanto à vedação da somatória de atestados, acrescentou que a exigência visa comprovar experiência real na execução de obra de porte semelhante, envolvendo planejamento, logística, mobilização de equipes, equipamentos e gestão de empreendimento em escala compatível com a contratação. Alegou que a reunião de diversos contratos de pequeno porte não demonstraria, necessariamente, capacidade para executar obra de maior vulto. Ainda, invocou precedentes do TCU e o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 para sustentar a legitimidade da exigência de quantitativo mínimo em atestado único, destacando que o percentual de 50% estaria dentro dos parâmetros normalmente aceitos pelos órgãos de controle.
Por meio da Instrução n.º 717/26 (peça 38), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pela procedência da representação por entender que a exigência de atestados restritos à execução de pavimentação com blocos sextavados não possui justificativa técnica suficiente, pois as características apontadas pelo Município, como assentamento, intertravamento, compactação e preenchimento de juntas, são inerentes ao sistema de pavimentação intertravada de concreto, independentemente do formato da peça. Destacou ainda que as normas técnicas aplicáveis admitem diferentes geometrias de blocos e que a alteração do formato não modifica a técnica executiva empregada.
Observou que a Lei n.º 14.133/2021 exige a comprovação de experiência em serviços similares, e não idênticos, razão pela qual considerou excessiva a exigência de experiência exclusivamente com blocos sextavados, sobretudo diante da ausência de motivação específica no estudo técnico preliminar ou no termo de referência
Em relação à vedação da somatória de atestados, a instrução apontou que tanto a jurisprudência do TCU quanto a do TCE-PR admitem essa restrição apenas de forma excepcional e desde que exista justificativa técnica expressa no processo licitatório. Como não foi identificada fundamentação adequada, concluiu pela irregularidade da cláusula.
Quanto à exclusão de atestados de bloquetes retangulares, entendeu que, diferentemente da pavimentação asfáltica, poliédrica ou com pedra irregular, os bloquetes retangulares integram a mesma técnica de pavimentação intertravada pretendida pelo Município. Assim, considerou indevida a restrição e reputou procedente também esse ponto da representação.
Por fim, embora tenha reconhecido o potencial restritivo das exigências editalícias, a unidade técnica registrou que houve ampla participação de empresas no certame e que não foram identificados prejuízos financeiros ao erário, motivo pelo qual opinou pela procedência da representação com expedição de recomendação ao Município para que evite requisitar condições de qualificação técnica capazes de restringir injustificadamente a competitividade.
Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 388/26 (peça 39), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela procedência da presente Representação com a expedição da recomendação sugerida.
É o relatório
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela procedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.
A Concorrência Eletrônica n.º 2/2025 tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação com bloco sextavado, técnica que se insere no gênero de pavimentação com bloco de concreto intertravado, disciplinado pelas NBR 9781 (especificação e métodos de ensaio) e NBR 15953 (execução de pavimento intertravado com peças de concreto).
A NBR 9781 classifica as peças de concreto para pavimentação intertravada em quatro tipos, conforme sua geometria (Tipo I, retangular; Tipo II, formato único assentado em fileiras; Tipo III, formatos geométricos característicos, como hexágonos e trapézios; Tipo IV, peças de tamanhos diversos ou com juntas falsas), sem, no entanto, estabelecer hierarquia de desempenho estrutural entre eles. O bloco sextavado, objeto da presente licitação, enquadra-se no Tipo III.
A execução do pavimento intertravado, segundo a NBR 15953, obedece à mesma sequência executiva independentemente do formato da peça empregada. Ou seja, a mudança na geometria da peça não altera a técnica executiva do pavimento intertravado como sistema construtivo.
O Município sustenta que o formato sextavado ofereceria maior eficiência de intertravamento e distribuição de cargas, mais adequada a tráfego pesado, ao passo que o formato retangular seria reservado a aplicações de tráfego leve.
Ocorre que essa alegação não veio acompanhada de nenhum lastro técnico que a comprove. Não há ensaio, memorial de cálculo, laudo técnico ou estudo técnico preliminar (ETP) que hierarquize os formatos por capacidade estrutural de suporte de carga. A própria NBR 9781, invocada por ambas as partes, limita-se a classificar os formatos, sem atribuir a nenhum deles superioridade de desempenho. Trata-se, portanto, de afirmação genérica de conveniência administrativa, não de comprovação técnica.
Sendo o bloco sextavado uma entre as variações geométricas de um mesmo sistema construtivo, a exigência de comprovação de experiência especificamente nesse formato, sem justificativa técnica que demonstre a real necessidade dessa especificidade, extrapola o que autoriza o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. Além de restringir indevidamente a competitividade, a exigência mostra-se incompatível com o dever de motivação que rege a atuação administrativa, expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, e não encontra adequada fundamentação técnica na fase preparatória da contratação, em desconformidade com o art. 18 da mesma lei, que impõe a motivação das escolhas administrativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos de planejamento.
O edital veda expressamente a somatória de atestados de capacidade técnica para composição do quantitativo mínimo de 50% da metragem da obra. A esse respeito, cumpre destacar que a Lei n.º 14.133/2021 não impede, em caráter excepcional, que a Administração exija a comprovação da execução de determinado quantitativo em atestado único, desde que tal restrição seja tecnicamente motivada e demonstrada como necessária às peculiaridades do objeto.
Assim, a irregularidade não decorre da vedação da somatória considerada em si mesma, mas da ausência de fundamentação objetiva, produzida na fase de planejamento da contratação, que evidencie a indispensabilidade dessa exigência para aferição da capacidade operacional das licitantes. No caso concreto, essa demonstração não foi produzida, limitando-se o Município a invocar genericamente dificuldades verificadas em contratações anteriores.
O mesmo edital exclui a aceitação de atestados referentes exclusivamente a pavimentação asfáltica, pavimentação poliédrica, calçamento com pedra irregular e bloquetes retangulares ou outros tipos de pavimento de características distintas.
Quanto aos três primeiros, a exclusão é tecnicamente justificável, porquanto tais técnicas não se inserem no mesmo sistema construtivo do pavimento intertravado de concreto, não guardando, portanto, similaridade técnica suficiente com o objeto licitado.
Situação distinta, contudo, verifica-se quanto a exclusão de atestados relativos a bloquetes retangulares. O bloquete retangular constitui apenas uma das variações geométricas do mesmo sistema de pavimento intertravado de concreto de que trata a licitação, sujeito às mesmas normas técnicas (NBR 9781 e NBR 15953) e à mesma sequência executiva. Em outras palavras, a experiência adquirida na execução de pavimento intertravado com blocos retangulares envolve as mesmas etapas essenciais de preparo da base, assentamento, compactação, rejuntamento e controle tecnológico exigidas para a execução com blocos sextavados.
A exclusão desse tipo de atestado não se sustenta diante da fundamentação apresentada pelo Município. Embora a defesa sustente que os blocos sextavados possuem características próprias e desempenho superior para o tráfego pesado, tais afirmações não vieram acompanhadas de demonstração técnica apta a evidenciar que a experiência obtida com blocos retangulares não seja suficiente para comprovar a capacidade operacional exigida para a execução do objeto. Ausente essa comprovação, a diferenciação entre as geometrias se mostra incompatível com a natureza unitária do sistema de pavimentação intertravada disciplinado pelas NBR 9781 e 15953.
No entanto, é preciso considerar que, no caso concreto, o certame contou com a participação de onze empresas regularmente cadastradas, tendo sido mantida disputa efetiva entre as licitantes habilitadas, com redução do valor inicialmente estimado. Essa circunstância, embora não afaste a irregularidade das cláusulas editalícias, deve ser considerada na definição da resposta institucional a ser adotada por esta Corte, pois a existência de número significativo de participantes, aliada à efetiva competição de preços, indica que, na prática, as exigências não comprometeram de forma relevante a competitividade do certame.
Nessas circunstâncias, à falta de prejuízo concreto e de comprometimento efetivo da disputa neste certame, mostra-se adequada e proporcional a expedição de recomendação ao Município, em vez de medida mais gravosa, para que adeque suas próximas licitações às exigências de motivação técnica previstas na Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal e do TCU.

Diante do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE a Representação com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Amaporã para que, nas futuras licitações, fundamente de forma expressa e objetiva, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, eventuais exigências de qualificação técnica específica ou restrições à possibilidade de somatória de atestados, abstendo-se de estabelecer requisitos que limitem a competitividade sem demonstração técnica suficiente.
Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar procedente a Representação.
II. Recomendar ao Município de Amaporã que, em futuras licitações, fundamente de forma expressa e objetiva, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, eventuais exigências de qualificação técnica específica ou restrições à possibilidade de somatória de atestados, abstendo-se de estabelecer requisitos que limitem a competitividade sem demonstração técnica suficiente.
III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-5608/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2163/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição de CBUQ, asfalto frio e emulsão asfáltica. Exigências de regularidade ambiental. Retificação do Edital. Manutenção da exigência de licença ambiental da usina produtora. Pertinência com o objeto. Supressão da exigência relativa à pedreira fornecedora de agregados minerais. Admissão de documentos equivalentes em parte das hipóteses. Inconsistência formal no item 8.22.2 do Termo de Referência, por ausência de plena correspondência entre a resposta à impugnação e a redação consolidada do edital. Ausência de comprometimento da competitividade. Procedência parcial. Expedição de recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BIOPAV Asfalto Rápido e Construtora Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 050/2025, promovido pelo Município de Mandirituba, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), asfalto frio e emulsão asfáltica.
A representante sustenta a ilegalidade das exigências previstas nos itens 8.22.1, 8.22.2, 8.23.1 e 8.23.2 do edital, consistentes na apresentação de Licença de Operação ou documento equivalente, na comprovação da publicação da respectiva súmula ambiental e na exigência de documentação ambiental relativa à usina produtora e à pedreira fornecedora de agregados minerais. Alega que tais exigências extrapolariam os limites do art. 37, XXI, da Constituição Federal, da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006 e da Resolução CONAMA n.º 237/1997, por instituírem requisitos de habilitação sem pertinência direta com o objeto licitado e potencialmente restritivos à competitividade. Sustenta, ainda, que empresas distribuidoras e revendedoras de CBUQ e asfalto frio não exercem atividade de fabricação, industrialização ou extração mineral, limitando-se à comercialização de produto acabado adquirido de usinas regularmente licenciadas, razão pela qual não poderiam ser submetidas às mesmas exigências ambientais impostas aos fabricantes. Aduz, igualmente, que a exigência de apresentação de licenças e demais documentos relativos às pedreiras fornecedoras transfere aos licitantes obrigação relacionada a terceiros estranhos à futura relação contratual com a Administração, criando ônus excessivo, desproporcional e restritivo à ampla competitividade. Ressalta, por outro lado, não impugnar a exigência de regularidade ambiental da usina produtora do CBUQ, por reconhecer sua pertinência em relação ao objeto licitado.
Em manifestação preliminar o Município de Mandirituba encaminhou edital retificado e demais documentos integrantes do processo administrativo, afirmando ter promovido adequações destinadas a demonstrar a regularidade do certame e sua conformidade com as orientações técnicas e normativas aplicáveis.
Foram anexados documentos dos quais se extrai a informação de que houve impugnações e pedidos de esclarecimentos no âmbito administrativo e que as respostas contemplaram o prazo de entrega, as exigências técnicas e das exigências ambientais previstas no Termo de Referência. Também foi emitido esclarecimento técnico no sentido de que o licenciamento ambiental seria exigível para empresas fornecedoras de produtos derivados de petróleo, bem como para a usina produtora e para a pedreira fornecedora dos agregados minerais, com fundamento na Resolução CONAMA n.º 237/1997 (peças 15/33)
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 100/26-GCDA, a Representação foi recebida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Regimento Interno desta Corte. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido cautelar, em cognição sumária, por se entender que as alterações promovidas pelo Município e a inexistência de elementos suficientes naquele momento não autorizavam a suspensão do certame, medida que poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público. Determinou-se, ainda, a citação do Município para apresentação de defesa (peça 35).
Transcorrido o prazo de defesa, foi certificada inicialmente a ausência de manifestação. Entretanto, sobreveio petição do Município em que apresentou Pedido de Reconsideração contra a decisão de recebimento da Representação, sustentando, em síntese, a observância da boa-fé administrativa, a inexistência de prejuízo ao erário e a regularidade do procedimento licitatório.
O pedido foi analisado no Despacho n.º 406/26-GCDA, ocasião em que foi rejeitado, determinando-se o regular prosseguimento da instrução processual.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, mediante a Instrução n.º 512/26, promoveu a análise de mérito. A unidade técnica registrou que o edital foi objeto de retificação após as impugnações administrativas e que parte das exigências inicialmente questionadas foi alterada. Concluiu que a exigência de licença ambiental da usina produtora do CBUQ permaneceu compatível com a Resolução CONAMA n.º 237/1997, bem como que a obrigação inicialmente relacionada à licença da pedreira foi substituída por declaração do fabricante acerca da origem regular dos agregados utilizados. A CAIS também consignou que o edital retificado passou a admitir documentos equivalentes para comprovação da regularidade ambiental em determinadas hipóteses. Todavia, identificou inconsistência formal especificamente em relação ao item 8.22.2 do Termo de Referência, por não refletir integralmente o entendimento manifestado pela Administração na resposta à impugnação. Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, haja plena compatibilização entre as respostas às impugnações e a redação consolidada dos instrumentos convocatórios (peça 46).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 305/26-5PC, acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica. Consignou que a retificação do edital afastou a maior parte das irregularidades inicialmente apontadas, remanescendo apenas a impropriedade formal relacionada ao item 8.22.2 do Termo de Referência. Assim, opinou pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações e pela expedição de recomendação ao Município de Mandirituba, nos termos propostos pela CAIS (peça 47).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia foi submetida a esta Corte em momento no qual ainda se encontravam em análise, na esfera administrativa, impugnações e pedidos de esclarecimentos formulados em face do edital. Naquele contexto, a representante questionava, em síntese, a exigência de documentação ambiental relacionada não apenas à usina produtora do CBUQ, mas também às distribuidoras, revendedoras e pedreiras fornecedoras de agregados minerais.
Em resposta às insurgências apresentadas na fase interna do certame, o Município promoveu alterações no instrumento convocatório e prestou esclarecimentos acerca das exigências ambientais previstas no Termo de Referência. Ainda assim, quando da apreciação do Pedido de Reconsideração interposto pelo ente municipal, consignou-se no Despacho n.º 406/26-GCDA que as modificações então identificadas não afastavam, de plano, o núcleo da controvérsia, motivo pelo qual se determinou o regular prosseguimento da instrução processual. O encaminhamento mostrou-se adequado, pois permitiu o exame aprofundado da matéria à luz do conjunto documental posteriormente analisado pela unidade técnica.
Na instrução de mérito, verificou-se que parte relevante dos questionamentos formulados pela representante foi absorvida pela Administração Municipal. Conforme demonstrado pela CAIS, a redação originária do item 8.23.1 foi alterada, com a supressão da exigência de apresentação de licença ambiental da pedreira fornecedora de agregados minerais, substituída por declaração do fabricante de que os insumos utilizados seriam provenientes de fornecedores devidamente licenciados. Assim, a exigência reputada excessiva deixou de subsistir antes da apreciação definitiva da matéria.
Também se constatou que a manutenção da exigência de licença ambiental da usina produtora do CBUQ guarda pertinência com o objeto da contratação e encontra amparo na Resolução CONAMA n.º 237/1997, não configurando requisito estranho ou desproporcional à futura execução contratual. A própria representante, inclusive, reconheceu na petição inicial a legitimidade da exigência de regularidade ambiental da unidade produtora.
Quanto à comprovação da publicação da súmula ambiental, observa-se que o Município passou a admitir, em parte das hipóteses previstas no edital retificado, a apresentação de documentos equivalentes emitidos pelo órgão ambiental competente, evidenciando a intenção de flexibilizar a forma de demonstração da regularidade ambiental e afastar formalismos excessivos.
Todavia, assiste razão à unidade técnica ao apontar que a solução adotada pela Administração não foi reproduzida de maneira uniforme em todas as disposições do instrumento convocatório. Embora, em resposta à impugnação administrativa, o Município tenha reconhecido a possibilidade de aceitação de documento equivalente para comprovação da regularidade ambiental, tal entendimento não foi integralmente refletido na redação final do item 8.22.2 do Termo de Referência, gerando inconsistência formal entre a motivação administrativa e o texto consolidado do edital.
A impropriedade remanescente decorre, portanto, não propriamente do conteúdo da solução adotada pela Administração, mas da ausência de perfeita correspondência entre os esclarecimentos prestados aos interessados e a redação consolidada do instrumento convocatório. Trata-se de falha de caráter eminentemente formal, sem potencial para comprometer a competitividade do certame ou justificar medida corretiva mais gravosa, revelando-se suficiente a expedição de recomendação ao Município para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos de revisão e consolidação dos editais.
Diante do exposto, acompanha-se o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente em razão da impropriedade formal identificada no item 8.22.2 do Termo de Referência, com expedição de recomendação ao Município de Mandirituba para que, em futuros

certames, adote mecanismos de revisão e consolidação dos instrumentos convocatórios, a fim de garantir que as alterações decorrentes de impugnações e pedidos de esclarecimento sejam integralmente refletidas na versão final do edital e de seus anexos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente em razão da impropriedade formal identificada no item 8.22.2 do Termo de Referência.
II. Recomendar ao Município de Mandirituba que, em futuros certames, adote mecanismos de revisão e consolidação dos instrumentos convocatórios, a fim de garantir que as alterações decorrentes de impugnações e pedidos de esclarecimento sejam integralmente refletidas na versão final do edital e de seus anexos.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-47457/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2164/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Terceirização de serviços médicos na Atenção Básica. Credenciamento. Ausência de demonstração suficiente do caráter excepcional e transitório da contratação. Ausência de Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado e pesquisa de preços contemporânea. Fixação do valor da hora médica por ato normativo local. Inobservância dos deveres de planejamento e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Justificativas apresentadas apenas posteriormente. Compatibilidade do preço com o mercado. Ausência de sobrepreço e de dano ao erário. Providências corretivas iniciadas. Procedência com expedição de determinações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD em face do Município de Campo Mourão e de seu Prefeito Municipal, Sr. João Douglas Fabrício, em razão de irregularidades identificadas em fiscalização realizada no âmbito do Plano de Fiscalização 2025 – Saúde – Atenção Básica, relacionadas à terceirização de serviços médicos.
A controvérsia encontra-se delimitada aos seguintes apontamentos:
● Achado n.° 6: “A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade”, diante da priorização de contratações terceirizadas de profissionais médicos, em detrimento do provimento de cargos efetivos, sem comprovação de esgotamento da capacidade instalada da rede pública, em aparente desconformidade com o art. 199, §1º, da Constituição Federal e com a regulamentação ministerial pertinente.
● Achado n.° 7: “A terceirização dos serviços médicos não respeita o princípio da economicidade”, em razão da ausência de estudo técnico preliminar e de levantamento de mercado na fase de planejamento das contratações, bem como da fixação do valor da hora do serviço médico por meio de decreto municipal, sem demonstração de pesquisa de preços apta a evidenciar a vantajosidade da solução adotada, em afronta às disposições da Lei n.° 14.133/21.
A representação foi recebida por meio do Despacho n.° 125/26-GCDA (peça 16), sendo determinada a citação do Município de Campo Mourão e do seu Prefeito Municipal, Sr. João Douglas Fabrício, para o exercício do contraditório.
O Município apresentou contraditório, acompanhado de documentos, reconhecendo a necessidade de regularização e informando a adoção de providências (peças 23/29).
Após a defesa, a Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução n.º 27/26-CAUD (peça 32), opinou pela procedência da Representação em relação aos dois achados, reconhecendo a perda parcial do objeto da determinação destinada à revogação do Chamamento Público n.º 01/2025.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 208/26 (peça 34), acompanhou integralmente a manifestação técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação.
Embora o Município tenha informado a adoção de medidas voltadas à regularização dos apontamentos, os elementos apresentados não afastam as irregularidades verificadas no período auditado.
Com efeito, o contraditório não impugna propriamente os fatos apurados. Ao contrário, reconhece a necessidade de saneamento e procura contextualizar as contratações, destacando as dificuldades de preenchimento das vagas médicas, o insucesso de procedimentos anteriores e a necessidade de assegurar a continuidade do atendimento à população.
Essas circunstâncias devem ser consideradas na definição das consequências da decisão, especialmente diante da inexistência de dano ao erário, mas não são suficientes para descaracterizar as falhas de planejamento e de gestão de pessoal constatadas pela fiscalização.
2.1. Achado n.° 6 - terceirização dos serviços médicos sem observância do caráter excepcional
A Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, II.
Na área da saúde, embora o art. 199, §1º, da Constituição Federal admita a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, essa previsão não autoriza a Administração a substituir, de forma ordinária e permanente, o quadro próprio de profissionais por prestadores terceirizados.
A contratação de particulares pode ser admitida para complementar a capacidade estatal ou enfrentar situações transitórias de insuficiência de pessoal. Entretanto, sua legitimidade pressupõe demonstração concreta de que a Administração adotou providências destinadas ao provimento regular dos cargos ou empregos públicos e de que a solução terceirizada permanece efetivamente subsidiária e temporária.
No presente caso, os documentos apresentados pelo Município confirmam a existência de expressiva vacância no quadro destinado à Atenção Básica.
Segundo registrado pela unidade técnica, apenas 8 das 23 vagas de médico ESF estavam providas; e apenas 3 das 30 vagas de médico clínico geral estavam providas. Esses dados evidenciam que a terceirização vinha sendo utilizada em contexto de insuficiência estrutural do quadro próprio.
O Município, em sua defesa, informou a realização de nomeações recentes, a existência de planejamento preliminar para substituição gradual dos credenciados e o compromisso de elaboração de plano de ação no prazo de seis meses.
Tais medidas são positivas e demonstram esforço inicial de regularização. Contudo, não comprovam que, no período fiscalizado, a terceirização estivesse restrita a situação verdadeiramente excepcional.
Também não se demonstrou, de maneira suficiente, a adoção tempestiva de providências estruturadas, como realização de concurso específico para médico ESF, convocação dos aprovados disponíveis, revisão das condições da carreira ou adoção de outras medidas aptas a tornar o provimento dos postos efetivamente viável.
Cabe ressaltar que o credenciamento não é, em si, modalidade ilícita de contratação de serviços médicos, podendo ser utilizado quando presentes seus requisitos legais e quando adequado à necessidade administrativa.
No caso, o que se mostra irregular é sua utilização como substituto permanente do quadro próprio, sem planejamento concreto para superação da situação excepcional.
Assim, as nomeações e providências anunciadas não afastam o achado, embora devam ser consideradas favoravelmente, por indicarem início de correção da situação.
Desse modo, a representação é procedente em relação ao Achado n.° 6.
2.2. Achado n.° 7 - ausência de planejamento e demonstração da economicidade
A Lei n.º 14.133/2021 atribui significativa relevância à fase preparatória da contratação pública. A definição da solução administrativa deve ser precedida da identificação da necessidade, da avaliação das alternativas disponíveis, da estimativa dos custos e da demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado.
Assim, o Estudo Técnico Preliminar não constitui mera formalidade. Sua finalidade é permitir que a Administração: (i) delimite adequadamente o problema a ser resolvido; (ii) examine as soluções possíveis; (iii) avalie a contratação direta de pessoal, a terceirização, o credenciamento e outras alternativas; (iv) identifique riscos; (v) fundamente a escolha da solução mais adequada ao interesse público.
Da mesma maneira, a pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 é indispensável para que a Administração demonstre a razoabilidade e a vantajosidade do valor estimado ou fixado.
No caso em apreço, a unidade técnica afirmou que a “formação de preços da contratação dos profissionais médicos terceirizados seguiu a previsão da Lei Municipal n.º 4.208/2021, que estabelece em seu art. 7º que o credenciamento deve ocorrer com valor da hora definido em decreto. Já o Decreto Municipal n.º 9.520/2022 fixou, em seu art. 2º, o valor da hora em R$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), valor utilizado no edital de chamamento público que deu origem aos contratos”.
Em sua defesa, o Município reconheceu que não realizou ampla pesquisa de preços na fase preparatória do Chamamento Público n.º 01/2025. Também afirmou que o valor de R$ 112,50 por hora médica, equivalente a R$ 18.000,00 mensais para uma carga de 40 horas semanais, teria sido definido em razão: do fracasso de chamamentos anteriores, que previam R$ 77,50 por hora; da dificuldade de atrair médicos; da epidemia de dengue; de comparação interna entre os custos de contratação direta e os custos necessários à prestação por pessoa jurídica.
As razões apresentadas pela Municipalidade demonstram que o valor não foi necessariamente escolhido de modo aleatório. Além disso, também se apurou que o montante era compatível com a média praticada por outros municípios, não tendo sido constatado sobrepreço ou dano ao erário.
Todavia, a justificativa juntada ao contraditório não era contemporânea à fase de planejamento da contratação.
Conforme constatado pela CAUD, o processo administrativo originário não continha memória de cálculo, pesquisa de mercado ou fundamentação suficiente. Limitava-se, essencialmente, à referência ao valor fixado em legislação municipal.
Importante asseverar que a motivação posterior pode auxiliar na compreensão dos fatos, mas não substitui a documentação que deveria integrar o procedimento administrativo desde a origem.
A exigência de motivação contemporânea não representa apego excessivo à forma. É precisamente o registro dos fundamentos no momento da decisão que permite o controle da regularidade do ato, a transparência administrativa, a comparação entre alternativas, a prevenção de escolhas arbitrárias e a proteção do erário.
A fixação do valor por decreto municipal também não dispensa a realização de pesquisa própria em cada contratação.
Sobre o tema, assim registrou a unidade técnica:
“O problema central está em tentar “tabelar” um valor por meio de regulamento sem que haja competência do ente municipal para regular esse preço. Não se desconhece que é hipoteticamente possível que uma nova pesquisa aponte certa estabilidade nos custos e que o valor permaneça atual, bem como que o uso da remuneração paga ao servidor efetivo como referência, conforme proposto pelo Município (Peça 28), também é uma medida válida, mas nada disso dispensa a realização da pesquisa de preço a cada procedimento realizado (credenciamento, licitação ou mesmo outra forma de contratação direta).”
A Administração pode utilizar dados relativos à remuneração de servidores, custos internos, contratações anteriores e valores praticados por outros entes como

elementos de referência. Contudo, não pode substituir o procedimento de estimativa de preços por um valor tabelado de maneira permanente, sobretudo quando não houver demonstração de atualização e aderência às condições específicas do mercado no momento da contratação.
Assim, o valor previsto em ato normativo local deve constituir, quando cabível, apenas um dos elementos de análise, e não a própria pesquisa de preços.
Também não foi afastada a ausência de Estudo Técnico Preliminar.
A situação emergencial alegada e a necessidade de continuidade do serviço público são circunstâncias relevantes. Contudo, mesmo em contextos de urgência, a Administração deve documentar, na extensão possível, os pressupostos da contratação, as alternativas avaliadas e a metodologia utilizada para a definição do preço.
A urgência pode justificar simplificação ou maior celeridade, mas não a ausência completa de planejamento e motivação.
Diante disso, a representação também é procedente em relação ao Achado n.° 7.
Cumpre registrar que a unidade técnica consignou expressamente não ter sido identificado sobrepreço.
Embora o valor da hora médica tenha sido definido sem observância do procedimento adequado de planejamento e pesquisa de preços, mostrou-se compatível com a média praticada por outros municípios.
Nesse contexto, considerando a ausência de dano ao erário, a inexistência de sobrepreço e as providências corretivas já iniciadas, mostra-se suficiente a expedição de determinações destinadas ao saneamento das irregularidades e à prevenção de sua repetição.
Cabe consignar, ainda, que a determinação inicialmente proposta pela CAUD previa a revogação do Chamamento Público n.º 01/2025, no prazo de um mês, bem como a abstenção de novas contratações de profissionais médicos terceirizados sem o adequado estudo da solução administrativa. Entretanto, durante a instrução processual, a vigência do edital se encerrou em 1º de abril de 2026. Logo, a determinação de revogação perdeu sua utilidade prática, uma vez que o instrumento já não se encontrava vigente.
Não obstante, cumpre salientar que a perda do objeto limita-se a essa parcela específica, permanecendo hígida a necessidade de adoção de medidas voltadas ao adequado planejamento das futuras contratações.
3. VOTO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, VOTO:
3.1. pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em razão:
a) da utilização da terceirização de serviços médicos na Atenção Básica sem demonstração suficiente de seu caráter excepcional e transitório, em desconformidade com os arts. 37, II, e 199, §1º, da Constituição Federal;
b) da contratação de serviços médicos sem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado e pesquisa de preços contemporânea e devidamente documentada, em afronta aos deveres de planejamento e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
3.2. pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Campo Mourão:
ACHADO N.º 6
a) Em até 6 (seis) meses, elaborar um plano de ação, com cronograma, metas e indicação dos responsáveis, contemplando as providências necessárias para assegurar que todos os médicos em atuação no Município estejam regularmente vinculados a cargos ou empregos públicos, por meio da nomeação dos aprovados em concursos públicos válidos e, se necessário, da realização de novo certame, visando à substituição, ainda que gradual, das contratações terceirizadas de profissionais médicos.
b) Em até 12 (doze) meses, depois de elaborado o plano de ação (determinação anterior), implementar as providências nele previstas, em conformidade com os prazos, metas e responsáveis definidos, bem como elaborar e encaminhar relatórios trimestrais a este Tribunal de Contas, contendo a descrição detalhada das ações executadas e o estágio de cumprimento das medidas previstas.
ACHADO N.º 7
c) Abstenha-se de realizar novas contratações de profissionais médicos terceirizados sem o devido estudo da melhor solução ao interesse público;
d) Em até 6 (seis) meses, alterar o Decreto Municipal n.º 9.520/2022 e elaborar projeto de lei, propondo alteração da Lei Municipal n.º 4.208/2021, de maneira que o valor da hora de serviços médicos não seja fixado sem a realização de pesquisa de preços durante a fase de planejamento de cada procedimento de contratação.
Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar procedente a presente Representação em razão:
a) da utilização da terceirização de serviços médicos na Atenção Básica sem demonstração suficiente de seu caráter excepcional e transitório, em desconformidade com os arts. 37, II, e 199, §1º, da Constituição Federal;
b) da contratação de serviços médicos sem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado e pesquisa de preços contemporânea e devidamente documentada, em afronta aos deveres de planejamento e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
II. Determinar ao Município de Campo Mourão que:
ACHADO N.º 6
a) Em até 6 (seis) meses, elabore um plano de ação, com cronograma, metas e indicação dos responsáveis, contemplando as providências necessárias para assegurar que todos os médicos em atuação no Município estejam regularmente vinculados a cargos ou empregos públicos, por meio da nomeação dos aprovados em concursos públicos válidos e, se necessário, da realização de novo certame, visando à substituição, ainda que gradual, das contratações terceirizadas de profissionais médicos.
b) Em até 12 (doze) meses, depois de elaborado o plano de ação (determinação anterior), implemente as providências nele previstas, em conformidade com os prazos, metas e responsáveis definidos, bem como elaborar e encaminhar relatórios trimestrais a este Tribunal de Contas, contendo a descrição detalhada das ações executadas e o estágio de cumprimento das medidas previstas.
ACHADO N.º 7
c) Abstenha-se de realizar novas contratações de profissionais médicos terceirizados sem o devido estudo da melhor solução ao interesse público;
d) Em até 6 (seis) meses, altere o Decreto Municipal n.º 9.520/2022 e elabore projeto de lei, propondo alteração da Lei Municipal n.º 4.208/2021, de maneira que o valor da hora de serviços médicos não seja fixado sem a realização de pesquisa de preços durante a fase de planejamento de cada procedimento de contratação.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-119455/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2165/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamento médico. Desclassificação. Proposta em desconformidade com o edital. Ausência de comprovação de favorecimento indevido à empresa vencedora. Decisões amparadas em pareceres técnicos. Improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Samtronic Indústria e Comércio Ltda. em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 76/2025, destinado à aquisição de equipos com bomba em comodato para atender a demanda do complexo hospitalar da instituição.
A representante alega, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do certame, sob o argumento de que o equipamento por ela ofertado possuiria injetor lateral, característica que, segundo afirma, não seria vedada pelo edital nem comprometeria o funcionamento do produto. Aduz, ainda, que apresentou proposta em conformidade com as especificações editalícias e com valor inferior ao da empresa declarada vencedora, razão pela qual entende inexistir fundamento técnico válido para sua desclassificação.
Aponta, ademais, supostas irregularidades na habilitação técnica e na adequação do produto ofertado pela empresa LIFEMED, além de ausência de comprovação documental e habilitação técnica, como descrito a seguir:
● O equipo ofertado não atendia ao primming máximo de 20ml exigido no edital, apresentando primming de 22ml, o que, em tese, gera desperdício e contraria as especificações do edital.
● A LIFEMED não comprovou que seu produto atendia integralmente ao edital e não demonstrou que sua assistência técnica possuía aptidão para atender ao modelo ofertado.
● Foi constatada a inadequada indicação de empresas distintas para assistência técnica, com delimitação geográfica inadequada para prestação de serviços.
Sustenta, ainda, que decisões administrativas proferidas no curso do certame teriam sido adotadas sem a devida motivação técnica ou jurídica, em possível afronta aos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, além de indicar eventual prejuízo ao interesse público, em razão da contratação de proposta supostamente mais onerosa.
Aponta, por fim, suposto histórico de favorecimento à empresa LIFEMED, afirmando que:
● Produtos da LIFEMED foram aceitos em diversos pregões realizados em exercícios anteriores, mesmo sem atender integralmente aos descritivos dos editais, ignorando argumentos técnicos da SAMTRONIC.
● Alterações nos descritivos dos editais em pregões subsequentes teriam evidenciado favorecimento à LIFEMED.
Ao final, requer a procedência da representação, determinando ao ente licitante a anulação do ato administrativo que deu provimento do recurso interposto pela LIFEMED e, subsidiariamente, a aplicação de sanções aos responsáveis.
A representação foi recebida por meio do Despacho n.° 249/26-GCDA (peça 20), sendo determinada a citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, dos senhores Emerson Martins Hilgemberg (Pró Reitor de assuntos administrativos - PROAD/UEPG); Faylon Luiz Camargo (agente de contratação) e da senhora Stellamaris Cordeiro Silvestri Rosa (enfermeira).
Em sua defesa (peça 31), a UEPG sustenta a regularidade do procedimento licitatório, afirmando que não houve favorecimento, direcionamento ou quebra da isonomia, e que todos os atos foram praticados com base em critérios técnicos, fundamentados na segurança do paciente e na legislação vigente. A instituição rechaça a acusação de favorecimento à empresa LIFEMED, destacando que: a própria SAMTRONIC já foi vencedora de certame anterior (PE n.º 19/2018); houve ampla concorrência em certames promovidos para a aquisição de bombas infusoras; em diversos pregões as propostas da SAMTRONIC foram mais onerosas que as vencedoras, inexistindo o alegado padrão de direcionamento ou preferência indevida.
Relativamente à desclassificação da SAMTRONIC, a UEPG afirma que foi devidamente fundamentada, em razão de o produto ofertado conter injetor lateral em "Y", elemento que deixou de ser admitido no edital republicado, por razões técnicas e de segurança do paciente. Por outro lado, alega que o equipamento da LIFEMED

foi aprovado pela área técnica responsável pela avaliação das amostras, atendendo integralmente às exigências editalícias. A UEPG argumenta, por fim, que o pedido de reconsideração apresentado pela SAMTRONIC não era cabível, por se voltar contra decisão que negou provimento ao recurso administrativo, hipótese não prevista na Lei n.º 14.133/2021, inexistindo, portanto, omissão administrativa.

A senhora STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRI ROSA, responsável técnica do certame, defendeu em sua manifestação (peça 48) que a aprovação inicial da proposta da SAMTRONIC decorreu de equívoco material, posteriormente corrigido mediante autotutela administrativa, com nova análise técnica alinhada ao edital republicado. Fundamentou a supressão do injetor lateral em "Y" na literatura científica e em diretrizes sanitárias sobre segurança do paciente, e ratificou o atendimento, pela LIFEMED, dos requisitos de primming máximo de 20 ml e de assistência técnica previstos no edital.

O senhor EMERSON MARTINS HILGEMBERG, Pró-Reitor de Assuntos Administrativos e ordenador de despesas, em sua manifestação à peça 52, defendeu a regularidade da homologação do certame e adjudicação pela LIFEMED, sustentando que: (i) a decisão baseou-se em pareceres técnicos especializados, que atestaram a conformidade do produto da LIFEMED; (ii) não houve dano ao erário, pois apenas propostas tecnicamente aptas podem ser comparadas quanto ao preço; (iii) a desclassificação da SAMTRONIC foi medida legítima, após correção de erro inicial; (iv) a assistência técnica indicada atendeu aos requisitos editalícios; (v) a substituição do produto em fase recursal é juridicamente vedada; (vi) o pedido de reconsideração era incabível; e (vii) não há histórico de favorecimento, inclusive diante de contratações anteriores da própria SAMTRONIC.

O senhor FAYLON LUIZ CAMARGO, agente de contratação, apresentou contraditório (peça 60) sustentando que a homologação do certame e a desclassificação da SAMTRONIC observaram a Lei n.º 14.133/2021, com base em pareceres técnicos especializados, destacando que a proposta da vencedora LIFEMED decorreu de avaliação técnica que confirmou o primming máximo de 20 ml, e que a desclassificação da SAMTRONIC se deu em razão da manutenção do injetor lateral em "Y" suprimido após esclarecimentos. Alegou que inexiste dano ao erário, favorecimento ou omissão administrativa.

Na sequência, a representante peticionou à peça 55, impugnando os contraditórios apresentados e reiterando a existência de favorecimento à empresa LIFEMED em certames anteriores, sustentando que editais foram modificados para adequação do produto da vencedora. Contesta a desclassificação por injetor lateral em "Y", por não haver vedação expressa no edital, nega ter havido troca de produto, e reafirma que o primming do equipo da LIFEMED excede 20 ml, apontando erro técnico na interpretação da embalagem e ausência de metodologia de medição. Questiona, ainda, a regularidade da assistência técnica, alegando incompatibilidade de registros ANVISA entre modelos, e requer o prosseguimento do feito, com acolhimento das alegações da representação.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 44/26 (peça 62), opinou pela improcedência da Representação, com recomendação destinada ao aprimoramento da redação de futuros editais. Após nova manifestação da representante, a unidade técnica reiterou integralmente suas conclusões (peça 68).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 424/26 (peça 69), acompanhou o entendimento técnico e igualmente se manifestou pela improcedência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representante questiona, em síntese: a sua desclassificação pela oferta de equipo dotado de injetor lateral em "Y"; a aceitação do produto apresentado pela empresa LIFEMED; a documentação relativa à assistência técnica; a ausência de resposta a pedido de reconsideração; e a existência de suposto histórico de favorecimento à empresa vencedora.

Analisando os autos, acompanho os opinativos uniformes da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente representação.

2.1. Da desclassificação da representante

A controvérsia principal diz respeito à desclassificação da representante em razão da presença de injetor lateral em "Y" no equipo fotossensível ofertado.

A documentação demonstra que o descritivo técnico inicialmente elaborado contemplava essa característica, mas, após pedido de esclarecimento formulado por licitante e avaliação da equipe técnica, a Administração decidiu suprimi-la, com posterior retificação e republicação do edital (peças 39 a 42).

A alteração não decorreu de preferência comercial ou de mera escolha estética. Conforme os pareceres técnicos juntados aos autos, a opção administrativa foi fundamentada em razões relacionadas à segurança do paciente, especialmente diante dos riscos associados à existência de pontos adicionais de manipulação em linhas destinadas à administração de medicamentos fotossensíveis ou de alta criticidade.

A equipe técnica indicou que o injetor lateral pode facilitar a administração concomitante ou indevida de outros medicamentos, aumentando o risco de incompatibilidades físico-químicas, precipitação, contaminação e alteração do volume efetivamente infundido (peça 45).

Não compete ao Tribunal substituir, sem demonstração de erro técnico, a avaliação realizada por profissionais responsáveis pela assistência hospitalar. O controle externo deve verificar a existência de motivação, a pertinência entre os fundamentos e a exigência adotada, a objetividade do critério e sua aplicação isonômica. Esses requisitos encontram-se suficientemente demonstrados.

Embora a representante sustente que o injetor lateral constituiria mero acessório adicional e que seu uso seria facultativo, essa circunstância não obriga a Administração a aceitar configuração distinta daquela definida no planejamento da contratação. Em licitações de produtos médico-hospitalares, uma característica adicional não representa necessariamente vantagem técnica. A adequação deve ser aferida em relação à finalidade clínica, aos protocolos assistenciais e aos riscos que a Administração pretende prevenir.

No caso concreto, a retirada do injetor lateral do descritivo não pode ser interpretada como simples dispensa de uma característica anteriormente obrigatória. A alteração resultou de decisão técnica específica, anterior ao julgamento das propostas, destinada precisamente à obtenção de equipo sem aquele ponto adicional de acesso.

A interpretação sistemática do edital republicado, em conjunto com os esclarecimentos e documentos técnicos que motivaram a modificação, evidencia que a presença do componente deixou de ser admitida para o item em questão.

É cediço que o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 impõe a observância da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, enquanto o art. 59, II[1], determina a desclassificação das propostas que não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório. Logo, a Administração agiu de acordo com a Lei de Licitações.

A aprovação inicial da amostra da SAMTRONIC não gerou direito adquirido à classificação. Constatado que a primeira análise havia utilizado versão superada do edital, cabia à Administração corrigir o ato, no exercício da autotutela, antes da conclusão do procedimento, medida esta efetivamente adotada. Manter a classificação de proposta incompatível com o instrumento vigente, apenas porque fora inicialmente aceita por equívoco, violaria a isonomia e a própria vinculação ao edital.

Também não se mostra possível admitir, em sede recursal, a substituição do produto por versão distinta, sem o injetor lateral, quando a proposta original identificava equipamento com aquela configuração.

A diligência destina-se ao esclarecimento ou à comprovação de circunstâncias preexistentes, não podendo ser utilizada para modificar a substância do objeto ofertado ou permitir a apresentação de nova proposta. A jurisprudência deste Tribunal admite a juntada posterior de documento destinado a demonstrar condição já existente, mas não autoriza a constituição posterior da própria condição ou a alteração material da oferta.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à regularidade da desclassificação.

2.2. Da aceitação da proposta da empresa vencedora

Em relação à conformidade do produto ofertado pela LIFEMED, a representante afirma que o equipo apresentado possuiria primming de 22 ml, superior ao limite máximo de 20 ml previsto no edital. Aponta, para tanto, registros lançados no sistema e referência constante da documentação contratual.

A instrução processual, entretanto, demonstrou que a Administração não se limitou a informações genéricas ou a campos descritivos do sistema eletrônico. A equipe da Seção de Material Médico e Tecnovigilância realizou exame da amostra, conferiu a embalagem e analisou o manual técnico correspondente ao produto ofertado.

O manual específico indicava variação do volume de preenchimento conforme o modelo do equipo, e o servidor responsável emitiu atestado técnico confirmando, após avaliação prática, que o modelo apresentado pela LIFEMED atendia ao limite de 20 ml.

Assim, a referência isolada a 22 ml não se mostrou suficiente para infirmar o resultado da análise técnica concreta. A avaliação da conformidade deve recair sobre o produto efetivamente ofertado, e não exclusivamente sobre campo cadastral, descrição resumida ou informação que não permita identificar, de maneira inequívoca, a configuração específica submetida à avaliação.

No caso, a conclusão administrativa foi formada pela apreciação conjunta do manual técnico específico, da embalagem e da amostra física, culminando em atestado subscrito por profissional competente.

Cabe destacar que a divergência formal existente em registro eletrônico ou documento contratual não deve conduzir automaticamente à desclassificação quando a identidade e as características do produto efetivamente ofertado foram verificadas de modo objetivo e documentado. O art. 12, III[2], da Lei n.º 14.133/2021 orienta que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou o conteúdo da proposta, não deve importar seu afastamento ou a invalidação do procedimento.

A jurisprudência deste Tribunal igualmente prestigia o saneamento de falhas formais quando não há alteração da substância da proposta nem prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica.

Não se verifica, portanto, ausência de motivação ou arbitrariedade na aceitação do produto da LIFEMED, sendo improcedente a representação também nesse ponto.

2.3. Da assistência técnica e da habilitação da vencedora

A representante também aponta divergência entre a empresa indicada na proposta comercial para a prestação da assistência técnica - DME - e a documentação apresentada em nome da EQUIPOMED. Sustenta, ainda, que a cobertura territorial não abrangeria o Município de Ponta Grossa e que o modelo ofertado não estaria incluído no escopo de manutenção.

Os elementos juntados aos autos demonstram, contudo, que a EQUIPOMED integrava a rede credenciada da fabricante e possuía registro perante o CREA-PR, responsável técnico habilitado e vínculo contratual compatível com os serviços exigidos.

Também foi apresentado termo aditivo celebrado anteriormente ao certame, em fevereiro de 2024, ampliando a área de atuação da prestadora para todo o Estado do Paraná, o que inclui o Município de Ponta Grossa. Constatou-se, ainda, que a linha de bombas de infusão "Smart", na qual se inseria o modelo ofertado, integrava expressamente o objeto da assistência técnica.

Ademais, como registrado na instrução técnica, a tentativa da representante de vincular a aptidão técnica exclusivamente ao registro sanitário da ANVISA revela-se equivocada, porquanto a competência para manutenção técnica é matéria afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao vínculo contratual com o fabricante, requisitos estes integralmente satisfeitos.

A divergência nominal foi adequadamente classificada pela unidade técnica como erro formal, sem potencial para alterar a identidade da rede de assistência, a capacidade operacional ou as condições materiais de habilitação.

Assim, como afirmou a Inspetoria responsável, não se vislumbra descumprimento ao item 13.5[3] do edital, uma vez que a documentação pertinente à EQUIPOMED foi apresentada tempestivamente e sua validade jurídica foi confirmada por meio de diligências que atestaram a existência de vínculo contratual hígido e compatível com as exigências da UEPG.

Desse modo, resta improcedente a representação nesse ponto.

2.4. Do pedido de reconsideração apresentado pela representante

A SAMTRONIC sustenta que a UEPG teria incorrido em omissão e cerceamento de defesa ao não processar pedido de reconsideração apresentado após o julgamento do recurso administrativo.

No entanto, tal argumento não procede.

A representante exerceu o contraditório mediante o recurso cabível contra o julgamento da proposta e sua desclassificação. Após o exame e a decisão desse recurso, encerrou-se a instância recursal ordinária do certame.

O art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 distingue o recurso administrativo, cabível nas hipóteses expressamente enumeradas, do pedido de reconsideração, destinado aos atos para os quais não caiba recurso hierárquico. A utilização sucessiva dos dois

instrumentos contra a mesma decisão transformaria o pedido de reconsideração em uma segunda instância recursal não prevista na legislação.
Assim, a ausência de processamento da nova petição como recurso não caracteriza cerceamento de defesa, pois a matéria já havia sido submetida à autoridade competente.
Isso não significa que a Administração esteja impedida de exercer a autotutela diante de ilegalidade manifesta. No caso, porém, os argumentos reiterados pela representante não demonstravam vício objetivo que impusesse a revisão de ofício do julgamento.
Logo, improcedente a representação quanto a esse ponto.
2.5. Das alegações de favorecimento e de dano ao erário
A imputação de favorecimento à LIFEMED não veio acompanhada de prova robusta de desvio de finalidade ou de conluio.
O histórico apresentado pela UEPG demonstra que a própria SAMTRONIC já foi vencedora de certame anterior da Universidade, além de revelar participação de diversas empresas e alternância de vencedores nos procedimentos destinados à aquisição de equipamentos semelhantes.
O fato de determinada empresa ter vencido mais de uma licitação não é suficiente para caracterizar favorecimento. Seria necessária demonstração de que os requisitos foram elaborados ou aplicados com o propósito de beneficiar fornecedor específico, o que não se comprovou.
Também não se verifica dano ao erário apenas porque a proposta da representante apresentava menor preço nominal. A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço isolado, mas aquela que, além de economicamente adequada, atende integralmente às especificações e às necessidades da Administração.
Como a proposta da SAMTRONIC foi considerada tecnicamente incompatível com o edital vigente, não pode ser utilizada como parâmetro automático para afirmar prejuízo decorrente da contratação da LIFEMED.
Logo, a representação é improcedente nesse ponto.
Por fim, embora não tenham sido comprovadas irregularidades capazes de macular o certame, mostra-se pertinente a recomendação sugerida pela Inspetoria para que em futuros certames, sempre que determinada característica adicional for considerada tecnicamente indesejável, não basta apenas excluí-la da relação de requisitos obrigatórios, devendo a Administração indicar expressamente sua inadmissibilidade, acompanhada da correspondente justificativa técnica no planejamento da contratação.
Essa providência amplia a transparência, reduz controvérsias interpretativas e assegura que todos os licitantes formulem suas propostas a partir de parâmetros objetivos e inequívocos.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação, diante da ausência de comprovação de irregularidades capazes de macular o Pregão Eletrônico n.º 76/2025 UEPG, com expedição de recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que, em futuros procedimentos licitatórios:
a) redija as especificações técnicas de maneira clara, objetiva e inequívoca, explicitando não apenas as características obrigatórias do produto, mas também aquelas cuja presença seja considerada tecnicamente inadmissível.
b) faça constar do planejamento da contratação a motivação técnica das restrições adotadas, especialmente quando relacionadas à segurança assistencial ou puderem limitar as configurações disponíveis no mercado.
Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela improcedência da presente representação, diante da ausência de comprovação de irregularidades capazes de macular o Pregão Eletrônico n.º 76/2025 UEPG.
II. Recomendar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que, em futuros procedimentos licitatórios:
a) redija as especificações técnicas de maneira clara, objetiva e inequívoca, explicitando não apenas as características obrigatórias do produto, mas também aquelas cuja presença seja considerada tecnicamente inadmissível.
b) faça constar do planejamento da contratação a motivação técnica das restrições adotadas, especialmente quando relacionadas à segurança assistencial ou puderem limitar as configurações disponíveis no mercado.
III. Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
2. *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*
3. *3.5 A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará desclassificação ou inabilitação do licitante.*

PROCESSO Nº:-198452/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RAFAEL RIBEIRO PIRES DISTRIBUIDORA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2166/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA. Representação da Lei de Licitações. Dispensa Eletrônica. Restrição territorial à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Limitação a empresas sediadas em municípios integrantes de associação regional. Prejulgado nº 27. Ausência de justificativa concreta e individualizada. Objeto padronizado, sem peculiaridade apta a justificar a restrição geográfica. Inexistência de demonstração de política pública estruturada. Participação de apenas uma licitante como elemento adicional de confirmação dos efeitos restritivos da modelagem adotada. Procedência. Expedição de recomendação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rafael Ribeiro Pires Distribuidora em face do Município de Indianópolis, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n.º 05/2026, destinada à aquisição de tatames em EVA para atendimento das atividades desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com valor estimado de R$ 33.800,00.
A representante alegou que o instrumento convocatório restringiu a participação no certame exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios integrantes da AMENORTE (Associação dos Municípios do Médio Noroeste do Estado do Paraná), circunstância que teria impedido sua participação. Sustentou, ainda, que o sistema eletrônico utilizado para a realização da contratação foi parametrizado para bloquear automaticamente o cadastramento de propostas por empresas sediadas fora da região delimitada, o que foi posteriormente confirmado pela própria Administração Municipal. Aduziu que apenas uma empresa participou da disputa, sagrando-se vencedora, circunstância que evidenciaria prejuízo à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade da restrição imposta.
Em informações preliminares, o Município sustentou, em síntese, que a delimitação regional encontrava amparo na Lei Complementar n.º 123/2006, no Prejulgado n.º 27 desta Corte e no Decreto Municipal n.º 53/2022. Argumentou que a medida buscava promover o desenvolvimento econômico regional, reduzir custos logísticos, facilitar a fiscalização contratual e proporcionar maior eficiência operacional, afirmando, ainda, ter identificado múltiplos fornecedores aptos na região abrangida pela restrição.
Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 530/26-GCDA, a representação foi recebida, porquanto remanesceram dúvidas acerca da demonstração concreta dos fundamentos utilizados para justificar a exclusividade regional, da existência de política pública municipal estruturada apta a amparar a medida, da proporcionalidade da restrição adotada e dos reflexos da parametrização do sistema eletrônico sobre a competitividade do certame. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido cautelar, por não se verificar, em juízo preliminar, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, determinando-se a citação do Município para apresentação de defesa.
Em sede de contraditório, o ente municipal reiterou a legalidade da restrição territorial, defendendo que o objeto contratado possui características logísticas que justificariam a limitação regional, especialmente em razão dos custos de transporte, dos prazos de entrega e da necessidade de eventual substituição dos materiais fornecidos. Sustentou, ainda, que a medida se encontraria em consonância com o Decreto Municipal n.º 53/2022 e com os parâmetros traçados pelo Prejulgado n.º 27, além de afirmar que houve levantamento prévio de fornecedores aptos na região da AMENORTE e que a ampla publicidade do procedimento foi assegurada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial e plataforma eletrônica de compras.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, foi emitida a Instrução n.º 775/26-CAIS, pela procedência da representação. A unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas pelo Município para restringir a participação às empresas sediadas regionalmente se revelaram genéricas e desacompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar peculiaridade do objeto ou a efetiva existência de política pública específica apta a justificar a medida, em desacordo com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27. Registrou, ainda, que a contratação já havia sido formalizada, razão pela qual propôs a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações, promova justificativa individualizada e planejamento adequado sempre que pretender adotar restrições geográficas à competitividade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 429/26-6PC, acompanhou integralmente o posicionamento da unidade técnica. O órgão ministerial entendeu que o Município não demonstrou, de forma específica, qualquer peculiaridade do objeto ou política pública concreta que legitimasse a exclusividade regional adotada no certame, concluindo pela procedência da representação, com expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia posta nos autos reside em verificar se o Município de Indianópolis demonstrou, de forma suficiente, a existência dos pressupostos exigidos para restringir a participação na Dispensa Eletrônica n.º 05/2026 às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da AMENORTE, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 e do Prejulgado n.º 27 desta Corte.
Inicialmente, cumpre consignar que a discussão não diz respeito à licitude abstrata da adoção de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Ao contrário, tanto a Lei Complementar n.º 123/2006 quanto o Prejulgado n.º 27 admitem a instituição de mecanismos destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional. O que se examina é se, no caso concreto, a Administração logrou demonstrar adequadamente as circunstâncias excepcionais capazes de justificar a restrição geográfica da competição.
Conforme assentado no Prejulgado n.º 27, a exclusividade territorial não decorre automaticamente da mera condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, exigindo motivação específica e contextualizada, seja em razão da peculiaridade do objeto licitado, seja em virtude da implementação dos objetivos previstos no art. 47

da Lei Complementar n.º 123/2006[1].
No caso em exame, observa-se que o Município fundamentou a limitação da participação às empresas sediadas na região da AMENORTE, essencialmente, em três argumentos: (i) promoção do desenvolvimento econômico local e regional; (ii) redução de custos logísticos; e (iii) maior agilidade na entrega e eventual substituição dos produtos contratados.
Todavia, a análise da documentação acostada aos autos evidencia que tais fundamentos foram apresentados de forma predominantemente genérica, sem demonstração concreta da correlação existente entre as características específicas do objeto licitado e a necessidade da restrição territorial imposta.
A contratação em questão teve por objeto a aquisição de tatames em EVA destinados ao atendimento das atividades desenvolvidas pelo CRAS municipal, tratando-se de bem padronizado, de fornecimento eventual, sem necessidade de instalação especializada, suporte técnico permanente, assistência continuada ou atendimento presencial imediato.
Nessas circunstâncias, não se verifica peculiaridade intrínseca do objeto capaz de justificar, por si só, a limitação da disputa a fornecedores situados em determinada região geográfica.
Embora o Município alegue que fornecedores mais próximos possibilitariam redução de custos logísticos e maior facilidade para substituição dos produtos eventualmente rejeitados, tais argumentos não vieram acompanhados de estudos técnicos, comparativos de mercado, análises de alternativas menos restritivas ou quaisquer elementos objetivos que demonstrassem que a ampliação da competição acarretaria prejuízo efetivo à Administração.
Ao contrário, a alegação de que empresas localizadas fora da região suportariam custos de transporte mais elevados não constitui fundamento suficiente para restringir previamente a competição, uma vez que os custos logísticos integram a composição das propostas apresentadas pelos licitantes e podem ser livremente considerados pelo mercado na formação de preços. A eventual existência de fornecedores mais competitivos em outras localidades constitui precisamente uma das razões pelas quais o ordenamento jurídico prestigia a ampla disputa como instrumento de busca da proposta mais vantajosa.
Também não se mostra suficiente a invocação genérica dos objetivos de desenvolvimento econômico regional previstos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006.
O próprio Prejulgado n.º 27 exige que a restrição territorial voltada à implementação de políticas públicas esteja amparada em planejamento estratégico, em projeto adequadamente delineado e em justificativa concreta apta a evidenciar a relação entre a medida adotada e os resultados pretendidos.
Entretanto, apesar de o Município mencionar a existência do Decreto Municipal n.º 53/2022, não foram apresentados elementos demonstrando que a contratação discutida nos autos estivesse inserida em política pública municipal específica, dotada de metas, indicadores, mecanismos de acompanhamento ou plano de ação aptos a justificar a excepcional limitação da competitividade.
A mera reprodução de justificativas associadas à circulação de riqueza, geração de empregos e fortalecimento das microempresas locais, embora compatíveis com os objetivos gerais da Lei Complementar n.º 123/2006, não supre a exigência de motivação individualizada exigida pelo Prejulgado n.º 27 para legitimar a exclusividade regional em cada contratação específica.
Além disso, merece destaque o resultado concreto do certame. Conforme documentado nos autos, apenas uma empresa participou da disputa e foi declarada vencedora, circunstância que, embora não seja suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, constitui elemento relevante para aferição dos efeitos práticos da restrição adotada sobre a competitividade do procedimento.
A ilegalidade decorre da ausência de justificativa concreta para a restrição territorial exigida pelo Prejulgado n.º 27, sendo a participação de apenas uma licitante mero elemento adicional que reforça os efeitos restritivos da modelagem adotada.
Some-se a isso o fato de que a própria representante relatou ter sido impedida de apresentar proposta em razão da parametrização do sistema eletrônico para bloquear automaticamente empresas sediadas fora da região delimitada, situação cuja ocorrência foi reconhecida pela municipalidade.
Embora a exclusão automática decorresse da implementação das condições previstas no edital, tal circunstância evidencia que a limitação territorial não permaneceu apenas no plano normativo, produzindo efetivos reflexos sobre o universo de potenciais competidores.
Dessa forma, considerando a ausência de demonstração concreta de peculiaridade do objeto, a inexistência de comprovação de política pública específica apta a justificar a medida e os efeitos restritivos produzidos sobre a competição, conclui-se que o Município não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo Prejulgado n.º 27 para a adoção da exclusividade regional prevista na Dispensa Eletrônica n.º 05/2026.
Nada obstante, as circunstâncias do caso recomendam temperança quanto às consequências jurídicas da irregularidade constatada.
Verifica-se que a Administração não atuou à margem de qualquer fundamento normativo, mas amparada em interpretação da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal n.º 53/2022 e do Prejulgado n.º 27 desta Corte, sendo precisamente a suficiência das justificativas apresentadas o ponto controvertido da presente representação.
Ademais, a contratação já se encontrava formalizada quando da conclusão da instrução processual, inexistindo elementos concretos que demonstrem prejuízo material ao erário ou inexecução contratual decorrente da irregularidade identificada.
Nesse contexto, entende-se adequada a adoção da solução preconizada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, consistente no reconhecimento da procedência da representação, com expedição de recomendação ao Município de Indianópolis para que, em futuras contratações, somente promova restrições territoriais à participação de microempresas e empresas de pequeno porte mediante demonstração específica, individualizada e devidamente fundamentada dos requisitos exigidos pelo Prejulgado n.º 27, especialmente quanto à existência de peculiaridade do objeto ou de política pública estruturada apta a justificar a limitação da competitividade.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando a Instrução n.º 775/26-CAIS e o Parecer n.º 429/26-6PC, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de justificativa concreta e individualizada para a restrição territorial imposta na Dispensa Eletrônica n.º 05/2026, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 27 desta Corte.
Proponho, ainda, a expedição de recomendação ao Município de Indianópolis para que, em futuras contratações, somente estabeleça restrições geográficas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando demonstrar, de forma específica e devidamente fundamentada, a presença dos requisitos exigidos pelo Prejulgado n.º 27, especialmente quanto à peculiaridade do objeto contratado ou à existência de política pública estruturada apta a justificar a limitação da competitividade.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à CMEX para registro e à DP para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de justificativa concreta e individualizada para a restrição territorial imposta na Dispensa Eletrônica n.º 05/2026, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Prejulgado n.º 27 desta Corte.
II. Recomendar ao Município de Indianópolis que, em futuras contratações, somente estabeleça restrições geográficas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando demonstrar, de forma específica e devidamente fundamentada, a presença dos requisitos exigidos pelo Prejulgado n.º 27, especialmente quanto à peculiaridade do objeto contratado ou à existência de política pública estruturada apta a justificar a limitação da competitividade.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

PROCESSO Nº:-199190/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO NEVES SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2167/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Credenciamento para prestação de serviços médicos em unidade básica de saúde. Irregularidades no edital referentes à garantia de observância de rodízio na distribuição de demandas a todos os credenciados. Medida cautelar deferida para suspender o andamento da licitação. Cumprimento pelo município contratante e posterior anulação do certame. Perda superveniente do objeto. Encerramento da representação.
RELATÓRIO
Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por K. J. R. Gestão, Vida e Saúde S/A, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Chamamento Público n.º 01/2026 deflagrado pelo Município de Renascença, visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde da referida municipalidade.
De acordo com a peça vestibular, “o instrumento convocatório foi estruturado sob a lógica do credenciamento “paralelo e não excludente”, com vigência de 12 meses e possibilidade de contratações simultâneas, prevendo, contudo, como critério de distribuição da demanda, a convocação dos credenciados por ordem de inscrição/protocolo, nos termos dos itens 2.5, 2.5.1 e 11.1 do edital.
Ocorre que o próprio edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, passou a prever, no item 6.1.7, que “a execução do serviço será em forma de rodízio para assim otimizar os profissionais credenciados e oportunizar a todos”. Assim, o instrumento convocatório passou a conter, simultaneamente, dois vetores distintos para a distribuição da demanda: de um lado, a ordem cronológica de inscrição/protocolo, que sugere fila de preferência; de outro, a execução em rodízio, que pressupõe alternância material entre os credenciados.”
Acrescenta a representante que apresentou impugnação administrativa ao edital, “sustentando, em síntese, que a adoção da ordem cronológica de protocolo como critério de distribuição da demanda cria verdadeira “corrida de protocolo”, favorece empresas com maior proximidade geográfica ou capacidade de apresentação imediata dos documentos, viola a isonomia, compromete a impessoalidade e gera insegurança jurídica quanto ao efetivo critério de convocação.
A impugnante destacou, ainda, a existência de contradição interna entre os itens 2.5 e 11.1 do edital e o item 6.1.7 do Termo de Referência, justamente porque o corpo principal do edital adota a ordem de inscrição como critério de convocação, ao passo que o anexo técnico menciona distribuição por rodízio.
Na impugnação, foi argumentado que o critério cronológico, quando utilizado isoladamente como parâmetro de distribuição de demanda, é incompatível com a própria natureza do credenciamento, por poder gerar preferência continuada aos

primeiros credenciados e esvaziar o caráter não excludente do procedimento. A peça também apontou risco de direcionamento velado, dificuldade de fiscalização e ausência de critério objetivo suficientemente claro para assegurar tratamento equânime entre todos os habilitados."
Em resposta, porém, o município posicionou-se pela manutenção integral dos termos do edital (peça n.º 8), com destaque para o seguinte trecho da decisão proferida pela senhora agente de contratação:
"Na prática, o rodízio ocorre respeitando a ordem de credenciamento, de forma organizada e transparente. Assim, quando houver necessidade de cobertura de plantões ou prestação do serviço, será inicialmente convocado o primeiro credenciado na ordem de inscrição. Caso este não tenha disponibilidade para atender a demanda naquele momento específico, a convocação será direcionada ao segundo credenciado, e assim sucessivamente. Na impossibilidade do segundo assumir a demanda, será chamado o terceiro, depois o quarto, e assim por diante, respeitando sempre a ordem de credenciamento."
Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do credenciamento, cuja data de abertura ocorreu no último dia 13 de abril, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à correção dos termos editalícios questionados e consequente republicação do instrumento convocatório.
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao ente municipal, os quais foram prestados à peça nº 18.
Por meio do Despacho n.º 537/26-GCDA (peça nº 19) recebi a representação e determinei sua regular tramitação, ocasião também em que deferi o requerimento cautelar para efeitos de determinar a imediata suspensão do andamento do certame, decisão essa homologada por meio do Acórdão n.º 1073/26-TP (peça nº 29).
Oportunizado contraditório, os interessados informaram o integral cumprimento da medida cautelar (peça n.º 26) e posteriormente comunicaram que procederam voluntariamente à anulação do Chamamento Público n.º 01/2026, "no intuito de fazer as adequações necessárias para um novo processo de Chamamento Público, observando os apontamentos deste Egrégio Tribunal de Contas" (peças n.os 32-33).
Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Púbico de Contas para emissão de parecer.
A unidade técnica avaliou que "o Município de Renascença apresentou manifestação no sentido de informar que anulou o Edital de Chamamento Público n.º 01/2026, no intuito de fazer as adequações necessárias para um novo processo de Chamamento Público, observando os apontamentos deste Egrégio Tribunal de Contas.
À peça 33 dos autos é possível constatar o Aviso de Anulação do Edital de Chamamento Público n.º 01/2026, que se refere ao credenciamento de pessoa jurídica para a prestação dos serviços médicos.
O Município argumentou que a anulação decorreu da constatação de inconsistências no procedimento administrativo, após apontamentos realizado por esta Corte de Contas."
Desse modo, posicionou-se pela perda superveniente do objeto da representação (peça n.º 34).
O Ministério Público corroborou o entendimento da CAIS e em acréscimo apontou para a necessidade de que seja avaliada a legalidade do novo instrumento convocatório (Chamamento Público n.º 02/2026) lançado pela municipalidade (peça nº 35).
ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se a situação descortinada e os elementos contantes nos autos, infere-se que realmente, após a medida cautelar expedida por esta Corte, o município de Renascença agiu voluntariamente e acabou por invalidar o edital de credenciamento questionado.
A documentação comprobatória trazida ao processo (peça n.o 33) contempla o Aviso de Anulação do Chamamento Público e a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no periódico de circulação local - Jornal de Beltrão.
Por essas razões, deixou de subsistir o motivo que inicialmente levou à provocação do Tribunal de Contas para controle dos atos da administração pública e o reconhecimento da perda do objeto do expediente é a medida correta a ser tomada.
Quanto às considerações adicionais do Órgão Ministerial, não merecem guarida na medida em que a matéria suscitada não integrou a causa de pedir sobre a qual a parte representada foi citada para exercer seu contraditório, além do que, em sendo o caso, eventuais insurgências a respeito de novo edital de chamamento público devem ser veiculadas em processo próprio.
VOTO
Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações sem incursão no mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações sem incursão no mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-226928/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADLIMARA REGINA RUIZ, DANIEL GONZAGA MOURA DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA CHEMIN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO DE LIMA RAMOS, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2168/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Anulação do certame. Perda do objeto e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por SENTRAN Serviços Especializados de Trânsito Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico n.° 037/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para locação de sistema de estacionamento rotativo, incluindo fornecimento de software e equipamentos, com valor estimado de R$ 3.819.336,52 e sessão de abertura prevista para 07/04/2026.
A peticionante sustentou que o instrumento convocatório contém diversas falhas e inconsistências que violariam os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, motivação e planejamento, aptas a restringir indevidamente a participação de licitantes e a comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Entre os principais apontamentos, destacou a exigência de que os equipamentos locados sejam novos, associada à previsão de garantia mínima de 12 meses, o que, segundo a representante, não se justificaria tecnicamente em contratos de prestação de serviços com locação de equipamentos, nos quais o relevante seria o desempenho e a plena funcionalidade ao longo da execução contratual, e não a condição de primeiro uso dos bens. Argumentou que tal exigência restringiria o universo de potenciais licitantes.
Apontou também a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem motivação expressa no processo administrativo, em desacordo com a legislação de regência, que admite a participação consorciada como regra, exigindo-se que eventual vedação seja devidamente justificada.
Outro ponto sensível referiu-se à incompatibilidade entre a garantia dos equipamentos (de 12 meses) e a vigência contratual passível de atingir um prazo de dez anos, o que poderia gerar controvérsias quanto à responsabilidade pela manutenção, substituição e funcionamento dos equipamentos após o término do período de garantia, com risco de transferência indevida de custos à Administração.
Suscitou, ainda, contradições internas no Termo de Referência, como a coexistência de talão físico com sistema eletrônico automatizado de fiscalização por OCR, situação que poderia gerar autuações indevidas; a exigência de integração com radares e lombadas eletrônicas sem especificação técnica mínima, dificultando a formulação de propostas; e prazos conflitantes para substituição de veículos e equipamentos embarcados, gerando insegurança jurídica na execução contratual.
Questionou também a vedação à sublocação de veículos, e a exigência de índices de qualificação econômico-financeira sem justificativa técnica.
Não bastasse, alegou haver indícios de direcionamento do certame em benefício da empresa CIDATEC, atual prestadora do serviço no município.
Destacou a existência de divergência relevante de quantitativos e valores entre o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, circunstância que inviabilizaria a formulação segura de propostas, tornaria indeterminados os critérios de habilitação econômico-financeira e impactaria o cálculo da garantia contratual.
Por fim, se insurgiu em face da exigência de infraestrutura de fibra óptica para as câmeras OCR fixas, sem justificativa técnica nos autos e em contradição com os demais equipamentos, que admitem redes 4G e 5G e da exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o RENAVAM, funcionalidades de inteligência policial estranhas ao serviço de gestão de estacionamento rotativo e tecnicamente inexequíveis sem convênios específicos não formalizados nos autos.
Com base nesses fundamentos, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação de retificação do edital nos pontos apontados, com republicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas.
Por meio do Despacho n.° 407/26-GCDA, recebi a Representação, determinei a citação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA; da senhora ADLIMARA REGINA RUIZ, Diretora de Licitações e Contratos; Ricardo de Lima Ramos e Daniel Gonzaga Moura de Souza, signatários do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência; e Danielle Cristina Chemin, também signatária do Termo de Referência. Além disso, concedi a medida cautelar, o que foi homologado pelo Acórdão n.° 799/26-STP.
O Município de Guarapuava apresentou petição noticiando a anulação integral do processo licitatório (peças 28 e 29).
Os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ocasião em que a unidade opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a anulação anteriormente noticiada (Instrução n.° 868/26-CAIS, peça 32).
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 475/26-5PC).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.
Isso porque, com a anulação do certame, não mais subsistem os fatos que ensejaram o processamento do feito.
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, pela perda superveniente do objeto.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §1° do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o arquivamento desta Representação, pela perda superveniente do

objeto.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-282585/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
INTERESSADO:-LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2170/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência. Exercício financeiro de 2025. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Rogério Elias Carboni.
Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Contas (Instrução 1329/26 - CCONTAS, peça 26) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial desta prestação de contas, concluindo pela ausência de irregularidades ou anomalias.
Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público de Contas (Parecer 519/26-2PC, peça 27) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativa ao exercício financeiro de 2025.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o feito se encontra regularmente instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2025 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.
Desta feita, em vista do contido na instrução da Coordenadoria de Contas e no Parecer do Ministério Público de Contas, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Rogério Elias Carboni.
Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Rogério Elias Carboni.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-299399/26
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2171/26 - TRIBUNAL PLENO
Termo de Ajustamento de Gestão incidental decorrente de processo de representação. Município de Pato Branco. Construção e operacionalização do Terminal Urbano Central. Apresentação pelo município interessado de minuta do ajuste, plano de ação e cronograma de execução. Atendimento das disposições contidas na Resolução n.º 59/2017 do TCEPR. Aprovação da minuta e celebração da avença.
RELATÓRIO
Versa o processo sobre Termo de Ajustamento de Gestão incidental decorrente dos autos de Representação n.º 193964/23 em apenso, no qual inicialmente a Câmara Municipal de Pato Branco noticiava que, apesar de concluído desde novembro de 2022, o Terminal Urbano Central do referido município não se encontra em operação.
Durante o curso da instrução originária a Coordenadoria de Auditorias vislumbrou a possibilidade de celebração do TAG, proposta à qual aderiu o ente municipal por meio de seu atual gestor e, uma vez verificado o atendimento dos respectivos requisitos de cabimento, foi acolhida por este relator nos termos do Despacho n.º 546/26-GCDA do expediente da representação.
Às peças n.os 4-5 constam a minuta do ajuste, plano de ação e cronograma de execução apresentados pela municipalidade de Pato Branco.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Auditorias, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, todos manifestaram-se favoravelmente à homologação da avença (peças n.os 8-10).
Sugeriu-se, em acréscimo, que a partir do início da fase 13 do cronograma, quando a execução passará a concentrar-se predominantemente na licitação e na realização das obras necessárias à operacionalização do terminal, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas para acompanhamento, por se tratar de matéria inserida no âmbito de atuação especializada da unidade, a qual, eventualmente, no decorrer das etapas, poderá realizar visitas in loco, ou mesmo acompanhar remotamente, nos termos das técnicas próprias de auditoria.
ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
O Termo de Ajustamento de Gestão incidental encontra previsão nos arts. 4º e 6º da Resolução n.º 59/2017, a qual normatiza no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referido mecanismo de solução consensual de impropriedades, atos e procedimentos administrativos dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.
A minuta trazida ao processo preenche os requisitos previstos no art. 11[1] da citada resolução, contendo cláusulas acerca a) da identificação precisa da obrigação ajustada, b) da estipulação do prazo para cumprimento e c) das sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento.
De igual forma, não se vislumbra ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas de celebração de TAG descritas no subsequente art. 13[2].
Examinando-se o conteúdo dos documentos juntados, vale registrar as bem lançadas considerações da CAUD:
"[...] todos os termos propostos por esta Coordenadoria foram aceitos ipsis literis.
[...] na Peça n.º 05, onde está consignado o Termo de Ajustamento de Gestão, constam dois links: i) o primeiro se refere à Lei Municipal n.º 6.551, de 7 de janeiro de 2026 que, vale lembrar, consubstancia o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, algo de fundamental importância para delimitar os modais de transportes e suas conexões para a intermodalidade, as prioridades do Município no que concerne ao trânsito e questões afins que impactam diretamente na utilização do Terminal, mas não só.
É possível perceber que o Plano mereceu estudos aprofundados, definindo adequadamente alguns conceitos, critérios para a regulação do território, além de apontar diretrizes para o desenvolvimento da cidade.
Além disso, outro link também constante na Peça n.º 05 traz uma série de documentos referentes à questão discutida, tal como a comprovação da realização de audiências públicas, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV bastante detalhado, além de outros documentos, englobando:
i) Levantamento e Diagnóstico;
ii) Matriz de Impactos e Medidas Mitigatórias e Compensatórias
iii) Versão do EIV ilustrada;
iv) versão consolidada em volume único;
v) discussões e audiências relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana;
vi) Ata de reunião com a concessionária, inclusive com documento para demonstrar teste de protótipo de plataforma;
vii) mapa de perímetro urbano com as linhas no entorno do Terminal;
viii) mapa de perímetro urbano com a sinalização atual e outro mapa com a futura sinalização;
ix) diversos estudos que foram verificados que são novos que têm como intuito fazer as adaptações do Terminal.
De resto, o Município juntou um cronograma na Peça nº 05, contendo todas as etapas e prazos para o cumprimento das questões relativas às adaptações necessárias ao Terminal, conforme estará demonstrado abaixo.
Considerando o tempo de cada etapa, bem como o fato de que a petição do Município aquiescendo a proposta ventilada por esta Unidade, corroborada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, foi protocolada no início de abril deste ano de 2026, mais especificamente no dia 08, demonstrou-se o cumprimento das seguintes etapas:
i. Audiência Pública do EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança do Terminal Urbano Centra, realizadas ainda antes da obra;
ii. Audiências para Apresentação do Plano de Mobilidade Urbana realizada pela Câmara de Vereadores;
iii. Aprovação do Plano de Mobilidade na Câmara de Vereadores;
iv. Atualização do Projeto Arquitetônico, Complementares, Sinalização e Orçamento do Terminal Urbano Central;
v. Reunião com a empresa TUPA no local do Terminal Urbano para apresentação do Projeto;
vi. Teste do protótipo da Plataforma com a empresa TUPA;
vii. Levantamento e Desenho da sinalização atual das vias do entorno;
Portanto, até o presente momento, as fases apresentadas no citado cronograma estão em conformidade com a proposta do próprio Município."
Desse modo, a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão mostra-se adequada às particularidades do presente caso, tendo em vista que a regularização voluntária das impropriedades verificadas requer adoção de medidas administrativas, técnicas e operacionais que serão implementadas ao longo do tempo, conforme o plano de ação estruturado apresentado pelo Município.
Prosseguindo, é apropriada a sugestão para que a execução do TAG além da CMEX seja acompanhada também pela COP, visto que o monitoramento contínuo de todas as suas etapas é elemento indispensável à efetividade do ajuste celebrado, e inclusive a sistemática de monitoramento estabelecida no próprio termo de ajustamento em sua cláusula quarta já prevê a apresentação periódica de relatórios e a comprovação das etapas executadas por parte do município compromissário. Tal solução prestigia o procedimento pactuado pelas partes e assegura que o acompanhamento da execução do ajuste ocorra em momento processualmente adequado e com informações suficientes para subsidiar a atuação desta Corte.
A respeito do texto da minuta do TAG pormenorizadamente, anoto a necessidade de

duas pontuais correções.
As cláusulas quarta e quinta contêm respectivamente os seguintes trechos:
O cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento deverá ser demonstrado nos autos sob n.º 193964/2023 pelo COMPROMISSÁRIO responsável em até 15 (quinze) dias após o término do período para execução de cada etapa prevista no Plano de Ação. (grifo nosso)
O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará os representantes do COMPROMISSÁRIO (...) bem como à rescisão do ajuste e à eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (grifo nosso)
No primeiro ponto, a comprovação do cumprimento das obrigações deve se dar nos presentes autos de aprovação do TAG, e não nos autos em apenso da Representação originária.
Na segunda situação, o descumprimento do ajuste poderá conduzir à retomada do curso da Representação n.º 193964/23, e não à instauração de um novo e terceiro processo de Tomada de Contas Extraordinária. A propósito, na ocasião em que deferi o processamento do TAG por meio do Despacho n.º 546/26-GCDA, também determinei a suspensão do trâmite da representação até a conclusão do presente processo incidental, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importa renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários bem como suspende a aplicação de eventuais penalidades ou sanções enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, conforme disposto no art. 12 da Resolução n.º 59/2017[3].
Diante desse cenário, conclui-se que o TAG ora em análise observa o princípio da razoabilidade e a prevalência do interesse público, com proposição de medidas suficientes e eficazes e cumpre os pressupostos necessários para que seja concretizada sua celebração.
VOTO
Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial, e com fundamento no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Resolução n.º 59/2017 VOTO pela aprovação da minuta apresentada pelo Município de Pato Branco e pela consequente celebração do Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas, com as correções pontuais seguintes:
a) na cláusula quarta proceda-se à modificação do trecho “nos autos sob n.º 193964/2023“ para “nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 299399/26“;
b) na cláusula quinta proceda-se à modificação do trecho “instauração de Tomada de Contas Extraordinária“ para “retomada do andamento da Representação n.º 193964/23“.
Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico deste Tribunal e encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Obras Públicas (neste caso a partir de quando o município compromissário informar o término da fase 12 de “Revisão e planejamento de adaptações nos trajetos, paradas e horários das linhas de ônibus”), para que acompanhem o seu cumprimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Aprovar a minuta apresentada pelo Município de Pato Branco e pela consequente celebração do Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas, com as correções pontuais seguintes:
a) na cláusula quarta proceda-se à modificação do trecho “nos autos sob n.º 193964/2023“ para “nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 299399/26“;
b) na cláusula quinta proceda-se à modificação do trecho “instauração de Tomada de Contas Extraordinária“ para “retomada do andamento da Representação n.º 193964/23“.
II. Após o trânsito em julgado, publicar o instrumento da avença no Diário Eletrônico deste Tribunal e encaminhar o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Obras Públicas (neste caso a partir de quando o município compromissário informar o término da fase 12 de “Revisão e planejamento de adaptações nos trajetos, paradas e horários das linhas de ônibus”), para que acompanhem o seu cumprimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:
I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;
II – a estipulação do prazo para o cumprimento;
III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;
__2__. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:
I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;
II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;
III – implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;
V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;
VI – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;
VII – estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;
VIII – verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;
IX – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou
X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.
__3__. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:
I- importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;
III - suspenderá a prescrição em favor da administração.
§ 1º Os efeitos mencionados no caput dependem da publicação do Termo no DETC-PR.
§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.
__4__. § 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

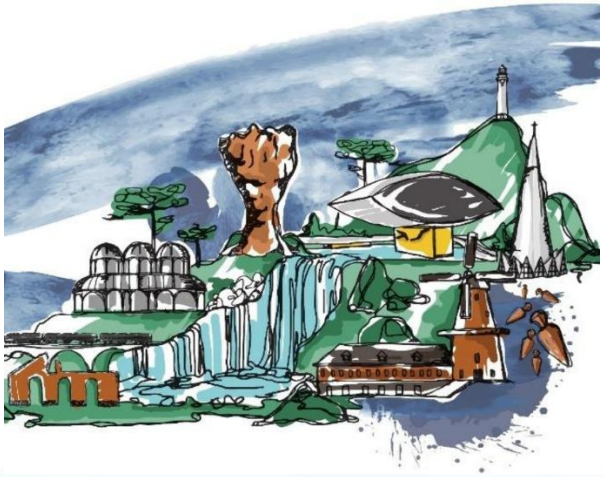

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 508613/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
DESPACHO - 1176/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada perante este Tribunal em razão de possíveis irregularidades no âmbito de sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná. A peça aponta eventual descumprimento das vedações estabelecidas no art. 17, § 2º, I e II, da Lei nº 13.303/2016 por integrante de sua Diretoria, além da possível participação de agentes públicos estaduais em atividade vinculada a campanha eleitoral.

Segundo a inicial, o dirigente mencionado ocupa, desde junho de 2024, a Presidência da sociedade de economia mista, que também possui a condição de companhia aberta. A denúncia afirma que registros públicos indicariam sua permanência no cargo, ressalvando que essa circunstância deverá ser confirmada na instrução.

Relata-se que candidato ao Governo do Estado, escolhido em convenção partidária realizada em julho de 2026, apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto do mesmo ano, plano de governo destinado ao quadriênio subsequente, documento que integra o pedido de registro de candidatura aos cargos do Poder Executivo, nos termos do art. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504/1997.

A denúncia está fundamentada principalmente em publicação realizada em perfil público de rede social, atribuído a agente ocupante de função técnica em secretaria estadual. De acordo com a transcrição reproduzida na peça, a autora da publicação declarou ter participado da construção do plano de governo, mencionou que os trabalhos teriam sido desenvolvidos durante meses, mediante escuta, estudo e construção coletiva, e agradeceu a determinada pessoa pela condução das atividades, bem como aos demais colaboradores.

A inicial menciona também comentário realizado na mesma publicação por perfil atribuído a parlamentar estadual, no qual foram dirigidos cumprimentos à autora e à equipe responsável pela elaboração do plano de governo, descrita como coordenada pela mesma pessoa anteriormente referida. A partir dessas manifestações, o denunciante sustenta que o dirigente da sociedade de economia mista teria coordenado os trabalhos de elaboração do programa eleitoral, com a colaboração de agentes públicos estaduais.

A própria inicial ressalva que o conteúdo textual das publicações constitui o elemento documental apresentado, enquanto a identificação da pessoa mencionada nas mensagens com o atual dirigente da estatal corresponde a inferência formulada a partir da singularidade do nome, do contexto político-administrativo dos interlocutores e da alegada inexistência de homônimo conhecido no mesmo círculo. Por essa razão, requer que a identidade seja confirmada mediante diligências e requisição de informações aos envolvidos.

A peça esclarece, ainda, que a imagem utilizada para ilustrar a publicação foi assinalada pela plataforma como conteúdo produzido por inteligência artificial, motivo pelo qual não é apresentada como prova fotográfica dos fatos. A denúncia afirma apoiar-se no teor textual das manifestações públicas e informa que os documentos comprobatórios compreenderiam relatório de verificação produzido por plataforma especializada, gravação da captura da publicação e respectivos metadados.

Quanto à fundamentação jurídica, invoca-se o art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016, que veda a indicação, para Conselhos de Administração e Diretorias de empresas estatais, de pessoa que, nos 36 meses anteriores, tenha participado de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, à estruturação e à realização de campanha eleitoral. A inicial também menciona o inciso I do mesmo dispositivo, relativo à indicação de dirigentes estatutários de partidos políticos e de titulares de determinados cargos de natureza política.

A denúncia sustenta que essas vedações foram reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.331/DF e que a investidura do dirigente da estatal ocorreu posteriormente ao julgamento. Defende, por isso, que a nomeação estaria integralmente submetida às restrições legais.

Argumenta-se que o plano de governo integra formalmente a campanha eleitoral, por constituir documento obrigatório do pedido de registro da candidatura. Nessa perspectiva, a coordenação de sua elaboração caracterizaria trabalho vinculado à organização e à estruturação de campanha eleitoral, e não simples manifestação individual de preferência política.

O proponente defende também que os requisitos e impedimentos previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 constituem condições não apenas de investidura, mas também de permanência no cargo. Como fundamento, menciona a existência de comitê estatutário encarregado de verificar a conformidade dos processos de indicação e avaliação dos administradores, bem como a reprodução das vedações legais nos atos internos da companhia. Assim, sustenta que a superveniência de situação incompatível com a lei exigiria apuração e, se confirmada, a cessação da investidura. Invoca-se, ainda, os deveres fiduciários impostos aos administradores de companhias abertas pelos arts. 154, 155 e 156 da Lei nº 6.404/1976. Segundo o denunciante, a eventual coordenação, pelo principal dirigente da companhia, do programa eleitoral de candidato apoiado pelo ente controlador geraria conflito entre o interesse social da empresa e o interesse político-eleitoral do controlador, além de riscos regulatórios, reputacionais e de mercado para a companhia e seus acionistas minoritários.

Por fim, sustenta-se que compete ao controle externo fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.303/2016 pelas empresas estatais paranaenses. A denúncia afirma ser igualmente necessária a apuração da eventual utilização, por agentes públicos estaduais, de tempo de expediente, estrutura administrativa ou recursos públicos na elaboração do plano de governo, circunstância que poderia representar dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública.

Conclusivamente, requer-se a solicitação de informações à sociedade de economia mista para identificação da pessoa mencionada nas publicações, verificação da agenda funcional de seu dirigente durante o período de elaboração do plano, apuração do eventual emprego de estrutura, pessoal, veículos ou recursos da companhia e esclarecimento das providências adotadas pelos órgãos internos de governança; a requisição de informações à secretaria estadual acerca da jornada, frequência e atribuições da agente pública mencionada, além da possível participação de outros servidores; a manifestação do comitê competente da sociedade de economia mista sobre a compatibilidade da situação narrada com os requisitos de investidura e permanência no cargo; a avaliação de medidas cautelares, caso reconhecidas a plausibilidade das irregularidades e a possibilidade de sua continuidade; e, ao final, sendo confirmados os fatos, a adoção das providências corretivas e sancionatórias cabíveis.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

2.1.1 Incompatibilidade entre atuação em campanha eleitoral e permanência em cargo de direção de sociedade de economia mista

A matéria comporta apuração por este Tribunal, uma vez que diz respeito à observância, no âmbito de sociedade de economia mista estadual, das regras de governança e das vedações aplicáveis aos integrantes de sua Diretoria. Os elementos apresentados na inicial, embora não permitam conclusão quanto à ocorrência da irregularidade, conferem plausibilidade à alegação de que dirigente da companhia teria exercido função de coordenação na elaboração de plano de governo vinculado a candidatura ao Poder Executivo estadual. A natureza estratégica atribuída à atuação e sua possível relação com a organização ou estruturação de

campanha eleitoral justificam o aprofundamento da instrução.
O exame deste núcleo, contudo, ficará estritamente delimitado à verificação:(i) da identidade da pessoa mencionada nas publicações que instruem a denúncia;(ii) da efetiva participação do dirigente nos trabalhos de elaboração do plano de governo;(iii) da natureza, da extensão e do grau de responsabilidade dessa atuação, com especial atenção à alegada função de coordenação;(iv) da inserção dos trabalhos na organização ou estruturação da campanha eleitoral; e (v) das consequências eventualmente decorrentes dos fatos à luz do art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016 e das normas internas da companhia relativas à indicação, à permanência e à recondução de seus administradores.
Não se pretende, nesta etapa, examinar genericamente a orientação política do dirigente, sua liberdade de manifestação ou a regularidade eleitoral da candidatura. Também não se presume que toda colaboração na formulação de propostas programáticas constitua trabalho de campanha, nem que eventual atuação posterior à investidura produza automaticamente a perda do cargo. A apuração deverá demonstrar concretamente se houve participação estratégica ou decisória vinculada à organização ou estruturação da campanha e, somente depois, permitir a definição das consequências jurídicas cabíveis.
As manifestações a serem apresentadas deverão, portanto, ater-se objetivamente a esses pontos, acompanhadas dos documentos capazes de comprovar as informações prestadas.
2.1.2 Repercussão da atuação político-eleitoral sobre os deveres de governança e de administração da companhia
A matéria guarda relação direta com o primeiro núcleo da denúncia e comporta conhecimento na medida em que a eventual atuação estratégica de integrante da Diretoria em atividade vinculada à organização ou estruturação de campanha eleitoral pode exigir avaliação pelos órgãos internos de integridade e governança da sociedade de economia mista. A apuração deverá verificar se a situação foi comunicada e examinada pelas instâncias competentes e se produziu repercussão concreta sobre o exercício das funções societárias, inclusive mediante interferência em ato, operação, deliberação ou decisão da companhia, utilização da posição institucional em benefício da atividade eleitoral ou ocorrência de circunstância que exigisse declaração de impedimento, abstenção ou outra providência interna.
O conhecimento deste núcleo não importa reconhecer, desde logo, a existência do conflito de interesses alegado. O denunciante não individualiza operação societária, deliberação administrativa, utilização de informação reservada ou decisão empresarial influenciada pela atividade descrita, limitando-se a apontar riscos regulatórios, reputacionais e de mercado em termos genéricos. Em especial, a incidência do art. 156 da Lei nº 6.404/1976 depende da identificação de operação social ou deliberação na qual o administrador tenha interesse conflitante com o da companhia, não decorrendo automaticamente da participação externa em atividade de natureza político-eleitoral.
A instrução ficará, assim, delimitada à verificação das providências adotadas pelos órgãos de governança e da eventual conexão concreta entre a atuação examinada no Item 1 e o desempenho das atribuições societárias do dirigente. Não serão objeto de apuração autônoma riscos meramente hipotéticos, afinidades políticas ou alegações abstratas de comprometimento do interesse social. Ausente repercussão funcional ou societária demonstrável, este item não subsistirá independentemente da controvérsia relativa à aplicação do art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016.
2.1.3 Utilização de agentes, jornada funcional ou recursos públicos em atividade político-eleitoral
A alegação não reúne elementos mínimos que justifiquem sua apuração. A inicial limita-se a reproduzir declaração pública de agente vinculada à Administração Estadual no sentido de que participou da construção de plano de governo, atividade que teria envolvido “meses de trabalho, escuta, estudo e construção coletiva”, além de referência genérica à colaboração de outras pessoas. O conteúdo apresentado pode indicar participação na elaboração do documento, mas não revela que os trabalhos tenham sido realizados durante o expediente, no exercício das atribuições funcionais ou mediante utilização de pessoal, instalações, equipamentos, veículos ou quaisquer outros recursos públicos.
Não foi individualizado ato praticado em horário de trabalho, reunião realizada em dependência administrativa, utilização de bem público, determinação funcional, afastamento das atividades ordinárias ou qualquer outra circunstância capaz de estabelecer conexão objetiva entre a participação narrada e o emprego de recursos estatais. A condição de agente público de uma das pessoas mencionadas não permite presumir essa utilização, pois a irregularidade dependeria precisamente da demonstração de que a atividade político-eleitoral foi desempenhada à custa da Administração, e não da mera existência de vínculo funcional.
Os pedidos de requisição de agendas, registros de frequência e informações sobre as atribuições da agente mencionada, bem como de identificação de outros servidores e pesquisa sobre eventual utilização de estrutura pública, não se destinam a confirmar fato apoiado em indício previamente apresentado. Pretendem, em realidade, instaurar investigação ampla para verificar se alguma irregularidade pode ter ocorrido. A atuação fiscalizatória do Tribunal não deve ser acionada para construir a base probatória ausente na denúncia, especialmente quando as medidas pretendidas alcançam pessoas indeterminadas e dados funcionais sem vinculação a episódio concreto.
Diante da inexistência de suporte probatório mínimo, o presente núcleo não deve ser conhecido. Essa conclusão não impede a apreciação futura de fatos dessa natureza caso sejam apresentados elementos objetivos que indiquem utilização de jornada funcional, estrutura administrativa ou recursos públicos em atividade político-eleitoral.
2.2 Pedido Cautelar
A inicial não formula pedido de medida cautelar específica ou de imediata apreciação, limitando-se a requerer que, no curso do processo, sejam avaliadas as providências eventualmente cabíveis caso a instrução revele plausibilidade das irregularidades e risco de sua continuidade.
Também não se identifica, neste momento, fundamento para a adoção de medida cautelar de ofício. Os fatos relacionados aos núcleos conhecidos ainda dependem de esclarecimentos quanto à identidade da pessoa mencionada, à natureza e à extensão de sua atuação e às possíveis repercussões funcionais e societárias. Ausentes, portanto, elementos suficientes para reconhecer, no estado atual da instrução, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deixa-se de adotar providência cautelar, sem prejuízo de nova avaliação caso sobrevenham elementos concretos que a justifiquem.
3. Determinações
Em face do exposto:
(i) Recebo parcialmente a denúncia, exclusivamente quanto à possível incompatibilidade entre a atuação de integrante da Diretoria de sociedade de economia mista estadual na elaboração de plano de governo e as vedações do art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016; e às eventuais repercussões concretas dessa atuação sobre os deveres de administração e os mecanismos internos de integridade e governança da companhia;
(ii) Não recebo o núcleo relativo à possível utilização de jornada funcional, agentes, estrutura ou recursos públicos em atividade político-eleitoral, diante da ausência de elementos mínimos que estabeleçam conexão objetiva entre a participação narrada e o emprego de meios estatais;
(iii) Determino a citação da sociedade de economia mista e do integrante de sua Diretoria cuja atuação é questionada, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e esclareçam as questões suscitadas.
As manifestações deverão permanecer circunscritas aos pontos acima especificados, não sendo necessária a apresentação de informações relativas ao emprego de jornada funcional, pessoal, veículos, instalações ou demais recursos públicos, matéria não recebida nesta decisão.
Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete para novo exame.
Remeto o feito à 1ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pelos trabalhos de fiscalização da companhia, apenas para conhecimento, solicitando o posterior envio à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 57673/26
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO - AMILTON APARECIDO DA SILVA, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL, CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES, DJALMA EDGAR SOARES, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCOS APARECIDO NICACIO, MÁRIO BUENO DE SOUZA, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MONICA SERVELIN, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, TELMA CRISTINA CERON, VALQUIRIA PEREIRA DE LIMA, VANDERLY PISSINATI NICACIO, VERA LÚCIA CARDOSO, ZEILA APARECIDA FELICIO, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, ROGERIO ISSAO KODANI, WESLLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA
DESPACHO - 1197/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo, a tentativa de citação por via postal do Sr. Marcos Aparecido Nicacio resultou infrutífera, não foram atendidas as sucessivas tentativas de contato telefônico e as consultas realizadas perante cadastros oficiais e de concessionária de serviço público confirmaram como atual o mesmo endereço para o qual a correspondência havia sido encaminhada. Foram, assim, adotadas as providências disponíveis para a localização do interessado, sem êxito.
Nessas condições, a citação por edital constitui medida subsidiária expressamente autorizada pelo art. 381, IV e § 2º, do Regimento Interno, em consonância com o art. 256, II e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 537 do mesmo Regimento. Longe de restringir o contraditório e a ampla defesa, a providência representa o meio legalmente previsto para assegurar a ciência do interessado e permitir o regular prosseguimento da atividade de controle externo, diante da impossibilidade comprovada de comunicação pessoal.
Autorize-se, portanto, a citação por edital, pelo prazo de 30 dias.
GCFAMG em 24 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 424738/26
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR
DESPACHO - 1198/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Como acuradamente indicado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Peça 112, deve os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Vanderlei Galvão da Rocha e da Construtora Gaiota LTDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1410/26-STP.
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a competente manifestação.
GCFAMG em 24 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 510073/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO - HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO
PROCURADOR - CAUE PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF
DESPACHO - 1199/26 – GCFAMG
1. Relatório
A EMPRESA HIDRÁULICA HIDRAUESTE Ltda formulou Representação relativa ao

Pregão Eletrônico SRP nº 082/2026, promovido pelo Município de Palotina para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas, com fornecimento de peças. A insurgência dirige-se contra a exigência de que a futura contratada disponha de galpão coberto com área mínima de 500 m², além de pátio para manobras.

A representante afirma estar sediada no Município e possuir oficina mecânica com galpão coberto de 450 m², equipado e dotado de boxes de atendimento. Relata que questionou administrativamente a metragem exigida, mas que sua pretensão foi indeferida com fundamento em discricionariedade técnica e em diligências informais destinadas a evitar a exposição do maquinário às intempéries e garantir espaço para manobras. Sustenta, entretanto, que a exigência não está acompanhada de memória de cálculo ou estudo técnico que relacione a área estabelecida às dimensões da frota e à quantidade de equipamentos passíveis de atendimento simultâneo.

Alega que a imposição de metragem rígida, em detrimento de critérios relacionados à capacidade funcional da oficina, como quantidade de boxes e equipamentos disponíveis, restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os arts. 5º, 9º, I, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao pátio para manobras, argumenta que a movimentação interna do maquinário integra a gestão logística da contratada e que a exigência constituiria barreira de entrada sem relação técnica direta com a execução dos serviços.

Para justificar a medida cautelar, aponta como fumus boni iuris a alegada ausência de fundamentação objetiva das exigências e, como periculum in mora, a proximidade da sessão pública, então agendada para 21 de agosto de 2026, às 9h01, cuja realização, segundo afirma, impediria sua participação e comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e a notificação dos representados. No mérito, pede a procedência da Representação, com a exclusão da metragem mínima de 500 m² e da exigência de pátio de manobras, mantendo-se apenas requisitos funcionais e operacionais. Subsidiariamente, requer a redução da área mínima para 450 m², o afastamento da exigência de pátio segregado e a admissão de suas instalações. Postula, ainda, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Em análise inaugural contida no Despacho 1185/26-GCFAMG (Peça 11), determinei a prévia intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

A Municipalidade, nas Peças 13/20, defendeu a regularidade da exigência. Relatou que a matéria já havia sido examinada em impugnações administrativas e que a exigência inicial de propriedade do barracão foi flexibilizada, passando-se a admitir sua disponibilidade mediante locação, arrendamento, comodato ou outro título legítimo, sem alteração da metragem mínima.

Como justificativa técnica, informou possuir frota de 27 máquinas pesadas de diferentes portes e dimensões, algumas com áreas operacionais e de manobra significativamente superiores às suas projeções estáticas. Sustenta que os 500 m² consideram a manutenção simultânea de até dois equipamentos, duas vagas de box, circulação de profissionais, movimentação de componentes e implementos, utilização de ferramentas, guarda temporária e proteção das máquinas contra intempéries. Acrescenta que experiências anteriores teriam revelado a permanência de equipamentos ao relento em razão da insuficiência da área coberta disponível e que a oficina contratada poderá atender simultaneamente outros clientes.

Argumenta-se que a exigência possui natureza operacional, não está vinculada a fornecedor específico, não impõe propriedade do imóvel e não caracteriza restrição indevida à competitividade. Afasta a aplicação da Súmula nº 272 do TCU por considerar que a estrutura será exigida para a execução contratual da futura vencedora, e não como investimento prévio obrigatório a todos os licitantes. Sustenta, ainda, que a sessão pública ocorreu regularmente em 21 de agosto de 2026, com competição efetiva, e que não subsistem os requisitos para concessão da medida cautelar.

2. Análise

A Administração Pública dispõe de margem legítima para definir as condições técnicas e operacionais necessárias à adequada execução do objeto licitado. Essa prerrogativa, contudo, não autoriza a fixação de requisitos fundada apenas em impressões, experiências não documentadas ou afirmações genéricas de conveniência. Quanto maior a aptidão de determinada condição para reduzir o universo de soluções ou de potenciais contratados, mais consistente deve ser a demonstração de sua necessidade, adequação e proporcionalidade. A Lei nº 14.133/2021 submete a atuação administrativa aos princípios do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, além de vedar a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sem fundamento pertinente e suficiente.

A fase preparatória deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação e apresentar motivação circunstanciada para as condições estabelecidas no edital.

Esses deveres não possuem caráter meramente formal. A motivação permite verificar se a solução escolhida resulta de avaliação racional da necessidade administrativa ou de opção desprovida de base verificável. Não basta que a Administração consiga enunciar uma finalidade legítima para determinada exigência. É necessário demonstrar que o requisito concretamente escolhido constitui meio adequado para alcançar essa finalidade, que sua intensidade é compatível com a necessidade identificada e que soluções menos restritivas não produzirão resultado equivalente. Requisitos potencialmente limitadores da disputa devem ser necessários, proporcionais e justificados no planejamento da contratação, admitindo, inclusive, o reconhecimento de impropriedade quando a fundamentação específica não consta do estudo técnico preliminar, ainda que circunstâncias posteriores possam influir na definição das consequências do vício.

No caso em exame, os documentos permitem reconhecer necessidades administrativas concretas e legítimas. O objeto envolve manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas, com atendimento simultâneo de até dois equipamentos. O Termo de Referência exige duas vagas de box e prevê a disponibilidade de instalações capazes de permitir guarda, circulação e manobra das máquinas. A manifestação municipal acrescenta que a frota possui equipamentos de diferentes portes, dotados de componentes sensíveis, e que a execução dos serviços requer circulação de profissionais, movimentação de peças e implementos, utilização de ferramentas e equipamentos auxiliares, ingresso e retirada das máquinas e proteção contra intempéries. O Município também relata experiência anterior em que equipamentos teriam permanecido expostos ao tempo em razão da ocupação da área coberta da oficina utilizada. Esses elementos justificam exigir estrutura adequada, cobertura suficiente, capacidade de atendimento simultâneo, boxes funcionais e condições seguras de movimentação.

O problema não reside, portanto, na finalidade declarada. Reside na ausência de demonstração de que essa finalidade dependa de galpão coberto com área mínima de exatamente 500 m². A documentação identifica necessidades operacionais, mas não apresenta memória de cálculo, estudo de layout, planta de referência, parâmetro normativo, levantamento de mercado ou composição quantitativa capaz de explicar a origem da metragem escolhida. Não se indica a área destinada a cada box, a largura necessária aos corredores, os afastamentos de segurança, as dimensões mínimas dos acessos, o espaço reservado à movimentação de ferramentas e componentes, a área de guarda temporária ou a combinação crítica de equipamentos que teria servido ao dimensionamento. Tampouco se demonstra como esses componentes, considerados conjuntamente, alcançam 500 m² e porque uma estrutura de dimensão inferior seria necessariamente inadequada.

A manifestação do Município apresenta dimensões aproximadas e áreas operacionais para alguns equipamentos, além de enumerar atividades e espaços necessários à manutenção. Ainda assim, não realiza a operação técnica indispensável, que é transformar esses dados em um dimensionamento verificável da área coberta. Afirma-se que uma retroescavadeira pode demandar entre 30 m² e 40 m² de área operacional e que uma escavadeira hidráulica pode exigir entre 28 m² e 50 m², mas não se explica como a manutenção simultânea de dois equipamentos, somada às áreas auxiliares, conduziria à metragem mínima de 500 m². A distância entre as áreas operacionais exemplificadas e o total imposto exigiria demonstração adicional, não suprida pela simples enumeração de corredores, ferramentas, peças, circulação e condições de segurança.

Também não basta invocar a existência de 27 máquinas na frota municipal. O número total de equipamentos contextualiza a relevância e a frequência potencial dos serviços, mas não determina a capacidade física simultânea exigível da oficina. O próprio Termo de Referência prevê atendimento de até duas máquinas ao mesmo tempo. O dimensionamento deveria, portanto, partir de cenários críticos coerentes com essa simultaneidade, identificando quais equipamentos de maior porte poderiam estar concomitantemente em manutenção e qual espaço seria necessário para acomodá-los e operá-los com segurança. Tratar a dimensão total da frota como fundamento direto da área coberta confunde volume potencial de demanda ao longo da vigência contratual com capacidade física instantânea do estabelecimento.

A menção a serviços destinados a outros órgãos públicos ou clientes particulares também não fornece fundamento seguro para a metragem. A Administração pode exigir que exista área efetivamente disponível para receber e proteger seus equipamentos, mesmo quando a contratada possua outros clientes. Contudo, a dimensão da oficina não deve ser definida a partir de uma hipótese abstrata sobre a carteira comercial do futuro contratado. O requisito necessita corresponder à demanda pública contratada e às condições imprescindíveis para sua execução. Se o objetivo é assegurar dois boxes permanentemente disponíveis ao Município, essa obrigação pode ser estabelecida e fiscalizada de modo direto. A presunção de que a futura contratada atenderá terceiros não demonstra que o galpão inteiro precise possuir, no mínimo, 500 m².

Há, ainda, significativa desconexão entre a métrica adotada e a aptidão funcional que ela pretende representar. A área total não informa a geometria da edificação. Um galpão com 2 metros de largura e 250 metros de comprimento satisfaria literalmente a metragem, mas seria incapaz de permitir o ingresso, o posicionamento ou a manutenção das máquinas descritas pelo Município. Também poderiam cumprir numericamente a cláusula edificações descontínuas, excessivamente estreitas, recortadas por obstáculos ou dotadas de acessos incompatíveis com os equipamentos. Em sentido inverso, uma instalação de área um pouco inferior, mas dotada de planta regular, dois boxes devidamente dimensionados, pé-direito adequado, acessos funcionais e espaços livres de circulação, poderia oferecer maior capacidade operacional. Isso evidencia que a área bruta, isoladamente considerada, constitui indicador imperfeito tanto para admitir quanto para rejeitar uma solução.

A insuficiência torna-se mais evidente porque o edital trata separadamente o galpão coberto e o pátio adequado à guarda e à execução de manobras. Parte expressiva da defesa municipal está apoiada nos raios de giro e nas áreas de manobra dos equipamentos. Se essas operações devem ocorrer no pátio externo, os dados correspondentes não explicam a metragem da área coberta. Se devem ocorrer dentro do galpão, seria necessário fixar características geométricas compatíveis com os raios de giro, como largura, comprimento, dimensões dos acessos e inexistência de obstáculos. A exigência de 500 m² não garante nenhuma dessas condições. A fundamentação, assim, alterna argumentos relativos ao espaço coberto e à área externa sem esclarecer qual parcela da necessidade se associa a cada ambiente.

As justificativas também não demonstram que soluções funcionais menos restritivas tenham sido efetivamente avaliadas. A exigência poderia ter sido estruturada a partir da disponibilidade simultânea de dois boxes, das dimensões mínimas necessárias à acomodação dos equipamentos críticos, da largura e da altura dos acessos, dos espaços livres para circulação e operação, da existência de pátio compatível e da obrigação de manter as máquinas municipais protegidas enquanto estivessem sob guarda da contratada. A Administração optou, contudo, por uma metragem global rígida, sem demonstrar que critérios diretamente relacionados ao resultado seriam insuficientes. A flexibilização da titularidade do imóvel, permitindo propriedade, locação, arrendamento, comodato ou outro título legítimo, reduziu uma barreira relevante, mas não resolveu a deficiência de motivação da área mínima.

A inadequação possui potencial repercussão sobre a competitividade. Uma condição mal dimensionada pode afastar empresas tecnicamente capazes, obrigar interessados a assumir custos de locação ou adaptação que serão incorporados às propostas e reduzir a pressão competitiva sobre os preços. Também pode produzir seleção tecnicamente deficiente ao admitir estabelecimentos que atendam à metragem formal, mas não disponham de layout funcional. O problema, portanto, não se limita à imposição de um número possivelmente elevado. Ele alcança a própria correspondência entre o requisito escolhido e a necessidade administrativa que deveria orientar a contratação.

Essa conclusão deve, contudo, ser considerada em conjunto com os efeitos concretos observados no certame. Os documentos da sessão registram a apresentação de propostas por 12 empresas distintas, embora a quantidade de participantes tenha variado entre os lotes. As atas apresentam sucessivos lances e descontos relevantes, havendo lotes com ofertas vencedoras correspondentes a descontos de 64%, 67,5%, 68%, 69%, 69,5% e 74,5%, entre outros resultados

registrados. O relatório de vencedores indica valor total de R$ 1.551.483,3155, distribuído entre três empresas vencedoras, diante do valor estimado de R$ 4.362.158,25 informado na documentação da contratação.
Esses dados demonstram que o certame não foi esvaziado e que houve disputa econômica efetiva. A participação de 12 empresas e a intensidade dos descontos constituem elementos concretos que devem integrar a avaliação da gravidade, do perigo de dano e da utilidade de eventual medida interventiva. Há precedentes recentes desta Corte em que a presença de variados licitantes e a obtenção de valor adjudicado significativamente inferior ao estimado foram consideradas circunstâncias aptas a afastar prejuízo ao erário ou restrição indevida à ampla participação, embora o caso deva ser examinado segundo suas particularidades.
A competitividade verificada não sana a insuficiência da motivação nem transforma automaticamente a cláusula em regular. A quantidade de propostas não revela quantos potenciais interessados deixaram de concorrer e não comprova que todas as participantes dispunham da estrutura exigida. A própria representante participou da disputa embora declarasse possuir galpão de aproximadamente 450 m², circunstância que confirma que a apresentação de proposta não equivale à comprovação imediata da disponibilidade de instalação com 500 m². Os documentos encaminhados também não demonstram quantas participantes ou vencedoras comprovaram materialmente o atendimento da condição. A ata constitui evidência de competição entre propostas, não de que doze estruturas tenham sido verificadas e consideradas compatíveis com a cláusula.
Por outro lado, seria igualmente inadequado ignorar a disputa efetivamente produzida e tratar toda deficiência de motivação como causa automática de suspensão ou anulação. O controle da licitação deve observar as consequências práticas da decisão, a gravidade concreta do vício, a existência de prejuízo à isonomia ou ao resultado, o estágio do procedimento e a possibilidade de correção por medida menos gravosa. A licitação não deve ser paralisada ou desconstituída em razão de qualquer imperfeição, especialmente quando há pluralidade relevante de participantes, disputa expressiva e ausência, até o momento, de demonstração concreta de direcionamento ou de prejuízo econômico.
O quadro, portanto, recomenda uma conclusão proporcional. Há sério indício de deficiência na motivação e no dimensionamento da cláusula, pois os elementos apresentados explicam a necessidade de estrutura coberta, boxes, circulação, guarda e manobra, mas não demonstram a indispensabilidade de área mínima de 500 m² nem a adequação da metragem global como critério funcional. Essa deficiência deve ser examinada na instrução e pode justificar determinação ou recomendação para que, em futuras contratações, requisitos semelhantes sejam precedidos de estudo técnico efetivo, com memória de cálculo, cenário operacional crítico, avaliação de alternativas e definição de critérios diretamente relacionados à capacidade de execução.
Ao mesmo tempo, os resultados concretos impedem equiparar, desde logo, a fragilidade do planejamento a uma restrição efetiva e decisiva da competição. A participação de 12 empresas, a pluralidade de lances e os descontos alcançados revelam ambiente competitivo relevante e reduzem a urgência de uma intervenção desconstitutiva, sem eliminar a necessidade de apuração do vício. A resposta de controle deve guardar correspondência com a gravidade demonstrada: a inexistência de justificativa suficiente merece censura e correção; a anulação, a paralisação ou a responsabilização individual exigem elementos adicionais que demonstrem repercussão concreta, gravidade qualificada ou erro grosseiro.
3. Determinações
Em face do exposto:
(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;
(ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2026;
(iii) Determino a citação do Município de Palotina, por e-mail, na pessoa dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Srs. Jerry Lucas Krieger, Marcelo Morilha Teles, Claudia Brunetto Sato, Eduardo Marcelo Gris e Rosangela Vendrame Rodrigues, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das questões trazidas na inicial, bem como, da matéria tratada no presente.
Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 24 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 455005/26
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDINALVO LIMA VENTURA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1200/26 – GCFAMG
1. Relatório
A Câmara Municipal de Xambrê encaminhou consulta acolhendo manifestação de sua Procuradoria Jurídica e invocando razões de legalidade, segurança jurídica, proteção ao erário, prevenção de riscos e uniformização dos procedimentos administrativos. Sustentou que as matérias possuem repercussão financeira e podem afetar a responsabilidade do ordenador de despesas, razão pela qual considerou necessária a orientação prévia do controle externo.
Foram formulados três quesitos: (i) qual o regime financeiro aplicável ao afastamento de vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social para tratamento de saúde, especialmente quanto à responsabilidade da Câmara ou do INSS pelo pagamento durante a licença; (ii) se o Vice-Presidente que assume temporariamente a Presidência da Casa faz jus à diferença proporcional entre os subsídios dos respectivos cargos; e (iii) quais cautelas e procedimentos devem ser observados para eventual pagamento do décimo terceiro subsídio aos vereadores no exercício de 2026, diante da existência de ação judicial ainda pendente de decisão definitiva, inclusive quanto à prudência de realização da despesa antes do trânsito em julgado.
2. Análise
A consulta constitui instrumento de relevante função institucional, destinado a permitir que o Tribunal de Contas esclareça dúvidas objetivas acerca da interpretação e da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados às matérias submetidas ao controle externo. Sua adequada utilização contribui para a uniformização de entendimentos e a prevenção de irregularidades, em particular quando a controvérsia jurídica transcende a realidade individual do consulente e apresenta aptidão para alcançar número indeterminado de órgãos ou entidades submetidos à jurisdição desta Corte.
Por essa razão, o processo de consulta não se destina à solução antecipada de casos administrativos específicos, à aprovação prévia de determinada conduta de gestão ou à substituição dos órgãos locais no exercício de suas competências jurídicas e decisórias. A atuação orientadora do Tribunal pressupõe dúvida normativa formulada em tese, cuja resposta possa servir como diretriz geral, sem retirar da autoridade administrativa o dever de avaliar as circunstâncias concretas, interpretar a legislação aplicável, motivar sua decisão e assumir a responsabilidade pelos atos praticados.
O art. 311 do RITCE/PR estabelece, entre os requisitos de admissibilidade, que a consulta contenha apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida; verse sobre a aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; seja instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do órgão consulente, opinando acerca da matéria; e seja formulada em tese.
No caso em exame, os quesitos apresentados encontram-se diretamente vinculados a situações administrativas já configuradas no âmbito da Câmara Municipal. O expediente não parte apenas de uma dúvida abstrata acerca do alcance de determinado dispositivo normativo, mas da necessidade imediata de decidir sobre a responsabilidade financeira durante o afastamento de parlamentar específico, sobre a eventual percepção de diferença remuneratória durante o exercício temporário da Presidência e sobre a realização, no exercício de 2026, de pagamento relacionado a controvérsia submetida ao Poder Judiciário.
Não se ignora que questões surgidas em situações concretas possam revelar controvérsia jurídica de alcance geral e, em circunstâncias devidamente justificadas, admitir exame em tese por esta Corte. A existência de repercussão prática, isoladamente considerada, não inviabiliza o processo de consulta. É necessário, porém, que o consulente identifique com precisão a disposição legal ou regulamentar cuja interpretação suscita dúvida, demonstre o alcance geral da controvérsia, apresente a compreensão jurídica de sua própria assessoria e formule quesito passível de resposta abstrata, sem exigir do Tribunal a apreciação das particularidades indispensáveis à solução do caso administrativo originário.
Essas condições não foram suficientemente atendidas. Os quesitos foram construídos a partir das providências financeiras que a Câmara pretende adotar ou deixar de adotar, sem que o expediente delimite adequadamente a questão normativa geral a ser resolvida. Em lugar de solicitar a interpretação abstrata de disposição legal específica, pretende-se obter orientação sobre quem deve realizar determinado pagamento, se há direito a diferença remuneratória em substituição já ocorrida e se uma despesa determinada deve ser efetuada enquanto pendente processo judicial.
A forma de elaboração das perguntas aproxima o processo de consulta de um pedido de avaliação prévia das alternativas decisórias disponíveis ao gestor.
A impropriedade mostra-se mais evidente no terceiro quesito, que solicita a indicação das cautelas e dos procedimentos administrativos aplicáveis ao eventual pagamento do décimo terceiro subsídio aos vereadores no exercício de 2026, diante da existência de ação judicial pendente de julgamento definitivo, e indaga se seria juridicamente prudente realizar a despesa antes do trânsito em julgado.
A questão, nesses termos, não pode ser respondida sem o exame da situação jurídica concreta. A definição dos efeitos da demanda judicial pressupõe o conhecimento de seu objeto, das decisões já proferidas, do conteúdo do recurso, de eventual medida provisória, do alcance subjetivo dos pronunciamentos judiciais e da relação entre esses elementos e a legislação aplicável. O próprio documento apresentado pela Câmara reconhece que a solução dependeria da verificação dos efeitos jurídicos concretos das decisões existentes. Apesar disso, não foram juntadas as peças do processo judicial nem foi formulada dúvida abstrata sobre determinado dispositivo legal.
Mais do que solicitar uma interpretação normativa, o terceiro quesito pretende que o Tribunal avalie a conveniência jurídica e o risco de uma despesa determinada, em exercício financeiro definido, durante a tramitação de processo judicial específico. A indagação acerca da “prudência” do pagamento não identifica dúvida precisa sobre a aplicação de norma legal ou regulamentar, mas solicita orientação quanto à conduta que o ordenador de despesas deve adotar diante das circunstâncias do caso.
Há, ainda, deficiência autônoma na instrução do expediente. O art. 311, IV, do Regimento Interno não exige apenas a juntada formal de documento denominado parecer. Exige parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria competente e que opine acerca da matéria objeto da consulta.
A peça apresentada pela Procuradoria Jurídica não realiza o exame jurídico exigido pela norma regimental. Embora descreva as três questões, mencione princípios gerais e ressalte a repercussão financeira das possíveis decisões, o documento não interpreta concretamente as normas que considera relevantes, não confronta possíveis fundamentos jurídicos, não apresenta entendimento próprio sobre cada controvérsia e não oferece conclusão quanto às soluções que reputa juridicamente admissíveis.
A previsão regimental possui finalidade relevante. O parecer jurídico deve demonstrar que a matéria foi previamente examinada pela estrutura técnica do consulente, indicar os dispositivos envolvidos, expor as interpretações possíveis, oferecer conclusão fundamentada e permitir que o Tribunal compreenda a dúvida residual que justificaria uma orientação de alcance geral. Não se exige que a assessoria elimine toda incerteza ou antecipe necessariamente a resposta que será adotada pela Corte. Exige-se, no entanto, uma efetiva manifestação jurídica.
Essa análise prévia é ainda mais necessária quando o órgão consulente dispõe de estrutura jurídica própria. A existência de Procuradoria encarregada do assessoramento da Presidência demonstra que a Câmara possui meios institucionais para examinar as normas aplicáveis, avaliar os elementos dos casos concretos e orientar a autoridade competente. O próprio documento reconhece expressamente que compete à Procuradoria prestar assessoramento jurídico à Presidência da Câmara.
A complexidade da matéria, sua repercussão financeira ou o receio de futura fiscalização não afastam essa responsabilidade. Ao contrário, reforçam a necessidade de manifestação jurídica local substancial, especialmente porque é a assessoria do próprio órgão que possui acesso imediato aos fatos, à legislação municipal, aos atos administrativos praticados e, no terceiro quesito, ao processo judicial mencionado.
O Tribunal de Contas pode e deve emitir orientação geral quando confrontado com

dúvida normativa relevante, objetivamente formulada e apta a repercutir sobre diversos jurisdicionados. Essa função, porém, não substitui o assessoramento jurídico ordinário dos órgãos públicos. A consulta deve chegar à Corte depois de realizado o exame técnico local, e não ser utilizada para provocá-lo originariamente no âmbito do controle externo.
3. Determinações
Diante do exposto, a consulta não reúne condições de admissibilidade, pois contém questões vinculadas a situações administrativas concretas sem demonstração específica de relevante interesse público que justifique a excepcional incidência do art. 311, § 1º; apresenta, especialmente em seu terceiro quesito, pedido de avaliação sobre decisão financeira individualizada e dependente dos efeitos de processo judicial determinado; e não se encontra instruída com o parecer jurídico materialmente exigido pelo art. 311, IV, uma vez que o documento juntado não opina acerca das matérias, limitando-se a recomendar que as respectivas soluções sejam fornecidas pelo Tribunal.
Impõe-se, portanto, o não conhecimento da consulta, nos termos do art. 313, § 1º, do Regimento Interno, com o consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos. Preliminarmente, porém, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 24 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 98353/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCELO DAMBROS, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO INOJO FERNANDES, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MATTHAUS SCHMITT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS
DESPACHO - 1201/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Nos termos do Despacho nº 880/26 (peça 233), foi deferido o pedido de concessão de prazo para que a Sanepar apresentasse o resultado das tratativas informadas e apresentasse os documentos e esclarecimentos indicados.
Em nova manifestação (peça 237), a Sanepar solicita a concessão de novo prazo, para apresentar os documentos solicitados por este Tribunal e concluir as tratativas indicadas, tendo em vista as complexidades das providências necessárias.
Após análise destes autos, verifico que deve ser concedido a prorrogação de prazo pleiteada.
I - Desse modo, defiro o pedido de prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, para que a Sanepar cumpra as determinações previstas no Despacho nº 880/26 (peça 233);
II - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Sanepar, para que tome ciência do deferimento do pedido de prorrogação de prazo;
III - Por fim, retornem os autos conclusos.
GCFAMG em 24 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 494370/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO - GILBERTO MARSARO, JORGE FALKEMBACH JUNIOR, JOSIANE CAPPELLARI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1209/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Vinicius Fracaro em desfavor do Município de Serranópolis do Iguaçu, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2026, instaurado para o registro de preços destinado à futura e eventual contratação de serviços de torno e solda para manutenção de bens móveis e imóveis, veículos e maquinários municipais, com valor máximo estimado de R$ 435.364,52.
Segundo o representante, os certames realizados entre 2022 e 2025 teriam contemplado, de maneira uniforme, 150 horas para cada uma das quatro categorias de serviço, totalizando 600 horas anuais. Para o exercício de 2026, entretanto, foram estimadas 380 horas de torno, 476 horas de solda, 476 horas de solda móvel e 300 horas de torno e solda em conjunto, perfazendo 1.632 horas. Sustentou-se que o acréscimo global de 172% não estaria adequadamente justificado no Estudo Técnico Preliminar, que teria se limitado a referências genéricas ao levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, ao histórico de consumo, à quantidade de bens integrantes do patrimônio público e à previsão de manutenções.
A inicial também questionou a pesquisa utilizada para a definição dos preços máximos, a adoção da média aritmética e a ausência, entre os documentos inicialmente disponibilizados, dos elementos que teriam subsidiado os valores estimados. Foram ainda formuladas alegações de possível favorecimento de empresa vencedora de certames anteriores, fundamentadas na recorrência das adjudicações e em alegado vínculo político-eleitoral entre particular ligado à empresa e o atual Chefe do Poder Executivo. Ao final, requereu-se a suspensão cautelar do procedimento e a apuração das questões suscitadas.
Por meio do Despacho nº 1.137/26-GCFAMG (Peça 19), reconheceu-se que os elementos apresentados não eram suficientes para demonstrar irregularidade com grau de certeza compatível com a suspensão cautelar do certame. Considerou-se, para tanto, que a contratação havia sido estruturada mediante sistema de registro de preços, sem obrigação de utilização integral dos quantitativos registrados; que não havia demonstração de que os preços unitários fossem manifestamente superiores aos praticados no mercado; e que as alegações de favorecimento não estavam acompanhadas de elementos objetivos capazes de estabelecer relação entre a manifestação política mencionada, a condução da licitação e os resultados dos procedimentos anteriores.
Permaneceu pendente, entretanto, a necessidade de esclarecimento quanto à formação dos quantitativos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar não individualizava as demandas das unidades administrativas, não apresentava o consumo histórico efetivo de horas, não demonstrava eventuais alterações na frota e no patrimônio municipal e não continha memória de cálculo que permitisse estabelecer relação verificável entre os elementos considerados e as quantidades definidas. Por essa razão, determinou-se a intimação preliminar do Município e dos agentes responsáveis pela elaboração do estudo, para apresentação dos levantamentos, registros, justificativas e documentos contemporâneos à fase preparatória.
Em resposta, o Município e os agentes intimados apresentaram manifestação preliminar acompanhada da documentação integrante do Processo Administrativo nº 104/2026 (Peças 22/25). Informaram que as quantidades registradas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência correspondem à consolidação aritmética das demandas previamente formalizadas pelas Secretarias Municipais nos respectivos Documentos de Formalização da Demanda. Sustentaram que as contratações anteriores contemplavam essencialmente a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, ao passo que o procedimento atual passou a reunir as necessidades de outras unidades administrativas.
A documentação apresentada indica que a Secretaria de Obras manteve a estimativa histórica de 600 horas, distribuídas em 150 horas para cada categoria de serviço, enquanto as 1.032 horas adicionais correspondem às demandas formalizadas pelas Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, Educação, Cultura e Esporte, Saúde, Assistência Social e Administração. A soma dos quantitativos consignados nos DFDs resulta exatamente em 380 horas de torno, 476 horas de solda, 476 horas de solda móvel e 300 horas de torno e solda em conjunto, sem divergência em relação aos números posteriormente incorporados ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência.
A manifestação também relacionou alterações no conjunto de bens potencialmente sujeitos aos serviços, abrangendo a incorporação ou previsão de aquisição de implementos agrícolas, máquinas pesadas, caminhões, ônibus escolares e outros equipamentos, além de cercamentos, estruturas metálicas e Pontos de Entrega Voluntária. Segundo o Município, esses elementos estavam documentados por contratos, convênios, termos de recebimento, registros fotográficos e comunicações anteriores à elaboração do Estudo Técnico Preliminar.
Quanto à pesquisa de preços, foram apresentados o Mapa de Apuração de Preços nº 145314, datado de 3 de julho de 2026, e o Relatório Unificado das Pesquisas de Preços. A Administração informou ter utilizado dados provenientes de contratações públicas, bases institucionais, histórico municipal e pesquisa direta com três fornecedores. Também demonstrou que a diferença global entre o orçamento apurado pela média e aquele que resultaria da mediana corresponde a R$ 2.259,52, aproximadamente 0,52% do valor obtido pela mediana.
2. Fundamentação
O recebimento de representação perante este Tribunal pressupõe a presença de elementos mínimos que indiquem possível ilegalidade, irregularidade material ou lesão ao interesse público, não bastando a formulação de suspeitas desacompanhadas de substrato documental ou a identificação de deficiência formal que, examinada no contexto integral do procedimento, não revele repercussão concreta sobre a legalidade, a competitividade, a economicidade ou a finalidade da contratação.
O juízo de admissibilidade não exige prova definitiva da irregularidade, cuja formação pode depender da instrução processual. Exige, porém, materialidade mínima e relação objetiva entre os fatos narrados e a hipótese de atuação do controle externo.
A instauração do processo não deve se converter em mecanismo de investigação prospectiva destinado a verificar se, a partir de alegações genéricas, seria possível encontrar alguma irregularidade ainda não identificada.
No caso, a expressiva diferença entre as 600 horas previstas nas contratações anteriores e as 1.632 horas estimadas para 2026 justificava a realização da diligência preliminar. A leitura isolada do Estudo Técnico Preliminar não permitia compreender adequadamente a origem dos números adotados, pois o documento fazia referência genérica às demandas das Secretarias, ao histórico de consumo, à quantidade de bens municipais e às manutenções futuras, sem apresentar o quadro consolidado das solicitações setoriais nem a correlação entre esses elementos e os quantitativos finais.
A manifestação e os documentos posteriormente juntados, contudo, alteram de maneira relevante o quadro inicialmente apresentado. Os quantitativos não foram definidos em estudo elaborado após a publicação do edital nem decorreram de

estimativa global posteriormente repartida entre as unidades administrativas. Os Documentos de Formalização da Demanda já integravam a fase preparatória e individualizavam, antes da consolidação do Estudo Técnico Preliminar, as quantidades solicitadas por cada Secretaria. A soma dessas demandas corresponde exatamente aos quantitativos inseridos no Termo de Referência.
Também se demonstrou que a comparação direta com os exercícios anteriores abrangia realidades administrativas distintas. A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, que concentrava as contratações precedentes, manteve a estimativa total de 600 horas. O aumento decorreu da inclusão das demandas formalizadas por outras Secretarias, que passaram a integrar uma contratação municipal centralizada. As 1.032 horas adicionais, portanto, não representam simples elevação da demanda histórica da unidade anteriormente atendida, mas a incorporação de outros setores e de bens que não integravam, pelos elementos apresentados, o universo das contratações precedentes.
Esse contexto é reforçado pela documentação relacionada à ampliação do patrimônio municipal potencialmente sujeito a serviços de soldagem, usinagem, recuperação, adaptação e reforço. A existência de máquinas pesadas, caminhões, implementos agrícolas, equipamentos operacionais e estruturas metálicas fornece suporte racional para a previsão de demanda mais ampla. Não seria viável exigir que a Administração antecipasse cada avaria, o momento de sua ocorrência e o número exato de horas necessário ao respectivo reparo, especialmente em contratação de natureza corretiva, variável e estruturada mediante sistema de registro de preços.
A adoção do registro de preços não dispensa o dimensionamento razoável das quantidades máximas. A inexistência de obrigação de contratar todo o quantitativo registrado não poderia legitimar a indicação de números arbitrários ou dissociados de elementos de planejamento. No caso examinado, porém, a natureza do sistema constitui circunstância adicional relevante, pois os quantitativos possuem origem nos DFDs e representam limites máximos para atendimento das demandas eventuais das unidades participantes. A despesa somente será realizada quando houver necessidade concreta, requisição, execução, fiscalização, recebimento e liquidação do serviço.
A questão relativa à pesquisa de preços também foi satisfatoriamente esclarecida. A alegação de que o orçamento teria sido formado a partir da cotação de um único fornecedor não encontra correspondência na documentação da fase interna. O Mapa de Apuração de Preços nº 145314 e o relatório que o acompanha registram a utilização de fontes públicas, contratações comparáveis, histórico municipal e propostas obtidas diretamente com três fornecedores. Além disso, a reduzida diferença global entre a média adotada e a mediana apurada não revela distorção material decorrente do critério estatístico escolhido.
Não se identificou, nos elementos apresentados, referência objetiva de mercado capaz de demonstrar sobrepreço, nem inconsistência específica entre os serviços pesquisados e aqueles licitados que justificasse o aprofundamento da apuração. A mera preferência pela mediana, desacompanhada da demonstração de que a média foi influenciada por valores anormais ou não comparáveis, não caracteriza irregularidade material.
Quanto à hipótese de favorecimento, a recorrência de determinado fornecedor em contratações anteriores e a alegada manifestação de apoio político não demonstram vínculo entre a atuação administrativa e eventual benefício indevido. A inicial não indicou cláusula restritiva, direcionamento das especificações, publicidade insuficiente, interferência na pesquisa de preços, tratamento diferenciado, manipulação do julgamento ou outro ato concreto relacionado ao procedimento licitatório.
A impessoalidade deve ser examinada a partir dos atos efetivamente praticados e das condições objetivas da disputa. A preferência político-eleitoral de particular relacionado a potencial licitante não constitui impedimento legal à participação no certame e não permite presumir direcionamento administrativo sem elemento adicional que conecte essa circunstância privada à elaboração, condução ou decisão do procedimento.
Persiste, ainda assim, deficiência relevante na forma de documentação do planejamento. Os DFDs demonstram quais quantidades foram solicitadas pelas Secretarias e permitem reconstruir a consolidação realizada, mas nem todos explicitam de maneira suficientemente analítica o método utilizado para a definição das respectivas estimativas. Em vários casos, a necessidade administrativa é descrita em termos gerais e as horas são indicadas sem exposição do histórico setorial, dos bens abrangidos, da frequência estimada das intervenções ou de outro critério mensurável que permita reproduzir o raciocínio empregado pela unidade requisitante.
Essa deficiência não deve ser desconsiderada. A estimativa das quantidades constitui elemento essencial da fase preparatória e deve ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. O planejamento adequado exige mais do que a simples reunião das quantidades indicadas pelos setores demandantes. Cabe à unidade responsável pela consolidação examinar criticamente essas solicitações, verificar a consistência dos critérios utilizados, confrontá-las com os dados disponíveis e registrar de maneira inteligível a relação entre as necessidades identificadas e os quantitativos encaminhados ao procedimento competitivo.
No contexto concreto, entretanto, essa falha assume caráter predominantemente expositivo e procedimental. A documentação contemporânea comprova que houve coleta prévia das necessidades setoriais, consolidação exata das demandas, consideração da ampliação do universo de unidades participantes, identificação de alterações patrimoniais e estruturação da contratação para execução eventual e sob demanda. Não há elemento que indique que os quantitativos tenham sido inventados posteriormente, definidos para beneficiar fornecedor específico ou utilizados para produzir artificialmente despesa obrigatória.
Não seria proporcional instaurar instrução de mérito destinada apenas a buscar uma precisão metodológica que o processo preparatório poderia ter apresentado com maior clareza, quando os documentos já permitem compreender a origem das quantidades e não revelam indício concreto de superdimensionamento deliberado, sobrepreço, restrição competitiva, direcionamento ou prejuízo ao erário. O processamento da representação deve atender a critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, evitando-se a mobilização da estrutura de controle para apuração de deficiência cuja adequada resposta institucional pode ser alcançada mediante recomendação de aprimoramento.
Mostra-se, assim, mais útil e proporcional orientar o Município para que, nas futuras contratações, aperfeiçoe a formação, a consolidação e a exposição das estimativas quantitativas. A recomendação deve ser clara no sentido de que cada unidade demandante apresente, em seu DFD ou documento equivalente, a metodologia empregada para dimensionar a necessidade, acompanhada, quando cabível, de histórico de consumo efetivo, ordens de serviço anteriores, demandas não atendidas, relação dos bens abrangidos, alterações patrimoniais, frequência estimada de manutenção, programação de atividades e demais elementos verificáveis disponíveis.
Deve-se recomendar, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar ou documento anexo contenha quadro consolidado das demandas, identifique a contribuição de cada unidade administrativa, explicite os critérios utilizados para revisar e validar as estimativas setoriais e demonstre a relação entre os dados existentes e os quantitativos inseridos no Termo de Referência. Não basta que o processo contenha documentos dispersos dos quais seja possível extrair, após exame posterior, alguma justificativa. O planejamento deve apresentar encadeamento lógico, contemporâneo e auditável entre a necessidade pública, as informações utilizadas, a memória de cálculo e a quantidade máxima licitada.
A mesma cautela deverá alcançar a execução da futura ata. As solicitações de serviço devem identificar a unidade requisitante, o bem ou a estrutura atendida, a necessidade verificada, a categoria de serviço autorizada e a quantidade de horas executada, acompanhadas do respectivo ateste e de registros suficientes para permitir o controle acumulado da utilização por item e por Secretaria. Essa providência permitirá comparar a execução efetiva com as estimativas adotadas e fornecerá base mais segura para contratações subsequentes.
Essas oportunidades de melhoria são objetivas e relevantes, mas não alteram a conclusão quanto à admissibilidade. Considerados conjuntamente os DFDs contemporâneos, a exata correspondência entre as demandas setoriais e os quantitativos consolidados, a inclusão de novas Secretarias, a ampliação documentada do patrimônio, a pluralidade das fontes de pesquisa de preços, a natureza eventual do registro de preços e a ausência de elemento concreto de favorecimento, não remanesce materialidade suficiente para justificar o processamento da representação.
3. Determinações
Em face do exposto
- Não conheço da representação, por ausência de indícios mínimos de irregularidade material que justifiquem seu regular processamento, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Serranópolis do Iguaçu para que, em futuras contratações:
a) instrua os Documentos de Formalização da Demanda com a metodologia utilizada por cada unidade administrativa para estimar os quantitativos solicitados, acompanhada dos dados, registros e memórias de cálculo disponíveis;
b) apresente, no Estudo Técnico Preliminar ou em outro documento, quadro consolidado das demandas setoriais, com identificação das unidades participantes, dos quantitativos individualmente solicitados e dos critérios utilizados para sua revisão e validação;
c) demonstre de maneira objetiva a relação entre o histórico de execução, a composição e as alterações do patrimônio atendido, as necessidades previstas e as quantidades máximas inseridas no Termo de Referência;
d) evite justificativas genéricas que apenas enumerem fatores considerados, sem demonstrar como esses fatores influenciaram concretamente o dimensionamento da contratação; e
e) mantenha, durante a execução das atas de registro de preços, controle individualizado das requisições, com identificação da Secretaria demandante, do bem ou estrutura atendida, da necessidade constatada, do serviço autorizado, das horas efetivamente executadas e do respectivo ateste, de modo a formar histórico confiável para os planejamentos futuros.
- Determino o encerramento do processo e o arquivamento os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, porém, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 25 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 495813/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1210/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de denúncia formulada em face de Município na qual se sustenta a ocorrência de grave ineficiência na prestação dos serviços de atendimento tributário e insuficiência de servidores no setor responsável pela fiscalização e arrecadação municipal.
O Proponente relata que, entre abril e julho de 2026, realizou sucessivas tentativas de contato com os setores de Tributação, Recepção, Gabinete e outros canais oficiais, com o objetivo de obter esclarecimentos e regularizar duas guias de ISS emitidas no portal municipal. Afirma que as mensagens foram ignoradas, arquivadas como “desconsideradas” ou respondidas de forma tardia e sem solução efetiva, circunstâncias que caracterizariam omissão administrativa e violação aos princípios da eficiência, moralidade, proteção da confiança e prevalência do interesse público.
Argumenta-se que as falhas de atendimento não constituiriam episódio isolado, mas decorreriam do progressivo esvaziamento do quadro funcional do setor tributário. Segundo a narrativa, a unidade contava com três fiscais no início de 2025, passou a operar com dois servidores entre junho e novembro daquele ano, permaneceu sem servidores durante 17 dias em dezembro de 2025 e, posteriormente, teria ficado com apenas um agente. A peça associa essa redução à dificuldade de atendimento aos contribuintes, ao risco de perda de receitas, à prescrição de créditos tributários e à eventual prática de atos fiscais por agentes sem competência legal. Invoca, nesse ponto, o art. 37, XXII, da Constituição Federal e o Acórdão nº 2828/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal, defendendo que a administração tributária constitui atividade essencial ao funcionamento estatal e deve possuir estrutura compatível com suas atribuições.
Também é apontada suposta incompatibilidade entre a redução do quadro de pessoal e o aumento da meta de arrecadação tributária. Enquanto a previsão atualizada para

2025 teria sido de R$ 24.167.451,64, com atuação de três servidores em parte do exercício, a meta para 2026 teria sido elevada para R$ 35.205.000,00, apesar da redução da equipe para um único servidor. Esse cenário comprometeria o atendimento aos contribuintes, a fiscalização do ISS, o controle das retenções, a apuração do valor adicionado do ICMS e a prevenção da prescrição de créditos, além de afrontar os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa. A peça discorre, ainda, sobre o dever de restituição de valores tributários indevidamente cobrados e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, embora declare não buscar, perante o Tribunal, a solução de interesse exclusivamente particular.

Conclusivamente, requer a procedência da denúncia, com aplicação das sanções cabíveis e expedição de determinações para que o Município adote medidas destinadas a assegurar atendimento tributário eficiente; apresente justificativa para a compatibilidade entre a redução do quadro funcional e o aumento da meta arrecadatória; e regularize a estrutura de pessoal necessária ao desempenho das atividades de atendimento, fiscalização, lançamento tributário, controle cadastral, processamento de guias, prevenção da prescrição de créditos e acompanhamento das receitas de ISS e ICMS.

Em manifestação preliminar (Peças 15/20), o Município sustentou que a demanda tributária da denunciante foi atendida por meio de aplicativo de mensagens em 23 de julho de 2026, ocasião em que teriam sido prestadas as orientações pertinentes e encerrado o atendimento. Informou que disponibiliza telefone e endereço eletrônico para informações de mero expediente, enquanto solicitações individualizadas ou que envolvam dados sujeitos a sigilo devem ser formalizadas mediante protocolo geral, com possibilidade de acompanhamento eletrônico pelo interessado. Acrescentou desconhecer a classificação “desconsiderada” no sistema municipal de processos, no qual seriam utilizados os estados “aberto”, “tramitando”, “em análise”, “paralisado”, “readequado” e “encerrado”.

Quanto à estrutura administrativa, afirmou que o Departamento de Tributação está vinculado à Secretaria de Finanças e conta com diretor, auditor fiscal de tributos, dois agentes de tributos, dois estagiários, além de apoio terceirizado nas atividades de recepção e protocolo. Relatou que a continuidade dos trabalhos é assegurada mediante planejamento das férias e manutenção de servidores e ocupante de função de chefia à disposição do público. Informou, ainda, a criação recente do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal e a nomeação de auditor aprovado em concurso público realizado em 2025, defendendo que não houve esvaziamento do quadro funcional e que permanecem em execução as atividades de atendimento, fiscalização, lançamento tributário e controle cadastral.

Para corroborar suas alegações, apresentou relatórios de movimentação, processos encerrados e processos pendentes no Departamento de Tributação e Fiscalização. Ao final, requereu o acolhimento das justificativas, o afastamento das imputações formuladas na denúncia e o arquivamento do processo, por entender ausentes irregularidades ou ilegalidades que justifiquem o prosseguimento da atuação fiscalizatória.

2. Análise

O juízo de admissibilidade de denúncias e representações submetidas a esta Corte não se reduz à verificação formal da legitimidade do proponente ou da presença de documentos relacionados ao ente fiscalizado. Exige-se, também, que os fatos narrados permitam identificar possível irregularidade inserida na competência do Tribunal, apresentem suporte indiciário mínimo e conformem objeto suficientemente determinado para orientar a instrução, o contraditório e a definição das providências eventualmente cabíveis.

Essa exigência não representa rigor formal excessivo. A delimitação do objeto constitui condição necessária para que o processo de controle externo possua finalidade concreta e possa alcançar conclusão tecnicamente demonstrável. Sem a identificação de conduta, omissão ou resultado irregular minimamente individualizado, a instrução tende a assumir caráter exploratório, deslocando para o Tribunal o encargo de procurar fatos que possam confirmar suspeitas formuladas em termos genéricos. Nesse cenário, não haveria critério seguro para definir quais informações solicitar, quais agentes chamar ao processo, quais parâmetros empregar na análise e em que momento considerar encerrada a apuração.

No caso em exame, a peça inicial reúne dois núcleos distintos. O primeiro decorre de dificuldades enfrentadas pela proponente para obter esclarecimentos e regularizar duas guias de ISS, após tentativas de contato realizadas entre abril e julho de 2026 por meio de diferentes canais de comunicação. O segundo consiste em tese ampla de progressiva desestruturação da administração tributária municipal, à qual são associados riscos de perda de arrecadação, prescrição de créditos, prática de atos fiscais por agentes sem competência legal, insuficiência de pessoal e incompatibilidade entre a composição da equipe e a previsão das receitas tributárias. Embora apresentados como partes de um mesmo problema institucional, os dois núcleos não se encontram vinculados por demonstração causal suficiente. A experiência individual de atendimento foi utilizada como ponto de partida para conclusões muito mais abrangentes acerca da capacidade operacional do setor, da regularidade dos lançamentos tributários, da preservação das receitas municipais e da adequação do quadro funcional. Entretanto, não foram indicados créditos concretamente prescritos em decorrência de inércia administrativa, lançamentos praticados por agente incompetente, receitas frustradas, fiscalizações paralisadas ou atividades essenciais cuja execução tenha sido interrompida.

A própria argumentação referente à estrutura de pessoal é construída mediante sucessivas inferências. Parte-se do fato de que o setor contou anteriormente com três fiscais para concluir que esse quantitativo seria necessário à execução regular de suas atribuições. Em seguida, compara-se a redução do número de agentes com a elevação da previsão de receitas tributárias e, a partir dessa correlação temporal, sustenta-se a existência de incompatibilidade operacional e risco de perda arrecadatória. A inicial chega a afirmar que a estrutura remanescente seria incapaz de realizar atendimento ao público, fiscalização do ISS, controle das retenções, acompanhamento do valor adicionado do ICMS e prevenção da prescrição de créditos.

Essas conclusões não são acompanhadas, contudo, de dados sobre o universo de contribuintes, o volume e a complexidade das atividades fiscais, o grau de automatização dos procedimentos, a divisão de atribuições, a produtividade dos sistemas eletrônicos, a quantidade de fiscalizações realizadas, o estoque histórico de demandas, os prazos legalmente aplicáveis ou os resultados efetivamente alcançados. Também não se demonstrou que a previsão de receitas tributárias corresponda diretamente a uma meta individual de produtividade do setor, nem que sua variação imponha aumento proporcional da força de trabalho. Trata-se, portanto, de construção argumentativa plausível em nível hipotético, mas insuficiente para caracterizar irregularidade concreta.

Foi justamente em razão dessa amplitude que o despacho preliminar restringiu corretamente o exame aos aspectos passíveis de verificação objetiva, quais sejam, a existência e o funcionamento dos canais de atendimento, o registro e a rastreabilidade das solicitações, o encaminhamento das demandas à unidade competente, a adoção de providências administrativas e a apresentação de resposta conclusiva aos interessados. Foram afastados do objeto a definição do número adequado de fiscais, a imposição de nomeações ou provimento de cargos, a revisão da estrutura administrativa municipal, a compatibilidade abstrata entre quadro funcional e previsão arrecadatória e a investigação genérica de perda de receitas, prescrição de créditos ou exercício de atribuições por agentes incompetentes.

A delimitação então promovida também preservou a autonomia municipal. Compete ao controle externo verificar se as atividades administrativas essenciais são exercidas de forma contínua, legal e minimamente eficiente. Não lhe cabe, sem demonstração de ilegalidade específica ou de comprometimento concreto do serviço, substituir a Administração na escolha de seu modelo organizacional, no dimensionamento de suas equipes, na distribuição interna das tarefas ou na definição dos meios empregados para alcançar os resultados institucionais.

A manifestação preliminar apresentada pelo Município permite reavaliar o único núcleo que havia permanecido suscetível de apuração. Segundo informado, a proponente recebeu orientação sobre sua demanda em 23/07/2026, mediante atendimento realizado por aplicativo de mensagens e encerrado na mesma data. O ente também indicou os canais utilizados para informações de expediente e esclareceu que demandas individualizadas, especialmente quando envolvem dados sujeitos a resguardo, devem ser formalizadas mediante protocolo, cujo andamento pode ser acompanhado eletronicamente.

Essa resposta não elimina a possibilidade de que tenham ocorrido falhas anteriores. Os documentos da inicial mostram que mensagens enviadas em abril foram classificadas como “desconsideradas”. A defesa afirma desconhecer essa classificação dentro do sistema formal de protocolos, cujos estados seriam “aberto”, “tramitando”, “em análise”, “paralisado”, “readequado” e “encerrado”. As informações aparentemente se referem a ambientes distintos, pois a classificação questionada consta da plataforma utilizada para comunicação, e não necessariamente do sistema de processos administrativos. Por isso, a explicação municipal não esclarece de modo integral a origem, o significado e os critérios de utilização da expressão “desconsiderada”.

Esse aspecto deve ser reconhecido com objetividade, evitando-se afirmar que a resposta municipal esclareceu integralmente todos os fatos. Também não se mostra necessário aderir à alegação defensiva de que a proponente teria deliberadamente ocultado o atendimento realizado em 23/07/2026. A divergência entre a afirmação inicial de ausência de solução e o registro apresentado pelo Município fragiliza a narrativa da peça, mas os elementos disponíveis não são suficientes para atribuir intenção específica à proponente.

A questão relevante, para o juízo de admissibilidade, não é determinar quem possui a melhor versão sobre cada contato realizado. Importa verificar se a divergência remanescente apresenta densidade e relevância suficientes para justificar a instauração de processo de controle externo. E a resposta é negativa.

As mensagens inicialmente classificadas como “desconsideradas” possuíam conteúdo genérico, limitado a saudações, sem exposição da dúvida tributária que motivava o contato. Isso não significa que pudessem ser descartadas sem qualquer retorno. Significa apenas que o registro não permite concluir que uma demanda tributária completa e identificável tenha sido recebida e indevidamente recusada. Em momento posterior, houve orientação documentada e foram indicados canais formais para tratamento de demandas individuais.

A continuidade da instrução para esclarecer exclusivamente a classificação de duas mensagens exigiria a obtenção de registros da plataforma, a identificação de seus critérios operacionais e a reconstrução do histórico dos contatos. Ainda que essa apuração confirmasse falha pontual no atendimento, o resultado não demonstraria necessariamente deficiência institucional relevante, dano ao erário, comprometimento da arrecadação ou ilegalidade passível de sancionamento. O custo instrutório seria desproporcional à providência concreta possivelmente alcançável.

Por outro lado, a ampliação da apuração para verificar a qualidade geral dos canais de atendimento alteraria substancialmente a natureza do processo. Seria necessário definir universo de dados, período, indicadores, critérios de amostragem, prazos aceitáveis e parâmetros de resolutividade. A instrução deixaria de examinar o episódio narrado e passaria a funcionar como fiscalização operacional abrangente da administração tributária municipal, sem que a inicial tenha apresentado hipótese de controle suficientemente estruturada para essa finalidade.

Os relatórios juntados pelo Município reforçam essa distinção. Os documentos revelam intensa movimentação de procedimentos relativos à tributação e à fiscalização, incluindo requerimentos diversos, renovações e baixas de alvarás, cadastros, revisões, cancelamentos e expedientes relacionados a débitos tributários. Também demonstram o encerramento de numerosos processos ao longo do período examinado. Esses elementos afastam a imagem de paralisação do setor e indicam a continuidade material de suas atividades.

Não se pode extrair desses relatórios, porém, conclusão definitiva sobre a eficiência administrativa. A existência de movimentações e encerramentos demonstra atividade, mas não permite conhecer a adequação dos prazos, a qualidade das decisões, o tratamento das demandas recebidas por canais informais ou a suficiência da estrutura para todas as competências tributárias. A demonstração de funcionamento não equivale à comprovação de desempenho satisfatório.

Essa cautela se mostra especialmente necessária diante do relatório de pendências. O documento registra 148 processos pendentes no Departamento de Tributação e Fiscalização entre 01/01/2026 e 20/08/2026, incluindo registros com longos períodos de permanência e previsões de conclusão já ultrapassadas. Há ocorrências com permanência superior a 200 dias.

O dado merece atenção, mas não autoriza conclusão imediata de irregularidade. O relatório não informa a natureza jurídica do campo “previsão”, o prazo legal incidente sobre cada procedimento, a causa da permanência, a existência de diligências intermediárias, a dependência de documentos do requerente, a participação de outras unidades administrativas ou o grau de complexidade de cada demanda. Também não oferece série histórica que permita saber se o estoque aumentou, diminuiu ou permaneceu estável, nem apresenta relação entre o número de

processos recebidos, o número de processos encerrados e a capacidade operacional disponível.
Algumas pendências igualmente figuram em nome do próprio Município ou de agentes públicos, e os documentos abrangem assuntos bastante distintos. Sem examinar o conteúdo individual dos processos, não é possível presumir que todos correspondam a solicitações de contribuintes aguardando resposta, nem que a permanência seja integralmente atribuível à unidade tributária.
Assim, os processos encerrados não comprovam eficiência plena, do mesmo modo que as pendências não comprovam ineficiência. Os documentos descrevem a atividade administrativa, mas não fornecem parâmetros suficientes para avaliá-la.
Poder-se-ia cogitar de diligência complementar destinada a qualificar as 148 pendências. Essa providência exigiria, entretanto, a definição de novo objeto, que seria identificar a natureza de cada processo, os prazos normativos aplicáveis, os motivos das paralisações, as unidades responsáveis, as providências já adotadas e a evolução histórica do estoque. Também seria necessário estabelecer indicadores que permitissem distinguir demora justificada de mora administrativa.
Não se trataria de simples complementação da manifestação preliminar. Haveria verdadeira conversão da denúncia em fiscalização de desempenho da administração tributária. O objeto deixaria de ser a dificuldade de atendimento experimentada pela proponente e passaria a abranger gestão de estoques, fluxos processuais, produtividade, dimensionamento de pessoal e organização administrativa.
A instauração de investigação dessa amplitude não pode ser justificada apenas pela possibilidade abstrata de que as pendências escondam problemas mais graves. O controle externo orienta-se por critérios de materialidade, risco, relevância, oportunidade e utilidade. A mera existência de dúvida ou de sinal inespecífico não impõe a abertura de processo individual quando ainda não se identifica hipótese de irregularidade controlável, critério objetivo de avaliação ou providência concreta que possa resultar da instrução.
O exame das demais imputações conduz à mesma conclusão. A inicial não individualiza créditos prescritos em razão da alegada insuficiência de pessoal. Os relatórios mencionam processos cujo assunto se relaciona à prescrição de débitos, mas essa classificação não demonstra que a prescrição tenha resultado de omissão administrativa, pois pode envolver reconhecimento de situação jurídica já consolidada ou análise provocada pelo interessado.
Não foram identificados lançamentos tributários praticados por agente sem competência. A referência a precedente desta Corte envolvendo outro Município não supre a necessidade de demonstração dos fatos no caso atual. A aplicação de entendimento jurisprudencial pressupõe identidade relevante entre as situações examinadas, não bastando que ambas envolvam administração tributária ou composição de quadro funcional.
Também não foi demonstrada perda de arrecadação. A comparação entre previsões orçamentárias de exercícios distintos não permite concluir que a Administração elevou a carga operacional individual dos fiscais, pois a receita tributária depende de múltiplos fatores econômicos, cadastrais, normativos e tecnológicos não examinados na inicial. A previsão orçamentária não constitui, isoladamente, medida direta da quantidade de trabalho exigida dos agentes fiscais.
Quanto ao quadro funcional, o Município informa que o Departamento de Tributação conta atualmente com diretor, auditor fiscal, dois agentes de tributos, dois estagiários e apoio de pessoal terceirizado nas atividades de recepção e protocolo. Informa, ainda, a criação do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal e a primeira nomeação decorrente de concurso realizado em 2025.
Essas informações não demonstram que a estrutura seja necessariamente ideal, mas contradizem a premissa da inicial de que toda a atividade tributária estaria concentrada em um único servidor. Além disso, a mera redução do número de ocupantes de determinada carreira não equivale ao esvaziamento integral da unidade, porque as atividades administrativas podem estar distribuídas entre agentes com atribuições distintas. Para que houvesse irregularidade controlável, seria necessário identificar função legalmente privativa que estivesse sendo exercida por agente incompetente ou atividade obrigatória que tivesse deixado de ser realizada. Nenhuma dessas situações foi concretamente apontada.
Deve-se distinguir, portanto, três níveis de afirmação. O primeiro é o de que existem sinais de possíveis deficiências administrativas. Essa afirmação encontra algum apoio nos contatos inicialmente descartados e no estoque de processos pendentes. O segundo é o de que tais deficiências possuem caráter sistêmico. Essa conclusão não pode ser alcançada com os elementos existentes, porque não foram apresentados indicadores adequados, série histórica, amostragem representativa ou demonstração das causas das pendências. O terceiro é o de que existe irregularidade passível de responsabilização ou determinação corretiva no âmbito deste processo. Esse nível de conclusão está ainda mais distante dos elementos disponíveis, pois não se individualizou conduta ilegal, nexo causal, prejuízo, agente responsável ou providência objetiva e monitorável.
A admissão do processo exigiria ultrapassar essas lacunas mediante investigação exploratória. O Tribunal teria de descobrir se existe irregularidade, definir posteriormente em que ela consistiria, identificar seus responsáveis e construir os parâmetros de avaliação ao longo da instrução. Essa lógica inverte a função do juízo de admissibilidade e cria risco de que o processo se prolongue sem objeto estável e sem critério seguro de conclusão.
O não recebimento, nesse contexto, não significa afirmar que o atendimento municipal seja exemplar, que todos os processos tributários estejam em situação regular ou que a estrutura de pessoal seja imune a aperfeiçoamentos. Significa reconhecer que os fatos apresentados e os elementos obtidos em caráter preliminar não permitem transformar preocupações gerais em imputação determinada, nem revelam perspectiva proporcional de resultado útil mediante a continuidade desta denúncia.
Também não se trata de privilegiar a versão municipal. A manifestação defensiva apresenta limitações, deixa de explicar integralmente a classificação “desconsiderada” e não qualifica o estoque de pendências. Ainda assim, o encargo mínimo de individualização do objeto não pode ser transferido ao ente denunciado nem suprido por presunções. A insuficiência da resposta preliminar somente justificaria o prosseguimento se incidisse sobre fato específico, relevante e previamente delineado. Quando o próprio objeto permanece indeterminado, a repetição de diligências tende a ampliar a investigação sem assegurar conclusão útil.
Desse modo, o conjunto dos autos permite reconhecer a ocorrência possível de episódios de atendimento insatisfatório e a existência de estoque administrativo que poderia merecer avaliação em contexto fiscalizatório apropriado. Não permite, contudo, concluir pela presença de omissão institucional, desestruturação deliberada da administração tributária, risco concreto de nulidade de lançamentos, perda demonstrada de receitas ou prática irregular de atribuições fiscais.
A preservação dessas distinções é essencial para que o não recebimento não seja interpretado como indiferença do controle externo. Uma denúncia pode trazer informações relevantes para o conhecimento institucional e, ainda assim, não reunir condições para constituir processo contencioso ou sancionador. O reconhecimento de potencial interesse fiscalizatório não se confunde com a presença dos requisitos necessários ao desenvolvimento de instrução individualizada.
A solução mais adequada, portanto, consiste no não recebimento do expediente, diante da ausência de objeto suficientemente determinado, da fragilidade do nexo entre o episódio individual e as conclusões institucionais formuladas, da falta de suporte indiciário para as imputações de maior gravidade e da inexistência de perspectiva concreta de providência útil e proporcional no âmbito destes autos.
Sem prejuízo, considerando que o relatório municipal registra quantidade relevante de processos pendentes, alguns deles com longa permanência, e que os documentos revelam possíveis fragilidades na identificação, no tratamento e no encerramento de contatos recebidos por canais informais, mostra-se pertinente que essas informações sejam registradas no instrumento institucional adequado desta Corte. O registro não deverá importar abertura automática de nova apuração nem antecipação de juízo sobre a existência de irregularidade. Sua finalidade será exclusivamente preservar os dados para eventual consideração no planejamento de fiscalizações, em conjunto com critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade e outras informações disponíveis sobre a administração tributária municipal.
Esse encaminhamento concilia duas exigências igualmente relevantes, evita a manutenção de processo sem objeto suficientemente individualizado e impede que sinais potencialmente úteis ao planejamento do controle sejam simplesmente descartados. Caso avaliações futuras, dados comparativos ou novas ocorrências revelem padrão consistente de demora, perda de arrecadação, descontinuidade, exercício irregular de competências ou deficiência estrutural, a matéria poderá ser examinada mediante procedimento próprio, com escopo, metodologia e critérios de conclusão previamente definidos.
3. Determinações
Diante do exposto, não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, por não se encontrarem suficientemente caracterizados objeto determinado, suporte indiciário mínimo para as imputações de natureza institucional e perspectiva concreta de resultado útil e proporcional mediante o prosseguimento da instrução.
Registro, porém, que o não recebimento não importa reconhecimento da plena regularidade ou eficiência dos serviços municipais de tributação, mas decorre da impossibilidade de extrair dos elementos apresentados irregularidade específica, nexo causal demonstrado ou hipótese de controle objetivamente verificável, sem que a atuação desta Corte seja convertida em investigação geral e exploratória da estrutura tributária municipal.
Sem prejuízo, determino que as informações referentes ao estoque de processos pendentes e às possíveis fragilidades no tratamento de demandas recebidas por canais informais sejam registradas no instrumento institucional pertinente, exclusivamente para eventual consideração no planejamento de futuras ações fiscalizatórias, em conjunto com os demais critérios e informações de risco disponíveis, sem abertura automática de novo procedimento e sem antecipação de juízo acerca da existência de irregularidade.
À Coordenadoria Geral de Fiscalização para os registros/anotações cabíveis e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 25 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1400/26
Retornam os autos, com a Instrução nº 224/26-CMEX (peça 284), para deliberação acerca da intimação do Município de Mamborê para que comprove a regularidade dos pagamentos do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.
Após a emissão da referida instrução, sobreveio aos autos o Recibo de Petição Intermediária nº 514486/26 (peças 285/286), por meio do qual o Município de Mamborê apresentou documentação complementar relacionada ao cumprimento das determinações.
Considerando que os documentos apresentados não foram objeto de análise pela Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhem-se os autos à CMEX para manifestação.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 167336/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: JOAO EDUARDO CORDEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1401/26
Intime-se a Câmara Municipal de Porto Amazonas, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação referente aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1236/26-

CCONTAS (peça 7), acerca das pontuações obtidas nas áreas de Atuação parlamentar, de 2,26 (dois vírgula vinte e seis), Comissões, de 1,85 (um vírgula oitenta e cinco) e Fiscalização, de 1,42 (um vírgula quarenta e dois), conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 9).
À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para nova instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 813997/23
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
PROCURADOR/ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, BRUNA DAOLIO SILVEIRA, CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1402/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 465922/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME GOMES FRANCA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MOISES MOURA SAURA, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1404/26
Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005] em face de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005], na qual são apontadas possíveis irregularidades relacionadas à alteração do zoneamento municipal e ao licenciamento de empreendimento situado em área próxima à ocupação predominantemente residencial.
A denunciante afirma que a alteração promovida no zoneamento municipal teria convertido área anteriormente classificada como Zona de Requalificação Urbana em Zona de Transição, com potenciais reflexos sobre região já consolidada por ocupação predominantemente residencial.
Sustenta que os impactos concretos da alteração de zoneamento sobre as áreas residenciais não teriam sido devidamente esclarecidos no processo participativo de revisão do Plano Diretor, ocorrida em 2022.
Relata que a empresa identificada nos autos requereu licenciamento para implantação de estruturas com área aproximada de 22.822,56 m², em imóvel abrangido pelo novo enquadramento urbanístico.
Afirma que o Estudo de Impacto de Vizinhança seria tecnicamente insuficiente, por não avaliar adequadamente os reflexos do empreendimento sobre os imóveis do entorno. Segundo a denunciante, a ausência de laudo de avaliação imobiliária não teria considerado a realidade local nem os potenciais efeitos da instalação de atividade de transporte e armazenamento graneleiro, de grande porte e funcionamento contínuo, em área de vocação residencial, especialmente quanto à desvalorização imobiliária, aos incômodos urbanos e à possível inviabilização da permanência do uso residencial na região.
Informa, ainda, que foi emitido termo de anuência prévia relativo ao empreendimento, embora, em sua compreensão, o ato não estivesse suficientemente amparado por manifestação técnica de servidor capacitado integrante da estrutura permanente do órgão competente, nem acompanhado da adequada apreciação técnica do Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da legislação municipal aplicável.
A denunciante sustenta, também, que o licenciamento dependeria de manifestação prévia do órgão competente em matéria de desenvolvimento territorial, a qual, segundo afirma, não teria observado integralmente o procedimento estabelecido nas normas aplicáveis.
Nesse ponto, alega que as manifestações constantes do procedimento teriam sido expedidas sem a necessária atuação técnica especializada ou colegiada, o que, em sua avaliação, configuraria inobservância das exigências normativas incidentes sobre o caso concreto.
Aponta, ainda, suposta irregularidade na dispensa de apresentação do Programa de Gerenciamento de Risco, por entender que a natureza da atividade, o porte do empreendimento, o modo de operação e a proximidade com área residencial exigiriam avaliação específica dos riscos envolvidos.
Diante dessas alegações, a Associação requer:
a) O deferimento de medida cautelar para suspender os atos de licenciamento, as licenças concedidas e a implantação do empreendimento, com a notificação dos entes administrativos, de seus gestores e da empresa interessada, a fim de que sejam paralisados todos os atos relacionados ao empreendimento até ulterior deliberação deste Tribunal.
b) A apuração das irregularidades narradas, com eventual aplicação das sanções cabíveis e determinação para que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, inclusive com a revisão dos atos e licenças emitidos em desconformidade com os parâmetros técnicos e com a legislação urbanística aplicável.
Em cumprimento ao Despacho nº 1213/26, os interessados apresentaram manifestações preliminares nas peças 71 e 85 a 97.
Em síntese, das manifestações apresentadas extraem-se as seguintes alegações:
O imóvel destinado ao empreendimento estaria inserido em ZRP, conforme indicariam a certidão de zoneamento, o termo de anuência prévia e as manifestações constantes do procedimento administrativo.
A revisão do Plano Diretor não teria criado nova vocação portuária para a área, mas apenas preservado destinação anteriormente existente, então classificada como ZIP. Nessa perspectiva, a ZRP corresponderia a espaço destinado a atividades retroportuárias e correlatas, razão pela qual a ocupação pretendida seria compatível com a legislação urbanística municipal.
A partir dessa premissa, uma vez atestada pelo Município a compatibilidade do empreendimento com o zoneamento local, não caberia ao órgão estadual rever o mérito da legislação urbanística municipal, em respeito à autonomia local e à presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Também sustentam inexistir exigência legal de homologação posterior do Plano Diretor por órgão colegiado estadual.
Quanto às manifestações prévias, afirmam não haver nulidade formal, pois a competência teria sido regularmente exercida pela autoridade responsável, nos termos da legislação estadual vigente. Os atos teriam sido produzidos com base nos elementos administrativos disponíveis, especialmente informações ambientais e certidões municipais de uso e ocupação do solo, sem demonstração, segundo sustentam, de decisão desprovida de exame técnico.
Em relação ao Estudo de Impacto de Vizinhança, alegam que o documento foi exigido, elaborado e submetido à apreciação do órgão municipal competente, tendo sido posteriormente formalizado por meio de Termo de Compromisso Urbanístico.
Sobre a ausência do Programa de Gerenciamento de Risco, sustentam que sua exigência dependeria da presença de substâncias e quantidades enquadradas nos critérios normativos de risco, o que não se verificaria no caso, uma vez que o licenciamento envolve armazenamento de soja e milho. Ressaltam, contudo, que a dispensa do PGR ambiental não afasta exigências próprias de segurança contra incêndio, segurança ocupacional e funcionamento operacional, sujeitas a regimes e autoridades distintas.
As licenças concedidas autorizariam apenas a fase de instalação, e não a operação do empreendimento, a qual dependeria de licença específica futura e de nova verificação administrativa.
Por fim, defendem inexistir urgência atual apta a justificar a paralisação integral do empreendimento, uma vez que as licenças foram emitidas em fevereiro de 2025 e a Denúncia somente foi protocolada em julho de 2026, sem indicação de acidente, descumprimento de condicionante ou fato ambiental superveniente.
É o relatório. Passo à análise.
A Denúncia deve ser recebida, pois a peça inicial foi apresentada por parte legítima e descreve fatos determinados que, em tese, podem configurar irregularidades relacionadas à alteração do zoneamento municipal, com a delimitação de zona de transição em área de ocupação residencial, bem como ao procedimento de licenciamento do empreendimento, especialmente quanto à suficiência do Estudo de Impacto de Vizinhança, à dispensa do Programa de Gerenciamento de Risco e à regularidade das manifestações e anuências prévias emitidas no curso do procedimento administrativo.
Nesta etapa preliminar, não se exige comprovação conclusiva das irregularidades narradas, bastando a presença de elementos mínimos que justifiquem o regular processamento do feito e a remessa dos autos às unidades técnicas para exame aprofundado. Assim, sem prejuízo da posterior análise de mérito, entendo preenchidos os requisitos necessários ao recebimento.
Quanto ao pedido de medida cautelar, contudo, não verifico, neste momento processual, a presença concomitante dos pressupostos que autorizam a adoção da medida excepcional. Sua concessão exige demonstração suficiente, ainda que em cognição sumária, da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisitos que, por ora, não se evidenciam a partir dos elementos constantes dos autos.
Conforme relatado, o imóvel destinado ao empreendimento encontra-se inserido em ZRP, classificação indicada na certidão de zoneamento, no termo de anuência prévia e nas manifestações administrativas juntadas aos autos.
Embora a denunciante questione a alteração do zoneamento e seus reflexos sobre área residencial próxima, não há, nesta fase de cognição sumária, prova suficiente de que o processo de revisão urbanística tenha sido conduzido em desconformidade com os trâmites legais ou sem adequada participação popular. Tampouco se verifica demonstração inequívoca de erro grave na classificação locacional do empreendimento que autorize, desde logo, a suspensão dos atos de licenciamento.
As alegações relativas à suficiência do Estudo de Impacto de Vizinhança, à dispensa do Programa de Gerenciamento de Risco e à regularidade das manifestações prévias demandam análise técnica específica, incompatível, neste momento, com a suspensão imediata do licenciamento sem demonstração concreta de ilegalidade manifesta, dano iminente ou descumprimento de condicionantes já impostas.
Além disso, as licenças mencionadas nos autos dizem respeito à fase de instalação, e não à operação do empreendimento, que dependerá de futura licença específica e de nova verificação administrativa. Soma-se a isso o fato de que, conforme consignado nas manifestações preliminares, as licenças foram emitidas em fevereiro de 2025, enquanto a Denúncia somente foi protocolada em julho de 2026, sem indicação, nesta fase, de acidente, descumprimento de condicionante ou fato superveniente capaz de evidenciar urgência atual.
Desse modo, ausente demonstração suficiente da probabilidade do direito e do perigo de dano aptos a justificar a medida excepcional requerida, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos concretos que evidenciem ilegalidade manifesta, risco relevante ou dano de difícil reparação.

Diante do exposto, recebo a presente Denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e indefiro o pedido de medida cautelar, por não verificar, em cognição sumária, a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida excepcional.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, na forma regimental, à citação de todos os denunciados, já devidamente habilitados nos autos, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, à 1º Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 507552/26
ENTIDADE: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1408/26
Trata-se de requerimento externo formulado pelo Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por meio do qual solicita a expedição de certidão explicativa a respeito do teor dos autos nº 241888/23, a fim de instruir seu Requerimento de Registro de Candidatura junto à Justiça Eleitoral.
Mediante o Despacho nº 4224/26-GP[1], o Gabinete da Presidência encaminha os autos ao meu gabinete tendo em vista que sou relator da Prestação de Contas Anual nº 365220/15, ao qual o mencionado processo se encontra apensado.
A fim de subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, apresento as informações relativas ao Processo nº 365220/15, de minha relatoria.
O Processo nº 365220/15, autuado em 05/05/2015, trata de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício de 2014, que tinha como gestor o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho.
A Prestação de Contas Anual foi julgada por intermédio do Acórdão nº 872/18-S2C, exarado pela Segunda Câmara em 11/04/2018, na Sessão Ordinária nº 11, nestes termos:
"VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:
I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2014, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio;
II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução do processo e a entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, quanto dos documentos que compõem a prestação de contas;
III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:
b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"7 , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º8 , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela regularidade das contas, levando em consideração a plausibilidade dos esclarecimentos do gestor.
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO discordou quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da LC 113/2005, pelo envio com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA."
Em face do Acórdão nº 872/18-S2C foi interposto Recurso de Revista autuado sob o nº 347886/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. O recurso foi julgado por meio do Acórdão nº 516/22-Tribunal Pleno, na Sessão Virtual nº 3, realizada em 17/03/2022, oportunidade em que o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/18-S2C.
Posteriormente, foi interposto Recurso de Revisão, autuado sob o nº 254161/22, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O recurso foi apreciado pelo Tribunal Pleno por intermédio do Acórdão nº 444/23-Tribunal Pleno, proferido na Sessão Virtual nº 4, de 16/03/2023, que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.
Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, autuados sob o nº 241888/23, também de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Por meio do Acórdão nº 1844/23-Tribunal Pleno, proferido na Sessão Virtual nº 12, de 06/07/2023, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, por entender inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material aptos a justificar a alteração da decisão embargada.
Por fim, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 835/23-STP, relativa ao Processo nº 241888/23, certificou-se que o Acórdão nº 1844/23-Tribunal Pleno transitou em julgado em 11/08/2023.
Iniciada a fase de execução da decisão, foi comprovado o recolhimento integral dos valores decorrentes das sanções pecuniárias impostas ao Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, razão pela qual foi autorizada a baixa de sua responsabilidade pecuniária (Despacho 1062/24-GCILB, de 26/07/2024).
Foi então expedida, em 30/07/2024, a Certidão de Quitação de Débito nº 209/24-CMEX que certificou a comprovação do integral recolhimento dos valores referentes às sanções impostas ao interessado, resultando na quitação e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária.
Os autos encontram-se arquivados na Diretoria de Protocolo (DP) desde 31/07/2024.
É a informação.
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral, conforme solicitado.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 6.

PROCESSO Nº: 512564/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1409/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 45/2026, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na solução de talão eletrônico de infrações e módulos de apoio às atividades de operação e fiscalização de trânsito.
O valor máximo estimado da contratação corresponde a R$ 758.133,60 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), com prazo inicial de 12 (doze) meses de vigência.
A representante afirmou, em síntese, que a modelagem da contratação compromete o caráter competitivo do certame; que há grave distorção caracterizada pela aglutinação injustificada e artificial, sob um único lote, de 2 (dois) núcleos de solução estruturalmente autônomos, os quais possuem natureza mercadológica, cadeia operacional e exigência tecnológica completamente distintas.
Narrou que o edital teria agrupado, de forma cumulativa, o talão eletrônico de infrações, nos itens 1 e 2; que o Sistema de Gestão de Estacionamento Rotativo Pago foi agrupado nos itens 3 a 7; que tais soluções pertencem a nichos de mercado diferentes, pois as empresas de tecnologia especializadas no fornecimento de sistemas de autuação de trânsito não são, via de regra, as mesmas que operam a rede de varejo, conciliação financeira, aplicativos de usuário final e hardwares físicos exigidos para a gestão de uma Zona Azul.
Argumentou que, ao exigir que a licitante forneça ambos os sistemas de forma unificada no mesmo lote, o instrumento convocatório cria uma barreira artificial de acesso ao certame, haja vista que a modelagem afasta sumariamente empresas que são referência em fiscalização de trânsito, mas que não operam sistemas financeiros de estacionamento, e vice-versa; que eventual justificativa baseada na necessidade de comunicação entre os sistemas, não seria suficiente para forçar a aglutinação.
Alegou que seria adequado a licitação ocorrer em lotes separados, com previsão no Termo de Referência da obrigatoriedade de o Sistema de Zona Azul fornecer as chaves de integração para consulta em tempo real pelo talão eletrônico, garantindo a interoperabilidade, sem prejudicar a competitividade.
Externou que, ao serem licitados 2 (dois) serviços diferentes, há necessidade da separação do lote para garantir a segurança jurídica, a natureza competitiva do certame e o interesse público, pois a junção de objetos distintos, que são técnica e economicamente divisíveis, leva a uma restrição indevida e encarece o contrato; que a aglutinação fere a regra geral da divisibilidade das contratações públicas, consolidada pela Lei nº 14.133/21.
Sustentou que há afronta aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, impondo-se a imediata segregação do objeto em lotes autônomos; que a lei de licitações exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie justificativas robustas caso a contratação não seja parcelada.
Ponderou que, ao agrupar itens de naturezas díspares, impõe-se o esvaziamento da disputa e o provável fomento à contratação de intermediárias que repassarão o serviço divergente a terceiros, embutindo custos de bitributação e taxas de administração no preço pago pelo erário.
Discorreu acerca da presença dos requisitos ensejadores de concessão da tutela de urgência.
Ao final, requereu que "seja levada em consideração a presente representação, com a concessão de MEDIDA CAUTELAR com a suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de retificação do edital, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações".
Juntou documentos (peças 4/6).
Pois bem.
A parte representante apontou supostas inconformidades relacionadas ao edital de Pregão Eletrônico nº 45/2026, elaborado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA visando à contratação de empresa especializada na solução de talão eletrônico de infrações e módulos de apoio à operação e fiscalização do trânsito.
Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório.
Após análise do conteúdo das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias apontadas como ilegais, faz-se imperiosa a prévia oitiva do gestor municipal.
Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais:
i. promova a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos descritos na exordial.
Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-546879/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-ADRIELE LARISSA ZANCO RIBEIRO, ALEXANDRA DE CASSIA SOARES, CARLA DANIELE JASPER, CESAR KUHNEN, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, DAIANE DE MATOS RIBEIRO, DOUGLAS INACIO DE OLIVEIRA, FABIANA RAMOS SANTANA, GILEADE GABRIEL OSTI, GUILHERME SERTORIO BARTOLLI, HELOISA DOS SANTOS VIDOVIX, HERALDO TRENTO, JULIANO DINIZ BOURSCHEIDT, LEONARDO VIEIRA DA COSTA, LUCAS JULIANO LIEBSCH MARQUES, MARCIA REGINA DA COSTA, MICHELE TAIS CLARO GUEDES, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NELSON ADRIANO VIEIRA JUNIOR, NICOLE GIOVANA TELES DA SILVA, PAULO MACHADO DE SOUSA, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, SAMARA SOARES DIAS, THAISA ELIARA GHISI POSSENTI, VILMAR HENNING, VIVIANE LISBOA GONCALVES FERREIRA, WILLIAM GRECCO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/26
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 02/2022, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 9.964/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 567/26 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-144478/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SARANDI TRATORES LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-1196/26
À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466848/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE PLANALTO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1199/26
I. Trata-se de Representação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema em face do Município de Planalto, decorrente do encaminhamento de cópia integral do Inquérito Civil nº MPPR-0027.25.000399-6, no qual foram noticiadas supostas irregularidades praticadas na execução do Credenciamento nº 005/2024, destinado à contratação de serviços de horas-máquina e serviços correlatos. Registre-se que o expediente foi inicialmente autuado nesta Corte como Requerimento Externo, tendo sido encaminhado pela Presidência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise da matéria. Posteriormente, acolhendo sugestão da unidade técnica, a Presidência determinou a conversão do feito em Representação, nos termos do art. 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com posterior distribuição a este Relator para regular processamento.
II. A Representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) violação do sistema de rodízio previsto no Credenciamento nº 005/2024; (b) preterição de empresas regularmente credenciadas; e (c) direcionamento e concentração de serviços em determinados prestadores, com possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.
III. Durante a tramitação do expediente perante o Ministério Público Estadual, o Município de Planalto foi instado a se manifestar, apresentando esclarecimentos acerca da sistemática adotada para a distribuição das demandas e encaminhando documentação relacionada à execução contratual. Todavia, segundo consta dos elementos que instruem os presentes autos, os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidade apontados pelo órgão ministerial.
IV. Em análise preliminar, verifico que os elementos constantes dos autos indicam a necessidade de apuração quanto à forma de distribuição das demandas entre os credenciados no Credenciamento nº 005/2024, especialmente diante da aparente ausência de comprovação da observância do sistema de rodízio, da possível preterição de empresas regularmente credenciadas, da concentração da execução contratual em determinados prestadores e da utilização de meios informais de convocação.
V. Diante disso, presentes os requisitos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte, RECEBO a presente Representação para apuração dos fatos acima indicados.
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:
(a) inclua como representados o Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal à época dos fatos;
(b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, art. 381, II e § 1º, "b", e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Planalto e do Sr. Luiz Carlos Boni, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo AR aos autos, na forma do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem defesa acerca dos fatos que ensejaram o recebimento da presente Representação, juntando os documentos que entenderem pertinentes.
VII. Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação dos citados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução da matéria e manifestação conclusiva.
VIII. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.
IX. Retornem os autos conclusos.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-393433/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-GABRIEL ALVES PIZIOLO, IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA, JEFFERSON LARSEN DE LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
PROCURADOR:-JOAO MARCELO PINTO
DESPACHO:-1200/26
Ciente da manifestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, por meio da qual informa a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 0106546-53.2026.8.16.0000, suspendendo os efeitos da cautelar anteriormente deferida por este Tribunal apenas no que concerne à paralisação da execução do Contrato Administrativo n.º 155/2026, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente Representação da Lei de Licitações n.º 393433/26.
Considerando que a matéria envolve decisão judicial com potencial repercussão sobre provimento cautelar emanado desta Corte, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, em vista da sua competência (artigo 159 do Regimento Interno), para ciência, acompanhamento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições regimentais.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274325/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-EDIMILSON DIAS BARBOSA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1201/26
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador Edimilson Dias Barbosa em face do Município de Toledo, em razão de supostas irregularidades identificadas nas Leis Municipais n.° 2902/2025 e n.° 2897/2025, posteriormente alteradas pelas Leis n° 3050/2025 e n°3060/2025, que promoveram a reestruturação administrativa da Prefeitura e da FUNTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, especialmente quanto à adequação de determinados cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento.
Retornam os autos a este Gabinete com as manifestações apresentadas pelos interessados, bem como as Instruções n° 600/25, n° 04/26 e n° 199/26 da unidade técnica e os pareceres do Ministério Público de Contas (Pareceres n° 37/26 e 115/26).
Não obstante as manifestações técnicas da CAIS e do Ministério Público de Contas, constato que permanecem pontos fáticos relevantes que não foram devidamente esclarecidos e que são essenciais para garantir o devido julgamento do mérito.
Com efeito, o Despacho nº 693/25 já havia determinado que o Município demonstrasse, em relação aos cargos questionados, a existência de subordinação hierárquica, o nível de responsabilidade, o conteúdo decisório das atividades, a relação dos servidores subordinados, suas respectivas lotações e as autoridades às quais se subordinavam.
Contudo, as manifestações apresentadas não esclareceram de forma suficientemente objetiva todos esses aspectos, sobretudo diante da alegação do Município de adoção de um modelo matricial de organização administrativa e das referências, em diferentes momentos da defesa, à existência de “equipes de trabalho” vinculadas aos cargos examinados.
A estrutura matricial, em tese, pode admitir o compartilhamento de servidores entre diferentes unidades e a inexistência de quadro próprio e exclusivo em cada Diretoria ou Coordenação. Todavia, tal modelo não dispensa a demonstração concreta do exercício de direção e de poder hierárquico quando se trata de cargo de direção ou chefia. Ou seja, é necessário esclarecer, concretamente, quem dirige quem; em quais atividades; com qual competência decisória; em quais unidades; e sob qual vínculo hierárquico ou funcional.
Da mesma forma, em relação aos cargos de Diretor dos Centros de Eventos, Coordenador de Cerimonial e Diretor de Captação de Recursos, verifica-se que o Município mencionou a existência de equipes de trabalho, porém deixou de demonstrar sua composição e a efetiva relação de direção ou coordenação exercida pelos respectivos titulares.
Quanto ao Diretor dos Centros de Eventos, a defesa esclareceu que o titular exerce atribuições relacionadas à gestão de três equipamentos municipais, à coordenação de sua utilização e funcionamento, à supervisão de serviços e contratos e à

organização das atividades desenvolvidas nesses espaços. N entanto, embora tais funções apresentem, ao menos em tese, conteúdo gerencial, não são suficientes, isoladamente, para caracterizar a função constitucional de direção. É necessário esclarecer se existe efetivamente uma estrutura administrativa ou equipe de servidores dirigida pelo titular ou se sua atuação se concentra, predominantemente, na organização e execução operacional dos serviços relacionados aos Centros de Eventos.
Também em relação ao Diretor de Captação de Recursos permanece deficiência quanto à comprovação concreta da equipe que estaria submetida à sua coordenação.
No que diz respeito à FUNTEC, a própria defesa reconheceu, em momento anterior, que o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação não possuía corpo técnico específico a ele alocado, informando que se encontrava em planejamento a futura estruturação de núcleo técnico-administrativo. Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 3.050/2025, que promoveu alterações na estrutura da Fundação. Portanto, faz-se necessário esclarecer qual é a atual estrutura funcional submetida aos cargos de direção da entidade.
Ainda, observa-se que a análise instrutória, após a edição da Lei nº 3.060/2025, passou a alcançar requisitos de cargos que não haviam sido especificamente mencionados na petição inicial nem expressamente abrangidos pelo despacho de recebimento.
Verifica-se que a Lei nº 3.060/2025 passou a disciplinar requisitos de investidura para diversos cargos, tendo a unidade técnica apontado diferenças relevantes entre cargos situados em níveis hierárquicos semelhantes, inclusive quanto à escolaridade mínima, exigência de vínculo efetivo, experiência profissional, habilitação para dirigir veículos e conhecimento de ferramentas de informática.
Destaca-se que a circunstância de os cargos se encontrarem em nível hierárquico equivalente não impõe, por si só, identidade de requisitos. Todavia, deve existir correspondência razoável entre as atribuições do cargo e os requisitos estabelecidos para seu provimento, circunstância que necessita de esclarecimento pelo Município.
Desse modo, mostra-se oportuno assegurar manifestação específica dos representados também sobre esses pontos antes da apreciação do mérito.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Toledo e seu representante legal, senhor Mário César Costenaro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação, acompanhada da documentação pertinente, acerca do conteúdo apresentado neste despacho, em especial:
1.Quanto ao modelo matricial de organização mencionado: a) esclareça como funciona concretamente o modelo matricial invocado nas manifestações apresentadas nestes autos; b) identifique quais unidades, Diretorias e Coordenações adotam esse modelo; c) demonstre, especificamente, quem dirige quem, em quais atividades, com qual competência decisória, em quais unidades e sob qual vínculo hierárquico ou funcional; d) esclareça como ocorre a alocação e o compartilhamento de servidores entre unidades e se o titular do cargo possui competência para distribuir tarefas, estabelecer prioridades, supervisionar atividades, aprovar trabalhos, organizar escalas ou emitir determinações funcionais; e) apresente, caso existentes, atos normativos, regulamentos, ordens de serviço, ou outros documentos que disciplinem esse modelo de organização administrativa;
2. Em relação aos cargos de direção e coordenação objeto da Representação, especialmente Diretor dos Centros de Eventos, Coordenador de Cerimonial, Diretor de Captação de Recursos e demais cargos em relação aos quais tenha sido alegada a existência de equipe de trabalho, deverá o Município identificar: a) os nomes ou matrículas dos servidores integrantes das respectivas equipes; b) os cargos por eles ocupados; c) suas lotações formais; d) a forma de vinculação ao Diretor ou Coordenador, esclarecendo se a subordinação é permanente, funcional, temporária, por projeto ou decorrente de compartilhamento em estrutura matricial;
3. Especificamente quanto ao cargo de Diretor dos Centros de Eventos, deverá o Município: a) apresentar a estrutura administrativa e funcional dos três Centros de Eventos; b) identificar os servidores que atuam nesses equipamentos, suas respectivas lotações, e indicar quais deles estão submetidos, ainda que funcionalmente ou em regime de compartilhamento, à autoridade do Diretor; c) discriminar as atividades executadas diretamente pelo titular do cargo e aquelas desempenhadas pelos servidores ou por contratados; d) esclarecer, objetivamente, se existe uma estrutura administrativa efetivamente dirigida pelo titular ou se ele próprio executa ou organiza predominantemente os serviços operacionais relacionados aos Centros de Eventos;
4. Quanto à Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo – FUNTEC: a) apresentar organograma atualizado e composição de seu quadro funcional; b) indicar os servidores efetivos, cedidos, comissionados ou submetidos a outros vínculos que integram atualmente sua estrutura; c) esclarecer quais servidores ou equipes estão submetidos ao Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação e aos demais cargos de direção; d) informar se o núcleo técnico-administrativo anteriormente referido como “em planejamento” foi efetivamente implantado; e) demonstrar quais alterações concretas decorreram da Lei Municipal nº 3.050/2025 e se tais alterações sanaram a ausência de estrutura funcional anteriormente reconhecida pela própria defesa.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712965/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-INVEST PARANA
INTERESSADO:-INVEST PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1203/26
Em face do Acórdão n.º 3467/25-STP (peça 8), exarado nos presentes autos, foi apresentada Impugnação à Homologação de Recomendações, protocolada sob n.º 67355/26.
Referido expediente de Impugnação foi julgado por meio do Acórdão n.º 1706/26-STP (peça 13 daquele feito), o qual transitou em julgado em 14/08/2026, conforme certidão juntada na peça 16 do citado protocolado.
Diante do exposto, encaminhe-se este processo à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3467/25-STP (peça 8) na mesma data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Impugnação.
Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6° do artigo 267-A do Regimento Interno;
Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-499401/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO:-1204/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por STEL – Sistemas Elétricos Ltda em face do Município de Ribeirão do Pinhal em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 052/26 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de extensão de rede de iluminação pública.
A sessão do certame ocorreu em 08/07/2026, tendo sido declarada vencedora a empresa Marceluz de Queiroz Ltda.
A representante alega irregularidade na habilitação da empresa vencedora, sustentando, em síntese, que a vencedora não teria comprovado integralmente o atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.
Quanto à qualificação da equipe técnica, afirma que a documentação apresentada não demonstraria o cumprimento das cargas horárias mínimas e dos quantitativos de profissionais exigidos no item 11.4 do Termo de Referência.
Ressalta que o edital estabeleceu exigências específicas de capacitação, inclusive quanto a cursos de eletricista de linhas elétricas de alta e baixa tensão, NR-35, NR-10, NR-12, operação de guindauto e atuação em redes de distribuição energizadas, com indicação de cargas horárias e quantitativos mínimos de profissionais, os quais não teriam sido cumpridos pela vencedora.
A representante sustenta, ainda, que a vencedora deixou de apresentar tempestivamente o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, exigidos pelo item 11.7 do Termo de Referência.
Também questiona o atendimento ao item 11.8, relativo aos veículos e equipamentos necessários à execução do objeto, notadamente quanto à comprovação de propriedade, posse ou disponibilidade, idade dos veículos, características técnicas, cestos isolados, guindautos, ensaios e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.
Por fim, contesta a conformidade da proposta comercial, especificamente em relação às luminárias LED ofertadas, apontando ausência ou insuficiência de documentação técnica referente a certificado de conformidade do INMETRO, garantia do fabricante e demais elementos destinados a comprovar o atendimento às especificações do Termo de Referência.
Afirma que interpôs recurso administrativo da decisão que aceitou a proposta da vencedora questionado. Aduz que, na análise do recurso, o Município entendeu necessária a realização de diligência para exame dos documentos apresentados pela empresa vencedora e esclarecimento dos pontos controvertidos. No entanto, concluída a diligência, o recurso foi conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora e determinando-se o prosseguimento do certame.
É o relatório.
Nessa análise preliminar, verifico que a documentação disponível nos autos até o momento não permite concluir, desde logo, pela existência de irregularidade apta a justificar a adoção imediata da medida cautelar.
No tocante ao item 11.4, a documentação mencionada na decisão administrativa faz referência, ao menos em relação a determinados profissionais, a treinamentos com cargas horárias aparentemente inferiores às previstas no instrumento convocatório. Há, por exemplo, menção a certificados de NR-35 com carga horária de 8 horas, ao passo que o edital exige carga mínima superior, bem como a treinamentos relacionados à NR-12 com 8 horas, embora também exista exigência específica de curso de operação de guindauto com carga horária mínima de 32 horas para determinado número de funcionários.
Além disso, embora a Administração tenha analisado individualmente alguns profissionais, não se encontra suficientemente demonstrado, nas peças apresentadas, o atendimento da equipe considerada em sua integralidade aos quantitativos e às qualificações mínimas exigidas no edital.
Quanto ao PGR e ao PGRS, a própria decisão administrativa consignou ser necessário verificar se os documentos integravam a documentação tempestivamente apresentada pela vencedora ou se foram posteriormente juntados. Contudo, não está suficientemente esclarecido quando foram elaborados, em que momento ingressaram no procedimento e se a diligência apenas comprovou condição material preexistente ou permitiu o posterior suprimento de requisito não demonstrado no momento próprio.
A mesma necessidade de esclarecimento se verifica em relação aos veículos e equipamentos previstos no item 11.8 e à documentação técnica das luminárias LED, notadamente quanto à identificação dos documentos originalmente apresentados e daqueles eventualmente juntados ou complementados durante a diligência.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados na Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em análise.
Nessa oportunidade, deverá informar, ainda, o estágio atual do Pregão Eletrônico nº 052/2026, esclarecendo se houve adjudicação, homologação, contrato, emissão de

ordem de serviço ou início da execução, juntando aos autos a documentação pertinente.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446785/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1205/26
I. Por meio da Certidão de Juntada n.º 495538/26 (peças 50 e 51), a senhora RDB solicita cópia deste expediente.
II. Considerando que a requerente é parte no presente processo, não há óbice ao atendimento do pedido.
III. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos:
à Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias solicitadas e ciência à peticionante; e
à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014.
Cumpridas as providências, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816167/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-RENATA CECILIA DA SILVA MARINHO, ROSIANE DENISE BASILIO, RUDISNEY GIMENES FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1206/26
I. Por meio da Certidão de Juntada n.º 495600/26 (peças 39 e 40), a senhora RDB solicita cópia deste expediente.
II. Considerando que a requerente é parte no presente processo, não há óbice ao atendimento do pedido.
III. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos:
à Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias solicitadas e ciência à peticionante; e
à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014.
Cumpridas as providências, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273837/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1207/26
Retornam os presentes autos da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, cuja Informação identificou referências normativas e precedentes jurisprudenciais correlatos à matéria consultada, sem, contudo, apontar a existência de prejulgado ou de decisão desta Corte que enfrente especificamente a questão submetida à presente Consulta.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação técnica acerca do mérito da consulta e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para Parecer.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446960/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PAULO MAC DONALD GHISI
INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1210/26
De modo a atender ao pedido formulado por Paulo Mac Donald Ghisi (peça 04), nos exatos termos delimitados no Despacho n.º 3858/26-GP (peça 07), passo a discorrer sobre as ocorrências verificadas nos processos de minha relatoria, a saber, a Representação da Lei de Licitações n.º 52110-7/10 e o Recurso de Revisão n.º 18118-3/20:
Certifico, para os devidos fins, que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 52110-7/10 resultou em julgamento pela procedência, com aplicação de multa proporcional ao dano a Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação considerada desnecessária de escritório de advocacia para a realização de serviços tidos como não especializados e inerentes às atribuições da Procuradoria do Município.
Em sede de Recurso de Revisão n.º 85655-3/13, foi proferido o Acórdão n.º 1512/15-Tribunal Pleno, por meio do qual se conheceu do recurso interposto pelo responsável e, no mérito, foi-lhe negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, com trânsito em julgado certificado em 12/05/2015.
Em decorrência do julgamento, a então Diretoria de Execuções promoveu o registro da sanção, com emissão da Certidão de Débito n.º 506/15-DEX e posterior inscrição em dívida ativa estadual sob o n.º 3115306-9, junto à Secretaria de Estado da Fazenda.
Contudo, em cumprimento à liminar deferida na Ação Declaratória com Antecipação de Tutela n.º 0015419-27.2015.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná e devidamente comunicada nos autos pela Procuradoria-Geral do Estado, determinou-se a suspensão da cobrança da quantia alusiva à multa exarada no processo em comento, bem como da respectiva inscrição em dívida ativa e da correspondente execução fiscal.
Ulteriormente, sobrevindo sentença de improcedência na referida demanda judicial, com revogação da liminar outrora concedida, a sanção foi reativada e adotadas as medidas pertinentes para regular prosseguimento da cobrança.
Em etapa consecutiva, no âmbito da Execução Fiscal n.º 0038321-71.2015.8.16.0030, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642 com repercussão geral, segundo o qual compete ao município prejudicado a execução de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual oriunda de dano causado ao erário municipal, restou reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado em 30/10/2024, a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança da CDA n.º 3115306-9.
Em razão disso, a dívida ativa estadual foi baixada sem quitação do débito, retornando os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis.
Após manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou pelo aproveitamento dos atos interruptivos da prescrição e pela possibilidade de repropositura da execução pelo ente municipal, autorizou-se a expedição de nova certidão de débito, com alteração da entidade credora para o Município de Foz do Iguaçu.
Assim, expediu-se a Certidão de Débito n.º 1105/2025-CMEX, posteriormente encaminhada ao Município para inscrição em dívida ativa e adoção de medidas de cobrança.
A municipalidade, depois de sanear pendências formais relativas à comprovação da notificação do devedor e à identificação do título executivo, esclareceu que a anterior referência à CDA n.º 5078/2025 correspondia, em verdade, à Notificação de Inscrição em Dívida Ativa n.º 5078/2025, sendo a certidão executiva definitiva materializada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 1/2026. Na sequência, comprovou a cientificação de Paulo Mac Donald Ghisi em 10/11/2025 e comunicou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0009599-41.2026.8.16.0030, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, para cobrança do crédito no valor de R$ 639.846,15.
Atesto, por fim, quanto à Representação da Lei de Licitações n.º 52110-7/10,
que a documentação concernente ao ajuizamento da execução fiscal municipal vem sendo analisada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, permanecendo os autos em acompanhamento, com prazo anual registrado para apresentação da certidão de inteiro teor em 10/04/2027.
Certifico que Recurso de Revisão n.º 18118-3/20 foi interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 4036/19-Tribunal Pleno, responsável por manter o juízo firmado no Acórdão n.º 4289/17-Segunda Câmara, proferido em Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de aferir a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência no exercício de 2012.
Por meio do Acórdão n.º 928/23-Tribunal Pleno, esta Corte conheceu do Recurso de Revisão e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a cominação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como de duas outras do mesmo dispositivo em razão, sucessivamente, dos Achados n.os 4 e 8, com fundamento na teoria da infração administrativa continuada, remanescendo, quanto ao recorrente, as penalidades pecuniárias vinculadas aos Achados n.º 4, 6, 8, 9.1, 9.6 e 10.
Após o trânsito em julgado, ocorrido em 22/05/2023, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou as multas administrativas remanescentes, consistentes em cinco sanções no montante original individual de R$ 1.450,98 e uma de R$ 725,48, em seguida comunicadas ao responsável para recolhimento do saldo global então indicado de R$ 7.980,38, com termo final para quitação até 05/07/2023.
Dentro do prazo assinalado, Paulo Mac Donald Ghisi informou que realizaria o pagamento devido em 12 parcelas, ocasião em que anexou a guia e o comprovante relativos à primeira parcela de R$ 665,03, recolhida em 04/07/2023, registrada pela unidade competente como adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 502 do Regimento Interno.
Posteriormente, diante da existência de saldos pendentes, foram expedidas as Certidões de Débito n.º 852 a 857/2025, em nome do responsável, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, sendo cinco delas no valor histórico de R$ 114,27 e outra de R$ 57,20.
A inscrição em dívida ativa consta registrada na Informação n.º 4817/25-CMEX, que consignou que, a partir da inscrição, o pagamento deveria ser realizado exclusivamente pelo código de receita 5215.
Na sequência, a Instrução n.º 209/26-CMEX certificou que os recolhimentos efetuados em nome de Paulo Mac Donald Ghisi, consistentes em cinco de R$ 1.594,94 e um de R$ 797,50, estavam corretos e correspondiam às condenações pecuniárias faltantes, atualizadas até a data do efetivo recolhimento, recomendando-se, por conseguinte, a baixa da responsabilidade em voga somente quanto ao item IV.4.1 do Acórdão n.º 4289/17-Segunda Câmara, alterado pelos Acórdãos n.º 341/20-Tribunal Pleno e n.º 928/23-Tribunal Pleno.
Com isso, por intermédio do Despacho n.º 1184/26-GCDA, o Relator consentiu com a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.
Ao final, expediu-se a Certidão de Quitação de Débito n.º 151/26-CMEX, certificando o integral recolhimento dos valores correspondentes às sanções impostas a Paulo Mac Donald Ghisi, tão somente em relação às multas administrativas consignadas no item IV.4.1 do Acórdão n.º 4289/17-S2C, modificado pelos Acórdãos n.º 341/20-STP e n.º 928/23-STP, com a consequente quitação e baixa nas pendências e inscrições.
Dito isso, dando continuidade à sequência definida no Despacho n.º 3858/26-GP, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Curitiba, 19 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-465566/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1213/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Azevedo e Freitas Comercio e Serviços LTDA, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026 deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, visando a aquisição de livros adaptativos através de plataforma digital.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório é acometido das seguintes inconformidades: (i) cerceamento ao direito de impugnar - violação ao prazo legal, (ii) inconsistências nos quantitativos e na memória de cálculo - violação ao dever de planejamento e à correta formação de preços, (iii) agrupamento indevido em lote único e restrições cumulativas à competitividade, (iv) insuficiência dos estudos técnicos, mercadológicos e econômicos, (v) falha na descrição da solução como um todo, (vi) exigências restritivas sobre a titularidade do software e as certificações técnicas, (vii) ilegalidades na estrutura e nos critérios da prova de conceito (POC), (viii) ausência de requisitos de proteção de dados, segurança da informação e governança de IA - violação à LGPD, (ix) vedação sem justificativa de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, (x) falta de demonstração de intenção de registro de preço, (xi) restrição à competitividade pela vedação absoluta de subcontratação e (xii) diversos pontos que podem gerar insegurança jurídica.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao consórcio que proceda à retificação dos termos editalícios questionados ou anule a licitação.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao representante legal do ente interessado, as quais foram prestadas às peças nos 10-11, destacando-se a comunicação de que procedeu-se à revogação do pregão por decisão administrativa fundamentada, conforme despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10/2026 (peça nº 11), bem como que em caso de republicação do edital com o mesmo ou semelhante objeto serão observados os apontamentos registrados no anterior Despacho nº 1107/26-GCDA.

II - Analisando-se a situação descortinada e os elementos contantes nos autos, verifico que o consórcio agiu voluntariamente e acabou por revogar o edital de pregão eletrônico questionado em momento ainda anterior à fase de julgamento das propostas, inexistindo qualquer prejuízo ou direito adquirido a ser resguardado.

Com isso, deixou de subsistir o motivo que inicialmente levou à provocação do Tribunal de Contas para controle dos atos da administração pública e o reconhecimento da perda do objeto do expediente é a medida correta a ser tomada.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente representação tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379953/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1217/26

Trata-se de denúncia formulada por J.P.T. em face do M.S.H., por meio da qual noticia suposto descumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão da alegada ausência de resposta a requerimento administrativo protocolado sob o n.º 30210/2025, formulado por P.C.Z, destinado à obtenção de informações acerca de eventuais sindicâncias ou processos disciplinares instaurados em face de servidor municipal.

Segundo narra a denunciante, transcorreram aproximadamente seis meses desde a formulação do pedido sem que tivesse havido o fornecimento das informações requeridas, a comunicação de prorrogação de prazo ou a apresentação de justificativa formal para a negativa de acesso.

Em sede de manifestação preliminar (peça 20), a entidade denunciada arguiu que: (i) não houve omissão administrativa, dado que foi encaminhada resposta ao pedido por intermédio do Ofício n.º 0070/2026-GAB, dirigido ao requerente formal do protocolo administrativo, informando a existência de procedimento sindicante em andamento e esclarecendo que eventual acesso aos autos estaria sujeito às limitações decorrentes da proteção de informações legalmente resguardadas.

Diante da divergência entre a narrativa constante da denúncia e a versão apresentada pelo município, por meio do Despacho n.º 956/2026 (peça 28), determinei a oitiva da pessoa apontada pela municipalidade como destinatária da resposta administrativa, a fim de esclarecer se houve efetiva disponibilização das informações requeridas.

Em resposta à diligência, P.C.Z. (peça 38) informou que não recebeu os documentos objeto da solicitação administrativa, circunstância que, ao menos em exame preliminar, impede o afastamento da irregularidade noticiada e revela a necessidade de aprofundamento da instrução processual.

Passo à análise da admissibilidade e do pedido cautelar.

Verifico, inicialmente, que a denúncia está acompanhada de elementos mínimos que permitem identificar os fatos narrados, a suposta irregularidade e os responsáveis pelos atos questionados. Ademais, a matéria submetida à apreciação desta Corte relaciona-se à observância dos princípios da publicidade e da transparência administrativa, inserindo-se, em tese, na esfera de fiscalização deste Tribunal.

Presentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, impõe-se o recebimento da denúncia.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de tutela de urgência.

Embora a documentação até o momento produzida revele a existência de controvérsia acerca da efetiva disponibilização das informações solicitadas, não se encontra suficientemente demonstrado o requisito do perigo de dano apto a justificar a concessão de medida cautelar.

Isso porque a providência postulada pela denunciante consiste, essencialmente, na determinação para que a municipalidade apresente imediatamente as informações requeridas em prazo de 48 horas. Trata-se, em substância, da própria providência final perseguida na denúncia. A concessão da medida, nesse contexto, teria natureza marcadamente satisfativa, produzindo, desde logo, o resultado prático cuja legitimidade ainda depende de instrução e exame de mérito.

Além disso, a controvérsia instaurada nos autos não se limita à existência ou inexistência de resposta administrativa. Há discussão acerca da efetiva disponibilização das informações e da eventual incidência de hipóteses legais de restrição de acesso em razão da natureza dos documentos solicitados, temas que demandam análise mais aprofundada sob o crivo do contraditório.

Também não se evidencia situação de urgência qualificada capaz de justificar a antecipação da solução definitiva da controvérsia, notadamente porque a medida pretendida não visa preservar a utilidade do processo, mas satisfazer imediatamente a pretensão deduzida na denúncia.

Assim, sem prejuízo da continuidade da instrução e da análise de mérito após a formação adequada do conjunto probatório, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente denúncia, por preencher os requisitos previstos nos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, diante da ausência, neste juízo de cognição sumária, do requisito do perigo de dano apto a justificar a concessão de provimento de natureza satisfativa;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio eletrônico ou ofício com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, do M.S.H., por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face da irregularidade noticiada, especialmente quanto à alegada ausência de efetiva disponibilização das informações e documentos solicitados no Protocolo/Processo n.º 30210/2025, devendo, para tanto, apresentar defesa acompanhada da documentação pertinente e esclarecer, de forma objetiva e documentada:

a) se o Ofício n.º 0070/2026-GAB foi efetivamente encaminhado e recebido por P.C.Z.;
b) se houve disponibilização concreta dos documentos ou informações solicitadas;
c) quais documentos ou informações foram efetivamente disponibilizados ou franqueados à consulta;
d) se eventual restrição de acesso foi total ou parcial;
e) qual o fundamento jurídico específico para eventual negativa, limitação ou postergação do acesso;
f) se houve posterior encerramento, resposta complementar ou baixa do Protocolo/Processo n.º 30210/2025;
g) juntar aos autos cópia integral do Ofício n.º 0070/2026-GAB, bem como todos os documentos aptos a comprovar seu encaminhamento, disponibilização e efetivo recebimento pelo destinatário, incluindo, conforme o caso, comprovantes de envio eletrônico, registros de protocolo, avisos de recebimento, recibos, registros de acesso em sistema ou outros meios idôneos de comprovação.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Instrução e Apoio Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453240/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG, RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA
PROCURADOR:-FERNANDA ADAMS
DESPACHO:-1218/26

Retornam os presentes autos da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, cuja Informação registra a inexistência de prejulgado ou de decisões reiteradas desta Corte especificamente voltadas à análise dos efeitos da Emenda Constitucional Estadual nº 61/2026 sobre a reserva legal aplicável à criação, transformação e extinção de empregos públicos em fundações públicas de direito privado, tendo sido indicados apenas precedentes formados sob a égide da disciplina constitucional anteriormente vigente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise técnica da matéria e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-352796/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1220/26

Em nova oportunidade, retorna o presente feito que trata de representação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, diante daquilo que qualifica como irregular instituição de nova metodologia de apuração do valor venal dos imóveis urbanos para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o exercício de 2026.

Esse regresso é motivado pelo pedido de intervenção do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA - OSM (peça 41), por meio da qual requer sua admissão nos

presentes autos na condição de amicus curiae, com fundamento no art. 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal, alegando possuir interesse institucional na matéria e condições de oferecer subsídios técnicos aptos a contribuir para o adequado deslinde da controvérsia.
O pedido merece acolhimento.
A intervenção do amicus curiae constitui instrumento vocacionado ao aperfeiçoamento da atividade decisória, permitindo que pessoas físicas ou jurídicas dotadas de representatividade, conhecimento técnico especializado ou interesse institucional relevante aportem aos autos elementos capazes de ampliar a compreensão da matéria submetida à apreciação desta Corte.
No caso concreto, verifica-se que o requerente se apresenta como entidade da sociedade civil organizada voltada à promoção da transparência, ao controle social da administração pública e à defesa da integridade na gestão dos recursos públicos, possuindo atuação institucional diretamente relacionada ao objeto da controvérsia discutida nestes autos. Ademais, a matéria examinada ostenta inequívoca relevância social, econômica e jurídica, na medida em que envolve questionamentos acerca da metodologia adotada pelo município para a definição da base de cálculo do IPTU, com potenciais repercussões sobre expressivo número de contribuintes e sobre a própria arrecadação municipal.
Observa-se, ainda, que o requerente afirma dispor de informações e análises técnicas que poderão contribuir para o esclarecimento de questões relevantes para o deslinde da causa, circunstância que recomenda o deferimento de sua intervenção, sem que isso implique ampliação subjetiva da relação processual ou atribuição das prerrogativas próprias das partes.
Diante do exposto, defiro o pedido de admissão do OSM na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal.
Posto isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir o OSM na autuação, na qualidade de amicus curiae, e proceder à sua intimação, concedendo-se ao interveniente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação escrita, memoriais e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento das questões debatidas nos autos.
Após o decurso desse prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-492172/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1221/26
I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Douglas Fabiano de Melo, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 59/2026 deflagrado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, destinado à formação de registro de preços para aquisição de materiais de apoio, brindes e premiações, visando atender às demandas da Secretaria de Educação da referida municipalidade.
De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório é acometido das inconformidades seguintes: (i) falta de planejamento, (ii) desvio de finalidade na dotação orçamentária, (iii) direcionamento de marca, (iv) falta de transparência na formação de preços e (v) inobservância à legislação eleitoral (distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública nos três meses que antecedem o pleito).
Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, com abertura marcada para o dia 28 de agosto próximo, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à revogação da licitação com consequente correção dos termos editalícios questionados e republicação do instrumento convocatório.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Marechal Cândido Rondon a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informe quanto à eventual correção espontânea das cláusulas do edital impugnadas.
Intime-se também a parte representante para, no prazo de 2 dias, regularizar sua representação processual, juntando ao processo cópia do documento de identidade e comprovante de endereço, nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno da Casa[1].
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-0494094/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, GILBERTO CASTIGLIONI
PROCURADOR:-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
DESPACHO:-1223/26
I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Danilo Bonifácio Transportes & Negócios Ltda., em face do edital de Dispensa Eletrônica n.º 006/2026 realizado pelo Município de Guaporema, objetivando a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de transporte rodoviário intermunicipal e hospedagem, visando atender a delegação do Município na edição dos "Jogos da Integração do Idoso - JIIDO", na cidade de Guaratuba/PR, no período de 14 a 20/08/2026, pelo valor total estimado de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dividido em dois itens: transporte rodoviário e traslado (R$ 16.000,00) e hospedagem e alimentação para 15 (quinze) pessoas, em regime de pensão completa, em pousada de categoria mínima 3 (três) estrelas (R$ 19.000,00).
II. A exordial aponta, em suma, a potencial ocorrência de impropriedades consistentes (a) na ausência de comprovação da disponibilidade de hospedagem (item "g" do Termo de Referência); (b) na ausência de licença sanitária do estabelecimento hoteleiro subcontratado (item "j" do Termo de Referência); (c) na ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual; e (d) na inobservância ao dever de comprovação da habilitação mesmo em contratação direta por dispensa de licitação, todas entendidas como hábeis a caracterizar ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.
III. Em razão da insuficiência de elementos para formação de juízo seguro de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1177/26 (peça 11), oportunizou-se prazo para manifestação preliminar ao Município de Guaporema, devidamente consolidada na peça n.º 14.
IV. Na ocasião, a municipalidade, argumentou que: a representante participou do certame, mas não ofertou qualquer lance, passando a questionar o resultado somente após a vitória da concorrente; a vencedora comprovou a disponibilidade de hospedagem mediante declaração de parceria e pré-reserva para as 15 vagas prescritas no edital; a regularidade sanitária estaria evidenciada pelo alvará de funcionamento do parceiro local e pelo enquadramento da atividade como de baixo risco sanitário, em consonância com a Resolução CGSIM n.º 62/2020; a empresa vencedora possui inscrição estadual ativa, passível de verificação pelos cadastros oficiais; a diligência promovida pelo agente de contratação observou o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, destinando-se apenas ao saneamento de falhas formais e à confirmação de condições preexistentes; a Marazul apresentou documentação fiscal, trabalhista, operacional e técnica apta a provar sua capacidade para executar o objeto; e, por fim, que a contratação gerou economia para a Administração e eventual suspensão do ajuste acarretaria prejuízo à participação dos idosos nos Jogos da Integração do Idoso, caracterizando dano reverso.
V. A partir dos aclaramentos prestados pelo Município e da documentação apresentada, não verifico, em cognição sumária, dados concretos capazes de revelar irregularidades aptas a justificar a instauração do feito tal como proposto.
VI. Com efeito, os apontamentos formulados pela representante foram especificamente enfrentados pela municipalidade, que demonstrou ter promovido diligências durante a fase de habilitação e reunido elementos destinados a corroborar o atendimento das exigências editalícias. Nesse contexto, a controvérsia passa a circunscrever-se à suficiência dos documentos apresentados para comprovação de determinados requisitos do instrumento convocatório, sem que se evidenciem, ainda que em juízo perfunctório, indícios de direcionamento, fraude, restrição indevida à competitividade, inexecução contratual iminente, dano ao erário ou afronta material às disposições da Lei n.º 14.133/2021.
VII. Assim, não identifico impropriedade ou lesão ao interesse público dotada de relevância suficiente para legitimar a movimentação da atividade de controle externo.
VIII. Nesse cenário, ausentes indícios suficientemente robustos, deixo de receber a presente Representação, nos termos dos artigos 277 e 282, §2º, ambos do Regimento Interno.
IX. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40279/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1225/26
Retornam os autos a este Gabinete com as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Ao analisar o feito, verifica-se que constam dos autos (principal e apensos) os ofícios de citação e respectivos avisos de recebimento referentes aos representados, demonstrando o regular aperfeiçoamento das comunicações processuais. Todavia, não identifico certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa em relação a todos os citados.
Observa-se que o senhor Adecleverson Rodrigo Santos foi o único a apresentar manifestação, à peça 22. Consta, ainda, certidão de decurso de prazo juntada à peça 33 quanto às citações encaminhadas ao Município de Pinhão e ao prefeito municipal.
Considerando, porém, que há processos apensados nos quais também foram determinadas citações de outros representados, mostra-se necessário verificar, de forma conjunta, a regularidade do contraditório em todos os feitos, inclusive quanto aos respectivos ofícios de citação, avisos de recebimento e eventual transcurso do prazo sem manifestação.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que examine os autos principais e os apensos e certifique o transcurso do prazo para apresentação de defesa daqueles que, embora regularmente citados, não tenham se manifestado.
Caso seja constatada alguma pendência quanto ao aperfeiçoamento de citação já determinada, certifique especificamente a ocorrência para posterior deliberação deste relator.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806834/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AROLDO PERFETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-1226/26
Tendo em vista o contido na Informação n.º 124/26-COAP (peça 27) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.
Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente na Secretaria do Tribunal Pleno.
À Primeira Câmara para anotação.
Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-94913/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
DESPACHO:-1228/26
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do feito ao relator originário.
Após, remeta-se o expediente ao Gabinete do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-509229/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO:-ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PROCURADOR:-CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH
DESPACHO:-1229/26
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada pela Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná - ABALINE, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 761/2026, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística do Paraná – SEIL, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros entre Paranaguá e Ilha do Mel, por meio de embarcação tipo catamarã, incluindo tripulação e manutenção.
II. A exordial aventa a materialização das seguintes ocorrências=: (a) ausência de consulta prévia, livre e informada, em atenção à Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho; (b) deságio extraordinário da proposta vencedora; (c) comparação que indica desproporcionalidade com as cotações previamente obtidas na fase interna pelo ente licitante; (d) a própria empresa vencedora foi responsável por questionar, por meio de impugnação, o preço disposto no edital; (e) necessidade de exame da planilha de custos para verificação da exequibilidade e sustentabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa que se sagrou vitoriosa; (f) risco de futuro reequilíbrio econômico-financeiro diante do deságio mencionado; (g) imperiosidade de se avaliar se a vantagem tributária possui fundamento jurídico e capacidade econômica suficiente para justificar, ainda que parcialmente, a expressiva diferença entre o preço vencedor e os valores apurados pela própria Administração na pesquisa de mercado; (h) dúvidas sobre quem arcará com os custos do combustível, qual será a fonte orçamentária utilizada e qual o impacto financeiro anual estimado dessa despesa, apresentando a correspondente memória de cálculo, visto que este elemento não integra o preço contratado; (i) ausência de uma avaliação completa do custo da operação pode comprometer a própria demonstração de economicidade que deve fundamentar a contratação pública; (j) identificação do ato legal que autoriza o subsídio do transporte em pauta e demais especificidades; (k) inconsistência na classificação orçamentária; (l) divergência na natureza da despesa; (m) competência estadual para instituição e custeio da operação; (n) dúvidas sobre o correto enquadramento jurídico dos serviços a serem prestados, se prestação de serviço à Administração ou efetiva operação de linha regular de transporte público; (o) constatação de prazo exíguo entre as exigências técnicas; (p) publicidade materialmente deficiente; (q) acúmulo de impugnações e alterações do edital.
III. Ao final, requereu, além da imediata suspensão do certame, que este Tribunal determine a preservação e disponibilização integral de: propostas iniciais; lances; chats da sessão; documentos de habilitação; diligências realizadas; análise de exequibilidade; planilha final de custos; propostas da pesquisa de mercado; e-mails; pareceres; versões substituídas dos documentos; registros GMS; registros Compras.gov.br; atas; decisões; documentos orçamentários.
IV. Preliminarmente, entendo prudente e imprescindível ao seguro juízo de admissibilidade e eventual apreciação do pedido cautelar, a prévia manifestação da Secretaria em epígrafe, especialmente quanto às alegações relativas à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, à formação e exequibilidade do preço contratado, ao custeio do combustível, ao fundamento jurídico da política pública proposta e à competência administrativa para sua implementação.
V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, a Secretaria de Infraestrutura e Logística, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos correlatos.
VI. Após, regressem a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133129/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINE BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ
PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO:-1230/26
À Diretoria de Protocolo para a inclusão dos advogados constantes das peças 1113 e 1114.
Após, regressem os autos.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-502445/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-O D MORAES ARQUITETURA
INTERESSADO:-O D MORAES ARQUITETURA, OSEAS DENIS MORAES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1231/26
I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação constante da peça n.º 03, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 691333/25, de minha relatoria, ao solicitante.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.
III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante artigo 175-A, X, do Regimento Interno.
IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1240/26

Regressa o corrente expediente por força de petição incidental orientada à formulação de Representação junto a este Tribunal, protocolada por Michelle Franco Brunismann (peça 168), acompanhada dos documentos constantes das peças 169/180), por meio da qual noticia possíveis irregularidades na condução dos trabalhos da Comissão Técnica instituída pela Portaria GP nº 81/2025, bem como nos Projetos de Lei nº 128/2026 (Regime Jurídico do Servidor Público) e nº 38/2026 (Plano de Carreira do Magistério), que já foram encaminhados à Câmara Municipal, e à probabilidade de descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado por este Município com este Egrégio Tribunal.

Como o feito encontra-se em fase de execução, tendo o Acórdão n.º 820/26-STP transitado em julgado em 18/05/2026, faz-se necessário o desentranhamento das peças mencionadas para autuação em separado e potencial análise em processo apartado.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449048/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
DESPACHO:-1244/26

Cuidam os autos de recurso de agravo interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ em face da decisão monocrática consubstanciada no Despacho n.º 1108/2026 (peça 27), deste Gabinete, que recebeu a Representação da Lei de Licitações formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. e suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, no estado em que se encontrava.

A insurgência recursal volta-se, em síntese, contra o reconhecimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. A agravante sustenta que a exigência de faturamento pela cadeia oficial e de primeiro emplacamento em nome da SANEPAR não restringe a competitividade, mas se destina a assegurar a aquisição de veículo efetivamente novo, preservar a garantia de fábrica e mitigar riscos patrimoniais, regulatórios e operacionais. Alega, ainda, que revendedores independentes podem participar por meio de venda direta ou triangular; aponta a participação de empresas não vinculadas à rede oficial em certames semelhantes e invoca o perigo da demora reverso, em razão da necessidade do bem para a continuidade dos serviços públicos de saneamento. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

A irresignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao juízo de retratação, os argumentos deduzidos pela agravante e os documentos que os acompanham recomendam exame pelo órgão colegiado, mas não afastam, nesta fase, os fundamentos que ensejaram a concessão da cautelar. A decisão agravada reconheceu, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação de potencial restrição competitiva decorrente da exigência de faturamento pela cadeia oficial e de primeiro emplacamento diretamente em nome da entidade licitante, bem como o risco de consolidação de resultado possivelmente influenciado pela cláusula questionada. As razões recursais, embora relevantes para o julgamento do mérito, demandam apreciação aprofundada e não evidenciam, de plano, desacerto manifesto apto a justificar a retratação.

Pelas mesmas razões, não se mostra cabível, neste momento, atribuir efeito suspensivo ao agravo. A própria agravante informa ter cumprido a ordem de suspensão, e os prejuízos invocados estão vinculados, em grande medida, ao mérito da controvérsia e à continuidade do certame, sem demonstração suficiente de circunstância superveniente que, antes do exame colegiado, neutralize o risco cautelar identificado na decisão recorrida.

Destarte, admito o recurso de agravo, deixo de exercer o juízo de retratação, mantenho o Despacho n.º 1108/26-GCDA por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

o desentranhamento da petição recursal e dos documentos que a acompanham, com manutenção de cópia nos presentes autos, inclusive deste despacho, e sua autuação como recurso de agravo, devendo os autos recursais, após a autuação, retornar a este Gabinete para os fins do artigo 489, § 3º, do RITCEPR, sem prejuízo do regular trâmite da Representação da Lei de Licitações; e

inclusão do advogado José Carlos Pereira Marconi da Silva, conforme procuração (peça 34).

Ao final, regressem os autos.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 251359/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1085/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 da Segunda Câmara (peça 211)[1], mantida pelo Acórdãos n.º 4094/16 do Tribunal Pleno (peça 247), n.º 4793/16 - Tribunal Pleno (peça 262), n.º 501/18 - Tribunal Pleno (peça 291), e n.º 1053/18 - Tribunal Pleno (peça 301) - que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 701/26 – GCFSC (peça 462), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca dos reflexos da decisão judicial que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa sobre a exigibilidade do crédito constituído por este Tribunal de Contas, bem como, sobre as providências administrativas e jurídicas cabíveis para a preservação da eficácia das decisões proferidas nestes autos.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação n.º 296/26 (peça 463), concluiu pela possibilidade de renovação da cobrança, pelo Município de Castro, das quantias fixadas no Acórdão n.º 6241/15 – S2C (peça 211). Destacou que da "análise dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006173- 94.2018.8.16.0064 revela que, no âmbito dos Embargos de Declaração nº 0099915- 06.2020.8.16.0000, opostos contra o acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 0027286-68.2019.8.16.0000, a Quarta Câmara Cível do TJPR acolheu os aclaratórios para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que ensejou a ação executória na origem." (peça 463, fl. 02). Isso é, a decisão limitou-se a declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sem alcançar a validade do Acórdão condenatório desta Corte, o qual permanece hígido e apto a produzir seus efeitos.

Ressaltou, ainda, que, após o julgamento da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobreveio o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 982/PR, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete aos Tribunais de Contas julgar as contas de gestão de Prefeitos que atuem como ordenadores de despesas, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, para fins de imputação de débito e aplicação de sanções não eleitorais. Assim, o fundamento adotado na decisão judicial que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa mostra-se superado pelo entendimento posteriormente consolidado pela Suprema Corte.

Por fim, consignou que o título executivo formado por esta Corte não se encontra prescrito, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal e sua retomada na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32, concluindo, por conseguinte, pela viabilidade da renovação da cobrança pelo Município de Castro.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica.

Conforme já consignado no Despacho n.º 1418/25 – GCFSC (peça 440), a nulidade da Certidão de Dívida Ativa não implica a desconstituição do Acórdão condenatório desta Corte, permanecendo hígido o título executivo formado pelo Acórdão n.º 6241/15 – S2C (peça 211), sendo necessária apenas a adoção das medidas executórias compatíveis com a legitimidade do ente credor.

Além disso, a superveniência do julgamento da ADPF n.º 982/PR pelo Supremo Tribunal Federal[2] reforça a higidez da decisão desta Corte, ao reconhecer expressamente a competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão de Prefeitos ordenadores de despesa, independentemente de submissão às Câmaras Municipais, para fins de imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Trata-se de precedente vinculante que afasta o fundamento adotado na decisão judicial que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, conferindo maior segurança jurídica à preservação da eficácia do acórdão proferido nestes autos.

Igualmente, compartilho do entendimento da Diretoria Jurídica no sentido de que não há prescrição do título executivo, permanecendo viável a renovação da cobrança das quantias fixadas no Acórdão n.º 6241/15 – S2C pelo Município de Castro.

Diante do exposto, acolho integralmente a Informação n.º 296/26 – DIJUR (peça 463) e determino o prosseguimento da execução, com a adoção das providências necessárias para a renovação da cobrança pelo Município de Castro.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova o devido cumprimento das providências já determinadas no Despacho n.º 1418/25 – GCFSC (peça 440), promovendo a renovação da cobrança e adotando as demais medidas executórias cabíveis, em conformidade com o entendimento ora acolhido e observadas as orientações constantes da Informação n.º 296/26 da Diretoria Jurídica (peça 463).

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;
II - Determinar:
a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20059 , e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;
b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/200010;
c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299- 34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;
e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;
c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis. III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.
***2**. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 982/PR. Relator Ministro Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgamento em 24 fevereiro de 2025. Publicação no DJe em 17 março de 2025. Trânsito em julgado em 25 março de 2025.*
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido da arguição de descumprimento de preceito fundamental para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decisões anteriores do STF. Ao final, fixou a seguinte tese de julgamento: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990", nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

PROCESSO N.º: 141280/26
ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1167/26

Retornam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Poder Legislativo Municipal[1], noticiando supostas irregularidades em sucessivas contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, destinadas à participação de vereadores e servidores em cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, com o correspondente pagamento de inscrições e diárias, no período de 2017 a 2026.

Em síntese, o DENUNCIANTE alegou ter identificado, a partir do exame das inexigibilidades de licitação destinadas à contratação de cursos e eventos de capacitação e do cruzamento desses dados com empenhos e pagamentos de diárias, padrão reiterado de contratações diretas para temas idênticos ou substancialmente semelhantes; participação recorrente de núcleo relativamente estável de agentes políticos; despesas com diárias vinculadas a cursos no montante de R$ 2.087.754,20 (dois milhões oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos); gastos com inscrições e capacitações por inexigibilidade no valor de R$ 991.628,20 (novecentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos); e despesas de R$ 1.448.774,20 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) apenas entre 2023 e 2025.

Sustentou que esses elementos indicariam possível ausência de planejamento, motivação genérica e fragilidade na demonstração concreta da inviabilidade de competição (peça 3) e juntou, às peças 4 a 240, os documentos destinados a amparar as alegações.

Pelo Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242), determinei a oitiva prévia do Denunciado, antes da análise da medida cautelar, para melhor esclarecimento dos fatos e para que fossem enfrentados, de forma objetiva e documental, os pontos controvertidos relacionados às contratações por inexigibilidade, à escolha dos cursos e dos participantes, à eventual repetição de fornecedores e temas, à regularidade das diárias, ao aproveitamento institucional das capacitações, à atuação dos controles internos e à existência de novas contratações semelhantes em curso ou em fase preparatória.

A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação processual realizada em 18/03/2026, por meio eletrônico, nos termos do art. 405 do Regimento Interno (peça 243).

Na sequência, o Denunciado requereu dilação de prazo, sob a justificativa de que a resposta demandaria o levantamento, a digitalização e a análise de acervo documental referente a 9 (nove) anos de contratações (peça 247).

Pelo Despacho n.º 393/26 - GCFSC (peça 252), acolhi a justificativa apresentada e concedi prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, considerando o objeto da cautelar pretendida e o volume de documentos anexados pela DENUNCIANTE.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo expirou em 08/05/2026, sem resposta (peça 255).

Por via do Despacho n.º 753/26 - GCFSC (peça 256), antes da apreciação da cautelar, determinei a renovação da intimação do Denunciado, bem como a intimação do atual gestor e do controlador interno, a fim de preservar o contraditório, a ampla defesa, a busca da verdade material e a segurança da decisão cautelar.

A Diretoria de Protocolo, na Certidão de Comunicação Processual n.º 521/26 - DP (peça 257), certificou que, em 29/05/2026, realizou contato telefônico e encaminhou cópia do despacho aos endereços eletrônicos indicados, para ciência e cumprimento.

Na sequência, a DENUNCIANTE apresentou nova manifestação e documentos relativos às contratações e diárias de 2026 (peças 258 a 270).

Por sua vez, o Denunciado protocolou petição de arguição de nulidade e devolução de prazo (peça 272), com o respectivo recibo na peça 271, e, posteriormente, manifestação acompanhada de documentos (peça 276), com o respectivo recibo na peça 275.

Pelo Despacho n.º 808/26 - GCFSC (peça 277), o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, no exercício da relatoria nos termos da Portaria n.º 429/26 - GP, recebeu as Petições Intermediárias n.º 366134/26, n.º 366436/26 e n.º 377039/26, bem como, os documentos que as acompanharam; considerou injustificada nova postergação da análise cautelar em razão do volume documental; e determinou a intimação do Denunciado, do atual gestor e do procurador legislativo que subscrevera as manifestações anteriores para que, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentassem resposta conclusiva e documental aos pontos delimitados no Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242), se manifestassem sobre os documentos novos, regularizassem a representação processual e informassem a existência de novas contratações por inexigibilidade e de diárias vinculadas a cursos e eventos de capacitação.

A Diretoria-Geral disponibilizou o despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3695 em 18/06/2026, considerando-se publicado em 19/06/2026 (peça 278).

Além disso, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2226/26 - DP (peça 279), registrou que, em 18/06/2026, o ato foi disponibilizado ao Denunciado, por intermédio de seu procurador legislativo, bem como, ao próprio profissional e ao atual gestor.

Pela Petição Intermediária n.º 460360/26, protocolada em 24/07/2026, o Denunciado apresentou defesa e manifestação conclusiva, acompanhadas de documentos referentes ao período de 2017 a 2026 (peças 280 a 301). Em preliminar, sustentou que a representação processual pelo procurador legislativo decorreria diretamente do vínculo efetivo e das atribuições legais do cargo; reiterou a alegação de nulidade das intimações anteriores, em razão da ausência de indicação nominal do procurador nas publicações realizadas no Diário Eletrônico; pediu o reconhecimento da tempestividade da defesa; requereu a emissão de certidão explicativa acerca do decurso de prazo registrado na peça 255; e alegou possível violação ao sigilo processual e litigância de má-fé pelo DENUNCIANTE, em razão de publicações feitas em redes sociais (peça 281).

No mérito, afirmou que as capacitações atenderiam às necessidades específicas dos vereadores, à composição das comissões permanentes e à diversidade de suas formações; que a escolha dos cursos observaria a pertinência temática, a inexistência de capacitação substancialmente idêntica nos 2 (dois) exercícios anteriores, a disponibilidade de eventos similares, o calendário legislativo e a compatibilidade dos preços; que os cursos presenciais ofereceriam aproveitamento superior às alternativas remotas; que as contratações seriam precedidas da verificação da regularidade da empresa, da notória especialização, de parecer jurídico e de manifestação do controle interno; que as diárias observariam a legislação local e seriam comprovadas por certificados, relatórios e documentos de viagem, além de afirmar que os cursos teriam produzido resultados institucionais; e, ao final, que fossem acolhidas as preliminares, indeferida a medida cautelar, julgada improcedente a demanda e arquivados os autos (peça 281).

Para amparar sua manifestação, juntou a Portaria n.º 17/2015, relativa à nomeação do procurador legislativo em cargo efetivo; a Lei Municipal n.º 5/2020, referente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo; a legislação local sobre concessão de diárias; e documentos de empenho, notas fiscais, certidões de regularidade e comprovantes de pagamento relativos às despesas com capacitações realizadas entre 2017 e 2026 (peças 282 a 301).

Posteriormente, pela Petição Intermediária n.º 465540/26, protocolada pelo advogado Luiz Gustavo de Andrade (peça 302), o atual gestor — qualificado como vereador e presidente da entidade Denunciada — requereu a habilitação dos advogados indicados na peça 303 e pediu que as comunicações processuais que não exigissem ciência pessoal fossem realizadas em nome desses profissionais, juntando o respectivo instrumento de mandato (peça 304).

É o relatório.

Inicialmente, RECEBO a defesa e os documentos apresentados às peças 280 a 301. Embora tenha sido suscitada controvérsia quanto à contagem do prazo, a manifestação foi apresentada antes da decisão cautelar e da instrução técnica do mérito. Por isso, seu aproveitamento atende à busca da verdade material, permite o exame integral dos argumentos defensivos e não causa prejuízo aos demais sujeitos processuais.

A representação processual do Denunciado também se encontra regularizada. O Despacho n.º 808/26 - GCFSC admitiu a apresentação de instrumento de mandato ou de documento equivalente que demonstrasse a habilitação do procurador. E a Portaria n.º 17/2015 comprova sua nomeação para o cargo efetivo de advogado, posteriormente denominado procurador legislativo pela legislação local (peças 282 e 283). Assim, considero cumprida a determinação contida no item 'c' daquele despacho. A conclusão harmoniza-se, ainda, com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, invocado pela defesa (peça 281), que privilegia o desempenho das atividades jurídicas permanentes da Administração por procuradores de seu quadro efetivo.

Do mesmo modo, o instrumento juntado à peça 304 comprova os poderes conferidos aos advogados indicados na peça 303 pelo atual gestor, na condição de presidente do Denunciado, qualificado na petição como vereador. DEFIRO, portanto, o pedido de habilitação, devendo a Diretoria de Protocolo realizar as anotações necessárias.

Quanto à nulidade das intimações, as falhas objetivas apontadas pelo procurador

encontram suporte nos autos: após tentativas telefônicas infrutíferas, a comunicação inicial não foi dirigida ao domínio eletrônico institucional que o Denunciado utiliza em seus próprios atos, tendo sido encaminhada a endereço com esse domínio grafado incorretamente, a endereço vinculado a domínio diverso e a endereço eletrônico particular do procurador legislativo (peça 243); e a Certidão de Decurso de Prazo n.º 446/26 - DP indica a certificação na peça 242, quando ela consta da peça 243 (peça 255).

Não verifico, contudo, prejuízo processual que justifique a invalidação dos atos. Ainda que o nome do procurador não tenha constado das publicações realizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3652, 3685 e 3695, a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2226/26 - DP registra que o Despacho n.º 808/26 - GCFSC foi encaminhado diretamente ao Denunciado, por intermédio do mesmo procurador, bem como, ao próprio profissional e ao atual gestor (peça 279). Além disso, o Despacho concedeu novo prazo integral de 15 (quinze) dias, determinou a apresentação de manifestação conclusiva e assegurou nova oportunidade para a regularização da representação processual e o enfrentamento dos documentos juntados pelo DENUNCIANTE (peça 277). E a defesa ora recebida será examinada em sua integralidade.

O equívoco operacional da comunicação inicial está, assim, integralmente sanado pela renovação das comunicações (peças 256, 257, 277 e 279): nenhum direito de manifestação foi suprimido, a citação adiante determinada abre prazo novo e integral a todas as partes e o decurso de prazo certificado na peça 255 não fundamenta responsabilização de qualquer sujeito processual. Por fim, quanto à alegada quebra de isonomia em relação à Denúncia n.º 121859/26, a comunicação processual observa, em cada feito, a situação de representação nele constituída, e, neste processo, as comunicações futuras indicarão os procuradores regularmente habilitados, como adiante determinado.

Nesse contexto, eventual irregularidade relacionada à comunicação anterior não produziu cerceamento do contraditório nem impediu a apresentação das razões defensivas. Incidem, subsidiariamente, os arts. 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo os quais o ato não deve ser repetido quando a parte não tiver sofrido prejuízo e os atos processuais devem ser aproveitados sempre que preservado o exercício da defesa. REJEITO, por isso, o pedido de nulidade e CONSIDERO PREJUDICADO o requerimento de reconhecimento autônomo da tempestividade, uma vez que a defesa está sendo recebida e apreciada.

A Certidão de Decurso de Prazo n.º 446/26 - DP (peça 255), por sua vez, limitou-se a registrar ocorrência processual verificada naquele momento e não contém imputação de culpa, desídia ou responsabilidade funcional ao procurador legislativo. Não há fundamento, portanto, para a expedição de certidão destinada a afastar juízo que não foi formulado por este Tribunal. A finalidade do requerimento, de todo modo, está atendida pelos registros expressos— o equívoco de remissão da certidão e o recebimento da defesa e dos documentos, que serão integralmente considerados — deste despacho, razão pela qual INDEFIRO o pedido como ato autônomo.

Quanto às comunicações futuras, a Diretoria de Protocolo deverá observar os procuradores regularmente habilitados para cada sujeito processual, nos termos do art. 383, I e § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo da publicação obrigatória dos atos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o art. 388 do mesmo diploma.

Acerca da conduta do DENUNCIANTE, o art. 280 do Regimento Interno assegura-lhe a condição de interessado, inclusive para acompanhar a instrução e apresentar elementos supervenientes. Logo, a juntada de novos documentos (peças 258 a 270) não caracteriza, por si só, interferência indevida na condução do processo. Essa conclusão não colide com o Despacho n.º 486/26 - GCFAMG, proferido nos autos da Denúncia n.º 121859/26 e invocado pela defesa (peças 272 e 281): isso porque aquele precedente veda a fiscalização paralela e a tentativa de direção da instrução — vedação que permanece íntegra nestes autos — pela parte DENUNCIANTE, mas ressalva expressamente a juntada de elementos objetivos supervenientes, cuja pertinência é apreciada pelo Relator, exatamente a hipótese aqui verificada.

O mesmo não se pode dizer, contudo, das publicações em redes sociais. As capturas juntadas aos autos reproduzem informações que somente constam de atos sigilosos deste processo — o decurso de prazo certificado e a determinação de intimação do atual gestor e do controlador interno (peças 255, 256 e 276). RECONHEÇO, por isso, a divulgação objetiva de informações de acesso restrito e DETERMINO a imediata abstenção de divulgação de atos, documentos e informações destes autos, com a advertência expressa do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281 do Regimento Interno. ADVIRTO expressamente que nova divulgação de atos, documentos ou informações destes autos, por qualquer sujeito processual, após a ciência desta decisão, caracterizará descumprimento de determinação expressa e sujeitará o REPRESENTANTE à multa de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPFPR), prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, certificando-se nos autos, para apreciação no julgamento de mérito, as divulgações que chegarem ao conhecimento deste Gabinete. Já a caracterização de litigância de má-fé (art. 87, IV, 'h', da mesma lei) e a aplicação de qualquer sanção exigem a demonstração de elemento subjetivo, cuja apuração fica reservada à instrução e ao julgamento de mérito; INDEFIRO, por ora, esses pedidos, sem prejuízo de nova apreciação diante de elementos supervenientes.

Ressalto, apesar disso, que o processo permanece sigiloso até o julgamento definitivo, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281 do Regimento Interno, devendo todos os sujeitos processuais preservar os documentos e informações de acesso restrito.

Superadas essas questões, verifico que a Denúncia foi formulada por pessoa identificada, contém descrição objetiva de fatos inseridos na competência fiscalizatória deste Tribunal e está acompanhada de expressivo conjunto documental relativo às contratações por inexigibilidade, aos empenhos, às inscrições e às diárias correspondentes. Estão presentes, portanto, os requisitos dos arts. 33 a 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 32, XII, 275, 276, § 1º, 278 e 281 do Regimento Interno. RECEBO, assim, o presente feito, preservado seu caráter sigiloso até o julgamento definitivo.

O art. 278, II, do Regimento Interno prevê, recebida a Denúncia, a citação para apresentação de defesa. A oitiva até aqui realizada ocorreu em fase anterior ao recebimento, na qual o Denunciado, o atual gestor e o controlador interno atuaram na condição de interessados, para instruir a análise da medida cautelar. É a inclusão na autuação e a citação ora determinadas que os constituem formalmente partes na relação processual, com a abertura de prazo novo e integral de defesa — o que também esvazia qualquer controvérsia remanescente sobre intimações anteriores e tempestividade. A manifestação das peças 280 a 301 permanece nos autos, será considerada e poderá ser complementada no prazo de defesa.

A definição dos sujeitos processuais também deve respeitar a individualização das condutas. O atual gestor será destinatário da ordem cautelar apenas porque possui competência e domínio do fato para seu cumprimento prospectivo, nos termos do art. 400, § 2º-A, do Regimento Interno, sem imputação antecipada de responsabilidade pelos atos pretéritos. E não há, neste momento, conduta irregular concretamente atribuída ao controlador interno, cuja atuação documentada foi dirigida ao aperfeiçoamento das rotinas; sua integração à relação processual destina-se a assegurar o contraditório e a completude da instrução. A citação ora determinada, portanto, não antecipa juízo de responsabilidade: eventual imputação individualizada pelos fatos históricos, inclusive a outros agentes, dependerá da instrução técnica e da prévia individualização das respectivas condutas.

Passo, então, à análise cautelar. O art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 400 do Regimento Interno autorizam a adoção de medida quando houver receio de agravamento da lesão ou de comprometimento de sua reparação, enquanto o art. 401, V, admite providências inominadas de caráter urgente. A concessão exige, cumulativamente, probabilidade do direito, perigo de dano e inexistência de dano inverso relevante, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Quanto à probabilidade do direito, assiste razão ao Denunciado ao afirmar que a capacitação de agentes políticos e servidores não constitui, por si só, irregularidade. A atualização técnica pode contribuir para a qualidade da atividade legislativa e administrativa. Além disso, o art. 74, III, 'f', da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite a contratação direta de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissionais ou empresas de notória especialização.

Essa possibilidade, contudo, não torna automática a inexigibilidade. Cada contratação direta deve demonstrar a inviabilidade concreta de competição e ser instruída com os elementos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, entre os quais a formalização da demanda, a estimativa da despesa, os pareceres pertinentes, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente. E, quando adotado o art. 74, III, 'f', a notória especialização deve revelar que o trabalho escolhido é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, conforme o § 3º do mesmo artigo. A lei vigente, por outro lado, não exige a demonstração autônoma de singularidade do serviço, razão pela qual esse requisito não pode ser imposto nos termos absolutos formulados na inicial.

Os elementos de 2026 revelam, em cognição sumária, dúvidas objetivas que justificam a intervenção preventiva. Foram instauradas 8 (oito) inexigibilidades para capacitação, da Inexigibilidade n.º 3/2026 à Inexigibilidade n.º 10/2026, entre 30/01/2026 e 25/05/2026, no valor total de R$ 129.708,00 (cento e vinte e nove mil setecentos e oito reais), sendo 5 (cinco) delas posteriores à formulação da Denúncia (peças 260 a 269). Em processos examinados, os requerimentos dos participantes apresentam justificativas substancialmente padronizadas e sem correlação individualizada entre as atribuições exercidas, a necessidade institucional e a escolha do evento (peças 260, 262 e 263).

Além disso, os estudos técnicos preliminares das peças 260, 262 e 263 indicaram o art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, relativo à contratação de profissional do setor artístico, embora os objetos consistissem em capacitações disciplinadas, em princípio, pelo art. 74, III, 'f'. Os Termos de Referência das Inexigibilidades n.º 3/2026, n.º 5/2026 e n.º 6/2026 declaram, em texto idêntico, que o conteúdo programático "trata de assunto inédito para a casa legislativa" e que "não houve participação dos pares em cursos semelhantes no período de 12 (doze) meses" (peças 260, 262 e 263). O conteúdo programático da Inexigibilidade n.º 3/2026, contudo, inclui módulo específico de processo legislativo, e a Inexigibilidade n.º 5/2026, formalizada cerca de 1 (um) mês depois, com fornecedor diverso e com repetição de 5 (cinco) dos 6 (seis) participantes, teve por objeto exatamente seminário de processo legislativo (peças 260, 262 e 270). As pesquisas de preço replicam a mesma incongruência: nas 3 (três) inexigibilidades, os documentos afirmam não haver eventos equivalentes de outros fornecedores e, simultaneamente, apuram média de "cursos correlatos" em valor idêntico ao preço proposto (peças 260, 262 e 263). E, nos 4 (quatro) empenhos de 2026 reunidos na peça 301, a emissão ocorreu depois do início dos eventos (em um caso, após sua conclusão), na linha da formalização de procedimentos às vésperas das capacitações, como na Inexigibilidade n.º 5/2026, instaurada em 03/03/2026 para evento iniciado em 04/03/2026 (peças 262 e 268). Esses elementos não demonstram, desde logo, irregularidade definitiva, mas reforçam a plausibilidade de que a formalização e a motivação não tenham precedido adequadamente todas as despesas.

A defesa afirma que cada contratação seria precedida de pesquisa sobre eventos similares, verificação de preços, controle de repetição temática, análise jurídica e manifestação do controle interno. Essas alegações são relevantes e deverão ser examinadas na instrução. Contudo, os documentos das peças 285 a 301 concentram-se, predominantemente, em empenhos, notas fiscais, certidões e comprovantes de pagamento. Embora demonstrem a realização e a quitação das despesas, não afastam, em cognição sumária, as dúvidas sobre o planejamento, a escolha individual dos participantes, a inviabilidade de competição, a comparação entre alternativas e a avaliação concreta do aproveitamento institucional.

Também merece consideração positiva a iniciativa do controlador interno, que apresentou recomendação, modelos de atos e minuta de planejamento destinados ao aperfeiçoamento das contratações (peça 276). Essa providência revela disposição para aprimorar as rotinas administrativas. Contudo, não foi comprovada a aprovação definitiva dos atos propostos nem sua efetiva implementação. A iniciativa reduz, mas não elimina, a probabilidade identificada.

Nesse quadro, a probabilidade do direito não decorre da quantidade de cursos ou do valor global isoladamente considerados. Ela resulta da combinação entre a frequência das contratações, a repetição de participantes e conteúdos, o uso de justificativas aparentemente padronizadas, as inconsistências no enquadramento legal, a emissão tardia dos empenhos examinados e a ausência, até o momento, de demonstração individualizada e documental das razões que sustentaram cada contratação direta.

O perigo da demora, contudo, não se configura na intensidade exigida para a intervenção de urgência. Das 8 (oito) inexigibilidades de 2026, 5 (cinco) foram instauradas depois da formulação da Denúncia, e essa cadência justificou a atenção dedicada ao exame do pedido. O quadro atual, porém, é outro: o último evento

documentado ocorreu entre 27/05/2026 e 29/05/2026, não há procedimento específico comprovadamente em curso após 25/05/2026 e a minuta de planejamento juntada aos autos, que contempla capacitações para o segundo semestre de 2026, não teve aprovação definitiva nem implementação comprovadas (peças 263 a 270 e 276). O risco remanescente é o de reiteração futura — hipótese possível, porém não iminente —, e o receio de agravamento da lesão exigido pelo art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelo art. 400 do Regimento Interno pressupõe ato concreto, atual ou iminente, não presunção extraída do padrão histórico. Acrescenta-se que a defesa já foi apresentada e a instrução de mérito terá início em seguida: não há, hoje, despesa a sustar, procedimento a corrigir nem situação cuja demora comprometa a utilidade do julgamento.

Por outro lado, uma proibição ampla de capacitações ou a suspensão indistinta de todos os eventos produziria dano inverso. A qualificação de agentes públicos pode ser legítima e necessária, e a cautelar não deve funcionar como sanção antecipada nem impedir atividades de efetivo interesse público. Ordem com o alcance postulado, além de desnecessária no quadro atual, produziria gravame superior ao risco que pretenderia conjurar.

Sendo cumulativos os requisitos, a ausência de perigo da demora atual e concreto é suficiente, por si só, para o INDEFERIMENTO da medida — conclusão que o risco de dano inverso apenas reforça e que não antecipa qualquer juízo sobre o mérito da Denúncia. O indeferimento tampouco desprotege o interesse público: os deveres que a cautelar imporia já decorrem diretamente da lei, pois o art. 72 e o art. 74, III, 'f' e § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplinam a instrução das contratações diretas e a legislação local rege a concessão e a comprovação das diárias, de modo que ordem cautelar limitada a reiterar obrigações legais nada sustaria nem corrigiria no momento presente. A tutela adequada ao estágio do processo é tripla: o registro orientativo das balizas que este Tribunal espera ver observadas; a requisição, formulada adiante junto à citação, dos documentos necessários à atualização do quadro processual; e a possibilidade de reapreciação da medida a qualquer tempo, mediante requerimento de qualquer legitimado ou por iniciativa deste Relator, diante de fato superveniente que revele procedimento novo marcado pelos vícios aqui indiciados (arts. 400, 401 e 403 do Regimento Interno).

A finalidade da despesa, e não o rótulo contratual, é o critério das providências que seguem. A Listagem de Procedimentos registra, no mesmo período, a aquisição de passagens aéreas por dispensa de licitação — Dispensa n.º 5/2026, de 10/03/2026, no valor de R$ 42.125,70 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), e Dispensa n.º 9/2026, de 15/05/2026, no valor de R$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais) —, com deslocamentos correspondentes na relação de diárias (peças 268 e 270). Por isso, tanto as balizas abaixo quanto a requisição documental alcançam também as passagens, aéreas ou terrestres, vinculadas a capacitações, qualquer que seja a modalidade de contratação, sem atingir viagens institucionais de outra natureza.

Nesse contexto, em atenção ao caráter orientativo do controle externo, CONSIGNO as balizas que devem reger, desde a ciência desta decisão, as contratações diretas, inscrições, diárias e passagens vinculadas a cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação. Elas decorrem diretamente da legislação de regência, não constituem obrigação nova e sua inobservância será sopesada na instrução e no julgamento de mérito, inclusive na avaliação da conduta dos agentes responsáveis:

(i) formalização de processo administrativo prévio para cada contratação direta por inexigibilidade destinada a capacitação, instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, admitida a reunião de mais de um participante do mesmo evento no mesmo processo, desde que a necessidade e a escolha de cada pessoa sejam motivadas individualmente;

(ii) registro, antes da contratação, da necessidade institucional, da pertinência do conteúdo com as atribuições efetivamente exercidas por cada participante, da justificativa individualizada de sua escolha e da análise das alternativas potencialmente aptas a atender à necessidade, inclusive cursos gratuitos, remotos, promovidos por escolas de governo ou realizados em localidades mais próximas;

(iii) demonstração da inviabilidade concreta de competição, da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço mediante parâmetros comparáveis e verificáveis, acrescida, nas contratações fundadas no art. 74, III, 'f', da Lei Federal n.º 14.133/2021, da notória especialização e dos elementos que evidenciem ser o trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, conforme o § 3º do mesmo artigo;

(iv) instrução individualizada, na forma da legislação local, da concessão de diárias e da aquisição de passagens vinculadas a capacitações, ainda que o evento seja gratuito ou não envolva contratação direta, com indicação do interesse público, do participante, do destino, do período de afastamento, do meio de transporte, dos critérios de cálculo e da vinculação direta com o evento;

(v) juntada aos respectivos processos, depois do evento e nos prazos da legislação local, do certificado ou de outro comprovante de participação, do relatório individual de viagem ou documento equivalente, da prestação de contas e da demonstração do resultado institucional obtido; e

(vi) colheita das manifestações da unidade demandante, da unidade responsável pelas contratações, da contabilidade, do controle interno e da assessoria jurídica, quando exigidas ou cabíveis, com submissão do procedimento à decisão motivada da autoridade competente.

Essa solução considera as consequências práticas da decisão e as alternativas possíveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: entre uma ordem de urgência sem objeto atual e a combinação de orientação expressa, requisição instrutória e reapreciação diante de fatos novos, a segunda protege o mesmo interesse público com menor gravame e maior aderência ao estágio do processo.

Diante do exposto:

RECEBO a defesa e os documentos apresentados às peças 280 a 301, considerando regularizada a representação processual do Denunciado;

DEFIRO o pedido de habilitação formulado na peça 303, com instrumento de mandato da peça 304;

REJEITO a preliminar de nulidade e CONSIDERO PREJUDICADO o pedido de reconhecimento autônomo da tempestividade;

RECONHEÇO a divulgação de informações constantes de atos sigilosos deste processo;

DETERMINO a todos os sujeitos processuais, em especial ao DENUNCIANTE, a imediata abstenção de divulgar atos, documentos e informações destes autos, sob as advertências do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281 do Regimento Interno;

ADVIRTO que nova divulgação, após a ciência desta decisão, caracterizará descumprimento de determinação expressa e sujeitará o responsável à multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, certificando-se nos autos eventuais novas divulgações para apreciação, inclusive quanto à litigância de má-fé (art. 87, IV, 'h', da mesma lei), no julgamento de mérito;

INDEFIRO, por ora, os pedidos de reconhecimento de litigância de má-fé e de aplicação de sanção, bem como o de expedição de certidão explicativa, cujo objeto está atendido pelos registros constantes desta decisão;

RECEBO a presente Denúncia, com fundamento nos arts. 33 a 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 32, XII, 275, 276, § 1º, 278 e 281 do Regimento Interno, preservado seu caráter sigiloso até o julgamento definitivo;

INDEFIRO o pedido de medida cautelar, ante a ausência de demonstração do perigo da demora atual e concreto, sem antecipação de juízo sobre o mérito e sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo, mediante requerimento de qualquer legitimado ou por iniciativa deste Relator, diante de fato superveniente (arts. 400, 401 e 403 do Regimento Interno), consignadas as balizas orientativas registradas na fundamentação; e

DETERMINO as seguintes providências processuais:

remessa ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno;

encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

atualizar a habilitação processual deferida nesta decisão (peças 302 a 304), realizando as comunicações dirigidas ao atual gestor que não exijam ciência pessoal em nome dos advogados habilitados, sem prejuízo das intimações institucionais ao Denunciado por seu procurador legislativo;

cientificar a parte DENUNCIANTE acerca do teor desta decisão;

incluir, na autuação, o Denunciado, o atual gestor e o controlador interno;

citar as referidas partes, por via postal[2] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[3], e 380-A, I[4], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e juntem:

relação atualizada das contratações por inexigibilidade destinadas a cursos e eventos de capacitação, bem como das inscrições, das diárias e das aquisições de passagens correspondentes, qualquer que seja a modalidade de contratação, iniciadas, autorizadas, empenhadas, liquidadas ou pagas após 25/05/2026, com indicação do objeto, do fornecedor, dos participantes, do valor e da fase de cada procedimento; e caso já instaurado novo procedimento dessa natureza, cópia integral dos autos respectivos, no estado em que se encontrarem, facultada a todas as partes a juntada, com a defesa, de documentos e esclarecimentos já apresentados a outros órgãos de controle, quando pertinentes aos fatos em apuração.

controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental.

Após o cumprimento das providências anteriores e a juntada das certificações correspondentes, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

__1__. Denunciado(a).

__2__. Art. 381. (...) II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

__3__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

__4__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 481804/26
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1226/26

Tratam os autos de Representação formulada por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA[1], vereador do Município de Guaraqueçaba, em face do Município de Guaraqueçaba[2], em razão da alegada extrapolação do poder regulamentar na edição da Portaria n.º 8/2026 da Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31/07/2026, que disciplina o uso de meios digitais e de redes sociais por agentes públicos, abaixo transcrita conforme a cópia da publicação que instrui os autos, conservadas a grafia e a pontuação do original (peça 2):

DA REGULAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO COMPORTAMENTO DE TRABALHO DIGITAL NO AMBIENTE DE TRABALHO:

Art. 1°. Fica expressamente vedado aos agentes públicos, durante o horário de expediente, o uso de equipamentos ou conexões locais para acesso a redes sociais, plataformas de streaming, sites de compras e páginas de entretenimento particular sem relação com as atribuições do cargo ou função (ex.: Facebook, Instagram, TikTok, YouTube, Netflix, Mercado Livre, entre outros).

Art. 2°. É proibido realizar gravações de áudio, filmagens ou fotografias de terceiros, servidores ou usuários sem autorização prévia e expressa, bem como publicar conteúdos relacionados a procedimentos internos e assuntos institucionais da Secretaria em perfis pessoais de redes sociais, dentro ou fora do horário de expediente.

Art. 3°. Exceções a publicações de caráter institucional da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba ou Outros Órgãos do Setor Públicos, com autorização expressa do Diretor Geral de Saúde e/ou Secretária de Saúde;

Art. 4°. Ainda em caráter excepcional fica permitido acesso ao sistema de comunicação de Watsapp e grupos de trabalho e institucional, nas fica expressamente proibido o compartilhamento de informações de trabalho e sigilosas para terceiros, salvo pedido expresso e autorizado pelo Chefes, Diretores,

Secretários e Prefeito;
Art. 5° Fica determinado e autorizado que as Coordenadoras de UBS ou Postos de Saúde (Chefia Imediatas), deverá restringir acesso das redes sociais supramencionada no art. 1°, junto ao Provedores Locais, com a finalidade de mais privacidade e segurança juntos aos Setores da Secretária de Saúde em homenagem ao Princípio da Eficiência da Administração Pública;
Art. 6° - Fica permitido o recebimento de Correspondência e Produtos pelos Agentes Públicos pela empresa do Correios e Transportadoras particulares, tendo em vista regra de Domicílio necessário do Código Civil;
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:
Art. 7° Em caso de descumprimento dessa Portaria, o Funcionário Público, Empregado Púbico(Pss) e Colaboradores (Terceirizados, Estagiário e Credenciados), poderão responder Administrativamente e Civilmente junto a Administração Pública Municipal, nos termos do Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Guaraqueçaba – Pr (Lei Complementar n° 23, de 30 de abril de 2015), bem como liturgia do art. 482 da Consolidação do Direito do Trabalho e Penalidades Contratuais.
Art. 8° Ainda em caso de descumprimento dessa Portaria, a pessoa que cometer Ilícitos Administrativos será oficiada junto ao Ministério Público da Comarca de Antônina – Estado do Paraná, para eventual apuração e responsabilização por Violação de Segredo Profissional (art. 325 do Código Penal) e as sanções de Improbidade Administrativa, nos termos Lei Federal n° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 e alterações;
Art. 9°. Os casos omissos e dúvidas dessa Portaria, será dirimido por Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município (Departamento Jurídico);
Art. 10°. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;
Art. 11°. Publique-se no Diário dos Municípios do Estado do Paraná (https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar), como regra de Publicidade desse Município.
Art. 12. Registre-se e Cumpra-se.
A petição inicial foi protocolizada e autuada em 05/08/2026 (peça 1) e distribuída por sorteio à minha relatoria na mesma data, conforme o Termo de Distribuição n.º 3807/2026 - DP (peça 3) elaborado pela Diretoria de Protocolo.
Pelo Despacho n.º 3938/26 - GP, a Presidência declarou-se ciente do teor da Representação e remeteu os autos a este Gabinete para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno (peça 4).
À peça 2, o REPRESENTANTE narra que a Portaria n.º 8/2026, editada em 24/07/2026 pela Secretária Municipal de Saúde e subscrita também pelo diretor administrativo geral da pasta e por procurador jurídico, foi publicada na Edição 3585 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 31/07/2026, sob a justificativa de regulamentar novos procedimentos de trabalho digital, com invocação da Lei Federal n.º 13.709/2018, da Lei Federal n.º 12.527/2011 e do Decreto Municipal n.º 421/2025. Sustenta que o ato ultrapassou a mera organização administrativa. Aponta que o art. 2º proíbe gravações e a publicação de conteúdos relacionados a procedimentos internos e a assuntos institucionais em perfis pessoais, dentro ou fora do horário de expediente; que o art. 3º condiciona publicações de caráter institucional à autorização de chefia; que o art. 7º submete a regime disciplinar uniforme servidores estatutários, empregados públicos, contratados por processo seletivo simplificado, terceirizados, estagiários e credenciados, com remissão ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e que o art. 8º comina, ao descumprimento da Portaria, a comunicação ao Ministério Público para apuração de violação de segredo profissional e de improbidade administrativa.
Alega, ainda, desconformidade material entre a Portaria e o Decreto Municipal n.º 421/2025, que ela afirma regulamentar, porque o decreto disciplina apenas a proteção de documentos, dados e informações submetidos a sigilo legal e não trata do uso de redes sociais por agentes públicos nem condiciona manifestações à autorização da Administração. Requer, em caráter liminar, a suspensão da eficácia de trechos dos arts. 2º, 3º, 7º e 8º da Portaria e a determinação para que o Município Representado se abstenha de instaurar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e comunicações ao Ministério Público fundadas exclusivamente nos dispositivos impugnados.
No mérito, pede a procedência, a revisão do ato, a expedição de diligências para requisição do processo administrativo de sua elaboração, do parecer jurídico, das manifestações da unidade central de controle interno e da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, além de comunicações ao Ministério Público de Contas, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à controladoria interna municipal. Quanto à urgência, sustenta que a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação e que, enquanto vigente, qualquer agente da pasta poderá ser submetido, a qualquer momento, a advertência, sindicância, processo administrativo disciplinar ou comunicação ao Ministério Público com fundamento em dispositivos de legalidade questionada, com danos funcionais, morais, administrativos e financeiros que reputa de difícil reparação. Por fim, instruem a inicial o documento de identificação do subscritor, a cópia da Portaria n.º 8/2026 publicada e a cópia integral do Decreto Municipal n.º 421/2025.
É o relatório.
O art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 legitima à Representação a comunicação de irregularidades subscrita pelos Poderes Executivo e Legislativo. O REPRESENTANTE firma a peça na condição de vereador do Município de Guaraqueçaba, no exercício da atribuição de fiscalização que o art. 31 da Constituição Federal confere ao Poder Legislativo municipal, e a matéria versada não lhe é individualmente proveitosa, pois alcança a generalidade dos agentes públicos lotados na secretaria. Ainda que se objetasse que o dispositivo contempla o Poder como instituição, e não o parlamentar isoladamente considerado, a objeção não impediria o ingresso, porque o art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 275 do Regimento Interno reconhecem a qualquer cidadão legitimidade para noticiar ilegalidade de ato da administração pública municipal, e o art. 276, § 5º, do Regimento Interno autoriza o Relator a determinar a autuação e o processamento compatíveis com a matéria. Prevalecendo o conteúdo concreto da provocação sobre a denominação da classe, não há vício de legitimação que obste o exame.
A competência desta Corte, todavia, reclama delimitação expressa. A fiscalização atribuída ao Tribunal de Contas é contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão (arts. 70 e 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Nessa moldura não se inclui o controle abstrato da validade de ato normativo municipal, nem o exame, em tese, da compatibilidade de seus dispositivos com a liberdade de expressão e com as demais garantias constitucionais invocadas na inicial, matéria afeta ao Poder Judiciário e, no plano investigatório, ao Ministério Público. Por isso, os pedidos de suspensão da eficácia de trechos da Portaria e de determinação de revisão integral do ato, quando deduzidos como pretensão autônoma de controle normativo, não delimitam objeto próprio deste processo (peça 2).
Subsiste, porém, núcleo que atrai legitimamente o controle externo. Os arts. 7º e 8º da Portaria criam consequências jurídicas ao descumprimento de seus comandos, submetem a regime disciplinar uniforme categorias sujeitas a regimes jurídicos distintos e preveem a comunicação ao Ministério Público para apuração de improbidade administrativa. Na medida em que podem desestimular a comunicação de irregularidades aos órgãos de controle interno e externo, esses dispositivos repercutem sobre o sistema de fiscalização de que trata o art. 74, § 2º, da Constituição Federal, cuja preservação interessa diretamente a este Tribunal. A esse limite fica circunscrito o objeto da Representação, e nele a provocação apresenta a plausibilidade mínima exigida para a abertura da instrução, sem que isso importe reconhecimento, desde já, da irregularidade apontada.
Os elementos indispensáveis ao juízo de admissibilidade estão nos autos. A inicial veio acompanhada do documento de identificação do subscritor, da cópia da Portaria n.º 8/2026, com a íntegra de seus arts. 1º a 12, as assinaturas e os dados da publicação, e da cópia integral do Decreto Municipal n.º 421/2025, com seus arts. 1º a 32 (peça 2). O ato impugnado e o ato normativo que ele afirma regulamentar estão, portanto, disponíveis, o que basta ao confronto de legalidade proposto e torna desnecessária qualquer complementação prévia pelo REPRESENTANTE.
Também não é caso de determinar esclarecimento quanto à organização dos documentos. Eles foram apresentados ao final da petição, na mesma sequência em que a fundamentação os invoca, são individualmente identificáveis e legíveis e não formam acervo volumoso, fragmentado ou fora de ordem. O art. 367, § 1º, do Regimento Interno exige apenas a observância da ordem cronológica de apresentação na juntada, requisito atendido, e nenhuma norma impõe sumário ou índice como requisito da petição inicial de Representação. Exigir da parte a organização de documentos que já se encontram ordenados consumiria o prazo de urgência do art. 278 do Regimento Interno sem acrescentar utilidade ao exame, em desacordo com a razoabilidade que deve orientar o saneamento.
Os demais documentos indicados na inicial, como o processo administrativo que resultou na edição da Portaria, o parecer jurídico que a precedeu, as manifestações da unidade central de controle interno e da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, o parecer da área de tecnologia da informação e a informação sobre eventuais procedimentos disciplinares instaurados com fundamento no ato, estão sob a custódia do Município Representado, e não do REPRESENTANTE. Sua ausência não configura deficiência da inicial e deve ser suprida por requisição no próprio ato de citação.
Registro, por fim, que a autuação indicou como entidade a Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba (peças 1 e 3), que permanece nos autos como órgão de origem do ato impugnado. Órgão despersonalizado da estrutura do Poder Executivo, a Secretaria não detém, contudo, personalidade jurídica nem capacidade postulatória próprias para receber citação e constituir defesa em nome do ente. Em situação idêntica, na Representação n.º 304387/24, autuado em face da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, acolheu-se a informação do próprio ente de que as Secretarias Municipais não possuem autonomia e são desprovidas de jus postulandi, não podendo ser destinatárias de comunicações processuais, o que levou à intimação do Município de Curitiba[3]. Para que o contraditório se instaure de forma regular desde a origem, sem o embaraço verificado naquele feito, impõe-se as inclusões do Município de Guaraqueçaba e de seu prefeito, na autuação e nas comunicações processuais, sem exclusão da Secretaria. Os subscritores do ato impugnado também ainda não figuram nos autos e devem ser incluídos.
Assentada a admissibilidade, passo ao pedido cautelar. O art. 404, caput, do Regimento Interno faculta ao Relator a oitiva prévia dos responsáveis, e os elementos já reunidos — a petição inicial, a íntegra da Portaria n.º 8/2026 e a cópia do Decreto Municipal n.º 421/2025 (peça 2) — permitem o exame imediato do requerimento, de modo que decido desde logo. Nada nos autos indica, ademais, medida conexa vigente, suspensão administrativa do ato ou fato que esvazie a utilidade da providência requerida.
O requerimento, contudo, deve ser ajustado ao objeto que acima delimitei. A suspensão de trechos dos arts. 2º e 3º da Portaria foi postulada para tutelar, em tese, a liberdade de manifestação dos agentes públicos em seus perfis pessoais (peça 2), matéria estranha, a princípio, à competência desta Corte e, por isso, excluída do objeto deste processo. Nessa extensão, o pedido cautelar não comporta conhecimento, sem prejuízo de sua veiculação perante as instâncias próprias. O exame subsequente fica circunscrito aos arts. 7º e 8º, naquilo em que repercutem sobre o sistema de fiscalização.
Quanto a esses dispositivos, a probabilidade do direito — aferida em cognição sumária, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 — não alcança, neste juízo preliminar, a intensidade que autorizaria a intervenção imediata, embora a inicial identifique controvérsia relevante, que reservo à instrução. O art. 7º submete a um mesmo regime sancionador servidores estatutários, empregados públicos, contratados por processo seletivo simplificado, terceirizados, estagiários e credenciados, mediante remissão simultânea ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaraqueçaba (Lei Complementar Municipal n.º 23, de 30/04/2015), ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e a penalidades contratuais (peça 2), embora ato de hierarquia secundária não se afigure, em princípio, veículo apto a criar hipóteses de responsabilização nem a uniformizar regimes disciplinares que a lei mantém distintos (art. 37, caput, da Constituição Federal) e em relação aos trabalhadores terceirizados sequer existia vínculo direto que autorize o Município Representado a sancioná-los administrativamente. O art. 8º, por sua vez, anuncia que a pessoa que descumprir a Portaria “será oficiada” ao Ministério Público, com invocação do art. 325 do Código Penal e da Lei Federal n.º 8.429/1992, a partir de deveres apoiados em conceitos indeterminados, como “assuntos institucionais” e “informações de trabalho”, e a inicial aponta, ainda, desconformidade entre a Portaria e o Decreto Municipal n.º 421/2025, que ela declara regulamentar (peça 2). São questões sérias, mas comportam exame adequado no rito ordinário, sob o contraditório que ora se instaura, sem a nota de evidência que legitimaria provimento de urgência.

Essa contenção é confirmada pela leitura do ato em sua inteireza, que não permite presumir o desvio capaz de converter as imprecisões apontadas em ameaça ao sistema de fiscalização. O objeto declarado da Portaria n.º 8/2026 é disciplinar o comportamento digital no ambiente de trabalho e a divulgação de informações em redes sociais pelos agentes vinculados à pasta, como anunciam seu título e seus arts. 1º a 6º (peça 2); das comunicações dirigidas aos órgãos de controle o texto simplesmente não se ocupa. Para alcançar o agente que noticiasse irregularidade a este Tribunal, à controladoria interna ou ao Ministério Público, seria necessária interpretação ampliada e desviada de seus dispositivos, que não se presume: o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, e a interpretação das normas sobre gestão pública considera os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que impõe reconhecer a boa-fé da edição do ato enquanto não demonstrado, concretamente, o desvio que se lhe atribui (arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Essa leitura de boa-fé aponta para o sentido mais evidente do texto: instrumento de organização administrativa e de proteção de informações funcionais, não mecanismo de restrição ao controle externo. E, se ao final da instrução se confirmar que a redação carece de precisão — notadamente pela ausência de ressalva expressa às comunicações dirigidas aos órgãos de controle —, a providência própria será a de mérito, como a recomendação ou a determinação de ajuste do texto normativo; antecipá-la agora, em cognição sumária, aproximaria indevidamente a tutela provisória do julgamento definitivo da causa.

Tampouco está demonstrado o perigo da demora, e essa ausência é decisiva. O art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 400 do Regimento Interno, autorizam a medida quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação — receio que há de se apoiar em fato verificável, atual e concreto, e não em conjectura sobre a aplicação futura do ato. A Portaria vige desde 31/07/2026 (peça 2) e, até aqui, não há nos autos notícia de um único ato de aplicação: nenhuma sindicância, nenhum processo administrativo disciplinar, nenhuma sanção, nenhuma comunicação ao Ministério Público fundada em seus comandos — e a informação correspondente é, de todo modo, requisitada adiante, para permanente controle da situação. O efeito inibitório alegado na inicial, por sua vez, só se sustenta pelo encadeamento de duas suposições: a de que a Administração adotará a interpretação ampliada que o texto não impõe e a de que, por receio dessa hipotética aplicação, agentes deixarão de comunicar irregularidades. Perigo que precisa ser construído por suposições sucessivas não é o perigo atual e concreto que a cognição sumária exige. Acresce que as comunicações dirigidas aos órgãos de controle permanecem asseguradas por normas de estatura superior à Portaria — o art. 74, § 2º, da Constituição Federal, o art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 275 do Regimento Interno —, que prevalecem sobre o ato local independentemente de qualquer provimento de urgência, de modo que a tramitação ordinária do feito não deixa desguarnecido o bem jurídico tutelado. Ausente o perigo da demora, o INDEFERIMENTO se impõe: os pressupostos são cumulativos, e a falta de um deles basta para afastar a medida. Por consequência, fica prejudicado o exame da inexistência de dano inverso, que só teria utilidade na calibragem de providência a ser concedida.

Convém, ainda assim, deixar expresso o critério que orienta este juízo e balizará eventual reexame. Sob a Portaria coexistem dois planos distintos. De um lado, a divulgação, em redes sociais ou meios digitais não oficiais, de dados pessoais, de dados sensíveis relativos à saúde dos usuários, de prontuários e de informações submetidas a sigilo legal encontra reprovação com fundamento autônomo na Lei Federal n.º 13.709/2018, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na legislação penal, independentemente da Portaria — e é essa a leitura de boa-fé do ato: disciplina do uso de redes sociais e proteção de informações funcionais e sigilosas, dever que já se impõe a todos os agentes públicos. De outro, o uso, a comunicação ou o encaminhamento de dados, informações ou documentos aos órgãos de controle interno e externo, ao Ministério Público e às autoridades de fiscalização constitui conduta protegida pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal, pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelo art. 275 do Regimento Interno: nenhum dispositivo da Portaria n.º 8/2026 comporta interpretação que impeça, desestimule ou retalie essas comunicações — os órgãos de controle não se qualificam como os "terceiros" de que trata o seu art. 4º, nem a provocação deles configura o descumprimento apto a acionar os seus arts. 7º e 8º. Sobrevindo fato concreto em sentido contrário — instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, aplicação de sanção ou expedição de comunicação ao Ministério Público que tenham por causa o encaminhamento de informações aos órgãos de controle — , estará caracterizado exatamente o risco cuja demonstração ora falta, e a questão cautelar será imediatamente reapreciada, de ofício ou mediante provocação, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 400 e 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto:

RECEBO a Representação, sem prejulgamento do mérito, já que presentes a legitimação, a matéria sujeita ao controle externo nos limites acima delimitados, a descrição inteligível dos fatos, a indicação das normas tidas por violadas e o suporte documental suficiente;

NÃO CONHEÇO do pedido cautelar quanto à suspensão de trechos dos arts. 2º e 3º da Portaria n.º 8/2026, por exceder o objeto deste processo;

INDEFIRO a medida cautelar quanto aos arts. 7º e 8º da Portaria n.º 8/2026, por ausência do perigo da demora exigido pelo art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelo art. 400 do Regimento Interno, sem antecipação de juízo sobre o mérito e sem prejuízo da imediata reapreciação da questão cautelar, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, diante de fato concreto de aplicação da Portaria n.º 8/2026 em razão de comunicação dirigida a órgão de controle, na forma da fundamentação;

REGISTRO, em caráter orientativo, que o uso de redes sociais e de meios digitais pelos agentes vinculados à pasta deve observar a proteção dos dados pessoais, dos dados pessoais sensíveis — notadamente os relativos à saúde dos usuários —, dos documentos médicos e das informações submetidas a sigilo legal, na forma da Lei Federal n.º 13.709/2018, da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da legislação penal, e que nenhum dispositivo da Portaria n.º 8/2026 comporta interpretação que impeça, desestimule ou retalie o encaminhamento de dados, informações ou documentos aos órgãos de controle interno e externo, ao Ministério Público e às autoridades de fiscalização (art. 74, § 2º, da Constituição Federal, art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 275 do Regimento Interno);

DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

complementar a autuação, incluindo, na condição de interessados, o Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, e Neiva Borgert (secretária municipal de saúde), Joanil Gonçalves Martins Junior (diretor administrativo geral da Secretaria Municipal de Saúde) e Ronaldo Gimenez Monteiro (inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 67.095), subscritores da Portaria n.º 8/2026 (peça 2);

citar os interessados incluídos na forma da alínea anterior, por via postal[4] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 278, II, do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa e, no mesmo prazo, encaminhem:

cópia integral do processo administrativo que resultou na edição da Portaria n.º 8/2026, com a respectiva motivação;

o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município a respeito do ato, ou certidão de sua inexistência;

as manifestações da unidade central de controle interno e da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso instituída pelo Decreto Municipal n.º 421/2025, ou certidão de sua inexistência;

cópia da Lei Complementar Municipal n.º 23, de 30/04/2015, invocada no art. 7º da Portaria; e

informação sobre a existência de sindicância, processo administrativo disciplinar, sanção ou comunicação ao Ministério Público fundada na Portaria n.º 8/2026, acompanhada da documentação correspondente.

Cumpridas e certificadas as comunicações determinadas neste despacho, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

__1__. REPRESENTANTE.

__2__. Representado(a).

__3__. Acórdão n.º 247/25 do Tribunal Pleno.

__4__. Art. 381. (...) II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

PROCESSO N.º: 266841/23
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADORES: GERALDO PEGORARO FILHO, JOSÉ SENHORINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1264/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, transitada em julgado e em fase de execução, instaurada em face da Universidade Estadual de Maringá, na qual o Acórdão n.º 661/24 do Tribunal Pleno (peça 84), mantido pelo Acórdão n.º 2341/24 do Tribunal Pleno (peça 110), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da entidade e de seu Hospital Universitário, de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto e de Renata Nogueira de Moura, e determinou:

Item II-a: a restituição à Universidade Estadual de Maringá de R$ 85.892,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais), de forma solidária, pela TF Plantões Médicos Ltda. e por Daniela Alvares da Silva Matsumoto;

Item II-b: a restituição à mesma entidade de R$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais), também de forma solidária, pela TF Plantões Médicos Ltda. e por Renata Nogueira de Moura;

Item II-c: a aplicação de multa proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento), aos três responsáveis;

Item II-d: a inclusão de Daniela Alvares da Silva Matsumoto e de Renata Nogueira de Moura no cadastro de responsáveis com contas irregulares; e

Item II-e: a expedição de recomendação.

Transitada em julgado a decisão em 03/09/2024 (peça 113), a Coordenadoria de Medidas Executórias, então denominada Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, expediu, em 04/09/2024, as Instruções de Cobrança n.º 597/24 - CMEX a n.º 603/24 - CMEX (peças 114 a 120), intimando os responsáveis a recolher, até 15/10/2024, as multas proporcionais ao dano devidas aos cofres estaduais — R$ 9.312,73 (nove mil trezentos e doze reais e setenta e três centavos), de Daniela Alvares da Silva Matsumoto; R$ 2.494,98 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), de Renata Nogueira de Moura; e R$ 11.807,71 (onze mil oitocentos e sete reais e setenta e um centavos), da TF Plantões Médicos Ltda. — e as restituições devidas à Universidade Estadual de Maringá, de R$ 93.127,27 (noventa e três mil cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), quanto ao item II-a, e de R$ 24.949,80 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), quanto ao item II-b.

Quanto às multas, os responsáveis optaram pelo pagamento parcelado perante este Tribunal, na forma do art. 502 do Regimento Interno. A TF Plantões Médicos Ltda. requereu o parcelamento em 16 (dezesseis) prestações de R$ 737,99 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) pela petição protocolizada em 30/09/2024 (peça 128), recolhendo na mesma data a 1ª (primeira) parcela (peças 129 e 130), com a adesão registrada pela Informação n.º 4615/24 - CMEX (peça 131). Daniela Alvares da Silva Matsumoto aderiu ao parcelamento em 13 (treze) prestações de R$ 716,36 (setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), recolhida a primeira em 14/10/2024, conforme a Informação n.º 4861/24 - CMEX (peça 140). Renata Nogueira de Moura optou por 3 (três) prestações de R$ 831,66 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), comprovadas nos autos (peças 133, 148 a 150), seguidas do recolhimento complementar de juros e correção monetária em 14/11/2024 (peças 153 a 155).

Quanto às restituições, os responsáveis requereram parcelamento diretamente à Universidade Estadual de Maringá (peças 137, 139, 142 e 143).

Diante da ausência de resposta da entidade, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 5365/24 - CMEX (peça 151), submeteu a questão a este Relator, ponderando que o art. 92, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 condiciona o parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário à legislação específica do ente credor.

Pelo Despacho n.º 1613/24 - GCFSC (peça 156), autorizei a intimação da Universidade para que se manifestasse sobre os pedidos e informasse a existência de ato normativo autorizador.

Em resposta, a Universidade Estadual de Maringá juntou o Ofício n.º 735/2024-GRE

(peça 160), noticiando que seu Conselho de Administração aprovou os parcelamentos pela Resolução n.º 294/2024-CAD, quanto a Renata Nogueira de Moura, em 6 (seis) parcelas corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (peças 160 e 161), e pela Resolução n.º 329/2024-CAD, quanto à TF Plantões Médicos Ltda. e a Daniela Alvares da Silva Matsumoto, em 20 (vinte) parcelas sob o mesmo índice (peças 160 e 162).

A Coordenadoria de Medidas Executórias expediu, então, a Certidão de Débito n.º 186/2025, no valor de R$ 94.596,75 (noventa e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), em face da TF Plantões Médicos Ltda. e de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (peça 163); e a Certidão de Débito n.º 187/2025, no valor de R$ 25.343,49 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), em face da TF Plantões Médicos Ltda. e de Renata Nogueira de Moura (peça 164). Ambos os títulos foram remetidos à entidade credora pelo Ofício n.º 34/25 - OCD/GP (peças 170 e 171) e recebidos em 25/03/2025 (peças 173 a 175).

No curso da execução foram autorizadas as baixas relativas ao item II-c. Pelo Despacho n.º 203/25 - GCFSC (peça 168), diante da Instrução n.º 64/25 - CMEX (peça 166) e do Parecer n.º 188/25 - 6PC (peça 167), autorizei a baixa da responsabilidade de Renata Nogueira de Moura, expedida a Certidão de Quitação de Débito n.º 55/25 - CMEX (peça 169). Depois, por meio do Despacho n.º 1416/25 - GCFSC (peça 185), diante da Instrução n.º 713/25 - CMEX (peça 183), que certificou o recolhimento parcelado de R$ 13.242,37 (treze mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), e do Parecer n.º 901/25 - 6PC (peça 184), autorizei a baixa da responsabilidade da TF Plantões Médicos Ltda., expedida a Certidão de Quitação de Débito n.º 360/25 - CMEX (peça 186) e disponibilizado o ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3551, de 20/10/2025 (peça 187).

Quanto às restituições, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 3040/25 - CMEX (peça 179), esclareceu que os recolhimentos da TF Plantões Médicos Ltda. eram rateados entre os dois títulos, na proporção de 78,87% (setenta e oito inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para a Certidão de Débito n.º 186/2025 e de 21,13% (vinte e um inteiros e treze centésimos por cento) para a Certidão de Débito n.º 187/2025.

Pela Informação n.º 4071/25 - CMEX (peça 182), deu por comprovado o pagamento da 6ª sexta — e última — parcela de Renata Nogueira de Moura, efetuado em 30/05/2025.

Na sequência, a Universidade Estadual de Maringá noticiou, pelo Ofício n.º 12/2026-GRE (peças 188 e 189), que TF Plantões Médicos Ltda. e Daniela Alvares da Silva Matsumoto estavam em dia com as parcelas vencidas em dezembro de 2025 e que Renata Nogueira de Moura havia quitado integralmente o seu parcelamento, requerendo a baixa das pendências então registradas para viabilizar a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 242/26 - CMEX (peça 190), registrou o acompanhamento e consignou ser ainda necessária a apresentação da relação dos pagamentos efetuados a partir da 6ª (sexta) parcela.

Atendendo a essa exigência, a entidade juntou, pelo Ofício n.º 38/2026-GRE, os demonstrativos analíticos de pagamento dos 3 (três) responsáveis (peças 191 a 195), e a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 316/26 - CMEX (peça 196), deu por comprovados os pagamentos até a 13ª (décima terceira) parcela da TF Plantões Médicos Ltda. e até a 12ª (décima segunda) parcela de Daniela Alvares da Silva Matsumoto, quanto à Certidão de Débito n.º 186/2025; e até a 13ª (décima terceira) parcela da TF Plantões Médicos Ltda., quanto à Certidão de Débito n.º 187/2025, com fixação de novo prazo de acompanhamento nos termos do art. 21 da Resolução n.º 70/2019.

Em 03/08/2026, a Universidade Estadual de Maringá informou, pelo Ofício n.º 453/2026-GRE (peças 197 a 204), que Renata Nogueira de Moura quitou o débito em 6 (seis) parcelas; que a TF Plantões Médicos Ltda. o quitou integralmente em 27/07/2026, em 20 (vinte) parcelas; e que Daniela Alvares da Silva Matsumoto havia recolhido 17 (dezessete) das 20 (vinte) parcelas, com vencimento da 18ª (décima oitava) em 05/08/2026.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 3894/26 - CMEX (peça 205), deu por comprovados os pagamentos até a 20ª (vigésima) parcela da TF Plantões Médicos Ltda. e até a 17ª (décima sétima) parcela de Daniela Alvares da Silva Matsumoto, quanto à Certidão de Débito n.º 186/2025, mantido o acompanhamento nos termos do art. 21 da Resolução n.º 70/2019.

Pela Instrução n.º 205/26 - CMEX (peça 206), a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou que o valor de R$ 25.312,52 (vinte e cinco mil trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), recolhido em nome da TF Plantões Médicos Ltda. e de Renata Nogueira de Moura, está correto e corresponde à restituição de R$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais) imposta com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do pagamento de despesas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões médicos, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor; e recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de ambos, exclusivamente quanto ao item II-b do Acórdão n.º 661/24 do Tribunal Pleno (peça 84), mantido pelo Acórdão n.º 2341/24 do Tribunal Pleno (peça 110), com posterior emissão da Certidão de Quitação de Débito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 472/26 - 6PC (peça 207), considerando a documentação juntada aos autos e os termos da Instrução n.º 205/26 - CMEX, nada opôs à baixa da responsabilidade da TF Plantões Médicos Ltda. e de Renata Nogueira de Moura quanto ao item II-b do decisum, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou a correção e a integralidade do recolhimento correspondente ao item II-b do Acórdão n.º 661/24 do Tribunal Pleno e que as manifestações técnica e ministerial convergem quanto à baixa da responsabilidade pecuniária da TF Plantões Médicos Ltda. e de Renata Nogueira de Moura e quanto à emissão da correspondente Certidão de Quitação de Débito (peças 206 e 207).

Essa convergência tem apoio material. A obrigação imputada no item II-b é de restituição de valores, e não de multa, o que a insere no conceito de débito do parágrafo único do art. 499 do Regimento Interno e atrai a certidão de quitação prevista no art. 514, caput, do mesmo diploma. O crédito está consubstanciado na Certidão de Débito n.º 187/2025, único título que reúne a TF Plantões Médicos Ltda. e Renata Nogueira de Moura (peça 164), e foi satisfeito por duas vias convergentes: o parcelamento em 6 (seis) prestações deferido a Renata Nogueira de Moura pela Resolução n.º 294/2024-CAD, encerrado em 30/05/2025 (peças 160, 161 e 182), e a fração do parcelamento da TF Plantões Médicos Ltda. rateada para esse título, concluída em 27/07/2026 (peças 179, 198 e 206).

A diferença entre o valor consignado na Certidão de Débito n.º 187/2025, de R$ 25.343,49 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), e o montante recolhido, de R$ 25.312,52 (vinte e cinco mil trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) decorre do próprio regime de atualização do título. As Certidões de Débito expedidas nestes autos fixam o cálculo em 16/10/2024, dia seguinte ao decurso do prazo de recolhimento, atualizado até então pelo Fator de Conversão e Atualização da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma do art. 90, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 combinado com o art. 501, § 2º, do Regimento Interno, e determinam expressamente que, a partir dessa data, se apliquem juros e correção nos termos da legislação da entidade credora (peça 163).

Foi o que se deu: o débito seguiu corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme os parcelamentos aprovados pelo Conselho de Administração da entidade (peças 160 a 162). A Unidade Técnica conferiu esse resultado em planilha própria e certificou que o valor recolhido está correto e corresponde à condenação originária de R$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais), devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor (peça 206).

Acrescente-se que o item II-b impôs a obrigação de forma expressamente solidária à TF Plantões Médicos Ltda. e a Renata Nogueira de Moura (peça 84). Satisfeito integralmente o débito comum, extingue-se a responsabilidade de ambos os coobrigados na mesma extensão, o que justifica a baixa conjunta ora recomendada.

Cabe delimitar, porém, o alcance da providência. A baixa não se estende ao item II-a, consubstanciado na Certidão de Débito n.º 186/2025, cujo parcelamento, quanto a Daniela Alvares da Silva Matsumoto, registrava, ao tempo da última informação, o recolhimento de 17 (dezessete) das 20 (vinte) parcelas (peças 198 e 205); como o adimplemento em curso de parcelamento não equivale a quitação, essa obrigação permanece em execução e sob acompanhamento da Unidade Técnica.

Também não alcança o item II-c, quanto ao qual os autos registram baixa apenas em relação a Renata Nogueira de Moura (peças 168 e 169) e à TF Plantões Médicos Ltda. (peças 185 e 186), sem notícia de deliberação equivalente quanto a Daniela Alvares da Silva Matsumoto, cujo parcelamento em 13 (treze) prestações teria termo final em 15/10/2025, seguido da parcela complementar (peça 140). Por isso, não é caso de encerramento do feito, que somente poderá ocorrer depois de baixadas ou integralmente cumpridas as obrigações remanescentes.

Assim, nos termos dos arts. 175-L, I e XIII, 499, parágrafo único, e 514, caput, do Regimento Interno, AUTORIZO:

a baixa definitiva da responsabilidade pecuniária da TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA. e de RENATA NOGUEIRA DE MOURA, exclusivamente quanto ao item II-b do Acórdão n.º 661/24 do Tribunal Pleno (peça 84); e

a emissão da correspondente Certidão de Quitação de Débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento, expedição da certidão e realização dos registros pertinentes, devendo, na mesma oportunidade, certificar a situação atual de todas as obrigações remanescentes deste título executivo, notadamente a restituição do item II-a, consubstanciada na Certidão de Débito n.º 186/2025, e a multa proporcional ao dano do item II-c imposta a Daniela Alvares da Silva Matsumoto, prosseguindo o acompanhamento da execução até a satisfação integral.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 588563/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPE BUDAL
PROCURADORES: ANDRE GALEGO ARCAS, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1279/26

Trata-se de Recurso de Revista já em fase de execução do Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97), no qual foi decidido o seguinte:

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/24 – STP (peça 68), por se mostrar indevida a desclassificação da Recorrente, nos termos da fundamentação.

Adicionalmente, com base no art. 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/20214 , VOTO para que este Tribunal expeça as seguintes DETERMINAÇÕES à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), relativamente à contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atendimento à demanda do COPOM, para que o órgão:

1) no prazo de 10 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, anule o ato que desclassificou a empresa FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, em razão das inconformidades observadas na fase de contraditório da apresentação das amostras;

2) no prazo de 15 dias, a contar da data de anulação do ato de desclassificação, oportunize à FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA uma nova análise das amostras, baseado na verificação e requisitos descritos no Termo de Referência (Item 4 – Gravador de Vídeo), nos termos do art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/20215 .

3) no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento das etapas anteriores, junte aos presentes autos a documentação comprobatória completa das medidas tomadas, incluindo o procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022.

Por meio do Despacho n.º 1113/26 - GCFSC (peça 174), registrei que a empresa FERENG Infraestrutura e Tecnologia Ltda. peticionou nos autos informando a posterior revogação do certame licitatório pela SESP e requereu a intimação da entidade para prestar esclarecimentos sobre tal decisão. Contudo, entendi que o pedido não poderia ser apreciado nos presentes autos, por se tratar de matéria estranha ao objeto da fase executória, cuja finalidade restringia-se à verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 2984/25-STP.

À peça 177, a empresa FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.

sustenta que, após a juntada de documentos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, entre as peças 129 e 174, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação, sem que lhe fosse oportunizada vista para se manifestar acerca da documentação apresentada. Afirma que tal circunstância configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer a intimação da empresa para manifestação sobre os documentos juntados pela SESP, bem como a revisão do Despacho n.º 1113/26-GCFSC, sob o argumento de que ainda remaneceria necessidade de manifestação das partes antes do encerramento definitivo do feito.

É o relatório.

É imperioso reforçar que o presente processo encontra-se na fase final de execução, já tendo as determinações lançadas pelo Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97) sido entendidas cumpridas tanto pela 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto pelo Ministério Público de Contas.

Conforme bem determinado pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a atribuição institucional e permanente de controle, acompanhamento e monitoramento das determinações após o trânsito em julgado compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

Ou seja, compete a referida Unidade Técnica o controle e acompanhamento das determinações, podendo este ser realizado com o apoio das Inspetorias de Controle externo para que, essas, a critério do Relator, realizem verificações e instruções específicas quando provocadas pelo Relator, emitindo manifestação sobre o cumprimento ou descumprimento das determinações.[1]

Ainda, nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciar-se conclusivamente sobre o mérito do processo em seus pareceres. Na fase executória, esse pronunciamento conclusivo recai sobre a verificação do cumprimento das determinações impostas no título executivo.

No presente caso, o órgão ministerial, após analisar a documentação acostada aos autos, concluiu de forma expressa e conclusiva pelo integral cumprimento do Acórdão n.º 2984/25-STP, manifestando-se pelo encerramento da fase de execução, entendimento que se soma à análise técnica realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao registro de baixa efetuado pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Verifica-se ademais no processo, que as determinações foram realizadas de forma exclusiva à Secretaria de Estado de Segurança Pública, cabendo a ela demonstrar seu cumprimento a esta Corte de Contas, não à parte Representante, sendo assim, não cabe razão ao pedido realizado pela parte para que se manifeste sobre a documentação apresentada pelo referido Órgão Público, a qual era única e exclusivamente para cumprimento do Item (iii) do Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97).

Quanto ao pedido para que este Relator determine a intimação da Secretária de Estado de Segurança Pública para que se manifeste acerca da revogação do procedimento licitatório, tem-se que o pedido faz referência a assunto que não é de escopo do presente processo.

Além de que, novamente informo, que o processo encontra-se em fase final de execução, não sendo mais o momento de fase de conhecimento do processo, logo, não há como realizar a discussão de assunto na fase de execução que não tenha sido objeto do Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.[3]

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do 261 Corregedor-Geral e dos Relatores;

2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 305557/25
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MAGNUSKEI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO N.º: 1288/26

Retornam os autos de Impugnação à Homologação (peça 03), com pedido de efeito suspensivo, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 914/25 do Tribunal Pleno (peça 08 dos autos n.º 69370/25), por meio do qual este Tribunal homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03 dos autos n.º 69370/25).

Por meio do Despacho n.º 539/26 – GCFSC (peça 63), acolhi o requerimento ministerial e determinei a realização de derradeira diligência ao Regime Próprio de Previdência Social de São José dos Pinhais, para cumprimento das providências anteriormente determinadas no Despacho n.º 123/26 – GCFSC (peça 54).

Instada, a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (peça 67), apresentou esclarecimentos complementares, sustentando que o plano de amortização previsto na Lei Municipal n.º 4.836/2025 foi devidamente considerado na retificação do DRAA 2025 e encaminhado ao Ministério da Previdência Social, requerendo o reconhecimento do cumprimento da diligência e o afastamento das responsabilizações e recomendações.

A ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. manifestou-se esclarecendo que (peça 68), na Avaliação Atuarial de 2025, propôs medidas para o equacionamento do déficit do Fundo Previdenciário, mediante o aporte do fluxo projetado do IRRF incidente sobre os benefícios pagos pelo PREV São José e a adoção da hipótese de reposição de servidores. Segundo a consultoria, após a aprovação da Lei Municipal n.º 4.836/2025, o DRAA foi retificado para registrar R$ 451.540.599,70 (quatrocentos e cinquenta e um milhões quinhentos e quarenta mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos) em “Demais Bens, Direitos e Outros Ativos”, resultando em superávit atuarial de R$ 32.296.049,49 (trinta e dois milhões duzentos e noventa e seis mil e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Esclareceu, ainda, que o repasse de receitas futuras não configura plano de equacionamento convencional, razão pela qual não deveria ser lançado no campo específico destinado a esse tipo de plano, ressaltando que, independentemente do campo do DRAA utilizado para registrar a medida, o resultado oficial da avaliação atuarial do Fundo Previdenciário não seria afetado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 243/26 (peça 69), concluiu que (peça 69, fls. 12/14):

[...] não foi demonstrada a existência, na data focal da Avaliação Atuarial de 2025 (31/12/2024), de ativo patrimonial efetivamente constituído, controlado e reconhecido contabilmente em favor do RPPS correspondente ao valor presente do fluxo futuro de IRRF registrado no DRAA.

A análise realizada evidencia que a controvérsia não se refere propriamente à possibilidade de utilização de receitas futuras como instrumento de equacionamento do deficit atuarial, hipótese admitida pela Portaria MTP nº 1.467/2022 em determinadas circunstâncias, mas à classificação conferida a tais projeções como integrantes dos ativos garantidores do plano de benefícios.

Com efeito, a própria Lei Municipal nº 4.836/2025 atribui caráter estimativo aos valores projetados e condiciona sua efetiva transferência à disponibilidade financeira do Município e à correspondente previsão orçamentária anual. Tais características evidenciam que os montantes projetados não constituem direito patrimonial atualmente incorporado ao patrimônio do RPPS, mas expectativa de ingresso futuro de recursos sujeita à ocorrência de eventos futuros e incertos.

Além disso, não foi demonstrada a existência de crédito patrimonial formalmente constituído em favor do RPPS nem seu correspondente reconhecimento nas demonstrações contábeis da unidade gestora ou do ente federativo. Tal circunstância assume especial relevância porque a composição dos ativos garantidores deve guardar coerência com a realidade patrimonial efetivamente existente na data focal da avaliação atuarial. Não se mostra tecnicamente adequado que valores decorrentes exclusivamente de projeções futuras sejam considerados como ativos garantidores sem que integrem o patrimônio reconhecido da entidade previdenciária.

A interpretação sistemática dos arts. 51, 55 e 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022 conduz à conclusão de que a legislação previdenciária distingue os ativos garantidores do plano das receitas e fluxos financeiros futuros considerados nas projeções atuariais. Em especial, o art. 63, § 2º, evidencia que receitas futuras decorrentes de bens, direitos ou ativos podem ser consideradas nos fluxos atuariais, observados os princípios da razoabilidade e do conservadorismo, sem que isso implique sua incorporação automática ao patrimônio garantidor do plano.

Verifica-se, ainda, que a inclusão do montante de R$ 255.634.304,53 na rubrica dos ativos garantidores produziu impacto material sobre o resultado atuarial informado à Secretaria de Previdência, contribuindo diretamente para a apuração da suposta situação superavitária apresentada no DRAA. Trata-se, portanto, de questão com repercussão substancial sobre a representação da situação atuarial do Fundo Previdenciário do regime, e não de mero aspecto formal relacionado ao preenchimento do demonstrativo.

Também subsistem questionamentos relevantes quanto à forma de evidenciação dos efeitos relacionados à geração futura, especialmente diante da existência de campo específico instituído pela Secretaria de Previdência para essa finalidade e da concomitante utilização de rubricas integrantes dos ativos garantidores do plano, circunstância que recomenda cautela adicional quanto à adequada representação dos efeitos atuariais decorrentes dessa premissa e quanto ao risco de superavaliação dos ativos considerados na apuração do resultado atuarial.

O precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo ao Processo TC-00003045.989.21-7, reforça essa compreensão ao reconhecer que fluxos futuros de arrecadação tributária podem, em tese, ser considerados para fins de quacionamento atuarial, sem que disso decorra sua automática classificação como ativos garantidores do plano de benefícios.

Registre-se, por oportuno, que a presente análise não questiona, em si mesma, a validade jurídica ou atuarial do mecanismo de financiamento e equacionamento previsto na Lei Municipal nº 4.836/2025, tampouco afasta a possibilidade de que os fluxos financeiros dela decorrentes sejam considerados, quando cabível e observados os requisitos normativos pertinentes, no âmbito das projeções atuariais e dos instrumentos de reequilíbrio do regime. A controvérsia examinada restringe-se à forma de evidenciação adotada na Avaliação Atuarial de 2025 e no respectivo DRAA, especificamente quanto à inclusão do valor presente desses fluxos futuros entre os ativos garantidores do plano de benefícios. A existência de mecanismo legal destinado ao financiamento do deficit atuarial não se confunde com a constituição de ativo patrimonial efetivamente existente, controlado e reconhecido contabilmente na data focal da avaliação.

Assim, conclui-se que o fluxo futuro de IRRF previsto na Lei Municipal nº 4.836/2025 possui natureza de expectativa de ingresso futuro de recursos destinada ao equacionamento atuarial do Plano Capitalizado do RPPS de São José dos Pinhais, não reunindo, na data focal da avaliação atuarial, os elementos necessários para sua caracterização como ativo patrimonial efetivamente constituído e reconhecido contabilmente. Consequentemente, sua inclusão entre os ativos garantidores do plano de benefícios não encontra suporte técnico suficiente nas disposições da Portaria MTP nº 1.467/2022, nos princípios aplicáveis à Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na sistemática de evidenciação adotada pela Secretaria de Previdência, comprometendo a adequada representação da situação patrimonial e atuarial do RPPS.

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 498/26 - 7PC (peça 71), o Ministério Público de Contas, diante dos possíveis reflexos dos apontamentos na demonstração da situação patrimonial e atuarial do RPPS, opinou pela nova intimação do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, bem como, pela citação do Atuário responsável pela Avaliação Atuarial de 2025, a fim de que "apresentem defesa e/ou comprovem a adoção das providências necessárias à correção e ao saneamento dos apontamentos de irregularidade detalhados na Instrução n.º 243/26-CAGE." (peça 71, fl. 02).
É o breve relato.
Considerando o teor do Parecer Ministerial n.º 498/26 - 7PC (peça 71), acolho o requerimento do Parquet de Contas quanto à realização de nova intimação do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, bem como, à citação do Atuário responsável pela Avaliação Atuarial de 2025.
Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova (i) nova intimação do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais; e (ii) a citação do Atuário responsável pela Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31 de dezembro de 2024, para que, querendo, apresentem defesa e/ou comprovem a adoção das providências necessárias à correção e ao saneamento dos apontamentos de irregularidade detalhados na Instrução n.º 243/26 – CAGE (peça 69), no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 233009/25
ORIGEM: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADOS: OTAMIR CESAR MARTINS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1289/26
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024.
Atualmente os autos se encontram fase de execução junto à 1ª Inspetoria de Controle Externo, com vistas a acompanhar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41), in verbis:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/20056, REGULAR a prestação de contas anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Otamir Cesar Martins, Presidente da Entidade com a expedição das seguintes determinações:
(i) elabore um plano de atuação da brigada de incêndio, com informações quanto aos procedimentos e responsabilidades para a prevenção e combate a incêndios, bem como a evacuação de um local em caso de emergência;
(ii) regularize os imóveis junto ao Corpo de Bombeiros, seja pelo enquadramento na Portaria n.º 049/2024 do Comando-Geral, seja obtendo o Certificado de Licenciamento;
A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4046/26 (peça 65), informou que a determinação contida no item "I.(i)" do Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41) já foi baixada, conforme autorização constante do Despacho n.º 134/26 – GCFSC (peça 54) e da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 28/26 – CMEX (peça 55).
Contudo, quanto à determinação disposta no item "I.(ii)" do mesmo Acórdão, a unidade técnica informou que o prazo para seu cumprimento se encontra vencido desde 30 de junho 2026, conforme consignado na Informação n.º 717/26 – CMEX (peça 56). Diante disso, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, a fim de que comprove o cumprimento da referida determinação ou, caso necessário, justifique a necessidade de concessão de novo prazo para seu cumprimento.
Posteriormente, no âmbito dos autos de Certidão Liberatória n.º 508346/26, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR informou que a pendência relativa ao cumprimento da referida determinação está impedindo a emissão de Certidão Liberatória, necessária à continuidade de processos administrativos em andamento, especialmente aqueles relacionados à prorrogação e à formalização de novas cessões de uso de imóveis.
A entidade informou, ainda, que vem adotando as providências necessárias ao atendimento da determinação e que já encaminhou documentação destinada a demonstrar as medidas de regularização realizadas, requerendo a viabilização da emissão da Certidão Liberatória enquanto pendente a análise definitiva da documentação apresentada.
É o breve relato.
Considerando as informações apresentadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR (peça 03 dos autos 508346/26), bem como, que a determinação contida no item "I.(ii)" do Acórdão n.º 2723/25 – STP constitui óbice à emissão automática de Certidão Liberatória, excepcionalmente, diante das circunstâncias apresentadas, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação, a fim de possibilitar a regularização da pendência e, consequentemente, afastar o impedimento à emissão da Certidão Liberatória.
Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.
Logo após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação contida no item "I.ii" do Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41).
Após, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Medidas Executórias, e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 234246/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1291/26
Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cambará, autuado em razão da não emissão automática do documento pelo sistema, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno, para exame da situação prevista no art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012.
Por meio do Acórdão n.º 1192/26 - STP (peça 85), o Tribunal Pleno entendeu pelo deferimento em caráter excepcional da Certidão Liberatória, considerando a evolução superveniente do quadro fático, a efetiva atuação fiscalizatória demonstrada nos autos e a ausência de elementos aptos a caracterizar inércia institucional ou inadimplência material consolidada.
Por meio do Despacho n.º 560/26 - CMEX (peça 91), a Coordenadoria de Medidas Executórias entendeu pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, haja vista não ter mais nenhum registro a ser efetuado pela Unidade.
Por meio do Despacho n.º 1171/26 - GCFSC (peça 92), determinei a remessa dos autos aos Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do encerramento do processo.
Por meio do Parecer n.º 505/26 - 3PC (peça 93), o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do feito.
É o relatório.
Nesse sentido, haja vista o deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Cambará por meio do Acórdão n.º 1192/26 - STP (peça 85), entendo pelo encerramento do processo.
Logo, considerando que o feito transitou em julgado conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 744/26 – STP (peça 88), bem como já consta nos autos a ciência da Coordenadoria de Contas (peça 90) e do Ministério Público de Contas (peça 93) e já foram efetuados os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 91), cumpra-se o determinado no referido Acórdão e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 432773/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RABELLO, GONCALVES & CAVALCANTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1293/26
Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pela Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Nina Singer, acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento de servidores vinculados a cargos de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites constitucionais relacionados ao concurso público, à vedação de provimento derivado e aos requisitos para eventual reestruturação de carreiras no âmbito municipal.
Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:
1. A alteração promovida no art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 pela Lei Federal nº 15.326/2026 possui eficácia autoaplicável imediata capaz de impor o reenquadramento automático de servidores de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, ou tal medida permanece adstrita à autonomia legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para a reestruturação de suas carreiras?
2. À luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante nº 43 e da tese fixada pelo STF na ADI 6.355/PE, é constitucionalmente viável que uma lei municipal promova a reestruturação de carreiras para transpor cargos originários de nível fundamental ou médio (vinculados a serviços gerais ou socioassistenciais) para o Grupo Ocupacional do Magistério (historicamente associado a exigências pedagógicas e de nível superior), sem a realização de novo concurso público?
3. Para fins de enquadramento nos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 e consequente direito ao Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), o requisito funcional de "exercício de função docente" exige a previsão legal e o cumprimento efetivo de atribuições típicas de docência (como planejamento pedagógico, regência de classe e avaliação de aprendizagem), ou a mera execução de tarefas de suporte logístico, cuidados básicos de higiene e segurança preenche o binômio "cuidar e educar" em nível de igualdade com a carreira do magistério?
4. A conformação de leis locais aos novos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 exige a verificação concomitante e cumulativa do requisito formal (ingresso por concurso público específico e formação mínima exigida) e do requisito funcional (atividades eminentemente docentes), sob pena de caracterizar desvio de função ou transposição camuflada de cargos?
5. Servidores que ocupam cargos de apoio operacional e que não possuem em seu plexo legal de atribuições o planejamento e a regência formal de classes fazem jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF e Emenda Constitucional nº 103/2019) tão somente em razão do princípio da integralidade entre "cuidar, brincar e educar" trazido pela novel legislação federal?
6. Quais critérios cumulativos, objetivos e de impacto financeiro (frente aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) esta Corte de Contas considera indispensáveis para que uma lei de iniciativa local reestruture cargos e grupos ocupacionais

existentes à luz da Lei Federal nº 15.326/2026, resguardando o erário e evitando a burla ao concurso público?
A Procuradoria-Geral do Município de São José dos Pinhais manifestou-se nos seguintes termos:
Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se:
1. Pela ratificação integral do Parecer Jurídico PGM/Proservi nº 06/2023, Anexo ao Protocolo nº 20230227291762249O, cuja cópia está em anexo.
2. Pela impossibilidade jurídica de reenquadramento: Uma vez que os servidores não desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico, não há fundamento na Lei Federal nº 15.326/2026 para a migração de carreira. Disso, não há necessidade de alteração da legislação municipal, visto que o enquadramento é inconstitucional;
3. Pela manutenção do cargo no Quadro Geral: O Educador Social, sob esta premissa fática, permanece como servidor de apoio à educação, e não como profissional do magistério. Por tal razão, a reestruturação é indevida.
4. Pelo risco de inconstitucionalidade: Qualquer tentativa de transposição sem a comprovação material do exercício docente violaria frontalmente a Súmula Vinculante nº 43 do STF.
5. Pela inconstitucionalidade da criação do cargo de Educador Social II para concurso interno, exatamente pela inconstitucionalidade da transposição de cargos.
6. Pela desnecessidade de alteração da escolaridade do agente educacional, visto que as atividades dos cargos são estanques, inexistindo a alegada possibilidade de conflito interpretativo, especialmente pelo fato de a atividade docente ter caracterização descrita na legislação de regência.
7. Pela possibilidade de realização de Consulta à Corte de Contas com a apresentação de todas as características e requisitos do cargo de educador social.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3512/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1051/26 - GCFSC (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.
Em resposta, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 162/26 - SJB (peça 11), delimitou o objeto da pesquisa e reuniu as referências normativas aplicáveis, decisões do Supremo Tribunal Federal, decisões do TCE-PR (com força normativa) e decisões de outros Tribunais de Contas, para auxiliar na resposta à Consulta.
Na sequência, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP) protocolou a Petição Intermediária n.º 461137/26 (peças 13 a 18), por meio da qual requereu seu ingresso nos autos na condição de terceiro interessado, bem como, o acesso integral ao processo, sob o argumento de que a matéria discutida na Consulta repercute diretamente nos direitos funcionais, remuneratórios e previdenciários dos servidores municipais por ele representados.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1098/26 - GCFSC (peça 19), deferi os pedidos formulados pelo SINSEP, admitindo seu ingresso nos autos na condição de interessado e autorizando o acesso ao processo.
Ainda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 942/26 - CGF (peça 22), informou que a matéria tratada na presente Consulta possui impacto nas atividades de fiscalização desenvolvidas por esta Corte, requerendo ciência do resultado do julgamento para eventual atualização das orientações dirigidas às equipes fiscalizatórias.
Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 288/26 - CAIS (peça 23), submeteu os autos à apreciação deste Relator para análise da conveniência de encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em razão da matéria tratada.
É o relatório.
Considerando a natureza da matéria submetida à apreciação, bem como, a existência de questões afetas à interpretação e à aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026 no âmbito dos atos de pessoal, especialmente quanto à aposentadoria especial de professor, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do art. 175-S, II, do Regimento Interno[1].
Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Na sequência, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025) [...]*
II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução n° 131/2025) - Grifo nosso.

PROCESSO N.º: 431963/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADOS: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1294/26

Trata-se de Representação formulada por Karina de Fátima Grossi, vereadora do Município de Mandaguaçu, em face do Município de Mandaguaçu, na qual alega a ocorrência de omissão na prestação de informações ao Poder Legislativo e possíveis irregularidades na execução de emendas impositivas aprovadas para o exercício de 2025.
Sustenta que, apesar da apresentação do Requerimento n.º 065/2025 (peça 7) e do Ofício n.º 034/2026 (peça 8) ao Município, não houve resposta formal por parte do Poder Executivo, o que, segundo afirma, compromete o exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal e impede a verificação da regularidade dos gastos públicos.
A Representante aponta, ainda, indícios de irregularidades em emendas específicas, destacando que, na Emenda n.º 13/2024, destinada ao CMEI Favo de Mel, os aparelhos de ar-condicionado foram instalados, porém permanecem inoperantes em razão da insuficiência da rede elétrica, o que caracterizaria execução incompleta e falha de planejamento. Alega também ausência de informações quanto à execução da Emenda n.º 33/2024, relativa à reforma de campo de futebol, e da Emenda n.º 10/2024, referente à implementação de quebra-molas.
Por fim, a Representante sustenta que não houve formalização de eventual impedimento técnico quanto à execução das emendas, situação que, segundo entende, agrava a falta de transparência, na medida em que inviabiliza a identificação de justificativas formais para a não execução ou execução parcial dos objetos, requerendo, assim, a atuação do Tribunal de Contas para apuração dos fatos, requisição de informações e documentos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3500/26 - DP (peça 10), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Posteriormente, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3316/26 - GP (peça 11), deu ciência do teor da Representação e encaminhou os autos a este relator para deliberação.
Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 1065/26 - GCFSC (peça 12), determinei a emenda à petição inicial, a fim de que fosse comprovada a legitimidade da Representante.
Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 499347/26 (peças 15 a 17), a Representante juntou aos autos os documentos solicitados no despacho supracitado.
É o relatório.
No exercício do juízo de admissibilidade que compete a este Relator, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1], verifico a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente Representação, bem como a plausibilidade das alegações apresentadas, relacionadas à suposta omissão do Poder Executivo Municipal na prestação de informações ao Poder Legislativo e a possíveis irregularidades na execução e na transparência de emendas impositivas municipais.
Assim, diante da pertinência temática, do interesse e da utilidade do controle, bem como da adequada identificação das partes e do objeto, RECEBO a presente Representação, com fulcro nos arts. 30 e 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], bem como no art. 277 do Regimento Interno[3], por decorrer de comunicação de supostas irregularidades subscrita por integrante do Poder Legislativo Municipal, tendo sido observadas as etapas procedimentais previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo regimental.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:
a) inclusão na autuação do Município de Mandaguaçu, por meio de seu representante legal, e de José Roberto Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal; e
b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[4], e 380-A, inciso I[5], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações*
Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; - Grifo nosso.
3. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
5. *Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)*
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 194511/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: JOECIR BERNARDI, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1296/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1385/26 (peça 8, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios

financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 220067/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADOS: JOÃO MAURO SIMARDE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1297/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1427/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 187310/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: PAULO APARECIDO DE SOUZA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1298/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1336/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 173042/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADOS: DIEGO FABRICIO ZANETTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1299/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1170/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 220458/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADOS: DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1300/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 853/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 200090/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADOS: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, JULIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1301/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1302/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de

2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 209969/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADOS: JOSE AUGUSTO SOARES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1302/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranapoema, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1320/26 (peça 11, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 193590/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADOS: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1303/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1318/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 215500/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADOS: IDEMAR JOSE BELETTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1304/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 887/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 175304/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
INTERESSADOS: NATAL CARRARO, SERJO GRYCZAK
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1305/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 768/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 193116/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADOS: WILLIAN FILOMENO RUMACHELA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1306/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1290/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não

produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 219131/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADOS: SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1307/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Verê, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1435/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 196840/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADOS: JORGE TORQUATO JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1308/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 836/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 195542/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: CIDNEY BARBIERO FILHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1310/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1516/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 342920/24
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1319/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 43) interposto pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania em face do Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 40), que indeferiu pedido de concessão de abono de permanência previsto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, calculado com o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.
O Acórdão Recorrido adotou o entendimento de que o referido acréscimo somente seria aplicável aos magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que já integrassem essas carreiras na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Em razão disso, o pedido foi indeferido, considerando que o interessado tomou posse no cargo de Conselheiro Substituto desta Corte apenas em 15/03/2007.
Em suas razões recursais (peça 43), o interessado, ao apresentar sua insurgência como Recurso Administrativo e, subsidiariamente, como Recurso de Revista, sustentou, em síntese, que o benefício estaria vinculado ao exercício de atividade na Administração Pública até 15/12/1998, não sendo exigível o ingresso na carreira da magistratura ou de Membro de Tribunal de Contas até aquela data. Argumentou, ainda, que a interpretação acolhida no Acórdão n.º 729/24 - STP não encontraria amparo no texto constitucional nem nos precedentes judiciais utilizados para fundamentar a decisão recorrida, requerendo, ao final, a reforma do julgado.
Por meio do Despacho n.º 669/24 - GCIZL (peça 46), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a insurgência como Recurso de Revista, em seu duplo efeito, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando a alteração do assunto processual e o sorteio de novo Relator. Em razão do sorteio realizado (peça 53), os autos foram distribuídos a este Relator que, por meio do Despacho n.º 610/24 - GCFSC (peça 55), determinei o regular processamento do Recurso, com a citação da PARANAPREVIDÊNCIA para apresentação de contrarrazões e posterior encaminhamento à instrução.
Em seguida, por meio da Petição Intermediária n.º 410810/24 (peças 59/60), a PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se pelo não provimento do Recurso, sustentando que o Acórdão n.º 729/24 - STP não merece reforma, uma vez que, em sua ótica, o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 184/24 - DIJUR (peça 62), propôs a realização de diligências complementares para instrução dos autos, destinadas à obtenção de informações e precedentes relacionados à controvérsia discutida no Recurso. Acolhi o respectivo pedido por meio do Despacho n.º 878/24 - GCFSC (peça 63).
Em resposta, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da peça 73, informou que a aplicação do acréscimo de 17% previsto no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no âmbito daquela instituição, restringe-se aos Membros que ingressaram na carreira até 16/12/1998.
Na sequência, por meio do Despacho n.º 1060/24 - GCFSC (peça 76), recebi as informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinei a renovação da diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diante da ausência de resposta ao ofício anteriormente expedido, visando à complementação da instrução processual.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Ofício n.º 10893403-SG-GSG (peças 80 a 85), encaminhou as informações solicitadas, esclarecendo que o acréscimo de 17% previsto no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 é aplicado aos magistrados que já integravam a carreira em 16/12/1998, bem como, àqueles oriundos do Ministério Público que já eram Membros da instituição naquela data.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1304/24 - GCFSC (peça 86), determinei a complementação da instrução mediante a realização de diligências junto às Unidades desta Corte, remetendo posteriormente os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Em resposta às diligências determinadas no Despacho supracitado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Diretoria de Gestão de Pessoas informaram não ter localizado registros ou atos decisórios que corroborassem as situações objeto do presente feito.

Em seguida, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 275/25 - DIJUR (peça 91), consignou que as diligências realizadas corroboraram o entendimento de que a regra prevista no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aplica-se apenas aos membros que já ocupavam seus respectivos cargos em 16/12/1998, oportunizando-se, ao final, o exercício do contraditório pelo Recorrente.

Assim, considerando o teor do Parecer n.º 275/25 - DIJUR, por meio do Despacho n.º 1278/25 - GCFSC (peça 92), oportunizei ao Recorrente o exercício do contraditório quanto aos elementos coligidos na instrução, determinando sua intimação para manifestação no prazo regimental e, posteriormente, o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento da análise.

Em seguida, o interessado apresentou pedido de desistência por meio do Despacho n.º 545/25 - GSCAK (peça 94), no qual, embora tenha reafirmado sua convicção quanto à existência do direito pleiteado, requereu o arquivamento dos autos sem resolução do mérito diante da inexistência de elementos favoráveis à sua pretensão e da ausência de respaldo jurisprudencial à tese defendida.

O referido pedido foi por mim homologado mediante o Despacho n.º 1625/25 - GCFSC (peça 99), ocasião em que determinei o encerramento e o arquivamento do feito.

Na sequência, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 44/25 - GCFSC (peça 101), este Gabinete certificou a ausência de interposição de Recurso em face do Despacho n.º 1625/25 - GCFSC, bem como, o encerramento do prazo recursal em 06/12/2025.

Na sequência, por meio da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 20/26 - STP (peça 102), a Secretaria do Tribunal Pleno certificou que o Acórdão n.º 729/2024 - Tribunal Pleno (peça 40) transitou em julgado em 06/12/2025, em razão da ausência de interposição de Recurso, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 44/25 - GCFSC.

Entretanto, posteriormente, por intermédio da Certidão de Juntada n.º 497506/26 (peças 103 a 105), o interessado requereu o desarquivamento do feito e a reanálise de sua pretensão à luz de documentação superveniente, consistente em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás em casos que reputa semelhantes ao seu.

Sustentou, ainda, que a insurgência anteriormente apresentada deveria ter sido recebida como Recurso Administrativo, nos termos do art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021, e não como Recurso de Revista, razão pela qual requereu a reautuação dos autos sob essa modalidade recursal.

Por fim, formulou pedido sucessivo para que a manifestação fosse recebida como Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da alegada existência de elementos supervenientes aptos a justificar a rediscussão da matéria.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o interessado, por meio da petição juntada às peças 103 a 105, pretende não apenas o desarquivamento do presente feito, mas também a sua reautuação como Recurso Administrativo, ao argumento de que a insurgência originária não deveria ter sido recebida como Recurso de Revista.

Todavia, a pretensão não comporta acolhimento.

A esse respeito, sustenta o autor que a irresignação apresentada deveria ter sido recebida como Recurso Administrativo, com fundamento no art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021[2], por se tratar de direito subjetivo relacionado à concessão de abono de permanência. Contudo, a tese não merece prosperar.

Como o pleito recursal se dirige contra o Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte apreciou e julgou o pedido de concessão de abono de permanência, não há espaço para aplicação da disciplina recursal prevista no art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021. A referida norma destina-se à impugnação de decisões administrativas sujeitas ao regime jurídico instituído por aquele diploma, não alcançando decisões jurisdicionais proferidas pelo Tribunal de Contas no exercício de suas competências constitucionais e legais

Nessa perspectiva, tratando-se de pretensão recursal dirigida contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a sua impugnação deve observar exclusivamente os instrumentos recursais previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, o meio processual adequado para questionar o referido Acórdão era o Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], e não o Recurso Administrativo disciplinado pelo art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021.

Foi justamente sob essa premissa que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por intermédio do Despacho n.º 669/24 - GCIZL (peça 46), recebeu a presente insurgência como Recurso de Revista e determinou o respectivo processamento, não se verificando qualquer ilegalidade ou equívoco apto a justificar a reautuação pretendida pelo interessado.

Igualmente, não merece acolhimento o pedido de desarquivamento do Recurso de Revista.

Conforme relatado, após a instrução processual e a oportunização do contraditório acerca dos elementos coligidos nos autos, o próprio Recorrente apresentou pedido de desistência da pretensão recursal (peça 94), requerendo o arquivamento do feito. Em razão disso, homologuei a desistência por meio do Despacho n.º 1625/25 - GCFSC (peça 99), determinando o encerramento dos autos.

Na sequência, a Certidão de Decurso de Prazo n.º 44/25 - GCFSC (peça 101) consignou a inexistência de recurso em face do referido despacho e certificou o encerramento do prazo recursal em 06/12/2025. Posteriormente, a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 20/26 - STP (peça 102) atestou o trânsito em julgado do Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno em 06/12/2025, igualmente em razão da ausência de interposição de Recurso.

Já em 14/08/2026, sobreveio aos autos a petição de peças 103 a 105. Verifica-se, assim, que a relação processual foi regularmente encerrada, com o trânsito em julgado da decisão e a consequente formação da coisa julgada. Com isso, exaure-se a via recursal ordinária, não sendo juridicamente possível a reabertura do Recurso de Revista a partir da mera apresentação de novos argumentos ou de precedentes posteriormente localizados pelo Autor.

Também não assiste razão ao interessado quando sustenta que o princípio da verdade material autorizaria o desarquivamento dos autos. Embora referido princípio oriente a atuação desta Corte na busca da correta apuração dos fatos, sua incidência não afasta os efeitos decorrentes da homologação da desistência nem autoriza a reabertura de Recurso de Revista já definitivamente encerrado e alcançado pelo trânsito em julgado.

Não obstante, conclusão diversa se impõe quanto ao pedido subsidiário apresentado pelo interessado.

Isso porque, na petição ora em análise, o requerente postulou, em caráter subsidiário, que sua manifestação fosse recebida como Pedido de Rescisão, sustentando a superveniência de novos elementos de prova consistentes em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em casos que reputa análogos ao seu.

Nessas circunstâncias, entendo possível receber a referida petição como Pedido de Rescisão, sem prejuízo do posterior exame dos respectivos pressupostos de admissibilidade pelo Relator competente.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de desarquivamento do Recurso de Revista e de reautuação dos autos como Recurso Administrativo. Recebo, contudo, a petição apresentada pelo interessado como Pedido de Rescisão.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a autuação das peças 103 a 105 como Pedido de Rescisão e a sua posterior distribuição, nos termos dos arts. 494 e 495 do Regimento Interno[4], cabendo ao Relator sorteado proceder ao respectivo juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

__1__. Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Abono de permanência. Aplicação da regra do art. 2º, § 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15/12/1998, apenas ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até essa data. Indeferimento.

__2__. Art. 74. Das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no § 1º deste artigo, o interessado poderá interpor reclamação à autoridade imediatamente superior para adoção das providências cabíveis, em face do retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.

§ 3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

§ 4º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de custas.

__3__. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

__4__. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 806664/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SELMA PUJOL
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1322/26

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Selma Pujol, aposentada no cargo de Educadora Infantil.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 800/24-GCFSC (peça 42), foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 209/25-COAP (peça 45), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Mediante o Despacho n.º 715/25 – GCFSC (peça 46), determinei a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Ato contínuo, a Coordenadoria registrou, pela Informação n.º 127/26 – COAP (peça 33), de que a Pinhais Previdência interpôs tempestivamente Recurso de Agravo que foi recebido e autuado sob o n.º 487900/26, em 13/08/2026.
Diante do exposto, considerando que os autos do Agravo ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte[1], DETERMINO a prorrogação de SOBRESTAMENTO do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 247111/24, quando estará definitivamente encerrada a discussão naquela demanda, permitindo o prosseguimento da análise destes autos à luz de seu resultado.
Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior instrução processual e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 806893/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA TEREZINHA SERPE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1323/26
Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Maria Terezinha Serpe, aposentada no cargo de Professora.
Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 740/24-GCFSC (peça 26) foi determinado o sobrestamento deste feito.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 176/25-COAP (peça 29), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.
Mediante o Despacho n.º 700/25 – GCFSC (peça 30) determinei a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.
Ato contínuo, a Coordenadoria registrou, pela Informação n.º 127/26 – COAP (peça 33), de que a Pinhais Previdência interpôs tempestivamente Recurso de Agravo que foi recebido e autuado sob o n.º 487900/26, em 13/08/2026.
Diante do exposto, considerando que os autos do Agravo ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte[1], DETERMINO a prorrogação de SOBRESTAMENTO do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 247111/24, quando estará definitivamente encerrada a discussão naquela demanda, permitindo o prosseguimento da análise destes autos à luz de seu resultado.
Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior instrução processual e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 205742/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADOS: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1325/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1237/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 225905/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: JULIANE CONTI DANDOLINI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1327/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1350/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 181517/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADOS: JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1337/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1137/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 184923/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: JOSE APARECIDO BRAGA

PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1338/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º Instrução n.º 977/26 (peça 11 fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 207931/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1340/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1504/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 167212/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADOS: RAFAEL DE JESUS VENTURA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1341/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo do Tenente, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 919/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 140560/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADOS: JOSE ADILSON STADLER, THIAGO MIZEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1342/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 784/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 213281/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADOS: CLAUDEIR GORDIANO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1343/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lidianópolis, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1124/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 197464/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1344/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1162/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das baixas pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 312123/26
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES
PROCURADOR: ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1474/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1711/26-STP, conforme certificado na peça 85, e feito o registro, pela Coordenadoria de Medidas Executórias, da recomendação expedida ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação da Lei de Licitações n. 838039/24 e posterior arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 769081/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: DENISE CRISTINA DA SILVA, DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR: RODOLFO VASSOLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1475/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1720/26-STP, conforme certificado na peça 54, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 53), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0479079/26
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR
DESPACHO:-1204/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a apresentação de manifestação preliminar pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), nos termos do facultado no Despacho nº 1107/26 (peça 14).

Em breve recapitulação, os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, protocolada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA-PR), na qual alegou que:

Teria ocorrido o aumento extraordinário dos preços dos ligantes asfálticos, componente, esse, que representaria 42,69% do valor total da contratação;

Diversas empresas contratadas teriam protocolado seus pedidos de reequilíbrio, os quais estariam sem conclusão até o momento;

O DER teria reconhecido o problema, criado a solução e aprovado juridicamente a medida, mas o processo estaria sem movimentação desde junho de 2026;

Solicitou, ao final, a concessão de medida cautelar para:

a Diretoria de Operações conclua os atos pendentes do processo;

o Diretor-Presidente do DER decida expressamente sobre a assinatura da Ordem de Serviço.

Com base nisso, a manifestação do DER-PR, juntada à peça 24, em breve síntese, assim consignou:

Os contratos decorrentes do ProMac possuem caráter essencial para manutenção da malha rodoviária estadual, sendo indispensável à segurança dos usuários. Eventuais atrasos na execução podem aumentar os custos de recuperação das rodovias e os riscos de acidentes. Por esses motivos, sustenta que decisões atreladas ao reequilíbrio econômico-financeiro devem considerar, de forma prioritária, o interesse público envolvido;

Os pedidos apresentados pela representante à entidade não possuiriam respaldo técnico e jurídico, posto que as demandas atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos devem atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 036/22, do DER-PR;

O Tribunal de Contas do Paraná possuiria decisão (Acórdão nº 1685/24-STP) tratando de reequilíbrios de contratos que tratem de litigantes asfálticos, estando a pretensão da parte contrária a essa;

A Ordem de Serviço nº 004/26, debatida no Protocolo nº 26.007.077-0, instaurado pelo DER-PR, que trata de estudo sobre uma metodologia excepcional de reequilíbrio baseada em cotações de distribuidores de litigantes asfálticos, não teria sua aplicabilidade justificada no presente caso, haja vista que após coleta de preços junto a sete distribuidoras, teria sido verificado que os valores eram relativamente próximos daqueles divulgados pela ANP;

Não existiria mora administrativa, posto que os pedidos de reequilíbrio têm sido apreciados com base na IN nº 036/22, que continua válida;

Não seria possível analisar o pedido com base na Ordem de Serviço nº 004/26, haja vista não ter sido aprovada pela autoridade competente. Argumenta que: a) Não existe direito subjetivo à aprovação da norma; b) A manifestação da Procuradoria Jurídica e dos setores técnicos possui caráter opinativo; c) O Diretor-Presidente não está juridicamente vinculado às conclusões desses pareceres; d) A Administração pode reavaliar a conveniência, oportunidade e necessidade da futura norma antes de sua aprovação;

A manifestação apresentada pelo DER-PR teria fundamentos suficientes para afastar os pedidos da representante.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Primeiramente é relevante destacar que consta da petição inicial, de forma expressa, a informação de que o pedido está relacionado as supostas moras do DER/PR em deliberar sobre a Ordem de Serviço nº 004/2026-DG/DOP e sobre os protocolos nº 25.764.805-2 e nº 25.891.300-0 e, não, impugnar a Instrução Normativa nº 036/2022. Nesse cenário, verifica-se que os esclarecimentos trazidos pela entidade representada, em que pese indicarem a solução que será adotada, não apresenta comprovação de ter suprido as moras alegadas. Indica, não obstante, que os processos estão em fase de tramitação e análise, e a decisão será prolatada considerando seu juízo de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133/21, prevê: (i) que o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser atrelado à análise da matriz de riscos elaborada na fase interna da licitação; (ii) as formas dos efeitos econômicos de desequilíbrios nos contratos; (iii) possibilidade de adoção de arbitragem para dirimir eventuais litígios. Além disso, prevê, em seu Art. 92, XI, a necessidade de o contrato disciplinar o prazo de resposta para restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, se por um lado não foi juntado aos autos informações e/ou prova documental de terem sido respondidas/deliberadas as demandas da Representante, entendo que a resposta trazida nos presentes autos é suficiente, para nesse momento de cognição sumária, afastar a concessão da medida cautelar. Por outro lado, não afasta a necessidade de que delibere, nos autos correspondentes, sobre os pedidos formulados pelas contratadas.

Portanto, pelos fundamentos expostos, nego a concessão da medida cautelar, mas entendo indispensável o recebimento da Representação da Lei de Licitações para análise técnica detalhada, com objetivo de apurar a legalidade dos procedimentos adotados, nos termos das normas afetas.

Diante do exposto, NEGO as medidas cautelares requeridas e RECEBO a Representação da Lei de Licitações para análise de seu mérito, razão pela qual remeto os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), na pessoa de seu gestor, para

apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a apresentação de contraditório ou decurso do prazo para tal, os autos devem retornar a este gabinete.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0217139/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1205/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, de responsabilidade do senhor Luiz Gustavo dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Luiz Gustavo dos Santos na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes.
O Ministério Público de Contas no Parecer 558/26[2] emitido pela 2ª Procuradoria de Contas de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em razão da pontuação obtida na Avaliação da Atuação Legislativa, nas áreas de Atuação Parlamentar, Comissões, Fiscalização e Julgamento das Contas, demonstrando desempenho significativamente abaixo dos parâmetros de qualidade e efetividade exigidos para o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo Municipal, solicitou a intimação da Câmara Municipal de Bandeirantes, para apresentar manifestação referente aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 840/26 da Coordenadoria de Contas, em especial acerca dos itens aqui destacados.
Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, foi pela regularidade das contas, inobstante a pertinência dos apontamentos, não vislumbro justificativa para abertura de contraditório, assim, indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas.
Importante ressaltar que a avaliação realizada no ano de 2025, serve como diagnóstico, meramente referenciais e não vinculantes, para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da Entidade, bem como para criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução da Câmara Municipal em tais áreas, os vetores da Avaliação da Atuação Legislativa ainda não produzem efeitos, não impactando no julgamento das contas, seus efeitos serão aplicáveis apenas às prestações de contas referentes aos exercícios de 2026 e seguintes, inicialmente limitados à possibilidade de ressalva, em razão do período de adaptação das Câmaras Municipais à nova metodologia.
Entendo que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva pelo douto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual devolvo os autos para a emissão do parecer ministerial acerca do mérito das contas.
Gabinete, em 24 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. *Instrução – 840/26 – CCONTAS – Peça 07.*
2. *Peça nº 10.*

PROCESSO N º:-0232345/99
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS DE PITANGA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1206/26
DESPACHO
Considerando a Informação nº 4126/26 - CMEX, que noticia a baixa da dívida ativa em razão de decisão judicial que reconheceu a prescrição, acolho a manifestação.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que promova a baixa da sanção nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno.
Após o cumprimento da medida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0460955/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CAMILO DANIEL LOVATO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
DESPACHO:-1207/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (peça 03) em face do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 40/2026, destinado à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de papel sulfite A4 e papel para plotter para Administração Municipal.
A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na condução da fase de habilitação, em razão da inabilitação da Representante em razão da não apresentação dos atestados de capacidade técnica, quando da apresentação dos documentos de habilitação, sem que fosse oportunizado a realização de diligência para saneamento da falha formal, promovendo a convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.
Aduz a Representante que, diante do conhecimento de sua inabilitação, buscou contato com a Pregoeira requerendo a realização de diligência para apresentação dos aludidos documentos, sob o argumento de que dispunha dos atestados de capacidade técnica aptos a demonstrar sua qualificação, arguindo, ainda, que é a atual fornecedora do mesmo objeto junto Município.
Distribuído por sorteio ao gabinete subscritor em 28 de julho de 2026 (peça 11), foi exarado o Despacho nº 1076/26, de 04 de agosto de 2026 (peça 23), pelo qual se determinou oitiva prévia do Município e de seu gestor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404[1] e 405[2] do Regimento Interno deste Tribunal, para que prestassem esclarecimentos objetivos e circunstanciados quanto: (i) se a empresa C.AC.COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. apresentou pedido de realização de diligência requerendo a apresentação dos atestados dispostos no item 14.11.1 do Edital, com a respectiva comprovação documental; (ii) se foram apresentados a Pregoeira atestados de capacidade técnica, por parte da Representante, após a notícia de sua inabilitação, compatíveis com o estabelecido no item 14.11.1 do Edital; (iii) se houve diligência para complementação documental ou destinada ao saneamento e esclarecimento da instrução do processo, com indicação do fundamento editalício e legal utilizado em caso negativo.
A intimação foi realizada em 04 de agosto de 2026, mediante envio eletrônico ao Procurador-Geral e ao Prefeito (peça 24), com publicação no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3730, de 07 de agosto de 2026 (peça 26).
Em 11 de agosto de 2026, o Município de Almirante Tamandaré, protocolou Manifestação Preliminar (peça 29), acompanhada de documentos anexos, pugnando pelo indeferimento da cautelar e pelo não acolhimento da Representação, em síntese pelos fundamentos que se passam a expor.
O Município, em manifestação preliminar, contrapõe que não se trata de mera falha formal em documento apresentado, mas de ausência integral do meio de prova exigido para a habilitação técnica, hipótese que, a seu ver, não se enquadra na exceção do art. 64, I (que pressupõe “documentos já apresentados"), e que a diligência pretendida equivaleria à criação de nova oportunidade de habilitação após o conhecimento do resultado do certame, em ofensa à isonomia, à vinculação ao edital e à segurança jurídica.
Quanto a diligência aduz que se trata de instrumento da Administração para esclarecer dúvida relevante, confirmar autenticidade, corrigir erro material ou completar informação constante de documento tempestivo, não podendo ser utilizado como recurso para neutralizar toda falha operacional do participante, notadamente quando inexistente dúvida sobre o conteúdo dos documentos apresentados.
Alega que as diligências pretendidas pela Representante servem para impedir que uma proposta efetivamente válida e uma qualificação materialmente comprovada sejam rejeitadas por algum erro de grafia, falha de numeração, autenticação dispensável, omissão secundária, ou outro vício que não modifique a realidade comprovada, mas não podendo constituir, princípio de dispensa da habilitação ou de presunção da capacidade técnica exigida no edital.
Aduz que a fase de habilitação existe justamente para que o licitante demonstre juridicamente sua aptidão, pois não basta possuir capacidade em tese, sendo indispensável comprová-la na forma objetiva definida no edital.
Quando ao formalismo moderado imputado pela Representante, o Município consigna que este não tem o condão de anular os princípios que regem as contratações públicas contidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica e, portanto, o edital constitui regra geral e impessoal do certame e, se o item 14.11.1 exigiu atestados de capacidade técnica, a Administração estava vinculada a aferir o atendimento do requisito na forma prevista.
O Município também refuta o argumento quanto ao fato da Representante ser sua atual fornecedora do mesmo objeto, sob o fundamento de que tal fato não conduz automaticamente à habilitação, pois contrato em execução não pode ser entendido como atestado de capacidade técnica, uma vez que, como ainda não foi concluída, pendem obrigações ainda não aferidas. Nesse sentido, considerar contrato anterior como substituto de atestado fere o princípio da isonomia.
No tocante a Representante ter apresentado proposta mais vantajosa o Município argumenta que o menor preço nominal não representa necessariamente a proposta mais vantajosa, pois a melhor classificação na etapa de lances é provisória e condicionada às fases subsequentes e, no caso em tela, alega que a diferença entre as propostas representa 1,24%, isto é, o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
O Município, ainda, se manifesta quanto aos esclarecimentos determinados no Despacho nº 1076/26, aduzindo que: (i) se houve pedido de diligência, afirma que não consta comprovação de requerimento formal tempestivo acompanhado dos respectivos documentos, havendo, tão somente, a indicação pela Representante da intenção de apresentação de recurso contra a sua inabilitação; (ii) se foram apresentados a Pregoeira atestados de capacidade técnica, após a inabilitação da Representante, o Município atesta que não consta comprovação de entrega formal pelos canais oficiais do certame, havendo apenas notícia da afirmação de que possuía tais documentos; (iii) se houve diligência para complementação documental, o Município reafirma que não foi realizada diligência para admissão posterior dos atestados, em razão desses estarem ausentes no momento da habilitação e sua juntada não representaria complementação de documento existente.
Por fim, requer a manutenção da inabilitação da Representante e o regular prosseguimento do certame e total improcedência da representação.
Ainda que não instada a se manifestar, a Representante apresenta petição (peça 31) argumentando que, a solicitação para apresentação tardia dos atestados ocorreu por via telefônica e não por outro meio formal, em razão de não ser permitida sua manifestação pela plataforma BNC em virtude de sua desclassificação, bem como reitera os argumentos contidos na peça inaugural em relação aos demais pontos acima abordados.
É o relatório. Passo a decidir.
I – DA ADMISSIBILIDADE
Antes de examinar a urgência, cumpre verificar se a Representação merece ser conhecida e a resposta é afirmativa. A peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, voltando-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de norma cogente da Lei de Licitações.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao estatuir que este Tribunal de Contas deverá ser cientificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Conheço, pois, da Representação.

II – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida e, de outro, o periculum in mora, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro.

Pois é exatamente o fumus boni iuris que, na espécie e em sede de cognição sumária, não se faz presente como a frente se apresenta.

A empresa C.A.C. Comércio de Papéis Ltda., ora representante, sagrou-se provisoriamente vencedora do Lote 1 (papel sulfite A4) no Pregão Eletrônico nº 40/2026, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, tendo ofertado o valor unitário de R$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), inferior ao da segunda colocada, DICAPEL Papéis e Embalagens Ltda. [R$ 201,00 duzentos e um reais)] diferença total de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a aproximadamente 1,24% da proposta subsequente.

Por ocasião do envio da documentação de habilitação, a licitante deixou de anexar os atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 14.11.1 do edital, fato que a própria Representante qualifica como "descuido ou erro operacional". A Pregoeira, sem realizar diligência, declarou a inabilitação e convocou a segunda colocada.

O cerne da controvérsia jurídica reside na não apresentação dos atestados de capacidade técnica pela Representante por ocasião de sua habilitação e o alegado excesso de formalismo da Pregoeira ao não permitir ou não realizar diligência oportunizando o saneamento relativo aos documentos.

A tese da Representante apoia-se na premissa de que documento novo (vedado pelo art. 64, caput da Lei nº 14.133/2021[4]) não se confunde com documento pré-existente cuja distinção é, de fato, reconhecida nesta Corte, no entanto, a diligência admissível, nos termos do art. 64, I[5], de "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes" pressupõe, portanto, a existência de um documento entregue tempestivamente, cujo conteúdo se queira esclarecer, confirmar ou complementar.

Nos autos, não há notícia de que a Representante tenha apresentado qualquer versão, ainda que incompleta, ilegível ou desatualizada, dos atestados exigidos, ao contrário, a própria inicial admite que a documentação de capacidade técnica "deixou de ser apresentada", o que indica hipótese distinta daquela contemplada pelo citado art. 64, I, que fala em documentos "já apresentados", o que afasta a verossimilhança dos fatos com a norma invocada.

O formalismo moderado, invocado nas razões da Representante, não pode se sobrepor a aferição de condição de qualificação do licitante, como disciplina o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021[6], pois quando a falha impede a Administração de aferir, com segurança documental, o cumprimento do requisito técnico, como ocorre na ausência total do atestado, não se está diante de vício formal irrelevante, mas de insuficiência de prova de requisito material de habilitação.

Os precedentes invocados pela Representante, a fim de sustentar a tese quanto a aplicação do princípio do formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, partem de contextos fático-jurídicos distintos do presente caso, em que inexiste, nos autos, qualquer documento tempestivo cujo conteúdo a diligência pudesse incidir, o que fragiliza a aplicação analógica desses julgados ao caso concreto.

Mesmo admitindo-se, por hipótese, que a tese da Representante pudesse prevalecer em abstrato, subsiste uma segunda fragilidade, de natureza fático-probatória, pois não há, até o momento, nos elementos apresentados, comprovação de que a Representante tenha formulado, antes ou imediatamente após a inabilitação, pedido formal e documentado de diligência, acompanhado dos atestados que alega possuir. Essa circunstância é relevante tanto para o fumus boni iuris, pois a Representante não demonstra, de forma documentalmente amparada, que teria agido com a diligência, quanto para a própria utilidade prática da medida cautelar, na hipótese em que os documentos alegadamente pré-existentes sequer tenham sido submetidos, ao crivo da Pregoeira.

O contrato anterior com o Município, suscitado como comprobatório de sua capacidade técnica, não substitui o atestado exigido no edital, pois cada certame rege-se pelas condições de seu próprio instrumento convocatório, e a habilitação técnica deve ser aferida com base nos documentos formalmente exigidos e apresentados no certame em exame, admitir o contrário implicaria tratamento diferenciado, não previsto no edital, em favor de fornecedores já conhecidos da Administração, em potencial prejuízo à isonomia entre os licitantes e à objetividade do julgamento

A proposta mais vantajosa, para os fins do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021[7], não corresponde, necessariamente, ao menor preço nominal ofertado na fase de lances, mas à proposta que reúna, cumulativamente, exequibilidade, validade jurídica e efetivo atendimento aos requisitos de habilitação.

A decisão da Pregoeira que inabilitou a Representante é ato administrativo praticado por agente competente, no exercício de atribuição legal, com fundamento em fato incontroverso, uma vez que, a própria Representante reconhece a ausência de apresentação dos atestados. Tal ato goza de presunção relativa de legitimidade, que somente deve ceder, em sede de cognição sumária própria da cautelar, diante de ilegalidade robusta e evidente — não bastando, para tanto, a mera possibilidade de interpretação alternativa, ainda que razoável, da norma aplicável.

Assim, a ausência de documento de habilitação técnica seria sanável por diligência fundada no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, é plausível em abstrato, mas encontra dificuldade frente ao entendimento jurisprudencial quando confrontada com os fatos específicos produzidos nos autos, notadamente a ausência de qualquer documento tempestivo sobre o qual a diligência pudesse operar. Esse grau de incerteza milita a favor da preservação do ato administrativo até o exame mais aprofundado do mérito, e não em favor de sua suspensão cautelar.

O exame de mérito, por sua vez, deverá aprofundar-se sobre (i) a real natureza da omissão documental à luz do art. 12, III, e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) a existência, ou não, de pedido formal e tempestivo de diligência, ou sua efetiva impossibilidade técnica de realização com base em prova documental.

Afastado o fumus boni iuris periculum in mora, e sendo cumulativos os requisitos, dispenso o exame aprofundado do periculum in mora para os fins cautelares, sem que disso resulte qualquer prejuízo à apreciação do mérito, que se fará no momento oportuno, à luz do que vier a ser apurado.

III – DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Indeferida a cautelar, mas conhecida a Representação e identificada controvérsia que reclama prova, o caminho natural é o do prosseguimento do feito, com a instauração do contraditório em face do ente responsável.

Determina o art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[8] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto, e que se mostra tanto mais adequada quando já consta dos autos a manifestação preliminar do Município (peça 29).

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Almirante Tamandaré e de seu gestor, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação;

CITAR, por via eletrônica ou postal[12], a Sra. Sandra Mara Cumin (Pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório quanto às irregularidades apontadas na exordial;

que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[13], retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

1. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

2. *Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

3. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

4. *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

5. *Art. 64.*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

6. *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

7. *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

8. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

9. *Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

10. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.*

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

12. *Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
***13**. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

PROCESSO N º:-0257844/99
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-INSTITUTO EDUCACIONAL JULIA VANDERLEI DE RESERVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1208/26
DESPACHO
Tratam os autos de Tomada de Contas na qual a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação 3968/26, identificou a baixa da dívida ativa 2803676-0, em razão da decisão judicial pela prescrição (peça 14).
Diante do exposto, acolho o opinativo pela baixa das sanções, nos termos do art. 511, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da presente decisão, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 24 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0457942/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
DESPACHO:-1209/26
Em atenção à decisão contida no Acórdão nº 1729/26 do Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação autuada sob nº 457942/25, na qual a empresa BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A. insurgiu-se contra possíveis ilegalidades atribuídas ao pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na condução do Pregão Eletrônico nº 1138/2024, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para atender servidores do Poder Executivo Estadual vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), determino:
I – o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:
providencie cópias dos documentos constantes das peças 6 a 38, 44 a 66 e 104;
proceda à autuação desses documentos como Representação.
II – após, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise, nos termos do Acórdão nº 1729/26, especialmente quanto aos seguintes pontos:
"I – examinar a legalidade, a razoabilidade e a adequação metodológica da estimativa do valor da contratação realizada na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 1138/2024, especialmente quanto:
(i) à elaboração dos estudos técnicos preliminares;
(ii) à definição dos quantitativos estimados da contratação;
(iii) à metodologia adotada na pesquisa de preços;
(iv) às fontes utilizadas para a formação do orçamento estimativo;
(v) à compatibilidade do valor estimado com contratações similares realizadas pela Administração Pública;"
(vi) aos atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela consolidação e validação do orçamento de referência;
III – verificar, a partir da análise dos documentos da fase de planejamento da contratação, eventual ocorrência de inconsistências relevantes ou erro grosseiro na formação do orçamento estimativo;
IV – promover, caso identificados indícios de irregularidades, a citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos praticados na fase preparatória da contratação para apresentação de manifestação, com vistas à eventual adoção das providências cabíveis por esta Corte."
Gabinete, em 25 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0177390/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO:-JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1214/26
DESPACHO
Tratam os presentes autos (N°: 17739-0/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador Jean Marcos Caramore Steltter, na qualidade de Presidente da entidade durante o exercício analisado.
A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.
Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem conclusos ao Relator.
Gabinete, em 25 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0193426/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO:-JOSE BORSATTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1216/26
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barracão, referente ao exercício de 2025, processo nº 193426/26.
A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 888/26 -CCONTAS (peça 7), apresentou os dados e indicadores relativos à Avaliação da Atuação Legislativa e à Análise da Execução Orçamentária e Financeira, concluindo pela regularidade das contas, com fundamento no art. 226 do Regimento Interno e no art. 21 da Instrução Normativa nº 197/2025.
Após a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, por intermédio do Despacho nº 1140/26 - GCAZ (peça 8). Em seu pronunciamento, materializado no Parecer nº 619/26 (peça 9), da 2ª Procuradoria de Contas, o Parquet Especial requereu a realização de diligência, com a finalidade de oportunizar à Câmara Municipal manifestação específica acerca dos índices alcançados nos critérios de avaliação introduzidos pelo Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal (PROLEGIS).
Em particular, o órgão ministerial apontou as pontuações de 1,65 em Atuação Parlamentar, 4,44 em Comissões, 0,00 em Fiscalização, 2,79 em Julgamento das Contas e 1,81 em Estrutura, em escala de 0 a 10, e requereu a intimação da Câmara Municipal de Barracão para, querendo, manifestar-se sobre os resultados indicados na Instrução nº 888/26 - CCONTAS, com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 197/2025.
É o breve relato.
Decido.
O pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas não comporta acolhimento.
Inicialmente, cumpre observar que a diligência constitui medida instrutória destinada ao esclarecimento de fatos relevantes para a formação do convencimento do Relator ou à complementação de elementos indispensáveis ao julgamento da matéria submetida à apreciação desta Corte. Sua determinação pressupõe, portanto, a existência de dúvida relevante, lacuna probatória ou necessidade concreta de obtenção de informações sem as quais reste inviabilizada a apreciação do mérito.
Não é essa, contudo, a situação verificada nos presentes autos.
A documentação que instrui a prestação de contas, associada aos elementos constantes do processo e às informações já encaminhadas pela entidade jurisdicionada, revela-se suficiente para a análise da matéria objeto do feito, não se vislumbrando ausência de elementos essenciais que justifique nova fase instrutória.
Especificamente quanto aos índices alcançados pela Câmara Municipal nos critérios de avaliação do PROLEGIS, verifica-se que tais indicadores possuem natureza informativa e avaliativa, voltada ao aperfeiçoamento institucional e ao fortalecimento das práticas de governança, transparência, atividade legislativa e relacionamento com a sociedade.
Embora os resultados obtidos possam constituir elemento relevante para a apreciação do desempenho institucional do órgão legislativo, sua simples constatação, desacompanhada da identificação de irregularidade específica, violação normativa, desconformidade contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, não impõe, por si só, a reabertura da instrução processual.
No caso concreto, o próprio Parecer nº 619/26 registra que a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, limitando o pedido de diligência à obtenção de manifestação sobre as pontuações da Avaliação da Atuação Legislativa, sem apontar irregularidade específica ou elemento indispensável ainda ausente dos autos.
Ademais, a finalidade da Prestação de Contas Anual consiste precipuamente na verificação da regularidade dos atos de gestão e do atendimento dos requisitos legais e constitucionais pertinentes, de modo que a eventual obtenção de índices inferiores aos parâmetros de excelência estabelecidos pelos instrumentos de avaliação não conduz automaticamente à presunção de irregularidade nem torna obrigatória a instauração de diligências complementares.
Importa destacar, ainda, que o contraditório e a ampla defesa já foram plenamente assegurados no âmbito do presente processo, inexistindo indicação concreta de fato novo, omissão documental relevante ou circunstância excepcional que recomende a renovação da oportunidade de manifestação da entidade jurisdicionada.
Nesse contexto, a realização da diligência pretendida resultaria apenas no prolongamento desnecessário da tramitação processual, sem perspectiva concreta de agregação de elementos indispensáveis à formação do convencimento deste Relator, circunstância incompatível com os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da racionalidade procedimental que devem orientar a atuação desta Corte.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, à vista dos elementos já existentes no processo e no exercício de suas atribuições institucionais, emende o parecer de mérito que entender cabível, nos termos regimentais.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0178133/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1217/26
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva, referente

ao exercício de 2025, processo nº 178133/26, de responsabilidade do Sr. José Roberto Taques Szeremeta, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.
Após a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante a Instrução nº 1409/26 - CCONTAS (peça 19), apresentou os dados e indicadores da municipalidade e da entidade, abrangendo a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, e opinou, ao final, pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 226 do Regimento Interno e no artigo 21 da Instrução Normativa nº 197/2025. Na sequência, por meio do Despacho nº 1136/26 - GCAZ (peça 20), os autos foram remetidos ao órgão ministerial. Em seu pronunciamento, consubstanciado no Parecer nº 620/26, da 2ª Procuradoria de Contas, o Parquet requereu a realização de diligência, com a finalidade de oportunizar à Câmara Municipal de Reserva manifestação específica acerca dos índices alcançados nos critérios de avaliação introduzidos pelo Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal (PROLEGIS), especialmente quanto às pontuações obtidas nas áreas de Atuação Parlamentar, de 2,15; Comissões, de 3,70; Fiscalização, de 0,00; e Estrutura, de 3,24, em escala de 0 a 10.
É o breve relato.
Decido.
O pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas não comporta acolhimento.
Inicialmente, cumpre observar que a diligência constitui medida instrutória destinada ao esclarecimento de fatos relevantes para a formação do convencimento do Relator ou à complementação de elementos indispensáveis ao julgamento da matéria submetida à apreciação desta Corte. Sua determinação pressupõe, portanto, a existência de dúvida relevante, lacuna probatória ou necessidade concreta de obtenção de informações sem as quais reste inviabilizada a apreciação do mérito.
Não é essa, contudo, a situação verificada nos presentes autos.
A documentação que instrui a prestação de contas, associada aos elementos constantes do processo e às informações já encaminhadas pela entidade jurisdicionada, revela-se suficiente para a análise da matéria objeto do feito, não se vislumbrando ausência de elementos essenciais que justifique nova fase instrutória.
Essa conclusão é corroborada pela análise da unidade técnica, que, após o exame da Avaliação da Atuação Legislativa e da Execução Orçamentária e Financeira, concluiu expressamente pela regularidade das contas.
Especificamente quanto aos índices alcançados pela Câmara Municipal de Reserva nos critérios de avaliação do PROLEGIS, verifica-se que tais indicadores possuem natureza informativa e avaliativa, voltada ao aperfeiçoamento institucional e ao fortalecimento das práticas de governança, transparência, atividade legislativa e relacionamento com a sociedade.
Embora os resultados obtidos possam constituir elemento relevante para a apreciação do desempenho institucional do órgão legislativo, sua simples constatação, desacompanhada da identificação de irregularidade específica, violação normativa, desconformidade contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, não impõe, por si só, a reabertura da instrução processual. No caso concreto, embora o Parecer nº 620/26 qualifique as pontuações como significativamente inferiores aos parâmetros de qualidade e efetividade esperados para o exercício da função fiscalizadora, não foi apontada irregularidade específica decorrente desses resultados, tampouco elemento capaz de infirmar a conclusão técnica pela regularidade das contas.
Ademais, a finalidade da Prestação de Contas Anual consiste precipuamente na verificação da regularidade dos atos de gestão e do atendimento dos requisitos legais e constitucionais pertinentes, de modo que a eventual obtenção de índices inferiores aos parâmetros de excelência estabelecidos pelos instrumentos de avaliação não conduz automaticamente à presunção de irregularidade nem torna obrigatória a instauração de diligências complementares.
Importa destacar, ainda, que o contraditório e a ampla defesa já foram plenamente assegurados no âmbito do presente processo, inexistindo indicação concreta de fato novo, omissão documental relevante ou circunstância excepcional que recomende a renovação da oportunidade de manifestação da entidade jurisdicionada.
Nesse contexto, a realização da diligência pretendida resultaria apenas no prolongamento desnecessário da tramitação processual, sem perspectiva concreta de agregação de elementos indispensáveis à formação do convencimento deste Relator, circunstância incompatível com os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da racionalidade procedimental que devem orientar a atuação desta Corte. A faculdade prevista no artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 197/2025, invocada pelo órgão ministerial, não transforma a reabertura da instrução em providência automática, cabendo ao Relator aferir sua necessidade à luz dos elementos efetivamente constantes dos autos.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, à vista dos elementos já existentes no processo e no exercício de suas atribuições institucionais, emende o parecer de mérito que entender cabível, nos termos regimentais.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-769772/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, MARIANA ARAM FANTIN, MAURILIO MARTIELHO, WANILSON ALEXANDRE BALDASSIN GLATZ
DESPACHO N.º:-101/26
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Jataizinho e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 11623/26 – COAP (Peça 128).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 161/26
Processo nº: 94913/26
Data e hora da redistribuição: 25/08/2026 14:37:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1228/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 25/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2026
Processo Nº: 517884/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 17:05:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2026
Processo Nº: 517396/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 14:58:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: EDINILSON FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2026
Processo Nº: 516772/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 12:07:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2026
Processo Nº: 516799/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 12:04:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2026
Processo Nº: 509256/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 11:48:06
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2026
Processo Nº: 500518/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 11:47:25
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2026
Processo Nº: 498657/25
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 11:46:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEONI CUNICO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2026
Processo Nº: 516977/26
Data e hora da distribuição: 25/08/2026 10:44:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PAULA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
Interessado: PAULA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496267/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-57673/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS APARECIDO NICACIO (CPF: 023.312.389-01)
EDITAL Nº 10/26
Em cumprimento ao Despacho n.º 1197/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCOS APARECIDO NICACIO (CPF: 023.312.389-01), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de agosto de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
589039/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JOAO DE SOUZA	Decreto 486	12/07/2024
43561/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JOAO VIEIRA DA SILVA	Decreto 765	26/11/2025
352047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LEANDRO DOS SANTOS	Decreto 282	10/04/2024
484471/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LUCILIA MARIA DOS SANTOS	Decreto 454	15/07/2026
461404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	OLGA DE SANTANA PEREIRA	Decreto 414	26/06/2026
354295/24	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ALBERTO SANT ANA DOS SANTOS	Decreto 248	17/04/2026
675284/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ANTONIO SICHIERSKI	Decreto 311	21/06/2023
513188/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELIA QUINTINO VOLPATO	Portaria 46	08/06/2026
510758/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLARICE NUNES ASSUNÇÃO	Portaria 45	08/06/2026
510529/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EVA APARECIDA BATISTA	Portaria 44	08/06/2026
471159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	Portaria 40	18/05/2026
507293/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA SELMA DE ALENCAR	Portaria 41	03/06/2026
507781/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSANA APARECIDA DA SILVA	Portaria 42	06/06/2026
798707/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	LEONISSE MENDES GOES	Portaria 507	28/11/2025
5399/24	PENSÃO	CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	VILSON MANARIM	Decreto 59	27/04/2022
506599/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA MARIA SOARES	Portaria 694	03/08/2026
507153/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BEATRIZ DA SILVA SOUZA	Portaria 696	03/08/2026
507323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARA SOLANGE SANTOS RAMOS ZONTA	Portaria 695	03/08/2026
462717/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TÂNIA MARA TOSIN	Portaria 658	15/07/2025
506840/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SEZIMUNDO POLI	Portaria 693	03/08/2026
507579/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WANDA TEREZINHA LONDERO DA SILVA BARTH	Portaria 691	03/08/2026
747185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLARICE ZVIR SARDINHA	Portaria 11085	30/01/2026
525611/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIOMARA APARECIDA DOTO BUENO DE LIMA	Portaria 10579	01/07/2025
525646/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELENIR DE JESUS SILVA	Portaria 10580	01/07/2025
597825/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELISABET EDITE PROKOPOWISKI DE OLIVEIRA	Portaria 10694	01/08/2025
597787/25	ATO DE	FOZ PREVIDENCIA -	ENIR LEDESMA	Portaria	01/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	FOZPREV	DOS SANTOS SILVA	10695	
597892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ENIR LEDESMA DOS SANTOS SILVA	Portaria 10696	01/08/2025
597698/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GILMAR DOS REIS CARDOSO	Portaria 10698	01/08/2025
597736/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILVANA MOREIRA TAVARES BORBOREMA	Portaria 10700	01/08/2025
511681/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	MARCIA HECKLER	Portaria 113	02/04/2026
511665/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ONILA OLGA BELTRAME BECCHI	Portaria 204	26/06/2026
279439/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ARNALDO RODRIGUES VIEIRA	Decreto 175	07/11/2023
689501/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	CLARICE ZWETSCH SOUZA	Decreto 149	09/09/2022
464868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JOSE MARIA DE GOES	Decreto 163	17/07/2025
802208/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JUAREZ NUNES FELIX	Decreto 227	08/12/2025
269778/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JUREMA DIAS DE LIMA	Decreto 200	11/04/2024
690550/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	NILZA DA SILVEIRA MARCONDES	Decreto 117	30/06/2022
437727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ROSILDA APARECIDA BUENO	Decreto 287	14/06/2024
489236/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROSANGELA RADIN	Decreto 152	21/07/2026
505517/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	FATIMA APARECIDA FALEIRO PEREIRA	Decreto 10340	28/07/2026
513200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	LUIZ HENRIQUE MIGUEL COSTA	Portaria 701	18/11/2025
404373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	EDNA VOLPATO SALVIANO	Portaria 7	03/07/2023
404233/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	ELIANE BERNADETE REGGIANI	Portaria 6	03/07/2023
403369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	JOSE CLAUDIO COVRE	Portaria 2	07/06/2023
403121/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	LUIZ SELÇO SPERANDIO	Portaria 1	06/06/2023
408875/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	MAURICIO VICENTE DA SILVA	Portaria 2	07/06/2024
404489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	ROSANGELA APARECIDA DOS REIS BOTT	Portaria 8	03/07/2023
405000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	ROSEMI FERREIRA	Portaria 9	03/07/2023
405167/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	ROSY CLEIRE MARTINS NUNES FABRIN	Portaria 12	24/10/2023
267639/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ANA SUELY BEZERRA VICENTE	Decreto 138	22/03/2025
796111/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ANTONIO CARLOS CARMINATTI	Decreto 295	01/11/2023
405792/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ARLINDO DA SILVA	Decreto 182	05/05/2026
466619/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CECINATO TEIXEIRA DA SILVA	Decreto 298	11/07/2026
359564/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CUSTODIA FERREIRA CARMINATTI	Decreto 144	10/05/2024
399741/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	DECIO GABRIEL DE SOUZA	Decreto 201	13/05/2026
341034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	HAILTON APARECIDO BARBOSA	Decreto 133	26/03/2026
349968/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	HELENA MARIA PENASSO	Decreto 47	22/02/2024
291773/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	IDERVAL TOSINI DOS SANTOS	Decreto 5	17/01/2024
630140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JUDITE ALVES	Decreto 258	16/09/2023
446561/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA JOSE MATIAS	Decreto 234	30/05/2026
629339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NEUZA CORREA MASSE	Decreto 253	06/09/2023
773166/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NIVALDO ALEGRE	Decreto 442	16/10/2024
794019/25	ATO DE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA	PAULO BOCK	Decreto	11/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	RIBEIRO	413	
189682/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	RAIMUNDO ALVES DA SILVA	Decreto 26	19/01/2026
439930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	RENILDA JORGE DE CARVALHO	Decreto 236	30/05/2026
670939/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CELIA REGINA STORI	Decreto 238	01/09/2022
493861/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 126	11/06/2026
501511/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	CILMARA APARECIDA PICHORZ	Decreto 72	22/04/2026
505665/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ERONILDA FERREIRA DA SILVA	Decreto 185	03/08/2026
506807/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 225	21/06/2024
506416/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JUVENAL JOSE CALDAS	Decreto 283	09/09/2025
494213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIZA TEIXEIRA DA SILVA	Decreto 136	16/06/2026
506084/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NILSON FERREIRA DE ALMEIDA	Decreto 26	10/02/2026
506971/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	OTILIA DA SILVEIRA GOMES	Decreto 269	22/08/2025
498430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SELMA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS	Decreto 154	26/06/2026
673946/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GERALDA ESTEVES CARDOSO SANTOS	Decreto 54	10/09/2022
511746/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLARICE DE SOUZA DIAS	Decreto 32	01/07/2026
337576/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ELIANA MARIA CHIARADIA GAGLIARDI	Portaria 129	14/05/2026
435523/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALEXANDRE JORGE	Decreto 499	14/05/2025
629952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANANIAS RODRIGUES FILHO	Decreto 1207	10/10/2023
631850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELI AVELAR GERALDIS ALMEIDA	Decreto 1198	10/10/2023
321598/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAIRCE BATISTA	Decreto 502	09/05/2023
490544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDA LIZENA UMANN	Decreto 570	03/06/2026
483652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA KURUNCZI	Decreto 806	18/07/2023
795839/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELCIDES CAMARGO	Decreto 1111	04/10/2022
336900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELENA VALERIA CARDOSO	Decreto 539	16/05/2023
151588/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JÉFFERSON DEL FRARO	Decreto 1643	07/01/2026
689858/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENAN LUIS DE GODOI MOURA	Decreto 984	01/08/2024
565580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SOLANGE ANDRADE CORREA	Decreto 210	03/03/2023
631922/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	THATIANE ALINE UHLMANN FERNANDES	Decreto 1478	05/12/2025
391830/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS	ADEMIR FRANCISCO	Portaria 60	23/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	COSTA		
580540/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ARTHUR AZARIAS OLIVEIRA, DAIANE AZARIAS FAUSTINO, SOPHIA AZARIAS OLIVEIRA	Portaria 116	07/07/2025
500868/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HIGINO FRANCESCON	Portaria 119	19/06/2026
393085/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIANO JAFEL	Portaria 90	24/04/2026
575577/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS	Portaria 118	17/06/2024
497093/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ZELIA DE ANDRADE	Portaria 129	02/07/2026
437637/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	CLAUDIA CRISTIANI BARBOSA GROSS	Decreto 9310	08/07/2021
498880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	GLAUCIA APARECIDA DA SILVA PREZOTO	Decreto 11303	06/08/2026
499029/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SILVIA RENATA CARVALHO DE CAMPOS	Decreto 11304	06/08/2026
510882/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	GENILDO TORTOLA	Portaria 107	17/02/2023
466631/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	GERALDO LEAL DIAS	Portaria 187	17/07/2025
510203/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	JOSE QUINTINO DA LUZ	Portaria 222	07/11/2023
707400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANTONIO RODRIGUES	Decreto 28156	08/03/2022
534980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDENILSON JOSE VELOZO	Decreto 31675	23/05/2025
258617/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EUGENIO ALVES	Decreto 31995	21/08/2025
594036/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FERNANDO DOMINGUES TEIXEIRA	Decreto 31862	25/07/2025
594683/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IRACEMA STEFANHUK	Decreto 30817	20/08/2024
424193/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARCIA DAVIDOSKI	Decreto 32473	30/03/2026
562483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARISA SULINO DE OLIVEIRA	Decreto 30763	07/08/2024
357283/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	PAULINO DOS SANTOS	Decreto 32088	21/10/2025
200880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	RORIS DE MARIA MENDES BETIM	Decreto 30843	28/08/2024
424290/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA JULIA DE SOUZA PINHEIRO	Decreto 28722	19/09/2022
433687/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANIZIO PEREIRA	Decreto 27546	16/07/2021
422859/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ROMILDA FATIMA DE SOUZA	Decreto 28411	27/05/2022
216805/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	IDEAULA DE LIMA CHAVES	Decreto 497	20/12/2024
482746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA CRISTINA ALEIXO SILVA	Decreto 709	04/08/2026
483505/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	JOANA ESTER MARIN RIZZATO	Decreto 178	23/07/2026
483440/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	PEROLA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 184	23/07/2026
486008/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E	ARI FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 285	30/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DE CAMPO LARGO			
410400/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EDINEIA INOCENCIA DE LIMA	Decreto 8101	26/06/2026
477980/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOEL CARLOS DE GOUVEIA	Portaria 8	30/07/2026
513390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO	Portaria 66	15/07/2026
511860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	LAURA VALENTIN RODRIGUES	Portaria 60	30/06/2026
512602/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	PATRICIA RANIERI SIPOLI	Portaria 54	01/07/2026
511754/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	VANIA CRISTINA COSTA EVANGELISTA	Portaria 55	30/06/2026
512700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ILDA PORTES DE SOUZA	Portaria 5142026	30/06/2026
513471/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSELI MARIA BUASCZYK GELINSKI	Portaria 515	01/07/2026
513129/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ZENILDA MULLER DOS SANTOS	Decreto 513	01/07/2026
491216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ALICE FILOMENA CICHOCKI HUBNER	Portaria 18	18/06/2025
443554/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	NESTOR GARCIAS DA SILVA	Decreto 80	10/07/2026
640810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IVANIR BIESDORF MARTENDAL	Decreto 474	15/08/2025
574671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARILEIA GNOATTO	Decreto 470	13/08/2025
382822/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ADRIANA DE SOUZA GUSMAO LEANDRO	Portaria 681	01/04/2026
463687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANADELIA MICHAILICHEN ANTONIO	Portaria 701	16/07/2026
463814/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	FRANCISCO MARQUARDT DA SILVEIRA	Portaria 702	16/07/2026
464217/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LINDAMARA DO ROCIO WEBER COELHO	Portaria 703	16/07/2026
464292/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LINDAMARA DO ROCIO WEBER COELHO	Portaria 704	16/07/2026
480549/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA DO CARMO DE SOUZA CIRINO	Portaria 699	16/07/2026
464586/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	WILSON FERREIRA	Portaria 700	16/07/2026
464375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	SONIA TEREZINHA NUNES	Portaria 15987	03/08/2026
325225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGLAER ROCHA SILVA	Portaria 228	01/04/2026
240017/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALYNE NATALIE PEDROSO	Portaria 601	06/08/2026
263092/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA APARECIDA DOS PASSOS	Portaria 602	06/08/2026
146746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL DA SILVA CORREIA	Portaria 599	06/08/2026
513900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESELY VANESA DE LARA MIECZNIKOWSKI	Portaria 859	01/09/2022
280574/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	IONE GROCHEVESKI	Portaria 603	06/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
155320/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGALI DE MATTOS LEAO	Portaria 604	06/08/2026
331357/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENE AUST GONCALVES	Portaria 269	01/04/2026
498649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALIA KASBURG	Portaria 885	17/12/2024
355167/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA BOBECK ISHIDA	Portaria 533	23/07/2026
646830/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUDITE DOS SANTOS	Portaria 628	22/10/2025
491257/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ALEX CARVALHO	Portaria 442	15/06/2026
495449/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELISABETH APARECIDA PINTO	Portaria 486	15/06/2026
495597/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LEONI SODRE SOARES	Portaria 487	25/06/2026
499061/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR	Portaria 633	03/08/2026
512335/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO	Portaria 650	18/08/2026
500280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VICENTE NUNES DOS SANTOS	Decreto 5057	23/06/2026
445980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARCIA RIBAS SMOKOVICZ	Portaria 16	28/11/2025
488132/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI	Decreto 20492	30/06/2026
697320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA ROBERTA ROSE FERREIRA	Decreto 18608	29/08/2024
697400/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DANIELE PATRÍCIA WAGNER MATOS	Decreto 18606	29/08/2024
251710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	DENISE APARECIDA DE LACERDA	Portaria 16	25/03/2026
375179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARTA IAKMIU PENDIUK	Decreto 19596	17/07/2025
110850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NELCI PEREIRA DA SILVA DIEDRICH	Decreto 17978	23/12/2023
47100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSENI LURDES DE OLIVEIRA	Decreto 17922	29/11/2023
111554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSENI LURDES DE OLIVEIRA	Decreto 17977	23/12/2023
374830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SALETE DA LUZ DOS SANTOS VIEIRA	Decreto 18127	27/03/2024
492333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA SARTORI PEQUIM MODESTO	Decreto 17587	30/05/2023
735515/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVIA PALUDO	Decreto 18726	27/09/2024
820594/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	VALERIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA	Decreto 19593	17/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BENITEZ		
113898/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA	Decreto 17262	28/12/2022
506874/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOSE ALDORI DA ROSA	Portaria 322	18/08/2026
437252/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	AIRES LUCIO DA ROCHA	Decreto 92	08/07/2025
494655/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EUNICE CAMARGO DOS SANTOS	Portaria 78	01/07/2026
494736/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EZELI APARECIDA SILLA	Portaria 84	17/07/2026
492598/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCISCO SANI KRAMER PEDROSO	Portaria 55	30/06/2026
494582/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GIANE MARIA BERNARDIM	Portaria 82	15/07/2026
494680/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSSANA LOURDES FERREIRA	Portaria 83	15/07/2026
502658/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA MANIKOWSKI VIEIRA	Portaria 75	01/07/2026
494817/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDIT D APARECIDA KLUBER	Portaria 79	30/06/2026
495031/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIO VANDERLEI WRUBLEWSKI, ELISA GABRIELI WRUBLEWSKI	Portaria 76	01/07/2026
495090/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIO VANDERLEI WRUBLEWSKI, ELISA GABRIELI WRUBLEWSKI	Portaria 77	01/07/2026
494779/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JACIRA SOARES DO BELEM BELTRAO	Portaria 85	17/07/2026
440709/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	EMELDA IONE NAEGELER DE SOUZA	Resolução 299	10/07/2025
443481/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	EUGENIA SALKOVSKI	Resolução 314	05/12/2025
441020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	FRANCIELLI SALKOSKI NUNES	Resolução 303	20/08/2025
455692/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO AYRES DE MELLO NETO	Resolução 281	18/02/2025
450593/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA LUCIA BETIM	Resolução 313	29/11/2025
458446/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARISETE DE FATIMA LANHOSO	Resolução 325	20/03/2026
452790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VALDOMIRO MARINS BATISTA	Resolução 317	07/01/2026
508281/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ANTONIO DA SILVA BENEDITO	Decreto 298	07/07/2026
533290/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA	Decreto 175	30/12/1996
456109/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E	INEZ MARIA DE JESUS SEVILHA	Decreto 355	22/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASSISTÊNCIA DE MARIALVA			
504022/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	OLÍVIA FURTADO DE COUTO	Decreto 402	18/08/2026
484005/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ARLETE MARIA BARIZON	Decreto 373	04/08/2026
450992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ILZA CONCEICAO DE LIMA	Ato 94	20/07/2026
451034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	SUZANA DA CRUZ DE JESUS	Ato 95	20/07/2026
628831/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ELVIRA APARECIDA MIQUELETTI	Decreto 6	25/02/2025
507471/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSIANE MACHADO	Portaria 10	13/08/2026
496992/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CAROLINA SOMMER RAKSA, MARCIO ANTONIO RAKSA	Portaria 14	11/08/2026
503034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA CLAUDIA CREPALDI MOURA GUIDO	Decreto 460	26/06/2026
504014/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA PAGANI MORILLA	Decreto 461	26/06/2026
504898/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VILMARA SOCORRO DE MORAES FREIRE	Decreto 462	26/06/2026
234837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANA RAQUEL DO ROCIO CHANDELIER	Decreto 23	15/02/2022
561436/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARCOS ANTONIO BRAINE	Decreto 121	25/06/2024
491532/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDY APARECIDA RAMOS PIRES	Decreto 1122	22/06/2026
494116/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA DA SILVA LISANDRO OLIVEIRA	Decreto 1123	22/06/2026
494175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN	Decreto 1124	22/06/2026
498278/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENECI MACHADO	Decreto 1126	22/06/2026
494825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANETE LANE AMADEI	Decreto 1127	22/06/2026
494965/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZA BUGES LANZA	Decreto 1129	22/06/2026
251317/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ELIZABETH VANIM DE SOUZA	Decreto 533	28/02/2025
497999/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA FELIX DA SILVA	Decreto 1131	22/06/2026
498316/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE DOS SANTOS	Decreto 1132	22/06/2026
498502/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA RITA DE MOURA MORALES	Decreto 1133	22/06/2026
501244/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MICHELA MARIANE COELHO	Decreto 1134	22/06/2026
499304/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA PAULINO DA SILVA FAVERO	Decreto 1135	22/06/2026
499975/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA DE CASSIA CRUZ RAIMUNDO	Decreto 1136	22/06/2026
500019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	ROSELI APARECIDA	Decreto 1137	22/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GONCALVES		
491354/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA ANAIA DE ARAUJO	Decreto 1139	22/06/2026
497921/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAVI RODRIGUES DE LIMA, DIOTILDES DE LIMA	Decreto 1141	22/06/2026
494540/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRCE APARECIDA LOPES FRANCHIM	Decreto 1140	22/06/2026
497549/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDILENE GODENCIO	Decreto 1138	22/06/2026
396661/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE PEDRO	Decreto 43860	27/04/2026
397048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVA FERNANDES RIBEIRO	Decreto 43867	27/04/2026
398940/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE VALDECIR BIHL HORNING	Decreto 43862	27/04/2026
494884/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARLIZ GIANNE RIPKE	Portaria 671	30/06/2026
623825/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRACÃO	MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES	Decreto 155	15/08/2022
735531/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	JOSINETE FERNANDES VILACA AMANCIO	Decreto 133	11/01/2012
485842/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ADELIA NERES DOS SANTOS	Decreto 132	21/07/2026
499274/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	INEZ VIVAN	Decreto 95	01/07/2026
489503/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EVA NATALIA PEDROSO	Decreto 7765	03/08/2026
497697/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EVANISE MARIA DE ANDRADE LEITE	Decreto 175	04/08/2026
497263/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOAO MARCOS MORUZ	Decreto 176	04/08/2026
495542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	APARECIDA CRISTINA PADOVANI	Decreto 9677	31/07/2025
705083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	EDNA MARA FAVARIM FREIRE	Decreto 9830	29/10/2025
500752/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	RONALDO WANDEROSCKI	Portaria 127	22/06/2026
454360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	WILMAR AMARO DA SILVA	Decreto 90	17/07/2026
490927/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	NICOLASSA LAURENTI CLAVERO	Portaria 7868	15/07/2026
568015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	IVONE DO CARMO PASSERI MORAIS	Decreto 188	30/07/2024
494191/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SILVIA HELENA PEDRAZZANI LOBREGATE	Decreto 215	31/07/2026
505207/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CRISTIANE DO ROCIO BAPTISTA BUIST	Decreto 632	15/07/2026
505460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ILZA APARECIDA MACHADO	Decreto 634	15/07/2026
505029/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JANILCE FERREIRA PEDROSO	Decreto 633	15/07/2026
464594/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	KEILA MARIA MARTINS	Decreto 528	07/04/2026
504367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	REGINA DE FATIMA BENICIO MARCHINSKI	Decreto 455	12/02/2026
498723/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JAIR DOS SANTOS	Resolucao 419	03/07/2026
497484/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SEBASTIANA PASTURINA SOARES	Resolucao 420	03/07/2026
492563/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE INACIO DA SILVA RIBEIRO	Portaria 319	18/06/2026
572477/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CELIA REGINA DE CAMPOS	Portaria 150	30/03/2022
417447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DINORAH COGROSSI MOREIRA	Portaria 42	12/04/2023
513307/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE MARTINS ALVES	Portaria 132	13/07/2026
786969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA MADALENA DO CARMO MIRANDA	Portaria 133	29/11/2024
596892/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARILISIA DA LUZ ALVES	Portaria 113	11/08/2023
816627/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RAQUELE DA SILVA	Portaria 146	13/10/2023
785292/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROBERTO LUIZ ELIAS	Portaria 133	14/09/2023
744006/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROBSON MACHADO	Portaria 100	01/08/2023
512777/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANANIAS LUIZ	Portaria 135	16/07/2026
193732/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	FLORAMI GONCALVES	Portaria 24	10/03/2025
486768/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAINE DORLI KLEIN LOEBLEIN POHL	Resolução 12778	10/06/2026
498065/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE MARIA	Resolução	29/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		PERUSSOLO	12956	
480824/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADY VICTAL ROSA MARCHINI FILHO	Resolução 12945	29/06/2026
497735/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR TEREZINHA MATIELLO DA ROSA	Resolução 12880	25/06/2026
369507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTINA DE MATOS	Resolução 1188	24/04/2023
480760/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALICE SCALSSAVARA COMIM	Resolução 12944	29/06/2026
486520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DE SOUZA	Resolução 12719	10/06/2026
486423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA TERESINHA GIACOMET	Resolução 12735	10/06/2026
486822/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GIACOMET	Resolução 12728	10/06/2026
498146/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMENIO MARQUES RIBEIRO	Resolução 12959	29/06/2026
498162/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ CRESTANI DOS SANTOS	Resolução 12960	29/06/2026
497760/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE LOURDES NUNES DEL MONACO DOS SANTOS LOPES E AVELAR	Resolução 12887	25/06/2026
486270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE REGUINI PAULA	Resolução 12729	10/06/2026
480719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CESAR RAINETT	Resolução 12975	29/06/2026
498219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA DE LURDES LEMOS	Resolução 12953	29/06/2026
497786/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA REGINA MARTINS	Resolução 12886	25/06/2026
496100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMIRA APARECIDA DA SILVA MASSAROTTO	Resolução 12829	15/06/2026
497816/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENISA BARBOSA ANDRADE	Resolução 12875	25/06/2026
498251/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE SANCHES DA SILVA	Resolução 12953	29/06/2026
486229/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA SOUTO GONCALES	Resolução 12729	10/06/2026
480697/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA PONCIANO DE PAULA	Resolução 12971	29/06/2026
485664/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA BERNADELLI	Resolução 12731	10/06/2026
497824/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIRA ANTUNES BELMONTE STABACK	Resolução 12879	25/06/2026
480689/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE GOLFIERI	Resolução 12963	29/06/2026
498324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINALVA MARIA DE AZEVEDO KAUST	Resolução 12968	29/06/2026
485338/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MAHNIK	Resolução 12775	10/06/2026
485559/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELIS JANSEN POLAK	Resolução 12775	10/06/2026
479885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA WOYCIECHOWSKI	Resolução 12949	29/06/2026
498375/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON BAVILONI	Resolução 12941	29/06/2026
479869/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE FARTESKI TAMIOSO	Resolução 12973	29/06/2026
497832/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS CANUTO BRANDAO	Resolução 12881	25/06/2026
486164/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH GUNTZEL LEALDINO	Resolução 12778	10/06/2026
486903/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARGUTTI PINTO	Resolução 12714	10/06/2026
487888/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE NEVES CARPES	Resolução 12723	10/06/2026
498421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA JOSLAINE WOELLNER	Resolução 12965	29/06/2026
482215/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA JACINTA CHIOQUETTA	Resolução 12970	29/06/2026
488949/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIPES GONCALVES MORENO	Resolução 12722	10/06/2026
489201/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISMEIRE VIEIRA VIDOTTO	Resolução 12711	10/06/2026
557796/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FREDERICO CORREIA RESENDE	Resolução 10714	16/10/2025
482339/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA DIAS ALVES	Resolução 12951	29/06/2026
498456/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GONCALO JOSE MACHADO JUNIOR	Resolução 12952	29/06/2026
497840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 12889	25/06/2026
498480/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEROTIDES APARECIDA DOS REIS	Resolução 12961	29/06/2026
489287/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DE OLIVEIRA BRAGA BEDETTI	Resolução 12717	10/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
489392/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARIA VARNIER	Resolução 12710	10/06/2026
489449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE BRAZ DE PROENCA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 12732	10/06/2026
489473/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA SANT ANNA	Resolução 12733	10/06/2026
497859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RAMOS FILHO	Resolução 12882	25/06/2026
497867/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ALBERTO DE PAULA BITTENCOURT	Resolução 12886	25/06/2026
483041/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DOS S. DIAS	Resolução 12959	29/06/2026
497891/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR SUAKI	Resolução 12902	25/06/2026
646591/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO GUESSER	Ato 154	28/08/2025
489570/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DE OLIVEIRA	Resolução 12710	10/06/2026
488213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR CARME FRANCOIS	Resolução 12686	19/06/2026
490030/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA LECHINSKI BORATO	Resolução 12734	10/06/2026
497905/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINO FERREIRA FILHO	Resolução 12888	25/06/2026
498510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA DA COSTA DE ANDRADE	Resolução 12970	29/06/2026
498529/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO INÁCIO GONÇALVES	Resolução 12972	29/06/2026
498553/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE MARTINI	Resolução 12954	29/06/2026
497557/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERICO PIOTTO	Resolução 12693	19/06/2026
490200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDES SOBRINHO	Resolução 12782	10/06/2026
490390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO DE SOUZA	Resolução 12772	10/06/2026
497590/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS	Resolução 12693	19/06/2026
498626/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 12980	29/06/2026
497930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA BELOTI	Resolução 12883	25/06/2026
498650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLOTILDE BAGATIN	Resolução 12957	29/06/2026
498693/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAMASCENO GONCALVES ALVES MOREIRA	Resolução 12977	29/06/2026
497611/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DIVINO DA SILVA	Resolução 12685	19/06/2026
498715/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES BONAN	Resolução 12974	29/06/2026
490528/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GOMES SERAFIM DOS SANTOS	Resolução 12725	10/06/2026
498731/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL ASSUMPCAO	Resolução 12979	29/06/2026
724681/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOAQUINA FARIA DE PAULA	Ato 314	30/09/2025
708255/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PEREIRA	Resolução 11958	13/03/2026
484307/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MANFROI FUZINATTO	Resolução 12976	30/06/2026
484420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PELEGRINI FAVARO ZANCANARO	Resolução 12976	30/06/2026
491036/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI SALU DOS SANTOS HEPPNER	Resolução 12779	10/06/2026
497620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE VIEIRA MARTINS	Resolução 12689	19/06/2026
498804/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI AZEVEDO FERNANDES	Resolução 12941	29/06/2026
491435/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 12715	10/06/2026
497638/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JOAO PERAZZA	Resolução 12692	19/06/2026
491656/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 12776	10/06/2026
491869/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI BEMBEM GOSLAR	Resolução 12774	10/06/2026
498855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATÁLIA APARECIDA HERMAM	Resolução 12958	29/06/2026
483513/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE TEREZA ESCALIANTE OTTENIO	Resolução 12951	29/06/2026
497646/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE PAULA MARAFIGO	Resolução 12689	19/06/2026
497670/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA TIRONI STOPPA	Resolução 12690	19/06/2026
792318/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL CONTIN DAMASIO	Resolução 10808	28/10/2025
497964/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARA HUSCH	Resolução 12874	25/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
13876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO GALDINO DA COSTA	Resolução 3750	01/12/2023
13850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO GALDINO DA COSTA	Resolução 3750	01/12/2023
497700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DE FATIMA CORDEIRO DOS ANJOS	Resolução 12686	19/06/2026
483963/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE BRITO	Resolução 12943	29/06/2026
480859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE OLIVEIRA MIRANDA NEPPEL	Resolução 12874	25/06/2026
497980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI BARBOSA DA SILVA BALASSA	Resolução 12876	25/06/2026
498006/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE ABITANTE ZATT	Resolução 12883	25/06/2026
498014/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DE SOUZA XAVIER	Resolução 12876	25/06/2026
497719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE OLIVEIRA DA SILVA DENARDI	Resolução 12685	19/06/2026
498022/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DOS SANTOS CARVALHAIS	Resolução 12888	25/06/2026
719306/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA RUIVO	Resolução 9048	25/09/2020
498030/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA MANGANOTTI	Resolução 12885	25/06/2026
497727/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY TEREZINHA KYLBA DE OLIVEIRA	Resolução 12696	19/06/2026
646800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIR LUIZA BORGMANN	Ato 153	28/08/2025
499193/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR DE LOURDES CESCA BATTISTI	Ato 151538	28/07/2026
498332/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO DOS SANTOS CATARINO	Ato 151268	28/07/2026
4066/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI CESAR CALCAGNI	Ato 123756	27/03/2026
352179/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CAMILA SANTIAGO DE AQUINO	Ato 126583	18/03/2026
491028/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA DE FATIMA PADILHA TAUFER	Ato 151215	03/07/2026
489210/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONINA DE OLIVEIRA DA SILVA	Ato 151506	28/07/2026
487810/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS HRYUSV	Ato 151396	28/07/2026
633720/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANYSIO LOPES	Ato 138657	25/03/2026
492539/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI BONATO VIEIRA	Ato 151394	28/07/2026
498707/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMELINDA SANDRI KLOCK	Ato 151279	28/07/2026
767294/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ TEREZINHA SALES	Ato 122581	18/03/2026
508028/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE MARIA DE AZAMBUJA	Ato 151535	28/07/2026
488426/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELENE PINHEIRO DA SILVA STORMS	Ato 151463	28/07/2026
499240/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELITO MATOS	Ato 151321	28/07/2026
511061/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIRA ANDRADE DE OLIVEIRA	Ato 151311	08/07/2026
507420/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONSTANTINO ABEL DE OLIVEIRA	Ato 151448	28/07/2026
492482/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL, SOFIA PASCHOAL DO NASCIMENTO	Ato 151267	28/07/2026
489422/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL FERREIRA FILHO, NIVALDETE VENANCIO DA SILVA FERREIRA	Ato 151324	28/07/2026
249963/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON ALVES DE LIMA, JOAO PEDRO PAULA DE LIMA	Ato 127633	13/05/2026
489163/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE GEREZ ROBLES BERGANTINI	Ato 151468	28/07/2026
508451/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DE JESUS GARBUIO	Ato 151262	28/07/2026
500078/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON LUIZ KRZESINSKI	Ato 151550	28/07/2026
487578/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCILIA NEIS GONCALVES	Ato 151418	28/07/2026
36515/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO GOMES DE LIMA, MARILDA GOMES PENA DE LIMA	Ato 135778	20/03/2026
485540/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA TEREZINHA SILVEIRA DE	Ato 151255	03/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ANDRADE		
799692/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELI MIRANDA BISCOSKI DE SOUZA	Ato 122723	26/03/2026
502607/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRAICE DE SOUZA BADDAUY	Ato 151582	29/07/2026
603836/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIO JOSE DA SILVA FERREIRA	Ato 121421	18/03/2026
488876/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO PADUAN NETO	Ato 151446	28/07/2026
135247/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIZANDRA RUBIN BOCA SANTA, JULIAN RUBIN BOCA SANTA	Ato 131650	11/03/2026
491818/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY RIBEIRO DE SOUZA	Ato 151512	28/07/2026
775416/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISADORA PALOMBO OLIVEIRA	Ato 122721	26/03/2026
498898/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DA SILVA OLIVEIRA SANTOS	Ato 151474	28/07/2026
491460/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL TEREZINHA PICININ	Ato 151465	28/07/2026
499932/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE APARECIDA BRANCO DALNEGRO	Ato 151310	28/07/2026
500302/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARCIA CARNEIRO VILLACA	Ato 151521	28/07/2026
308897/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DA SILVA	Ato 123481	27/03/2026
508567/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGINA DE JEZUS ASSUNCAO	Ato 151600	29/07/2026
489953/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PALO JANEIRO, NELMA LANZIANI JANEIRO	Ato 151237	03/07/2026
488620/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA MATIAS	Ato 151284	28/07/2026
770779/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIMI ABDALLA PREUSS	Ato 139530	11/10/2024
506726/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS FELIPPU PINTO	Ato 151567	29/07/2026
506939/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS FELIPPU PINTO	Ato 151566	29/07/2026
488191/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES BENCZ DIAS	Ato 151265	28/07/2026
547898/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENA FERRAZ MARTINS	Ato 134210	13/05/2026
828773/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIA RIVES DOS SANTOS, ROBERTO ADAMANTE NETO	Ato 135578	26/03/2026
496533/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO PRANDO	Ato 131615	25/03/2026
501074/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RICARDO KNAIPP NETO	Ato 151408	28/07/2026
297638/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA MAYUMI ITO DO PRADO	Ato 132771	13/05/2026
324167/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO STURIAO, MARYANNIE ROBERTA CARDOSO STURIAO, MARYELLEN RACHEL CARDOSO STURIAO	Ato 126655	31/03/2026
500825/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA FELIPE SANCHES	Ato 151429	28/07/2026
489260/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GUIRALDELLI YASSAKA	Ato 151458	28/07/2026
507242/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DINAH LOURENCO ESTEVAM	Ato 151488	28/07/2026
510588/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETE SANCHES GUSMAO DOS ANJOS	Ato 151393	28/07/2026
487659/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH FARAGO	Ato 151282	28/07/2026
513340/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA GUIMARAES DE MACEDO PORTUGAL	Ato 151516	28/07/2026
802151/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELOISA DE BARROS CASAGRANDE, ROSELI CORREIA DE BARROS CASAGRANDE	Ato 144453	31/03/2026
499320/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JANE GONÇALVES PINHEIRO	Ato 151315	28/07/2026
441462/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DE FATIMA SILVA GREGORIS	Ato 151055	23/06/2026
508184/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILU	Ato 151271	28/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			GASPARETO GOULART		
732773/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUS RODRIGO CORDEIRO	Ato 143991	16/10/2025
273899/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA ANGELICA ALVES CAVASSIM	Ato 127326	23/03/2026
484439/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA MERLIN PALHARES	Ato 151257	03/07/2026
486180/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA OLIVEIRA PEDROSO	Ato 151226	03/07/2026
491389/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUELINA SAYEVICZ HABIB	Ato 151478	28/07/2026
507102/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON VELEI DE AQUINO	Ato 151610	29/07/2026
800744/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA DE SOUZA INOCENCIO BALDASSI	Ato 144317	13/11/2025
509113/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAIR KOPPE LEITAO	Ato 151575	29/07/2026
309060/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE LILIAN BUENO	Ato 123650	11/03/2026
491400/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI MARTINS PINTO	Ato 151453	28/07/2026
500353/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DA SILVA SANTOS	Ato 151383	28/07/2026
511991/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICE HENZ DA LUZ	Ato 151554	28/07/2026
488736/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA SUMAN BRITO	Ato 151454	28/07/2026
499835/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI ALVES DE SOUZA FRANCA	Ato 151414	28/07/2026
486598/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILAIR MARTINS DA ROCHA	Ato 151220	03/07/2026
488019/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE FREITAS RADTKE	Ato 151445	28/07/2026
485915/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL DE OLIVEIRA	Ato 151230	03/07/2026
825294/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINOLDO HEY	Ato 135634	31/03/2026
500655/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA LEITE DE LIMA	Ato 151539	28/07/2026
295713/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MARTIN HOFFMANN	Ato 141386	01/04/2025
523368/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMULO AUGUSTO DE CERQUEIRA MARQUESI, ROSANA JOSEFA REIS DE CERQUEIRA MARQUESI	Ato 142873	26/03/2026
562048/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH TONIAL PEIXOTO	Ato 121887	11/03/2026
498570/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY TEREZINHA FILIPAK	Ato 151562	28/07/2026
59329/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SIMA	Ato 124906	18/03/2026
791679/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEZIO DOURADO GUERREIRO	Ato 139755	25/03/2026
491125/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR DOS SANTOS BLUM	Ato 151517	28/07/2026
489031/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENITA LIBERATO DE SOUZA	Ato 151395	28/07/2026
511100/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZONY PEREIRA	Ato 151590	29/07/2026
437070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA	Decreto 27399	04/06/2025
494523/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SONIA HATUM ALONSO SIQUEIRA	Decreto 27954	11/08/2026
450763/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOSIANE DA SILVA NUNES	Portaria 940	20/07/2026
472791/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALCEU ALMEIDA DE ANDRADE	Portaria 979	29/07/2026
470209/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALCEU ALMEIDA DE ANDRADE	Portaria 980	29/07/2026
470110/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DEONY LUCIA FERREIRA TRAMONTINA	Portaria 978	29/07/2026
433184/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELISABETI GUTIERREZ DE CARVALHO ZANCHET	Portaria 919	09/07/2026
443643/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LAURA BRANDT	Portaria 934	15/07/2026
249520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GISMONEA SANTIAGO DE SOUZA	Portaria 207	12/03/2021
489155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	MARCIA MARIA DINKEL GARCIA	Decreto 61	22/07/2026
494620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	RENE DA CRUZ BARBOZA	Decreto 64	05/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
491591/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	ROSANE PIGOZZO	Decreto 65	05/08/2026
489414/26	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	JOAO LUCAS FELIX, REGIANI GUIZZO	Portaria 2	31/07/2026
509067/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ESILDA APARECIDA PINCHESK	Portaria 651	19/08/2026
485346/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA ONILDA CHAMPOSKI FACHIN	Portaria 626	06/08/2026
499223/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	OTILIA PORTUGAL PORTES BIANEK	Portaria 643	13/08/2026

COAP, em 25 de agosto de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 25 de agosto de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-443473/26
ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2379/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11849/26 - COAP peça nº 37:
- MUNICIPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171800/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO-ALINE SIMOES COMPAGNONI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA CAROLINA GABIATTO CORREA, ANA CECILIA ZOTESSO DE CARVALHO, ANA PAULA POCAS, ANDERSON MONTAGNOLE, ANDRESSA BRAGA FERREIRA, CAMILA CARMO DE OLIVEIRA, CELSO MAGGIONI, EDNALDO ALVES DA SILVA, EDUARDA RODRIGUES FERREIRA, ERICA CRISTINA DOS SANTOS, JHONATTAN VIEIRA DO CARMO, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, LARISSA APARECIDA DA CRUZ LOPES, MARIANA DOS SANTOS LIMA, MONIQUE SCHIAVO ALDROVANDI, SAMARA ROBERTA DE ARAUJO INGLES, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2380/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11559/26 - COAP peça nº 223:
- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504289/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-ALINE SORPREZO DE ALMEIDA, DANIELE RIBAS CASTIONI, ELOANE BUGDANOVIZ ANDRADE, LUCAS DA SILVA BESSA, LUIZ GUILHERME BORGES SABAINE, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, PAMELLA HELOYSA DA SILVA GRANJA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2381/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11622/26 - COAP peça nº 66:
- CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403196/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2382/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11663/26 - COAP peça nº 52:
- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426986/26
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO-JOHN JEFERSON WEBER NODARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2383/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11814/26 - COAP peça nº 33:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

PROCESSO Nº:-445697/26
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1014/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Maringá, visando à atualização da base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, para inclusão da candidata Juliana Alves de Almeida Oliveira, classificada em 9º lugar da lista geral do cargo 108 – Agente Comunitário de Saúde – PSF Abrangência Alvorada III, e da candidata Emilly de Freitas Ferreira Correia, classificada em 5º lugar da lista geral do cargo 113 – Agente Comunitário de Saúde – PSF Abrangência Universo, aprovadas no Concurso Público nº 003/2024 – SEGEP, autos nº 703350/23.
Informa o requerente que, após a publicação de retificação da classificação final definitiva do certame, foram incluídas as referidas candidatas, as quais, por se encontrarem em período gestacional, realizaram a prova de aptidão física após o

puerpério, em conformidade com o entendimento firmado no Tema nº 973 do STF.
Em razão disso, requer a correspondente atualização dos dados registrados no Sistema SIAP.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 10880/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Em meio à peça nº 03, páginas nº 01-02, o Município de Maringá esclarece que houve a publicação da retificação da classificação final definitiva do certame (peça nº 03, páginas 26-33) incluindo as candidatas que estavam em período gestacional e realizaram a prova de aptidão física após o puerpério, nos termos do Tema nº 973 do STF, restando necessária a devida inclusão no Sistema SIAP.
Ressalta-se que após a inclusão das candidatas em tela no Sistema SIAP poderá ser realizado o protocolo de admissão complementar para análise e registro das admissões.
Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 179/26 (peça 5), pontuou:
Considerando o opinativo da COAP expedido com base na documentação anexada aos autos, tem-se que a candidata JULIANA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA deve ser incluída na posição 9 da lista geral do cargo 108 - Ag Comunitário Saúde - PSFABRANGENCIAALVORADA III com nota 67,60, e EMILLY DE FREITAS FERREIRA na classificação 5 da lista geral do cargo 113 - Ag Comunitário Saúde - PSF - ABRANGENCIA UNIVERSO com nota 70,40. Por conseguinte, os candidatos seguintes têm de ser reclassificados.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 003/2024 – SEGEP
PUBLICAÇÃO Nº 027/2024
ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO FINAL DEFINITIVA CARGOS COM PROVA OBJETIVA E PROVA DE APTIDÃO FÍSICA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	DATA NASCIMENTO	CARGO	RESULTADO	TOTAL PROVA OBJETIVA	LÍNGUA PORTUGUESA	MATEMÁTICA	INFORMÁTICA	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	NOTA DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA	RESULTADO DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
85302454	WESLEY TIAGO FREDIANI GARCIA	21/06/1993	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	65,60	8,00	8,00	8,00	61,60	10,00	APTO	95,60	1
85301386	ANTONIO FRANCISCO SAVELLI NETO	18/11/2005	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	78,00	10,00	8,00	4,00	56,00	2,00	APTO	80,00	2
85303447	MARIA JULIA MANTOVANI	12/03/2000	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	76,80	8,00	4,00	6,00	58,80	2,00	APTA	78,80	3
85302426	LUCAS FERNANDO AZARIAS	16/01/1998	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	64,40	8,00	4,00	2,00	50,40	10,00	APTO	74,40	4
85301863	SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES	06/05/1996	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	66,80	8,00	8,00	6,00	44,80	6,00	APTA	72,80	5
85302445	ELIANE GOES DA SILVA	29/09/1983	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	68,40	8,00	4,00	4,00	50,40	4,00	APTA	72,40	6
85300988	CAMILA COSTA PEREIRA	31/03/1997	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	67,60	6,00	8,00	8,00	47,60	4,00	APTA	71,60	7
85303142	JAMILY SANTANA DA ROCHA	12/02/1993	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	65,60	8,00	4,00	6,00	47,60	4,00	APTA	69,60	8
85303810	JULIANA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA	31/03/1985	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	65,60	6,00	4,00	8,00	47,60	2,00	APTA	67,60	9
85302987	GLEYCYANE SAYURI OLIVEIRA SUZUKI	26/11/1997	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	64,80	8,00	4,00	8,00	44,80	2,00	APTA	66,80	10
85303470	JENNIFER MARTINS PEREIRA	12/07/2001	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	62,80	8,00	2,00	8,00	44,80	2,00	APTA	64,80	11
85300769	ALINE APARECIDA MARANCONE	14/05/1987	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA ALVORADA III	APROVADO	61,20	8,00	6,00	8,00	39,20	2,00	APTA	63,20	12
85302389	MARCOS VINICIUS DE SOUZA	29/10/1988	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA UNIVERSO	APROVADO	70,80	10,00	8,00	8,00	44,80	8,00	APTO	78,80	1
85302919	DENILSON ALEIXO	28/07/1980	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA UNIVERSO	APROVADO	73,20	6,00	8,00	6,00	53,20	4,00	APTO	77,20	2
85302187	VANESSA MATIKO MOREYAMO	01/06/1987	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA UNIVERSO	APROVADO	74,00	8,00	4,00	6,00	56,00	2,00	APTA	76,00	3
85300307	MAGDA SILVEIRA DE MORAES SITA	22/01/1979	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA UNIVERSO	APROVADO	72,00	10,00	4,00	2,00	56,00	4,00	APTA	76,00	4
85300843	EMILLY DE FREITAS FERREIRA CORREIA	30/05/1993	A.C.S PSF – ABRANGÊNCIA UNIVERSO	APROVADO	68,40	10,00	0,00	8,00	50,40	2,00	APTA	70,40	5

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 179/26-COSIF.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 21 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

PROCESSO Nº:-431319/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1015/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ponta Grossa, visando à correção da base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, para alteração da situação da candidata Juliana Catarina Santana, aprovada em 734º lugar da classificação geral e 30º lugar da lista de afrodescendentes para o cargo de Assistente de Educação, no âmbito do Concurso Público nº 002/2022, Protocolo de Admissão Inicial nº 125191/22 (transitado em julgado), de "desistente" para "aguardando convocação".
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 10892/26 (peça 10), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Em meio à peça nº 03, o Ente esclarece que inicialmente a candidata em comento desistiu da vaga pela classificação afrodescendente, no entanto posteriormente foi efetuada a convocação pela classificação geral, conforme Edital nº 013/2026, e a Sra. Juliana Catarina Santana assumiu a vaga pela classificação geral em 734º lugar, portanto é necessário viabilizar a retificação da situação da candidata em comento no Sistema SIAP.
Houve o anexo da seguinte documentação: Ficha Funcional da candidata com data de admissão em 15/06/2026, classificação geral nº 734 (peça nº 04); Contrato de trabalho da Sra. Juliana Catarina Santana (peça nº 05); Registro municipal de início das atividades em 15/06/2026 (peça nº 06); Edital de Convocação da candidata pela classificação geral nº 734 (peça nº 08); Publicação do Extrato do Contrato de Trabalho (peça nº 09).
Diante do exposto, considerando a comprovação documental da necessidade da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
Alerta-se, tão somente, que nas próximas oportunidades o Ente poderá realizar o cadastro da situação do candidato como "Desistente de Vaga Reservada", o que permitirá a posterior alteração da situação no Sistema SIAP para "admitido", sem necessidade de solicitação por requerimento externo.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 181/26 (peça 11), pontuou:
Primeiramente, é necessário ressaltar que a referida candidata foi autuada no processo de admissão complementar 181749/24, o qual já se encontra registrado, nos termos da Certidão de Registro de Benefício - 5076/25 – COAP. No entanto, a alteração pretendida não impactará nas admissões já registradas.
Assim, considerando a análise efetuada pela COAP, tem-se que a candidata JULIANA CATARINA SANTANA deve ter a situação alterada para Aguardando Convocação para que a sua admissão possa ser informada no sistema.

---------- Classificação ----------									
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
734		30		5,50	JULIANA CATARINA SANTANA 029.426.999-14	181749/24	Desistente		☐

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 181/26-COSIF.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 21 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

PROCESSO Nº:-405709/26
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1016/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, visando à correção do banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", para alteração da situação dos candidatos abaixo relacionados, aprovados na Seleção Competitiva Pública nº 001/2022 (Protocolo Inicial nº 333487/22, transitado em julgado), de "não atendeu à convocação" para "aguardando convocação", a fim de possibilitar ao ente o respectivo cadastramento na condição de "desistente":
i) Cargo de Advogado: Marilia Candido Pegorin e Fabio Vicente Rodrigues;
ii) Cargo de Assistente Administrativo: Mateus Sposito, Gustavo Fujimori da Silva e Fernanda Lucia de Souza Batistela.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 10953/26 (peça 7), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Em meio à peça nº 03, a Gerente de Recursos Humanos do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí esclarece que houve o cadastro errôneo da situação dos candidatos supracitados como "não atendeu à convocação", no entanto os candidatos desistiram do certame, conforme Declarações apresentadas à peça nº 04.
Em meio à peça nº 13, página 83, do Protocolo de Admissão Complementar nº 327778/24, o Consórcio apresenta cópia da Demanda nº 698167 no Canal de Comunicação deste Tribunal, onde a COSIF esclarece que, devido ao Protocolo de Admissão Inicial nº 333487/22 já possuir decisão transitada em julgado, não é possível realizar a exclusão da homologação da fase 4 e realizar as alterações solicitadas, sendo necessário o presente requerimento externo.
Diante do exposto, considerando a comprovação documental da necessidade da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 183/26 (peça 8), pontuou:
Primeiramente, é necessário ressaltar que os candidatos MATEUS SPOSITO, GUSTAVO FUJIMORI DA SILVA e FERNANDA LUCIA DE SOUZA BATISTELA foram autuados no processo inicial 333487/22, o qual já se encontra registrado, nos termos da Decisão definitiva monocrática - 109/25 - GCMRMS. No entanto, a alteração pretendida não impactará nas admissões já registradas.
Por sua vez, os candidatos MARILIA CANDIDO PEGORIN e FABIO VICENTE RODRIGUES foram autuados no processo de admissão complementar 531581/25, que ainda está em trâmite nesta Casa.
Do exposto e considerando a análise efetuada pela COAP, tem-se que os candidatos acima deve ter a situação alterada para Desistente.

9	68,00 MATEUS SPOSITO 096.029.489-90	327778/24	Não Atendeu à Convocação	☐
10	68,00 GUSTAVO FUJIMORI DA SILVA 070.117.059-02	327778/24	Não Atendeu à Convocação	☐
13	66,00 FERNANDA LUCIA DE SOUZA BATISTELA 096.773.099-60	327778/24	Não Atendeu à Convocação	☐
5	96,00 MARILIA CANDIDO PEGORIN 069.899.809-07	531581/25	Não Atendeu à Convocação	☐
6	90,00 FABIO VICENTE RODRIGUES 008.825.539-50	531581/25	Não Atendeu à Convocação	☐

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 183/26-COSIF.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

PROCESSO Nº:-457032/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1028/26
Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Quatro Barras visando à correção do banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", para alteração da situação das candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público nº 01/2024, Protocolo Inicial nº 698997/24, já transitado em julgado:
i) Cinara Furtado Garcia de Garcia, candidata ao cargo de Assistente Social, classificada em 1º lugar na vaga reservada a afrodescendentes e indígenas e em 12º lugar na ampla concorrência, de "Não Preencheu os Requisitos do Edital" para "Desistente de Vaga Reservada";
ii) Luciane Lachouski, candidata ao cargo de Enfermeiro, classificada em 1º lugar na vaga reservada a pessoa com deficiência (PCD) e em 8º lugar na ampla concorrência, de "Desistente" para "Desistente de Vaga Reservada".
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 11146/26 (peça 5), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:
Em meio à peça nº 03, o Ente justifica que a candidata Cinara Furtado Garcia de Garcia foi convocada pela lista especial, no entanto não compareceu na Perícia Médica Admissional (peça 04, página 07), culminando em sua desclassificação da lista especial, sendo necessária a retificação para "desistente da vaga reservada" a fim de que a candidata possa remanescer na listagem geral.
Em relação à Sra. Luciane Lachouski, explanou-se que a candidata protocolou formalmente o Termo de Desistência da vaga reservada (peça nº 04, páginas 11- 12), posteriormente foi convocada pela ampla concorrência (peça nº 04, página 14) e foi devidamente nomeada e empossada no cargo efetivo pelo Decreto nº 11565/2026 em 01/04/2026 (peça nº 04, página 20).
Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 184/26 (peça 6), pontuou:
Primeiramente, é necessário ressaltar que as candidatas em comento foram autuadas no processo inicial 698997/24, o qual já se encontra registrado, nos termos do Acórdão - 122/26 - S2C. No entanto, a alteração pretendida não impactará nas admissões já registradas.
Assim, considerando a análise efetuada pela COAP, tem-se que as candidatas CINARA FURTADO GARCIA DE GARCIA e LUCIANE LACHOUSKI devem ter a situação alterada para Desistente de Vaga Reservada para que a sua admissão possa ser informada no sistema.
Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 184/26-COSIF.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-514265/26
ENTIDADE:-ANTONIO BENEDITO FENELON
INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON
ADVOGADOS:- ÁRISTON CARLOS GHIDIN, GABRIEL VENANCIO DE OLIVEIRA, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4275/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Antônio Benedito Fenelon, representado por Áriston Carlos Ghidin, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 41.956 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição, em caráter de urgência, de certidão explicativa do Processo 617423/24, para fins eleitorais.
Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.
Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do mencionado processo, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.
Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.
Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.
2. *Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.*
Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for ocaso.
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
4. *Art. 150. À Diretoria-Geral compete:*
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
5. *Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.*
6. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 644/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), por anulação parcial de dotação, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	44.90.40	500	8.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	8.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 645/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.91.47	500	10.000,00
Total					10.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.47	500	10.000,00
Total					10.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 646/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 516490/26, resolve

DESIGNAR

a servidora DÉBORA ARDUINI PUPPIN, Matrícula nº 51.848-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, no exercício das atribuições de Gerente do Núcleo de Imagem, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de agosto a 3 de setembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda, compreendendo a diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

PREÇO MÁXIMO: R$ 4.395,00 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais)

DATA DE ABERTURA: 15 de setembro 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site https://pncp.tce.pr.gov.br/ e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva